

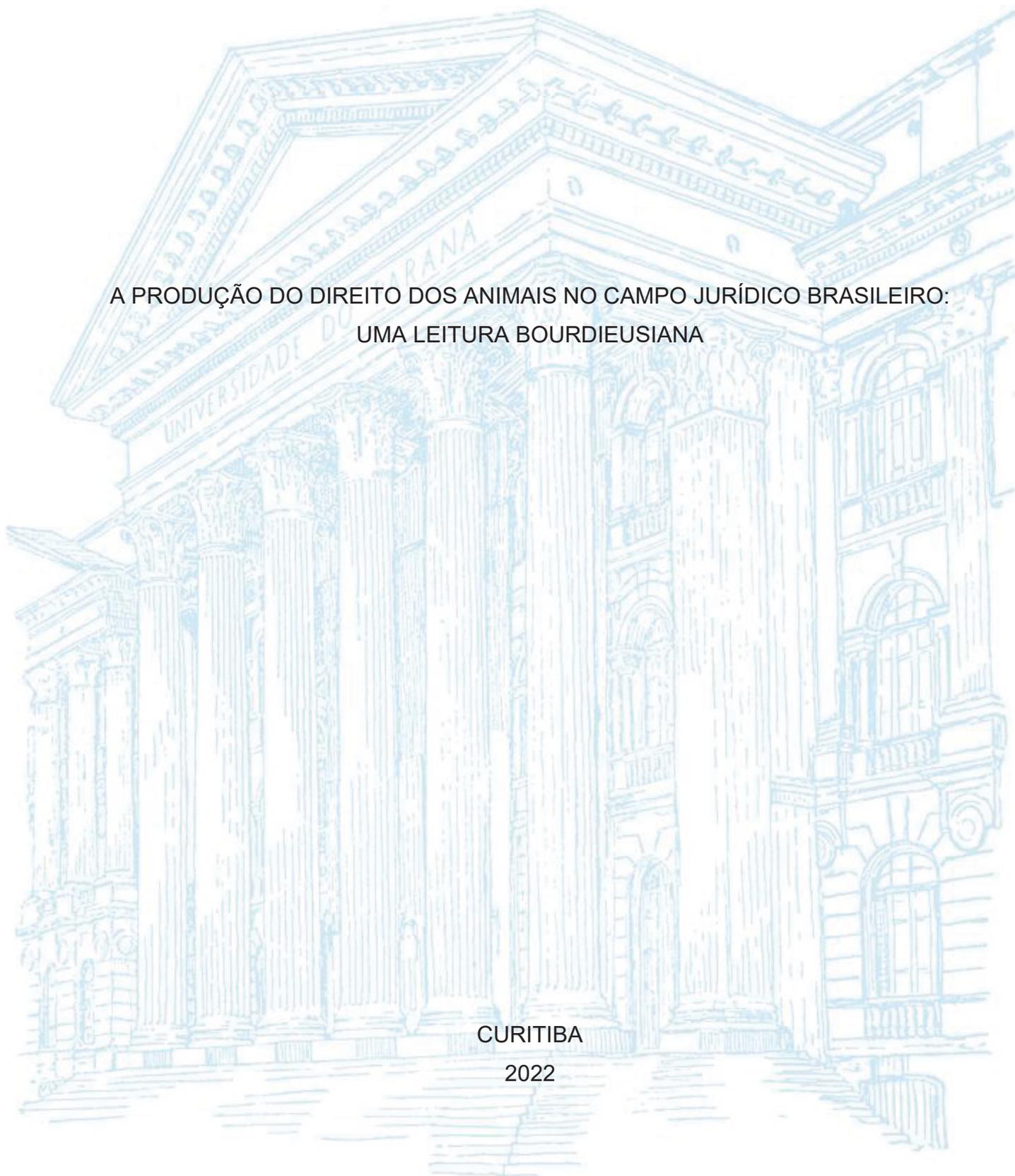
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WALESKA MENDES CARDOSO

A PRODUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA LEITURA BOURDIEUSIANA

CURITIBA

2022



WALESKA MENDES CARDOSO

A PRODUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO:
UMA LEITURA BOURDIEUSIANA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito, na Área de Concentração Direito do Estado, vinculada à Linha de Pesquisa Direito, Poder e Controle.

Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Cardoso, Waleska Mendes

A produção do direito dos animais no campo jurídico brasileiro: uma leitura bourdieusiana / Waleska Mendes Cardoso. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Abili Lázaro Castro de Lima.

1. Direitos dos animais. 2. Hermenêutica (Direito).
3. Bourdieu, Pierre, 1930-2002. I. Lima, Abili Lázaro Castro de. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia dezessete de fevereiro de dois mil e vinte e dois às 09:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **WALESKA MENDES CARDOSO**, intitulada: **A PRODUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA LEITURA BOURDIEUSIANA**, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS), CELSO LUIZ LUDWIG (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JAILSON JOSE GOMES DA ROCHA (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 17 de Fevereiro de 2022.

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 13:44:35.0

ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 16:35:49.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

18/02/2022 15:15:21.0

MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS)

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 13:55:36.0

CELSO LUIZ LUDWIG

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 15:51:47.0

JAILSON JOSE GOMES DA ROCHA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **WALESKA MENDES CARDOSO** intitulada: **A PRODUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA LEITURA BOURDIEUSIANA**, sob orientação do Prof. Dr. ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 17 de Fevereiro de 2022.

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 13:44:35.0

ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 16:35:49.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

18/02/2022 15:15:21.0

MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS)

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 13:55:36.0

CELSO LUIZ LUDWIG

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

17/02/2022 15:51:47.0

JAILSON JOSE GOMES DA ROCHA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

Às pessoas humanas e não-humanas que eu amo.
Aos que lutam contra o especismo.

AGRADECIMENTOS

Essa tese jamais teria se concretizado se eu não tivesse a sorte de viver no meio em que eu vivo e de ter as relações que tenho. Eu sou eu; eu sou o produto das minhas relações. Esta tese sou eu, no sentido que ela sintetiza minha visão sobre o mundo jurídico e o Direito dos Animais. A tese é também um produto das minhas relações. E por isso, tenho muito a agradecer.

A meus pais, Glauce e Filimar, agradeço a minha criação e formação. Minha “primeira versão” é uma síntese de vocês e das minhas relações familiares. Sou grata especialmente pelos modelos que vocês são para mim, pela estrutura que me proporcionaram na vida, por toda a ajuda financeira com as viagens à Curitiba e com a mão estendida quando eu fiquei sem emprego em 2020. À Andi, ao Renan e à Julia, à Filó e à Guria, por me receberem em sua casa por dois anos, enquanto eu cumpria os créditos das disciplinas. Conviver com vocês semanalmente também foi um presente que o Doutorado me deu.

Meus companheiros caninos Pipoca, Taz (*in memoriam*), Preta, a Filomena, a Delinha (*in memoriam*), o Bidu (*in memoriam*) e agora a Ella, pessoas ímpares que me ensinaram a (tentar) compreender o outro mesmo diante de todos os limites da comunicação e me permitiram constituir relações interpessoais, de amor, de cuidado, e de respeito com indivíduos de outra espécie. Muito obrigada por existirem, coexistirem comigo. A convivência com vocês desestruturou a visão e a divisão de mundo que me limitava a perceber somente as relações entre os humanos.

Meu companheiro Jean, quem sou hoje é também uma síntese do nosso viver juntos. O ambiente respeitoso, franco, intelectualmente estimulante, criativo, divertido e afetuoso que criamos nos tornou a nossa melhor versão até agora. Tenho a sorte de ter um companheiro cujos olhos brilham ao me ver brilhar, que fica genuinamente feliz com minhas conquistas, que me lembra da minha coragem e potencial quando eu esqueço, que me ouve dar aulas, palestras, fazer reuniões, que lê meus textos, que me inspira com seus estudos e sua organização. Eu não tenho palavras para expressar o quão fundamental foi tua interação comigo para a produção desta tese. Espero poder ser para ti, quando em breve finalizares a tua (linda) tese, o que foste para mim. Mais que um braço direto, um abraço. Olhos de um leitor crítico, ouvidos atentos. As palavras que precisei ouvir para finalizar este ciclo. Muito obrigada!

Meu orientador maravilhoso, Professor Abili, sempre solícito. Obrigada pelos encorajamentos, pela criação de um espaço tão precioso de discussões durante as disciplinas, por proporcionar meu aprimoramento também na docência e por ser um modelo de professor a ser seguido. Obrigada pelos seus pitacos e pelas pitadas de humor de um colorado flauteador. Sou grata por você ter aceitado me orientar e por ter feito isso com muito respeito e consideração, permitindo que eu realizasse minha pesquisa com autonomia.

Minhas amigas queridas e colegas de luta, Evelyne Paludo e Karen Wolf, por quem tenho uma imensa admiração, obrigada pelo ambiente de trocas e construções sobre Direito dos Animais e sobre a vida. Pensar, escrever, conversar, trabalhar com vocês é muito gratificante. Espero que nossa parceria siga linda assim por anos e anos. À querida amiga e colega de Doutorado, Danielli Gadenz, grata pela companhia doce nos momentos entre as aulas, pelas trocas de ideias e de experiências; o tempo certo e o lugar certo, sorte minha de te conhecer.

Ao ambiente acadêmico estimulante, nas salas de aula e fora delas, que a UFPR me proporcionou. Cresci muito como pesquisadora nesta casa.

Sou muito grata de ter podido ser aluna do Professor Celso Ludwig, em sua última turma de Filosofia do Direito antes de aposentar-se. O contato com a Filosofia da Libertação ampliou meus horizontes teóricos e espero retornar a ela em algum momento da vida acadêmica, especialmente por fazer parte de grupos de pesquisa de Direito e marxismo. Agradeço desde já as valorosas contribuições para a minha tese.

Meu agradecimento especial ao Professor Vicente Ataíde, pela criação de um espaço incrível de discussão e de produção em Direito dos Animais, o Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Sou grata pela acolhida, por poder contribuir com o projeto do Banco de Ações, por participar das aulas de Processo Civil e Pós-Humanismo e dos eventos e reuniões com ricas trocas de conhecimento. Sou grata também por confiar em mim como interlocutora. Agradeço pelas contribuições com o trabalho desde a banca de qualificação.

Ao Professor Jailson Rocha, pela inspiração. Fico muito feliz que o Direito dos Animais tenha um pesquisador crítico como você. Obrigada também por propiciar espaços tão ricos de trocas no Observatório de Bioética e Direito Animal (OBDA UFPR). Agradeço também pela leitura atenta ao meu trabalho desde a banca de qualificação.

Um agradecimento especial ao Professor Sérgio Barcellos, que compôs minha banca de qualificação, pela leitura e pelas sugestões trazidas ao trabalho.

Finalmente, à Professora Maria Cristina Fernandes, pela gentileza em aceitar o convite para ler e avaliar meu trabalho e, em especial, pela organização da I Jornada – Diálogos em Pierre Bourdieu, onde tive a oportunidade de conhecer muitos estudos e pesquisadores que trabalham com o autor em diversas áreas, bem como pude apresentar o projeto desta tese e conversar com colegas do GT – Pierre Bourdieu em estudos científicos.

As verdadeiras revoluções simbólicas são, sem dúvida, aquelas que, mais do que o conformismo moral, ofendem o conformismo lógico, desencadeando a repressão impiedosa que suscita tal atentado contra a integridade mental.

(Pierre Bourdieu, Razões Práticas, p. 93)

RESUMO

Na presente tese busquei identificar como se produz o Direito dos Animais no Brasil partindo da compreensão de que ele é um produto das disputas dos agentes no campo jurídico brasileiro. Utilizei o referencial teórico metodológico de Pierre Bourdieu, sua metodologia em três níveis (construção teórica do objeto, análise do campo em três níveis e objetivação participante). Pela caracterização do campo jurídico brasileiro, dos agentes que o compõem e da estrutura de posições que ocupam a partir da distribuição desigual de capitais úteis ao campo, identifiquei quem são os agentes dominantes e quais as fontes de sua legitimidade. Ao aproximar a base teórica do objeto de estudo já construído para a teoria, identifiquei que os discursos produzidos pelos agentes que disputam uma verdade sobre a classificação dos animais no Direito estão em oposição à ortodoxia jurídica e ao *habitus* dos agentes sociais brasileiros. A sociedade brasileira, em decorrência da colonização, estruturou um princípio de visão e divisão do mundo social especista, isto é: construiu a ideia de humano em negação à animalidade e posicionou os animais à margem da sociedade, como subalternos, reduzidos ao valor de utilidade que trazem para os humanos. Esse *habitus* estrutura práticas (tais como o consumo da carne e a produção pecuária) que reforçam a sua manutenção como forma de ver, perceber e hierarquizar o mundo. Nesse sentido, a força simbólica que o discurso animalista deve carregar para suplantar a ortodoxia é muito grande. Ademais, essa força simbólica depende da posição dos agentes jurídicos que produzem os discursos jurídicos e essa posição é determinada pelo montante de capital que os agentes acumulam no campo. Nesse sentido, caracterizei a posição dos principais autores do Direito dos Animais, suas estratégias de acumulação de poder simbólico dentro do campo jurídico e sua influência para fora desse campo discursivo específico. Autores que acumulam posições de práticos (na estrutura do Poder Judiciário) com posições na estrutura das Universidades e das instituições de pesquisa, que investem na ampliação de capital social (criação de grupos de pesquisa, associações civis de especialistas) e/ou de poder institucional, estão mais bem-posicionados no campo. No entanto, dada a posição hierárquica baixa que ocupa o novo “ramo” do Direito, mesmo os autores que estão na dominância das posições de agentes que produzem o Direito dos Animais não ocupam as posições de dominância do campo jurídico. Resta aos agentes mobilizar estratégias de aquisição de poder simbólico, buscar o reconhecimento por juristas de outras áreas, ampliar seus espaços de produção do discurso jurídico animalista (como a inserção de disciplina de Direito dos Animais em cursos de graduação, por exemplo). Identifiquei que o Direito dos Animais atualmente está no chamado espaço dos possíveis (o limite do que pode ser dito sobre o Direito) e pode ser parcialmente aderido pelos práticos na produção de suas interpretações jurídicas. Identifiquei também que a atual fase de autonomização do Direito dos Animais segue a lógica de reprodução do campo jurídico, instituindo monopólios de serviços jurídicos e de produção da verdade do Direito dos Animais.

Palavras-chave: Direito Animal; monopólio da interpretação jurídica; ortodoxia especista; Pierre Bourdieu; poder simbólico.

ABSTRACT

In this thesis, I sought to identify how Animal Law is produced in Brazil, based on the understanding that it is a product of disputes between agents in the Brazilian legal field. I used Pierre Bourdieu's theoretical and methodological framework, his methodology in three levels (theoretical construction of the object, analysis of the field in three levels and participant objectification). Through the characterization of the Brazilian legal field, of the agents that compose it and of the structure of positions they occupy from the unequal distribution of useful capital to the field, I identified who are the dominant agents and what are the sources of their legitimacy. By approaching the theoretical basis to the object of study already built for the theory, I identified that the discourses produced by the agents who dispute a truth about the classification of animals in Law are in opposition to the legal orthodoxy and to the habitus of Brazilian social agents. Brazilian society, as a result of colonization, has structured a speciesist principle of vision and division of the social world, that is: it built the idea of human in denial of animality and positioned animals on the margins of society, as subordinates, reduced to the usefulness they bring to humans. This habitus structure practices (such as meat consumption and livestock production) that reinforce its maintenance as a way of seeing, perceiving and hierarchizing the world. In this sense the symbolic force that the animalist discourse must bear to supplant orthodoxy is very great. Moreover, this symbolic force depends on the position of the legal agents who produce the legal discourses, and this position is determined by the amount of capital that agents accumulate in the field. In this sense, I characterized the position of the main authors of Animal Law, their strategies of accumulation of symbolic power within the legal field and their influence outside this specific discursive field. Authors who accumulate positions of practitioners (in the structure of the judiciary) with positions in the structure of universities and research institutions, who invest in the expansion of social capital (creation of research groups, civil associations of specialists) and/or institutional power, are better positioned in the field. However, given the low hierarchical position that occupies the new "ramification" of Law, even the authors who are in the dominance of the positions of agents that produce Animal Law do not occupy the positions of dominance of the legal field. It is left to agents to mobilize strategies for the acquisition of symbolic power, seek recognition by jurists from other areas, expand their spaces for the production of animalist legal discourse (such as the insertion of Animal Law discipline in undergraduate courses, for example). I identified that Animal Law is currently in the so-called space of possible (the limit of what can be said about Law) and can be partially adhered by practitioners in the production of their legal interpretations. I also identified that the current phase of empowerment of Animal Law follows the logic of reproduction of the legal field, establishing monopolies of legal services and production of the truth of Animal Law.

Keywords: Animal Law; monopoly of interpretation of the law; speciesist orthodoxy; Pierre Bourdieu; symbolic power.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - TERRITÓRIOS DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO RAMOS JURÍDICOS.....	43
QUADRO 2 - DEFINIÇÕES E OBJETOS DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	43
QUADRO 3 - OBJETOS DO ESTUDO DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS.....	44

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A DEFINIÇÃO PRELIMINAR DO OBJETO CIENTÍFICO – O QUE É O DIREITO DOS ANIMAIS BRASILEIRO?.....	21
2.1 O CAMPO DE ESTUDOS ANIMALISTAS: UM PANORAMA.....	23
2.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: ORIGENS E DESENVOLVIMENTO...34	
2.3 DIREITO ANIMAL E DIREITO DOS ANIMAIS: DEFINIÇÕES PRELIMINARES	41
3. INSTRUMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA – A TEORIA DOS CAMPOS SOCIAIS DE PIERRE BOURDIEU.....	47
3.1 CONCEITOS HEURÍSTICOS BOURDIEUSIANOS.....	50
3.2 OS CAMPOS SOCIAIS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS E SUA RELAÇÃO COM O CAMPO JURÍDICO.....	74
3.3 O CAMPO JURÍDICO E O <i>HABITUS</i> JURÍDICO: A DINÂMICA DA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS E PRODUTORES JURÍDICOS.....	97
4. A CONSTRUÇÃO DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: AUTONOMIZAÇÃO, AGENTES, POSIÇÕES E PRODUTOS.....	116
4.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO COMO CAMPO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO.....	122
4.2 A PRODUÇÃO DOS PRODUTOS JURÍDICOS E DOS PRODUTORES.....	133
5. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: ELEMENTOS E RELAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DO MODELO TEÓRICO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS BRASILEIRO.....	157
5.1 NOTAS SOBRE A HISTÓRIA DO <i>HABITUS</i> ESPECISTA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	157
5.2 A MANIFESTAÇÃO DO <i>HABITUS</i> ESPECISTA NA PRODUÇÃO DAS VERDADES SOBRE O DIREITO ANIMAL.....	165
5.3 AS DISPUTAS TEÓRICAS NO DIREITO ANIMAL E PELO DIREITO DOS ANIMAIS.....	177
5.4 A PRODUÇÃO DAS LEGITIMIDADES NA ÁREA DO DIREITO DOS ANIMAIS E SEUS PRODUTOS.....	190
5.5 SÍNTESES, REFLEXÕES E ENCAMINHAMENTOS.....	204
6. CONCLUSÃO.....	212
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	218

1. INTRODUÇÃO

A teoria (produzida) no Direito não serve para explicar o mundo social, mas para criá-lo e legitimá-lo. O jurista¹, seja ele o prático, seja o teórico, quando produz seus discursos, participa de uma relação que constitui o mundo pela enunciação, como leciona Pierre Bourdieu, em *O Poder Simbólico* (BOURDIEU, 1989, p. 14).

Tais discursos, além de ajudarem a (re)produzir as estruturas de poder na sociedade e de as legitimarem, produzem e legitimam realidades dentro do próprio campo de relações sociais dos juristas, pelo desenvolvimento de “ramos” especializados. Nessas especializações, são elaboradas teorias diversas, que se desenvolvem em torno de alguns objetos específicos e que, muitas vezes, não dialogam com outros objetos de outros ramos, nem com as teorias produzidas nestes espaços.

Um ramo emergente no Direito brasileiro é o chamado Direito dos Animais². Este ramo é composto por normas, conceitos e teorias que postulam que o animal outro que não o humano, nas suas relações com os humanos, é também um sujeito dessas relações e seus interesses são protegidos por meio de direitos. Os juristas que participam da construção do Direito dos Animais disputam, portanto, a verdade sobre como os animais não humanos devem ser tratados pelo Direito, pelo Estado e pela sociedade.

O tema Direito dos Animais, todavia, neste trabalho, assume a condição de objeto de pesquisa, o qual será construído teoricamente a partir de um olhar sociológico sobre o Direito. Diferentemente de uma pesquisa em Direito dos Animais, em que o pesquisador/jurista aborda uma questão específica e de desenvolver argumentos favoráveis e contrários a uma tese jurídica (como se interpretam as normas de Direito dos Animais, por exemplo), esta pesquisa busca perceber o Direito dos Animais como um produto (em construção), resultado de relações sociais específicas de luta por legitimidade dentro do campo jurídico brasileiro. Busca

¹ Normalmente, o termo jurista é usado para referir-se a profissionais do campo do Direito que formulam teorias. No entanto, aqui o termo é usado para referenciar todo e qualquer agente do campo jurídico, seja ele teórico, seja ele prático. Isso porque, estou usando a terminologia empregada nas versões traduzidas para o Português de *O Poder Simbólico* (1989) e *Sobre o Estado* (2014b), de Pierre Bourdieu.

² Recentemente (a partir de 2018), estabeleceu-se no Brasil uma disputa terminológica acerca desse ramo jurídico. A discussão sobre a terminologia e a justificativa para a adoção do termo são desenvolvidas no capítulo 2 da tese.

reposicionar o objeto dentro das condições sociais que lhe deram origem, em vez de tratá-lo como objeto recortado e fechado em si mesmo, como em geral se faz na dogmática jurídica. É, assim, uma tese sobre o Direito dos Animais e não uma tese em Direito dos Animais.

O problema de pesquisa da tese assume a seguinte formulação: considerando que a verdade³ sobre aquilo que é o Direito, numa perspectiva bourdieusiana, é o objeto específico da disputa dos agentes no campo jurídico, como se constitui a verdade do Direito dos Animais, a partir da análise da disputa dos agentes no campo jurídico brasileiro?

Este trabalho pretende fornecer, por meio de uma abordagem sociológica acerca das relações no campo jurídico brasileiro, uma descrição de um objeto científico e uma explicação de sua produção. É um estudo sobre a produção deste novo “ramo” do Direito brasileiro, o Direito dos Animais, a partir da investigação desta produção tomada como um produto de disputa de agentes integrantes do campo jurídico brasileiro.

Como disse, não pretendo elaborar uma “teoria – dogmática – do Direito dos Animais” tal qual é tradicionalmente produzida por acadêmicos e teóricos do Direito, por meio da construção de argumentos em “defesa” dos direitos animais. Minha intenção é tomar o Direito, e especificamente o Direito dos Animais, como objeto de estudo. Mais ainda, o trabalho define esse objeto como um conjunto discursivo e prático que é o resultado de uma disputa dentro do campo jurídico brasileiro – o campo de produção do Direito e dos juristas.

Nesse sentido, o propósito geral desta pesquisa não é contribuir com a produção de *um* discurso que vai integrar os discursos da “Dogmática Animalista” (ou seja, não é participar da disputa pela “verdade” do Direito dos Animais)⁴, mas permitir uma reflexão sobre as condições sociais de produção desses discursos e de sua legitimidade, por meio da construção teórica sobre as relações sociais dos profissionais do campo jurídico brasileiro, da compreensão deste campo e de suas

³ A “verdade” aqui deve ser entendida em um sentido bem específico dentro da abordagem teórica de Bourdieu sobre o Direito. Não se trata de uma verdade metafísica, ou mesmo da descoberta de um Direito “verdadeiro”, mas sobre o que se considera como Direito, em um determinado tempo/espaço.

⁴ Embora este não seja o objetivo do trabalho, no momento da definição do objeto no segundo capítulo, quando formularei definições mínimas e máximas dentre as quais pode ser medido o atual estágio do Direito dos Animais, creio que esta reflexão, dentre outras, pode, de certa forma, contribuir com a construção deste ramo, uma vez que a definição do objeto estará sedimentada nas discussões, nos conceitos e nas normas pertencentes a este ramo.

hierarquias e posições, de sua lógica de funcionamento, da identificação de seus agentes, de suas propriedades, das disputas por poder simbólico.

Assim, o trabalho consiste na apresentação e na defesa/justificação da seguinte tese: o que quer que seja o Direito dos Animais no Brasil, ele não é simplesmente um constructo teórico ou uma doutrina elaborada pelos teóricos do Direito, resultado de um processo racional ou mesmo de uma evolução progressiva da construção jurisprudencial; tampouco é algo inexistente ou sem sentido jurídico como defendem os opositores e os críticos dos direitos animais; o que é o Direito dos Animais só pode ser identificado e apreendido como um produto que é resultado de disputas ocorridas no interior do campo jurídico brasileiro, protagonizadas pelos agentes jurídicos.

Assim, busco defender que só poderemos compreender o que é esse produto jurídico (esse novo ramo jurídico, composto por novas teorias e novas práticas), se o colocarmos em relação com os seus produtores e com seu campo de produção.

Entendo que um olhar sociológico sobre esse objeto é essencial, uma vez que, enquanto agente do campo jurídico e que participa da disputa pela verdade do Direito dos Animais, percebo que é comum que o agente tome a sua tese a respeito do Direito dos Animais como a posição dominante ou ainda como posição objetiva e o seu discurso como o discurso verdadeiro, pois esse é justamente o sentido de se disputar uma verdade *no* Direito. Afinal, as construções discursivas e as práticas no Direito conferem legitimidade, poder simbólico a certas classificações e a certas práticas no mundo social por meio da estratégia de universalização.

É comum que pesquisadores e acadêmicos do Direito tomem o seu ponto de vista como o ponto de vista universal e não percebam a real ou a efetiva força simbólica de seu discurso fora do pequeno círculo de suas influências e relações sociais dentro do campo (é comum superestimar a força simbólica do discurso, quando se está “pregando para os convertidos”). Por superestimarem a força de seu discurso, ou mesmo por estarem cercados de juristas que compartilham de seu ponto de vista, podem ter uma ilusão sobre um avanço deste ramo, um otimismo acerca da receptividade de suas teses e uma grande decepção quando, contra todos os argumentos racionais que produzem, ainda assim não conseguem fazer valer os direitos animais.

Em síntese, busco utilizar algumas ferramentas teóricas, herdadas da produção sociológica de Pierre Bourdieu, para compreender o processo de construção do

Direito dos Animais como produto de uma disputa pela verdade no campo jurídico brasileiro. Escolhi este referencial teórico porque, dada a sua complexidade, posso olhar para o objeto de maneira complexa, relacional, posicionando discursos ao lado de seus produtores e observando as condições sociais de sua produção. Ao final do capítulo 3, após a apresentação do instrumental teórico adotado, explico de forma mais detalhada esta escolha.

Assim, espero poder contribuir com a descrição da verdade *sobre* o Direito dos Animais no Brasil – o que *de fato* está sendo produzido enquanto Direito dos Animais. Mas, para realizar esse intento futuro, o primeiro passo, realizado nesta tese, é elaboração de um modelo teórico explicativo abstrato sobre como essa verdade se produz (*de que forma* se dá essa produção), isto é um modelo teórico que pode funcionar como um programa de pesquisa.

A pesquisa sociológica pode contribuir para objetivar esse produto (o Direito dos Animais) e suas relações de produção e providenciar uma descrição e explicação da realidade. Ao identificar quais as condições de produção desse produto e a aceitação em maior ou menor grau das teses ali sustentadas, talvez seja possível, afinal, agir socialmente para que o Direito dos Animais se desenvolva mais rapidamente e para que possa se impor como realidade dominante, como verdade no campo jurídico brasileiro⁵.

Assim, para que se possa entender o que é o Direito dos Animais hoje no Brasil (e de fato poder contribuir com a sua evolução e desenvolvimento), não basta coletar os discursos dos chamados “teóricos animalistas” tecidos em uma narrativa coerente (pretensamente evolutiva), ou fornecer os melhores e mais razoáveis e lógicos argumentos em favor dos direitos animais, ou ainda ilustrar a aceitação deste ramo do Direito com alguns julgados que concedem direitos aos animais. Em resumo, não basta defender uma tese sobre o que o Direito dos Animais deve ser (dado que “o que o Direito dos Animais é” consiste em um objeto de disputa interna ao campo jurídico).

⁵ Se até agora minha posição favorável aos direitos animais possa ter ficado implícita ou subentendida, creio oportuno afirmá-la e pontuar algumas questões: sou uma das agentes do campo jurídico que disputa verdades sobre o Direito e o Direito dos Animais, no sentido de defender que animais são sujeitos de direitos no Brasil, pessoas naturais não-humanas. Enquanto agente do campo em disputa, escrevo sobre os problemas argumentativos das teorias rivais e no âmbito da prática, advogo em processos judiciais animalistas, avançando tanto as minhas teses, quanto as alternativas, pela peculiaridade da atividade advocatícia “de dar alternativas ao julgador”. Sobre o que escrevi até aqui, preciso advertir que não há apenas irracionalidade e defeitos teóricos no lado dos antagonistas aos direitos animais; muitos problemas conceituais e de raciocínio lógico ocorrem também entre animalistas e nem todos os argumentos produzidos pelos animalistas têm rigor lógico.

É preciso, antes de tudo, entender o grau de força simbólica destes discursos e práticas dentro de um universo maior e entender a legitimação (ou a deslegitimação) desse produto como o resultado de uma disputa entre os agentes que (re)produzem o Direito no Brasil.

A resposta completa à questão de fundo que me move enquanto pesquisadora – o que (e como) é o Direito dos Animais no Brasil? – demanda uma descrição do estado atual do Direito dos Animais sem perder de vista que ele é um produto da luta que ocorre no campo de produção do Direito no país. É dizer: é preciso entender que o objeto da pesquisa está também praticamente – na prática social e jurídica, nas ações reais e concretas, nas atuações dos agentes que participam do campo – em construção, ou seja, ele é objeto de disputa na prática.

A resposta completa exige, no entanto, como necessidade lógica, em um movimento anterior, a construção de um quadro teórico maior, que considere as dinâmicas das disputas por poder simbólico dentro do campo jurídico e fora dele. Por este motivo, o referencial teórico bourdieusiano, sua praxiologia (teoria da prática) e sua teoria dos campos sociais são instrumentos úteis à investigação aqui proposta. Para Bourdieu, segundo Thiry-Cherques (2006, p. 32),

os fatos sociais devem ser construídos para que se tornem objeto de estudo e de que, antes de efetuar a análise dos arquivos, o experimento, ou a observação direta, é necessário preparar um quadro de referências, de modo a formular as questões adequadas e tornar as respostas inteligíveis.

O desafio final desta pesquisa (que não se encerra aqui) é construir teoricamente um objeto que está também praticamente em construção. Para isso, é preciso não apenas desenvolver um quadro teórico-conceitual que seja apto a representar teoricamente o objeto em abstrato (que sirva de modelo teórico para embasar pesquisas futuras), é necessário trazer dados empíricos para caracterizar o objeto. É evidente que o intento de demonstrar empiricamente a construção social deste objeto não é tarefa para ser concluída por uma única pessoa em um curto intervalo de tempo, é empreendimento para uma vida ou mais.

A tese foi desenvolvida a partir da epistemologia/teoria/metodologia de Pierre Bourdieu. Como explica Michael Grenfell (2018), a metodologia bourdieusiana é uma construção de três níveis – a construção do objeto de pesquisa, a análise do campo e a objetivação participante. Em primeiro lugar, construo o objeto para a pesquisa,

inserindo-o no contexto social de sua produção, com o cuidado de não o tomar como objeto autoevidente, mas como objeto de disputas nos campos em que é produzido. Com o objeto construído para a teoria, realizo a análise do campo jurídico brasileiro em três estágios: observo o campo jurídico em relação aos outros campos, em especial o campo do poder; em seguida mapeio e organizo a estrutura de distribuição dos agentes jurídicos, a distribuição desigual de capitais, suas disputas por legitimidade e poder simbólico e; por fim, realizo a análise do agente individual real no campo estudado, identificando suas capacidades sociais valorizadas no campo e suas estratégias de aquisição, acumulação e transmissão de capitais; em síntese, sua posição no campo jurídico. E como agente participante do campo jurídico brasileiro, coloco-me em relação com o campo e busco caracterizar minha posição e minha relação com o objeto na prática, a partir do instrumental teórico-conceitual de Bourdieu.

O primeiro passo para a construção teórica do objeto (ou melhor, para que possamos apreender teoricamente o objeto da pesquisa) será elaborar uma definição inicial, teórica e abstrata, do Direito dos Animais brasileiro. Essa definição inicial é uma definição ideal a partir da qual se poderá julgar se os produtos atualmente produzidos no campo jurídico estão próximos ou afastados do tipo. Por isso, é preciso apresentar também uma definição mínima do objeto que contenha a sua “negação”, seu limite negativo, ou seja, é preciso apresentar uma definição mínima do objeto que sirva como filtro de pesquisa. Assim, os pontos de partida serão construídos com base nos discursos produzidos dentro deste campo, *o que é e o que não é* o Direito dos Animais.

Nesse sentido, o segundo capítulo desta tese é destinado à construção dessa definição inicial do objeto de pesquisa. Nele, serão apresentadas as definições mínima e ideal do chamado Direito dos Animais. Trata-se de um momento de definição de um ponto de partida abstrato a partir do qual será possível delimitar o escopo das pesquisas empíricas futuras, definir quais os materiais deverão ser coletados, tratados e analisados, bem como quais os critérios de julgamento a fim de que se possa construir o Direito dos Animais brasileiro como objeto científico. E aquele ponto de partida abstrato será construído a partir dos discursos produzidos no Direito dos Animais, ou seja, a definição será elaborada com base nas construções teóricas dos juristas que, como eu, participam da construção dessa verdade.

No terceiro capítulo, são apresentadas as condições epistemológicas e metodológicas da pesquisa. Apresento as contribuições teóricas de Pierre Bourdieu a

fim de delinear um instrumental teórico para a construção teórica do objeto de pesquisa. Mobilizo os conceitos-chave do autor (a tríade campos, capitais e *habitus*), suas teorizações sobre o campo do poder, sobre o campo jurídico, sobre poder simbólico, sobre *illusio*, além de sua contribuição para a Sociologia – a Sociologia Reflexiva.

Assim, tendo em mãos a apresentação de tal aparato teórico e a definição preliminar do Direito dos Animais, será possível, em seguida, fazer a sua leitura como produto do campo jurídico no Brasil.

O quarto capítulo da tese consiste na primeira aproximação do aparato teórico ao objeto, com o desenvolvimento do segundo passo metodológico – a análise do campo em três níveis –, caracterizando o campo jurídico brasileiro, seu processo histórico de formação/autonomização, a relação do campo jurídico com o metacampo Estado, com o campo do poder, caracterizando seus agentes, as distribuições das posições e as posições de dominância, os recursos de acumulação e transmissão de poder simbólico.

Construídas as condições teóricas da pesquisa (o quadro teórico) e realizada a primeira aproximação com o campo jurídico brasileiro, passo à indicação, no capítulo 5, dos elementos que constituem o modelo teórico aqui proposto. Para tanto, serão apresentados e delimitados os produtos do Direito dos Animais, bem como seus produtores e as relações destes entre si e com o campo jurídico brasileiro.

Na aproximação dos contributos teóricos bourdieusianos ao objeto desta pesquisa de tese, pretendo construir teoricamente (e abstratamente⁶) a resposta para o problema: como se produz o Direito dos Animais no Brasil? Ou seja, esboçarei a construção do Direito dos Animais a partir do instrumental teórico-conceitual de Pierre Bourdieu.

Nesta tese, caracterizo o campo jurídico brasileiro e a relação desse campo com outros campos de relações sociais, os agentes que produzem o Direito dos Animais, suas posições, suas estratégias de aquisição, acumulação e transmissão de poder simbólico, e os produtos discursivos e as práticas que integram o Direito dos

⁶ Abstratamente porque embora esteja construindo um modelo teórico pela aproximação de categorias teóricas a uma realidade social, com base em algumas evidências empíricas que me auxiliam na caracterização do modelo e nas reflexões, o produto teórico não é resultado de pesquisa empírica sistemática que traga como resultado o real construído para a teoria. Assim, o produto desta tese tem caráter abstrato e é etapa inicial para a construção de um modelo teórico concreto do real. Estou construindo um mapa, com uma escala menor de detalhamento. Para poder afirmar com detalhes o que é o Direito dos Animais no Brasil e como ele se produz, será necessário produzir mais dados.

Animais em relação com seus produtores e suas condições de produção. Nesse sentido, indico os caminhos a serem pesquisados, os “produtos” (os discursos teóricos e práticos, as práticas) e os “produtores”, bem como as relações destes entre si e com o campo, que deverão ser coletadas, descritas e analisadas criticamente, em pesquisas futuras. Oferecerei uma resposta teórica ao problema aqui definido com a criação de um modelo teórico (abstrato) de análise a partir das categorias de Bourdieu e, também, retirarei algumas implicações e conclusões práticas desse modelo.

2. A DEFINIÇÃO PRELIMINAR DO OBJETO CIENTÍFICO – O QUE É O DIREITO DOS ANIMAIS BRASILEIRO?

O Direito dos Animais é um novo ramo do Direito brasileiro que possui como principal característica a consideração de que animais são sujeitos de direito. Para entender o que postula esse ramo, é necessário expor o seu contexto de surgimento, seus principais conceitos e noções, bem como as normas que o integram. Neste capítulo, o Direito dos Animais também será caracterizado por aquilo que ele não é e, também, pela sua diferença em relação à chamada tutela jurídica da fauna e ao Direito Animal e aos outros campos de discussão.

O Direito dos Animais é um ramo no qual são reguladas as relações dos animais humanos e dos animais não humanos de modo a proteger os interesses destes e conferir-lhes tutela por meio de direitos subjetivos. Ele é composto por normas – princípios, regras – e conceitos que reconhecem direitos subjetivos aos animais (individualmente considerados), tutelando seus interesses em face dos interesses dos humanos.

Esse ramo origina-se a partir da previsão constitucional de proteção à fauna e de proibição de submissão dos animais à crueldade. O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso sétimo do texto constitucional determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, [2020])

É dever do Poder Público, para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, proteger a fauna. Nota-se a conexão do dever, jurídico, inicialmente, com os direitos ambientais dos sujeitos de direito (o “todos” do *caput*). Nesse dispositivo, a fauna é vista como componente integrante do meio ambiente e deve ser protegida e preservada para assegurar o direito ambiental. É por isso que o inciso VII determina a vedação de duas práticas contrárias aos interesses ecológicos: a colocação da função ecológica das espécies em risco e a provocação da extinção das espécies.

Contudo, o mesmo dispositivo, especificamente na sua parte final, estabelece uma terceira regra proibitiva: a submissão dos animais à crueldade. Essa redação é a base normativa constitucional que dá origem ao campo do Direito dos Animais no país uma vez que, em primeiro lugar, reconhece a senciência⁷ dos animais; porque, logicamente, só podem ser vítimas de crueldade (práticas cruéis, que impliquem sofrimento e dor) os seres que possuem capacidades de sentirem dor e sofrimento, seres em relação aos quais faz sentido falar em estados mentais e em bem-estar. Assim, só faz sentido existir uma norma que proíba crueldade para favorecer a proteção dos interesses de bem-estar de seres que são sencientes, se a norma reconhecer, mesmo que implicitamente, o fato da senciência animal.

Em segundo lugar, o tratamento humanitário e anticrueldade (tratamento em que está vedada a crueldade) de animais não é norma que visa a garantir o equilíbrio ecológico no mesmo sentido das outras duas normas proibitivas do inciso sétimo. É sim um tipo de norma que visa a resguardar a integridade dos interesses de bem-estar físico e psíquico dos animais, enquanto indivíduos capazes de sofrer com as ações dos humanos. Nesse sentido, os animais, por essa norma constitucional (redação parte final), são protegidos enquanto indivíduos e não enquanto uma entidade coletiva (fauna).

São, então, mais de 30 anos do surgimento deste dispositivo constitucional que permitiu o desenvolvimento de novas legislações protetivas e de um arcabouço normativo formado por leis e por decisões judiciais que vêm consolidando a tutela jurídica dos animais no país e construindo os chamados direitos animais, que são os direitos fundamentais dos animais. Além disso, uma doutrina especializada vem desenvolvendo conceitos e categorias para fazer avançar o Direito dos Animais como um ramo que hoje postula sua autonomia.

Os juristas animalistas integram-se a um fenômeno amplo e global de reconhecimento dos direitos dos animais, que se inicia, contemporaneamente, com as discussões no âmbito da Ética Animal⁸ (*Animal Ethics*), da Bioética e da Ecologia Holística e se complexifica, como será apresentado a seguir.

⁷ Direito dos Animais é, portanto, um Direito dos Seres Sencientes, isto é, toma como sujeitos de direitos os entes naturais que possuem uma vida mental e experienciam o mundo em primeira pessoa.

⁸ A área da Filosofia que trata da inclusão dos animais no círculo de consideração moral.

2.1 O CAMPO DE ESTUDOS ANIMALISTAS: UM PANORAMA

O debate no âmbito da Filosofia Moral, iniciado entre as décadas de 60 e 70 do século XX, em Oxford, fez surgir um campo novo de discussões filosóficas chamado *Animal Ethics* (Ética Animal), em que se postulava uma nova posição moral (e um novo *status* moral) para os animais. Neste contexto, o Grupo de Oxford de Pesquisa sobre Animais debatia a necessidade de considerar moralmente os animais no âmbito de nossas ações e de revisar nossas práticas em relação a eles, tais como o uso de animais como cobaias em experimentos científicos.

Peter Singer, que integrava o Grupo de Oxford, publicou em 1975 a obra *Animal Liberation* (Libertação Animal), considerada uma obra seminal sobre Ética Animal. Nesse livro, Singer descreve as várias formas pelas quais os animais são explorados por nossas práticas econômicas e científicas e desenvolve argumentos para defender que tais práticas são injustificáveis do ponto de vista moral.

Adotando o chamado princípio da igual consideração dos interesses semelhantes como parâmetro para guiar as nossas ações morais, Singer defende que todos os interesses semelhantes, independente de quem os possua, devem ser considerados de forma semelhante (SINGER, 2008). Uma vez que muitos animais, tal qual os humanos, são seres sencientes e por isso são seres capazes de interesses, devemos, segundo Singer, aplicar o princípio da igual consideração de interesses a esses seres.

Assim, muitas das práticas a que hoje os animais são submetidos (tais como o uso de animais em experimentos científicos, a produção intensiva de animais para consumo de carnes e derivados) desconsideram os seus interesses mais básicos. Aplicar o princípio de igualdade de consideração de interesses para os animais vai exigir, então, que tais práticas sejam abolidas.

Como desenvolvimento das discussões na Ética Animal, nas searas da Filosofia Moral, da Filosofia Política e do Direito, desenvolve-se o *Animal Rights*, e no âmbito das Ciências Sociais e das Humanidades (Antropologia, Sociologia, História, Comunicação, entre outras), o *Critical Animal Studies* (CAS) e o *Human-Animal Studies* (HAST ou HAS). Também no campo do Direito, desenvolve-se o *Animal Law*.

O *Animal Rights* (traduzido diretamente para o Português como Direitos Animais, uma vez que o termo *animal* funciona adjetivando o substantivo *rights*) é um conjunto de discussões inserido no campo da *Animal Ethics*, composto por teorias da

Filosofia Moral, da Filosofia Política e do Direito (Filosofia Jurídica e Teoria do Direito). O *Animal Rights* contempla as discussões sobre reconhecimento dos animais como membros valorosos da comunidade moral e abrange as discussões sobre direitos dos animais em suas dimensões moral, política e legal (jurídica).

Como proponente eminente de uma teoria moral baseada em direitos que contempla os interesses dos animais, Tom Regan defende que animais são sujeitos de sua própria vida⁹, possuem interesses próprios e um valor inerente, uma dignidade própria, a qual exige um tratamento respeitoso conforme o *status* de sujeito. Nesse sentido, a objetificação do animal é condenável moralmente, porque ignora a qualidade dos sujeitos envolvidos e nega a eles os direitos morais mais básicos que protegem seus interesses basilares.

Tanto Regan quanto Singer participam do campo da *Animal Ethics* e ambos tratam da consideração moral dos interesses dos animais. Porém, entre os dois, apenas Regan usa a “linguagem dos direitos” como estratégia para a defesa dos interesses dos sujeitos morais, o que não quer dizer que Singer não defenda que os interesses dos animais devam ser igualmente considerados em relação aos interesses dos humanos.

Sobre o uso do termo *animal rights*, de acordo com Tom L. Beauchamp (2011, p. 200), “direitos animais é um termo genérico que no seu uso popular e casual se refere a uma ampla gama de visões sobre como os animais devem ser protegidos contra práticas humanas inapropriadas”¹⁰ (tradução livre). O autor também indica que o uso do termo *animal rights* serve, geralmente, para distinguir abordagens teóricas baseadas em direitos, daquelas que pretenderiam apenas garantir bem-estar aos animais sem conceder direitos subjetivos a eles (BEAUCHAMP, 2011, p. 201). Essa distinção, segundo Beauchamp, estaria na base da divisão entre Teorias dos Direitos Animais e Teorias Bem-estaristas (*Welfarists*) na Ética Animal.

⁹ O autor cunha o termo *subjects-of-a-life* (sujeitos-de-uma-vida) como um substitutivo para a noção de pessoa, a qual já está impregnada de uma série de preconceitos de espécie. O neologismo contempla todos aqueles seres que possuem uma riqueza e complexidade mental que permitem a experiência da vida a partir de uma perspectiva subjetiva. Segundo Regan, todo o sujeito-de-uma-vida “possui crenças e desejos; memória, e uma percepção do futuro que inclui o seu próprio; uma vida emocional, bem como sensações de prazer e dor; interesses de preferências e de bem-estar; a habilidade de dar início a uma dada ação em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicológica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido de que sua vida experiencial ocorra bem ou mal para este ser, independentemente de sua utilidade para outros indivíduos, ou de ser alvo dos interesses de outrem.” (REGAN, 2004, p. 243)

¹⁰ Texto original: “*Animal rights is a generic term that in popular and casual use refers indiscriminately to a wide range of views about how animals should be protected against improper human practices.*”

Nesta tese, não vou tratar de *Animal Rights* em seu sentido cotidiano e prático, como designador de um movimento social (ou de movimentos sociais) em defesa dos animais, mas da designação do campo teórico desenvolvido no âmbito da *Animal Ethics* e que postula teoricamente a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, levando em conta, justamente, a distinção entre abordagens teóricas que consideram os animais como objetos e as abordagens teóricas que os consideram sujeitos.

Em geral, esse enfoque (das teorias dos direitos animais), por defender a tese de que animais possuem direitos subjetivos (morais ou mesmo jurídicos) que resguardam seus interesses básicos, costuma conferir aos animais o *status* de sujeito de direitos. Nesse sentido, não sendo coisas ou objetos passíveis de apropriação, de uso e de gozo de outrem, os animais não podem mais ser utilizados e explorados da forma como os humanos atualmente o fazem e, portanto, tais teorias também estão posicionadas como teorias abolicionistas (teorias que postulam a abolição do uso e da exploração dos animais como se fossem coisas).

Já as teorias que não postulam que animais possuem direitos subjetivos, ainda assim pretendem proteger alguns interesses dos animais (em especial, os interesses deles em não sofrer), estabelecendo obrigações e deveres aos humanos, para o tratamento humanitário dos animais. Por isso, em geral, são chamadas de teorias bem-estaristas.

Importante ressaltar que não está correta a diferenciação geralmente feita entre Regan e Singer, qualificando Regan como abolicionista (como aquele que defende a abolição do uso dos animais) e Singer como bem-estarista (como aquele que aceita o uso, mas controla minimamente o bem-estar dos animais). Embora Singer não use a “linguagem dos direitos” para defender a igual consideração dos interesses dos animais, as conclusões práticas da adoção de sua teoria levam sim à extinção de diversas práticas exploratórias a que hoje os animais são submetidos, porque elas carecem de justificação moral. Por ser um utilitarista preferencial e por rejeitar a existência de direitos morais, a teoria de Singer permite que, em alguns casos, os interesses de alguns animais sejam suplantados para maximizar a satisfação global dos interesses em jogo. Porém, isso também é verdade para o caso dos interesses de seres humanos. Não há, na teoria utilitarista, o apelo a um rol de direitos inalienáveis e invioláveis que colocaria a salvo os interesses dos indivíduos do cálculo utilitário dos interesses. Por rejeitar o especismo, Singer garante que o pertencimento

à espécie não é razão para que um interesse de alguém seja desconsiderado ou que valha sempre mais que o interesse de outrem¹¹.

No entanto, para Beauchamp, teorias que buscam proteger os interesses dos animais por meio do estabelecimento de algumas obrigações aos humanos para o tratamento “humanitário” dos animais (teorias “Welfaristas” ou “Bem-estaristas”) e teorias que buscam proteger os interesses dos animais estabelecendo uma série de vedações e proibições de uso e de morte dos animais (teorias com base em direitos) estão todas em um mesmo espectro contínuo (BEAUCHAMP, 2011, p. 201), variando da maior proteção (teorias que proíbem a morte de animais por humanos para consumo por conta do direito subjetivo daqueles em viver) à menor proteção (teorias que permitem o uso e a morte dos animais por humanos, mas limitam algumas formas de tratamento de modo a não permitir abusos e crueldade) dos animais.

A compatibilidade ou continuidade das teorias pode ser, de alguma maneira entendida e defendida, uma vez que se considere que direitos podem ser atribuídos legalmente, seja de forma direta e expressa, catalogando-se um rol de direitos e os atribuindo a certos sujeitos, seja de forma reflexa, atribuindo deveres negativos e positivos a terceiros para que respeitem certos interesses dos sujeitos. Em geral, essa forma é a forma ‘proibitiva’, isto é, pela forma de proposições prescritivas que estabelecem deveres aos humanos de não submeterem animais à crueldade e, conseqüentemente, pela estrutura¹² dos direitos, estabelecem direitos subjetivos aos animais de não serem submetidos à crueldade (CARDOSO, 2021).

Também esse pensamento de compatibilidade entre teorias bem-estaristas e abolicionistas é, de certa forma, compreensível pelo fato de que existem muitas legislações anticrueldade e que determinam o tratamento humanitário dos animais, as quais são conferidoras de proteção legal a alguns interesses dos animais, estabelecendo deveres aos humanos. É também coerente com o fato de que tais normas acabam por serem interpretadas por proponentes das visões dos direitos dos animais como concessivas de alguns direitos subjetivos dos animais (tal como se verá,

¹¹ Para entender melhor essas nuances das teorias filosóficas, indico a leitura da tese Direitos aos animais sencientes, de Maria Alice da Silva.

¹² Para aprofundamento sobre a questão da estrutura dos direitos, em especial, para a identificação da estrutura de correlação entre direitos e deveres, indico a leitura de Wesley Hohfeld, na obra Conceitos jurídicos fundamentais, e de Saskia Stuski, no artigo “*Towards a theory of legal animal rights: simple and fundamental rights*”, ambas indicadas nas Referências desta tese.

ocorre com a norma constitucional brasileira proibitiva da crueldade contra os animais).

Porém, posturas teóricas que pretendem manter os animais na categoria de coisas, como objetos de direito e de proteção, em geral, mantêm essa postura para permitir a continuidade do uso e da exploração dos animais. Nesse sentido, a principal diferença entre teorias dos direitos animais e aquelas de cunho bem-estarista envolve justamente a discussão sobre o *status* adequado para os animais: se objetos ou se sujeitos de direitos; se coisas ou se pessoas.

De todo o modo, por um lado, a linguagem vulgar designa por *animal rights* uma série de teorias e práticas ativistas que podem ser englobadas dentro de um “movimento pelos direitos dos animais” ou de um “movimento de defesa dos não humanos” o qual pode ter contornos bem-estaristas ou abolicionistas.

Por outro lado, a academia trata o *Animal Rights* como um campo teórico nas áreas da *Animal Ethics* dentro da Filosofia Moral, da Filosofia Política e do Direito, que postula a consideração moral e jurídica dos animais como seres capazes de interesses relevantes, os quais devem ser respeitados pelos humanos por meio de direitos.

Nesse escopo, o debate entre abolicionistas e bem-estaristas (e entre todos os que se localizam entre eles e contra eles) integra o campo dos Direitos Animais na Ética Animal e se estende para outras áreas além da Filosofia Moral, como a Filosofia Política e o Direito. Contudo, pode-se dizer que apenas as teorias que advogam direitos para os animais podem ser consideradas Teorias dos Direitos Animais.

Acerca do desenvolvimento dos estudos no *Animal Ethics* e da ampliação do objeto de estudos – relação humano-animal – como objeto de interesse de várias ciências Sociais e Humanas, é importante ressaltar o *Critical Animal Studies* e o *Human-Animal Studies*.

O *Human-Animal Studies* (HAS) é um campo de estudos interdisciplinar sobre as relações entre humanos e outros animais. É um campo que busca compreender as diversas relações entre humanos e animais a partir de diversos pontos de conexão (ecologia, biologia, literatura, história, psicologia, ética). (HUMAN-ANIMAL STUDIES, [2021]). Também pode ser chamado de *Critical Animal Studies* (CAS) que surge das reflexões éticas sobre as relações entre humanos e animais levando-se em consideração o sistema conceitual e de ações herdados da cultura ocidental, o sistema social capitalista, as condições críticas de crises causadas pelas formas de

relações entre humanos e animais, buscando alternativas de pensar e de construir essas relações (McCance, 2013, p. 12). Porém, há quem trace uma diferença entre HAS e CAS, dando a este um enfoque teórico-prático voltado para a alteração das relações sociais por meio do ativismo (ICAS, [2021]).

São contribuições da Filosofia e das Ciências Sociais para pensar os sistemas produtivos exploratórios dos animais para consumo humano¹³, reflexões da Filosofia analítica e continental¹⁴, sobre a ontologia e sobre o que significa ser animal (e humano), contribuições de teorias feministas para pensar o sistema de opressões conectadas sobre os corpos (como em Carol Adams), estudos de Antropologia e Antrozologia (Tim Ingold, Hal Herzog, Philippe Descola) e de geografia e etnografia (Jennifer Wolch, Eveline Baptistela).

Sobre Jennifer Wolch, é interessante ressaltar que a geógrafa cunhou o termo Zoópolis, no contexto de seus estudos sobre centros urbanos e relações entre animais humanos e não-humanos:

Para permitir a emergência de uma ética, prática e política de cuidado com os animais e a natureza, precisamos renaturalizar as cidades e convidar os animais para (re)entrar e, nesse processo, re-encantar a cidade. Eu chamo essa cidade renaturalizada e re-encantada de Zoópolis. A reintegração de pessoas com animais e natureza em zoópolis pode prover os moradores urbanos com conhecimento local, situado, cotidiano da vida dos animais requerido para entender os pontos de vistas e formas de ser dos animais no mundo, para interagir com eles de acordo com contextos particulares e para motivar ações políticas necessárias para proteger sua autonomia enquanto sujeitos e seus espaços de vida. Esse conhecimento pode estimular um repensar completamente amplo das práticas de vida urbanas cotidianas: não apenas práticas de regulação e controle animal, mas paisagismo, taxas de desenvolvimento e desenho, decisões sobre transporte e rodovias, uso de energia, tóxicos industriais e bioengenharia – em resumo, todas as práticas que impactam animais e natureza em suas diversas formas (clima, vida vegetal, formas de terrenos e assim por diante). E, no nível mais pessoal, devemos repensar hábitos dietéticos, já que fazendas industriais são muito destrutivas para o meio ambiente local e que o hábito Ocidental do consumo de carne aumenta radicalmente as taxas de conversão de habitats silvestres em terras agrícolas pelo mundo (isso para não dizer nada sobre o que sentir sobre aqueles que comem vacas, porcos, galinhas e peixes uma vez que eles sejam considerados nossos irmãos). (WOLCH, 1998, s.p) (tradução livre)¹⁵

¹³ Os próprios “cânones” da Ética Animal, Peter Singer e Tom Regan, desenvolveram parte de suas produções teóricas para descrever a exploração animal, porém não endereçam críticas ao sistema capitalista. Steven Best e Anthony Nocella, fundadores do *Centre for Animal Liberation Affairs* (2001), atualmente *Institute for Critical Animal Studies* (2007), tratam a questão da ética animal de forma crítica, conjugando a crítica ao sistema capitalista e interseccionalidade, em busca de justiça ecológica e justiça social (ICAS, [2021]).

¹⁴ McCance (2013, p. 85-98) indica as obras de Paola Cavalieri e Jacques Derrida como representativos dessas tradições, porém faz referência a outros nomes como Cary Wolfe, Donna Haraway, Étienne Balibar etc. (MCCANCE, 2013, p. 106-107).

¹⁵ Texto original: “*To allow for the emergence of an ethic, practice, and politics of caring for animals and nature, we need to renaturalize cities and invite the animals back in, and in the process re-enchante the*

Trata-se de uma maneira teórico-prática de olhar para as relações humano-animal e repensar as opressões e as exclusões na vida urbana das sociedades capitalistas contemporâneas. A autora propõe uma teoria urbana transespécie como necessária para “o desenvolvimento de uma práxis urbana eco-socialista [sic], feminista e anti-racista [sic]” (WOLCH, 1998, não p.).

Por outro lado, pode-se apontar a chamada (ou melhor, a autointitulada¹⁶) “virada política da ética animal”, como uma tentativa liberal de incorporar os apontamentos críticos desenvolvidos nas décadas anteriores, nas áreas da apontadas acima e ainda assim manter os postulados modernos, liberais, “democráticos”, individualistas da Ética Animal ocidentalocentrada¹⁷ e suas instituições intactas (mercado, Estado, Direito etc.), ou parcialmente modificadas para acomodar os direitos animais no âmbito das discussões políticas (teorias políticas e de Direito). Escritos de Martha Nussbaum (em *Fronteiras da Justiça*, de 2007) e de Will Kymlicka e Sue Donaldson (em *Zoópolis*, de 2011) são marcos dessa “virada política liberal da Ética Animal.

Em *Fronteiras da Justiça*, Martha Nussbaum endereça três questões não resolvidas na teoria política de John Rawls (a questão das pessoas com deficiências,

city. I call this renaturalized, reenchanting city zoópolis. The reintegration of people with animals and nature in zoópolis can provide urban dwellers with the local, situated, everyday knowledge of animal life required to grasp animal standpoints or ways of being in the world, to interact with them accordingly in particular contexts, and to motivate political action necessary to protect their autonomy as subjects and their life spaces. Such knowledge would stimulate a thorough rethinking of a wide range of urban daily life practices: not only animal regulation and control practices, but landscaping, development rates and design, roadway and transportation decisions, use of energy, industrial toxics, and bioengineering — in short, all practices that impact animals and nature in its diverse forms (climate, plant life, landforms, and so on). And, at the most personal level, we might rethink eating habits, since factory farms are so environmentally destructive in situ, and the Western meat habit radically increases the rate at which wild habitats are converted to agricultural land worldwide (to say nothing of how one feels about eating cows, pigs, chickens, or fishes once they are embraced as kin).”

¹⁶ Eva Meijer assim escreve: “*The recent political turn in animal ethics asks us to reconsider state institutions, democratic procedures, rights, and other expressions of what we formerly thought of as solely human politics, in order to include nonhuman animal interests, on grounds of justice or democracy (Donaldson & Kymlicka, 2011; Garner, 2013).*” (MEIJER, 2017, p. 201) “A recente virada política na ética animal nos chama a reconsiderar instituições estatais, procedimentos democráticos, direitos e outras expressões do que nós formalmente pensamos enquanto política apenas humana, a fim de incluir interesses de animais não humanos nas bases da justiça ou democracia (Donaldson & Kymlicka, 2011; Garner, 2013).” (tradução livre)

¹⁷ Ocidentalocentrismo é uma postura que toma o Ocidente, seus valores, seus modos de vida, sua epistemologia como centro do mundo. É uma atualização do Eurocentrismo com a influência da hegemonia dos Estados Unidos na configuração do modo de vida Ocidental que se impõe como modo de vida no capitalismo globalizado.

a questão dos estrangeiros e migrantes e a questão dos animais)¹⁸ e em Zoopolis, Will Kymlicka e Sue Donaldson reformulam categorias básicas da teoria política liberal (cidadania, soberania) para pensar a atribuição de direitos para os animais nos sistemas jurídicos.¹⁹

Outro desdobramento dos estudos no *Animal Ethics*, no campo especificamente do Direito é, como visto, o *Animal Law*. O *Animal Law* (traduzido literalmente para o Português como Direito Animal) é um campo que desenvolve o estudo das legislações que regulam as relações entre humanos e animais e dos precedentes judiciais relacionados a tutela dos interesses dos animais ou dos interesses dos humanos sobre os animais.

Conforme definição oferecida pelo *Animal Legal Defense Fund*²⁰, o *Animal Law* é “a combinação de leis e casos judiciais que se relacionam com ou afetam animais não humanos. Abrange animais de companhia, selvagens, os animais usados para entretenimento, pesquisa e os criados para servirem de comida”²¹ (ANIMAL LAW..., s.d.) (tradução livre). Essa ampla definição abrange o estudo das normas que regulam as relações com os animais, sem, necessariamente, postular direitos aos animais envolvidos e abrange, em especial nos sistemas de *Common Law*, o estudo de *cases* em que se buscou a proteção dos interesses animais, utilizando-se os precedentes e os documentos legais existentes em dado sistema.

Uma das fundadoras do campo nos Estados Unidos, a professora e advogada Joyce Tischler publicou, ainda em sua graduação, um artigo científico intitulado “*Rights for nonhuman animals: a guardianship model for dogs and cats*” (1977). Nesse texto, a autora apresentou reflexões sobre o *status* legal dos animais, avançou argumentos sobre o porquê animais devem ter direitos e ofereceu o modelo jurídico da guarda para regular as relações jurídicas entre humanos e gatos e cães.

¹⁸ A questão das mulheres é tratada por sua perspectiva das capacidades em outras obras, em especial em *Women and Human Development: the capabilities approach* (2002).

¹⁹ Alguns animais – os domésticos ou os domesticados – estariam na categoria de cidadãos; animais silvestres seriam soberanos de seus territórios e teriam direitos de autodeterminação e os animais limítrofes estariam abarbadados na categoria de “*denizens*” – apátridas, residentes – em que se garantiriam os direitos básicos universais e mais alguns decorrentes da convivência e coabitação nos espaços.

²⁰ Fundado em 1978, inicialmente chamado de *Attorneys for Animal Rights*, por advogados defensores dos animais, tornou-se o *Animal Legal Defense Fund* em 1984, para fortalecer a defesa jurídica dos animais por meio de ações judiciais e a luta por leis anticrueldade e de tratamento humanitário (TISCHLER, 2008, p. 10).

²¹ No original: “*animal law is the combination of statutory and case law that relates to or has an impact on nonhuman animals. It encompasses companion animals and wildlife and animals used in entertainment, research and ones raised for food.*”

De acordo com Tischler, o primeiro advogado em favor dos direitos animais foi Henry Mark Holzer, um constitucionalista que patrocinou uma ação judicial para proteger animais vítimas de abates rituais (Kosher), forma de abate excepcionado por lei federal de “abate humanitário” de animais (TISCHLER, 2008, p. 03-04). Ainda em 1972, o advogado defendeu, pessoalmente, a inconstitucionalidade da exceção do abate Kosher (TISCHLER, 2008, p. 05; LUBASCH, 1972, p. 67) e, posteriormente, atuou no caso *Jones v. Butz*, iniciado em 1973 e julgado em 1974, sobre a mesma temática (TISCHLER, 2008, p. 05). Segundo a autora, este caso foi primeiro a usar o sistema legal americano para defender interesses dos animais contra interesses humanos (TISCHLER, 2008, p. 06-07).

Na sequência, com a publicação de *Animal Liberation* de Peter Singer em 1975, este insurgente movimento de advogados animalistas descrito por Tischler encontrou sua base filosófica e, nesse sentido, pode-se ver uma relação entre as discussões do *Animal Law* com o *Animal Rights* do *Animal Ethics* (TISCHLER, 2008, p. 09-10). A professora Tischler chega a usar a nomenclatura *Animal Rights Law* para tratar desse campo (TISCHLER, 2008, p. 03).

De acordo com Tagore Trajano da Silva (2013b, p. 242), o primeiro curso de Direito Animal dos Estados Unidos, chamado de *The Law and Animals*, foi criado em 1977, na *Seton Hall Law School* e surgiu de uma demanda dos alunos para que pudessem entender a questão animal difundida por Peter Singer em seu livro *Libertação Animal*. Segundo Tischler, a acadêmica Jolene Marion, já ativista pelos direitos animais (como movimento social) demandou a criação de uma disciplina que pudesse examinar a questão dos direitos animais a partir de uma perspectiva legal e, então, em 1977, o Professor Theodore Sager Meth ministrou a disciplina (TISCHLER, 2008, p. 10).

No início dessa movimentação, é possível identificar também a utilização de legislações de caráter ambientalista (frutos da luta de movimentos ambientalistas) como fontes normativas para a defesa jurídica dos animais considerados não ameaçados de extinção ou sem nenhum valor ecológico. Alguns advogados defensores dos direitos animais (incluindo Joyce Tischler) usavam o sistema de justiça americano para tentar avançar a proteção de animais enquanto portadores de valor inerente (TISCHLER, 2008, p. 11; p. 17). Nesse sentido, o *Animal Law* aproxima-se do *Animal Rights*. Tischler cita, inclusive, o artigo de David Favre publicado em 1979, a partir do qual o autor se desvincula do paradigma ambientalista tradicional de

proteção à fauna, enquanto coletivo, e passa ver os animais enquanto indivíduos (TISCHLER, 2008, p. 14).

Em 1983, Henry Holzer publica o “*Animal Rights Law Reporter (jan. 1980 – oct. 1983)*”, em que coleta e comenta legislações e *cases* relacionados aos animais. Trata-se de um relatório bastante amplo (264 laudas) para fornecer subsídios legais, jurisprudenciais e doutrinários para a defesa dos interesses dos animais através do sistema jurídico.

No mesmo ano, David Favre e Murray Loring publicam *Animal Law*, para munir jovens ativistas com o conhecimento sobre *cases* e políticas públicas que influenciam casos judiciais (TISCHLER, 2008, p. 23).

No entanto, uma vez que o estudo das legislações e dos *cases* não está necessariamente comprometido com a tese de que animais possuem direitos subjetivos, e dado que nem sempre as estratégias legais usadas para proteger os animais passam pela defesa de que eles possuem personalidade jurídica (legal), há um afastamento dos dois campos de estudo e o *Animal Law* pode ser diferenciado do *Animal Rights Law*.

Tischler narra a amplificação do movimento dos advogados animalistas após a realização da primeira Conferência Nacional de Direito dos Animais em 1981. O quadro de diretores do *Attorneys for Animal Rights* passou a ser integrado por Larry Kessenick, Joyce Tischler, David Favre, Laurence Kessenick, Nancy Ober, Laurens Silver, Marcelle Philpott-Bryant, Arthur Margolis, Jolene Marion, Steven Wise, Roger Galvin, Valerie Stanley, Peter Lovenheim, Sarah Luick, Nancy Jane Shestack, Steve Ann Chambers, Katie Brophy, Stephanie Nichols-Young, Richard Katz, Kenneth Ross (TISCHLER, 2008, p. 21-24).

E, em virtude dessa ampliação e do crescimento do movimento, houve uma ruptura com a ideia inicial alinhada ao *Animal Rights*. Segundo Tischler (2008, p. 26),

o movimento dos direitos animais estava fundamentalmente dividido entre abolicionistas que se opunham a todo o uso dos animais e regulacionistas que estavam dispostos a trabalhar para melhorias no cuidado e no tratamento dos animais usados em experimentos. (tradução livre)²²

²² Texto original: “*the animal rights movement [...] was deeply divided between abolitionists, who opposed all use of animals, and regulationists, who were willing to work for incremental improvements in the care and treatment of animals in labs*”.

Nesse sentido, o grupo *Attorneys for Animal Rights* (AFAR) adotou uma posição moderada e optou por não se comprometer com a defesa de que animais são (ou devam ser) pessoas no sistema jurídico (TISCHLER, 2008, p. 28). Aqui, é notável a ruptura do *Animal Law* com o posicionamento forte defendido pelo *Animal Rights*:

[A disputa] deu ao grupo a oportunidade de considerar e definir seus objetivos de longo prazo e o forçou a enfrentar uma escolha fundamental com a qual qualquer organização progressista que defenda mudanças sociais de amplo alcance enfrenta: ou optar por um rigor filosófico ou evitar linhas políticas rígidas a fim de atrair e de manter uma ampla base de apoio. A pressão para desenvolver uma posição política veio de dentro e de fora do grupo, por membros advogados e por ativistas. A decisão tomada pela Diretoria frustrou alguns, mas nutriu o crescimento de uma maior e mais ampla base do movimento do direito animal — eles escolheram ser mais inclusivos em vez de exclusivos. Os conselheiros da AFAR poderiam prever que a pureza da doutrina teria de recuar para permitir o papel do advogado como engenheiro de estratégias jurídicas e representante de uma ampla gama de pontos de vista no contexto de casos individuais. Além disso, muitos profissionais jurídicos atraídos pelo direito animal não estariam dispostos a adotar o conceito mais radical de "direitos", e parte do papel da AFAR seria o do educador. Para construir um movimento maior, concordamos que a AFAR teria que abraçar a diversidade de opiniões." (grifei) (TISCHLER, 2008, p. 28-29) (tradução livre)²³

Enquanto isso, em 1987, em Londres, Margaret Cooper publica a obra *An Introduction to Animal Law*, na qual compila e explica os conceitos e termos de uma ampla gama de legislações e de casos judiciais que regulam a relação dos humanos com os animais, incluindo normas de regulação para as práticas de produção agropecuária, experimentação animal, caça, conservação da fauna, proteção dos "pets", legislações contra crueldade etc. A autora refere que a legislação concernente aos animais, em especial aquelas normas de bem-estar e de conservação, aumentou consideravelmente a partir de 1970, bem como houve ampliação da discussão legal e filosófica sobre o *status* dos animais (COOPER, 1987, p. XI).

²³ Texto original: "It provided the group with the opportunity to consider and define what its long term goals were and forced it to grapple with a fundamental choice faced by any progressive organization advocating broad-reaching societal change: whether to opt for philosophical rigor or avoid hard line policies in order to attract and keep a broader base of support. Pressure to develop policy positions came both from within and beyond the group, from attorney members and activists, alike. The decision reached by the early Board frustrated some, but nurtured the growth of a larger, more broad-based animal law movement —they chose to be inclusive rather than exclusive. The Board members of AFAR could foresee that purity of doctrine would have to take a backseat to the role of the attorney as the engineer of legal strategies and the representative of a wide range of viewpoints in the context of individual cases. Further, many legal professionals attracted to animal law would be unwilling to embrace the more radical "rights" concept, and part of AFAR's role would be that of the educator. In order to build a larger movement, we agreed that AFAR would have to embrace diversity of opinion."

O campo de estudos ampliou-se em torno dos anos 2000, em universidades e em escritórios de advocacia estadunidenses e britânicos, quando disciplinas jurídicas passaram a ser propostas e revistas científicas, como a *Animal Law Review*, foram criadas. Segundo Laura Cadiz, Editora-chefe da *Animal Law Review*, “no início da década de 1990, quando o conceito de direito animal era relativamente desconhecido, um grupo de estudantes (...) formou o primeiro capítulo da *Student Animal Legal Defense Fund*.”²⁴ (CADIZ, 2008, p, 1) (sem grifos no original). Da pressão feita por esse grupo, foi criada a primeira disciplina de Direito Animal na *Lewis & Clark Law School* e a primeira revista dos Estados Unidos sobre Direito Animal.

Também o trabalho realizado pelos juristas David Favre e Rebecca Wisch, por exemplo, no *College of Law* da *Michigan State University*, com a criação do *Animal Legal and Historical Center*, culminou na criação do “*The Animal Law and History Web Center*”, um sítio eletrônico que serve de repositório para informações sobre “direito animal, incluindo mais de 1200 casos, mais de 1400 estatutos legais americanos e mais de 60 tópicos e explicações, artigos jurídicos sobre uma variedade de assuntos sobre animais”²⁵ (ANIMAL LEGAL..., s.d.) (tradução livre).

Nesse sentido, pode-se perceber que, embora conectada em algum ponto com a discussão do *Animal Rights* e do *Animal Ethics*, o objeto do *Animal Law* contempla toda e qualquer norma (legislação ou precedente) que trate de alguma questão envolvendo o animal, bem como toda e qualquer decisão judicial que envolva animais. Mesmo que tais regras jurídicas não confirmem direitos aos animais e os tratem como objetos, elas podem ser objeto de estudo deste *Animal Law*. Nesse sentido, Direitos Animais ou *Animal Rights* são apenas um tópico de discussão dentro do *Animal Law*.

2.2 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: ORIGENS E DESENVOLVIMENTO

No Brasil, os estudiosos do Direito que pesquisam e escrevem sobre a temática dos direitos animais e das leis que tutelam os animais no país, inicialmente chamaram

²⁴ Texto original: “*In the early 1990s, when the concept of animal law was relatively unknown, a group of students embarked on an endeavor to bring the legal field to Lewis & Clark Law School. They formed the first chapter of the Student Animal Legal Defense Fund.*”

²⁵ Texto original: “*information about animal law, including over 1200 full text cases (US, historical, and UK), over 1400 US statutes, over 60 topics and comprehensive explanations, legal articles on a variety of animal topics and an international collection.*”

esse novo campo de estudos jurídicos em função do campo de estudos do *Animal Rights*. Desde a década de 90, juristas iniciaram a produção acadêmica e bibliográfica sobre Direito dos Animais – um ramo ou campo de estudos no Direito em que se postulam direitos aos animais. O termo “Direito” é usado como indicativo do campo, da área científica; o termo “dos Animais” é utilizado tanto para qualificar o campo específico quanto para remeter à discussão de que animais são os titulares dos direitos discutidos e os beneficiários das normas jurídicas protetivas.

Os primeiros autores a tratarem do tema no Brasil, no âmbito do Direito, foram os juristas Edna Cardozo Dias e Laerte Fernando Levai. Laerte Levai, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, publicou, em 1998, o livro intitulado “Direito dos Animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles”. Já Edna Cardozo Dias, advogada em Minas Gerais, era ativista envolvida com movimentos de proteção animal. Ela fundou a Liga de Prevenção de Crueldade contra o Animal (LPCA) na década de 80, participou do processo de constitucionalização de direitos para os animais ainda em 1987, representando o debate animal durante a Assembleia Constituinte e propondo emendas ao texto final da Constituição (SILVA, 2013, p. 256). Em 1983 iniciou a publicação de um boletim mensal sobre a questão animal, o qual foi consolidado em livro, publicado em 1996 (S.O.S. Animal), contendo um capítulo específico para tratar da tutela jurídica dos animais no Brasil. Em 2000, concluiu seu doutorado em Direito com a defesa da tese intitulada “Tutela jurídica dos animais”, também publicada como livro. A autora é considerada por seus pares a pioneira do Direito dos Animais no país (BRAZ, 2020).

Outros juristas fizeram coro ao novo debate, tais como Danielle Tetü Rodrigues (O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa, de 2003), João Marcos Adede Y Castro (Direito dos Animais na legislação brasileira, obra de 2006), Daniel Braga Lourenço (com a obra Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas, de 2008), Heron Gordilho (Abolicionismo Animal, de 2009), seguidos por outros tantos como Vânia Nogueira (Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos, de 2012), Anaiva Oberst (Direito Animal, também de 2012), Fernanda Medeiros (Direito dos Animais, de 2013) etc.

O que se nota dessa produção é que ela incorpora os argumentos e os conceitos produzidos no debate nos campos do *Animal Ethics* e do *Animal Rights* e busca realizar uma nova interpretação das legislações brasileiras que regulam as

diversas relações entre animais e humanos. Assim, trata-se de uma discussão desenvolvida dentro do Direito, sobre a legislação e sobre as decisões judiciais produzidas no Direito brasileiro, à luz dos ganhos teóricos do campo da Ética Animal e dos seus debates sobre os Direitos Animais.

Quanto à terminologia, não havia, até o ano de 2018, uma grande discussão sobre a forma adequada ou mais apropriada para denominar o campo. Verifica-se, pelos títulos das obras mencionadas, a adoção de expressões variáveis como Tutela jurídica dos animais, Direito dos Animais, Direitos Animais, Direito Animal e outras.

Essa diversidade foi inclusive uma das dificuldades apontadas por Tagore Trajano da Silva, em sua tese doutoral intitulada “Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanístico”, defendida em 2013. Segundo o autor, as discussões dos campos *Animal Ethics* e *Animal Rights*, e em especial as distintas abordagens bem-estaristas e abolicionistas (*animal welfare* e *animal rights*), deveriam ser apresentadas em disciplinas jurídicas no Brasil, em programas mais amplos que buscassem estudar toda a legislação sobre animais. Nesse sentido, uma disciplina chamada Direito Animal se ocuparia de um objeto amplo de estudo (as normas de Direito que tratam de animais e as teorias bem-estaristas e abolicionistas que integram a discussão teórica), permitindo uma “síntese das antíteses” (SILVA, 2013a, p. 38):

O Direito Animal teria como objeto de estudo as normas de direito animal *lato sensu*, ou seja, compreenderiam todas as visões expostas na seção anterior [abordagens bem-estaristas e teorias dos direitos animais], devendo o aplicador da norma jurídica considerar os interesses desses seres no momento da aplicação. (SILVA, 2013a, p. 37)

Aqui é necessário ressaltar que a discussão trazida por Tagore visa a importar a evolução e o desenvolvimento do tema e da disciplina ocorrido no exterior para o Brasil. Assim, o autor nota que as disciplinas ofertadas nas décadas de 1980 e 1990 nos cursos de Direito nas faculdades norte-americanas foram inicialmente uma demanda dos estudantes por entender os movimentos sociais de defesa dos direitos animais e, portanto, foram intituladas como “*Animal Rights Law* (Os aspectos jurídicos do movimento pelos direitos dos animais)” e que isso desagradava os reitores das universidades, uma vez que as práticas dos movimentos sociais em favor dos direitos dos animais estavam de alguma forma relacionadas com os discursos em favor da consideração moral dos interesses dos animais (SILVA, 2013a, p. 39-43).

Assim, Silva relata que, desde uma abordagem mais sociológica sobre como os movimentos sociais em defesa dos animais fizeram avançar as legislações e políticas em defesa dos animais, a disciplina passou a ser mais “dogmática”, buscando estudar as legislações e decisões relacionadas com os animais, não restringindo a leitura e a análise dessas legislações às teses que defendem os animais como titulares de direitos subjetivos. De acordo com o autor, o tema da *Animal Rights Law* passou a ser apenas um dos integrantes do currículo da disciplina *Animal Law*, a qual tinha como objeto de estudos o “conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica - dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica” (SILVA, 2013a, p.43):

Animal rights law foi transformada em um dos temas curriculares do programa da disciplina Direito Animal, podendo dizer que *Animal rights law* transformou-se em *Animal Law*, definido em seu sentido mais simples (e mais amplo) como o conjunto de leis e decisões em que a natureza – jurídica, social e biológica - dos animais não-humanos é um fator importante de consideração jurídica. O estudo do *Animal law* foi planejado para englobar uma diversidade de legislações e jurisprudências existentes que envolvessem o interesse dos não-humanos, em que a liberdade de pensamento serviria como engrenagem para os alunos fazerem perguntas e se expressar livremente sobre as formas de proteção de interesses dos animais não-humanos, dentro de um sistema jurídico que os considerava coisas. Como resultado desta segunda onda de direitos, em 1983 foi publicado o livro *Animal Law*, de autoria de David Favre e Murray Loring, com análise sobre políticas públicas e legislação de proteção animal. Em 1998, surgiria a primeira enciclopédia de direitos dos animais e bem-estar animal e, em 2000, o primeiro manual (*casebook*) sobre Direito Animal (*Animal Law*) nos Estados Unidos. Este último deixava claro, nos prefácios da primeira e da segunda edição, que se tratava de um curso de Direito Animal (*animal law*) e não de ativismo ou direitos dos animais (*animal rights*). Os autores faziam questão de esclarecer que, ao falar em Direito Animal (*Animal Law*), haveria uma desvinculação de qualquer agenda política, moral ou ética particular, uma vez que se tratava de um curso objetivo, dogmático-jurídico, a relacionar o número crescente de decisões e legislação que se referissem aos animais. (SILVA, 2013a, p. 43-44)

Noto, assim, que a estratégia de nominar essa disciplina emergente como Direito Animal, no exterior, se deu no intuito de desvincular o estudo das normas jurídicas e de sua interpretação dos movimentos sociais que buscam a defesa dos animais e, também, de desvincular-se da linha teórica do *Animal Rights* que postula o *status* de sujeito aos animais não humanos. Ou seja, *Animal Law* não é a disciplina que estuda o ramo do Direito que regula relações em que os animais são titulares de direitos subjetivos, mas a disciplina jurídica que estuda, de maneira “objetiva” as leis e decisões que de alguma maneira regulam as relações entre humanos e animais.

Entretanto, também levando em conta a necessária autonomia didática da matéria, no âmbito do Direito brasileiro, Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 62) propõe convencionar o uso do termo Direito Animal, considerando a simetria com outras matérias do Direito (e considerando a existência do termo no título da primeira revista especializada sobre o tema no Brasil – Revista Brasileira de Direito Animal), com um outro sentido, bem mais restrito do que aquele apresentado por Tagore Trajano.

Direito Animal positivo, para Vicente Ataíde Junior é “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50) (grifos no original) e a disciplina que estuda esse objeto deve ser, segundo o autor, intitulada Direito Animal.

Embora eu considere acertada a opção por uma padronização, uma vez que ela facilita a identificação pelos pares e a expansão das discussões do campo para outros ramos do Direito, creio que a escolha pelo termo Direito Animal é prejudicial para o desenvolvimento do campo porque pode ser confundido com o campo já consolidado internacionalmente em países anglófonos – o *Animal Law* – que, como visto, não considera, necessariamente, que animais são sujeitos de direitos subjetivos.

Até porque a introdução do tema nos bancos teóricos brasileiros não teve o mesmo percurso histórico daquele ocorrido nos Estados Unidos. As obras dos juristas brasileiros que iniciaram o estudo do tema no país tratam, em sua grande maioria, do *Animal Rights* no sentido teórico (dentro do *Animal Ethics*) e não no sentido comum dado à pauta dos movimentos sociais. Nesse sentido, a disciplina que estuda o campo jurídico em que os animais são vistos como sujeitos de direito não precisa tentar se desvincular de qualquer relação com os movimentos de proteção animal e ativistas.

Assim, usar Direito Animal para querer referir-se ao estudo do ramo do Direito que considera os animais como sujeitos de direito é desaconselhável porque gera o risco de o campo de estudos ser confundido com o seu homônimo no exterior (que tem um escopo mais amplo e engloba a defesa de que animais são coisas e podem ser usados, vedando-se apenas os abusos).

Avalio que as outras nomenclaturas associadas possuem sua utilidade e força semântica, as quais podem ser usadas para tratar de temas atinentes a este ramo emergente. “Direito dos Animais”, com sentido mais próximo ao original em inglês *Animal Rights*, é nomenclatura já consagrada no âmbito da Filosofia Moral, Política e

do Direito para tratar da defesa dos animais como sujeitos de direitos. Segundo Sônia Felipe, “em 1982, Henry Salt publica *Animal Rights*. Pela primeira vez na história da Ética e da Filosofia Política, um livro traz, explicitamente, em seu título, o termo direitos, relacionado a animais.” (FELIPE, 2008, p. 65) (grifos no original).

Imagino que os defensores da adoção de uma nomenclatura como Direito Animal tenham por necessidade marcar uma diferença entre “áreas do conhecimento”, querendo distinguir o que se trabalha no campo do Direito daquilo que se trabalha no campo da Filosofia. Nesse sentido, buscam, para a disciplina jurídica, um nome que não seja o já consagrado na Filosofia, isto é, Direito dos Animais. Talvez, e porque o Direito pretensamente proclama-se como campo científico autônomo e postule-se como algo muito diferente da Filosofia do Direito – o que a meu ver é de todo descabido –, a diferenciação entre Direito Animal e Direito dos Animais para nomear disciplinas jurídicas faça sentido. Entretanto, como visto, o termo Direito Animal no seu correspondente em língua inglesa engloba discussões sobre legislação e decisão judicial que não necessariamente reconhecem direitos aos animais e essa escolha, no Brasil, pode dar margem para que juristas defensores da exploração animal se identifiquem como especialistas em Direito Animal²⁶.

Em contrapartida, o termo (1) Direito dos Animais, além do fato de ser uma nomenclatura já consagrada no Brasil, uma vez que foi empregada desde o início dos estudos animalistas no Direito brasileiro, carrega na partícula “dos” uma importante carga semântica, porquanto enfatiza a posição dos animais como os sujeitos titulares de direitos nas relações com humanos. De mesmo modo, o termo (2) Direitos Animais,

²⁶ Algo que já ocorre. Por exemplo a advogada Monica Grimaldi que se apresentou como “especialista em Direito Animal desde 1997” em uma postagem no perfil do Instagram de uma Comissão da OAB de defesa e proteção dos direitos animais. Em outra rede social (LinkedIn), apresenta-se como: Mônica Araújo Grimaldi, Advogada Especializada em Legislação de Animais e Área Pet, formada pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, FMU, desde 1988; Presidente da Associação Cão Guia de Cego; Especialização feita em *Guide Dogs for the Blind Association (Wokingham – England)*; Cães guias em transportes públicos e legislações pertinentes; Especialista em Legislação de Animais e Meio Ambiente; Criadora de cães/ juíza, Cinófila e Cinotécnica; Adestradora e instrutora operacional de cães-guia de cegos; Responsável pelo setor jurídico área Pet - da Animal Pet Story; Autora do Livro-Guia do Universo Animal – Direito Animal – Suprema Cultura Editora; Diretora da Executiva da ABVL (Associação Brasileira de Medicina Legal) – Primeira Secretária; Membro da Comissão de Proteção e Defesa Animal OAB/SP – Consultora (Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/monica-grimaldi-20446b26>). Há outros exemplos, como o caso do perfil @bichocertodireitoanimal, em que o dono, Luiz Antonio Lage Rosa, é advogado e criador de cães. Ele dá palestras e cursos sobre o tema, com a ênfase na regulação da exploração e dos animais como bens; informa que é pós-graduando em Direito Animal pela Uninter/Esmafe-PR. Todavia, é importante mencionar que o risco de “apropriação” da nomenclatura e do campo pode ocorrer independente da nomenclatura que se empregue, uma vez que opositores das teses de animais como sujeitos de direitos são agentes que também disputam verdades no Direito e parte de sua estratégia pode ser apropriar-se de um termo e descaracterizar sua definição para enfraquecer os agentes competidores e o poder de seus discursos.

além de ser a tradução literal do termo *Animal Rights*, ele é bastante interessante do ponto de vista de sua semelhança estrutural com o termo direitos humanos. Direitos humanos são direitos que os humanos possuem “pelo fato de serem” humanos, uma espécie de consagração de direitos naturais (direitos morais derivados da natureza racional do humano). Da mesma forma, direitos animais são direitos que os animais (incluindo aí os humanos), possuem por sua natureza animal, decorrentes de sua senciência. Nesse sentido, os direitos humanos são um tipo (uma espécie) de direitos animais ou direitos dos seres sencientes (que pode, logicamente, figurar como gênero).

Acredito que certa padronização da nomenclatura seja interessante, mas uma perspectiva dogmática que seleciona alguns termos e veda o uso de outros é uma questão, a meu ver, contraproducente, pois o que deve importar é a explicitação das ideias a serem transmitidas e não o nome atribuído a essas ideias.

Além disso, a fim de marcar uma posição teórica como delimitadora do campo – a saber, de que os animais são sujeitos de direitos subjetivos no âmbito do Direito positivo brasileiro – é mais interessante o uso da designação (1) Direito dos Animais ou mesmo (2) Direitos Animais²⁷, em vez de (3) Direito Animal, pelas razões já expostas e porque impede que o campo seja apenas o estudo de normas jurídicas aplicáveis, em alguma medida, aos animais, sem, contudo, os tratar como sujeitos de direito. Mas essa crença e as razões que a suportam são discursos constituintes de uma das várias disputas desse campo de relações e indicam apenas a minha posição enquanto participante desse campo. E, de toda a forma, quaisquer das denominações utilizadas que venham a prevalecer (Direito Animal, Direito dos Animais ou Direitos Animais), desde que explicitem designar um campo de estudos jurídicos que trata o animal como um sujeito de direito, podem ser inteligíveis e úteis.

Para os propósitos deste trabalho, todavia, é preciso definir os conceitos que servirão como parâmetros para a pesquisa, descrição e análise do produto do campo.

²⁷ Em simetria à disciplina de Direitos Humanos, inclusive mencionada nas novas diretrizes curriculares do MEC para os cursos de Direito no país (BRASIL, 2018).

2.3 DIREITO ANIMAL E DIREITO DOS ANIMAIS: DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Para a definição do objeto, primeiro, é preciso considerar que existem inúmeras normas jurídicas (abstratas e concretas) que são, em alguma medida, relacionadas aos animais. Esse universo normativo inclui normas de *preservação da fauna*, para evitar a extinção das espécies e a fim de preservar suas funções ecológicas; normas de *regulação da exploração* dos animais usados para fins econômicos (regulamentação da experimentação, regulamentação da criação de animais para consumo, regulamentações sanitárias etc.); normas que regulam o *direito de propriedade* dos humanos sobre os animais (como as normas expressas no Código Civil); normas que regulam a coexistência e permanência de animais em espaços/territórios e, por isso, de algum modo *afetam a vida dos animais* (a exemplo de normas condominiais, proibição ou permissão de entrada de animais em espaços públicos, controle populacional de animais exóticos etc.); normas que limitam os poderes dos humanos em relação aos animais, que proíbem certas atividades para proteger os interesses dos animais, estabelecendo deveres aos humanos e, de forma correlata, *direitos aos animais* (proibição de animais em circos, proibição de produção de *foie gras*, proibição de crueldade e maus-tratos) e normas que estabelecem *prestações positivas* do Estado e da sociedade em relação aos animais (políticas públicas de saúde, controle populacional e esterilização dos animais, guarda responsável etc.).

Como essas normas variam em termos de objetivo e de alcance de proteção, de modo que nem todas elas conferem direitos aos animais ou foram positivadas tendo como pressuposto que os animais são sujeitos de direito, pode-se dizer que há a possibilidade de estudá-las sem pressupor que os animais são sujeitos de direito e uma possibilidade de estudá-las a partir da adoção desse pressuposto.

No caso de um estudo dessas normas a partir de ramos tradicionais (como o Direito Civil e o Direito Penal, por exemplo), essas normas simplesmente compõem o universo normativo existente o qual já veda aos animais, através dos seus discursos, qualquer possibilidade de serem tidos como sujeitos. Em contrapartida, no caso de normas que protegem os animais por interesses ecológicos, como já há um ramo do Direito Ambiental estabelecido, algumas das normas acima listadas fazem parte do seu objeto de estudo. Porém, diferente do que ocorre com os ramos de Direito Civil e

do Direito Penal, há uma disputa dentro da própria tradição²⁸, no Direito Ambiental, sobre a extensão dos sujeitos de direito, de modo que, para alguns autores, os animais protegidos por normas ambientais seriam os sujeitos da proteção, algo que aproximaria esse ramo, e as discussões ali desenvolvidas, dos argumentos animalistas.

Uma das formas para definir a existência de um ramo jurídico (que deverá ser estudado por uma disciplina jurídica correspondente), é indicar os critérios para que as normas jurídicas integrem o conjunto de normas daquele ramo. Um dos critérios possíveis é o temático, de modo que todas as normas que tratem de um tema específico, independentemente do sentido da normatização, façam parte daquele ramo.

Outro critério é o funcional, isto é, todas as normas que sejam capazes de cumprir determinada função, integram o conjunto daquele ramo. Por exemplo, o Direito Ambiental pode ser definido como um ramo que regula (em qualquer sentido) a relação do humano com o ambiente (neste caso, o ramo seria definido pelo seu objeto ou tema de interesse) ou, como é o caso do Brasil, é um ramo que regula a relação do humano com o ambiente no sentido de proteger o meio ambiente (tem, portanto, uma definição funcional).

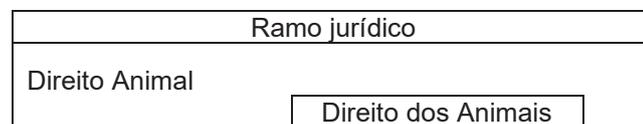
Em compasso com a terminologia internacional, vou designar o universo normativo composto de toda e qualquer norma jurídica que estabeleça tratamento jurídico que se relacione com os animais de *Direito Animal* e, por conseguinte, a disciplina “científica” que estuda – busca conhecer e sistematizar essas normas – de Direito Animal. Nesse ramo, estão incluídas normas que tratam dos animais individualmente e dos animais como coletivos, de modo que a Direito Animal engloba tanto a *tutela jurídica dos animais* como a *tutela jurídica da fauna*. Aqui também estão englobados os entes animais cuja senciência ainda não está comprovada cientificamente. No caso da tutela jurídica da fauna, especificamente, como tais coletivos são protegidos, em geral, por conta de seu valor instrumental (valor ecológico necessário para o equilíbrio ecológico), essas normas costumam ser objeto do estudo também do Direito Ambiental.

²⁸ Destaco aqui uma diferença porque embora existam civilistas e penalistas que contestem a visão dos animais como coisas e posicionados apenas como objetos de direitos, esses teóricos e práticos possuem um conhecimento e inserção no subcampo de produção teórica do Direito dos Animais. Nesse sentido, a disputa se dá entre a tradição antropocêntrica, ao lado da ortodoxia, e os desafiantes como civilistas-animalistas (ou animalistas-civilistas) e penalistas-animalistas (ou animalistas-penalistas).

Dentro desse vasto ramo jurídico do Direito Animal estão inseridas tanto as normas *em detrimento dos interesses dos animais* quanto as normas *em favor dos interesses dos animais*. Aquelas normas, chamarei de “direitos sobre os animais”; estas, chamarei de “direitos dos animais”. E quando as normas de direitos dos animais forem normas que estabeleçam direitos fundamentais aos animais (resguardando seus interesses subjetivos como bem jurídicos tutelados – vida, integridade física, psíquica, saúde e bem-estar, direitos ambientais etc.) serão chamadas de direitos animais, da mesma forma que ocorre com os direitos humanos.

Por fim, a disciplina jurídica que vai estudar e sistematizar as normas que regulam os direitos dos animais, os tratando como sujeitos de direitos titulares da tutela jurídica e que vai dar nova interpretação e mesmo defender a inconstitucionalidade de normas em detrimento dos animais (ou sua reinterpretação pelo viés antiespecista) será designada aqui como *Direito dos Animais*. Abaixo, represento graficamente os conceitos usados neste trabalho:

QUADRO 1 – TERRITÓRIOS DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS COMO RAMOS JURÍDICOS.



FONTE: A AUTORA (2021).

QUADRO 2 – DEFINIÇÕES E OBJETOS DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS.

Direito Animal					
Conjunto de todas as normas jurídicas que regulam as relações entre humanos e animais não-humanos, incluindo os seres não sencientes (Tutela jurídica dos animais + Tutela jurídica da fauna)					
Inclui:					
Preservação da fauna	Regulação da exploração	Direito de propriedade	Afetam a vida dos animais	Direitos dos Animais	Prestação Positiva
Inclui:					
Normas em detrimento dos interesses animais = normas de direitos sobre os animais		Normas em favor dos interesses animais = normas de direitos dos animais			
		Quando estas estabelecem direitos subjetivos fundamentais aos animais = normas de direitos animais			
Direito dos Animais					

FONTE: A AUTORA (2021).

QUADRO 3 – OBJETOS DO ESTUDO DO DIREITO ANIMAL E DO DIREITO DOS ANIMAIS.

Disciplina jurídica	
Direito Animal	Direito dos Animais
Estuda e sistematiza o Direito Animal	Considera os animais sencientes como sujeitos de direitos
Estuda e sistematiza as normas de direitos dos animais	Estuda e sistematiza as normas de direitos dos animais
Estuda e sistematiza as normas de direitos sobre os animais	Estuda, sistematiza e reinterpreta as normas de direitos sobre os animais

FONTE: A AUTORA (2021).

Pode-se considerar que, enquanto ramo jurídico, conjunto de normas, o ramo do Direito dos Animais é composto por normas de direito dos animais, isto é, normas que atribuem direitos subjetivos aos animais, sejam eles fundamentais ou não. Ele integra o ramo do Direito Animal, o qual é mais amplo e contém também normas de direitos sobre os animais, isto é, que regulam a propriedade dos humanos sobre os animais e seu uso.

Enquanto disciplina jurídica, tanto Direito Animal quanto Direito dos Animais vão ter como material de estudo amplo o mesmo corpo de textos normativos, isto é, as mesmas fontes jurídicas. Contudo, porque a disciplina de Direito dos Animais parte do pressuposto que animais são sujeitos de direito (dado que este é seu principal objeto – normas em favor aos interesses dos animais, normas de direito dos animais), ao estudar e sistematizar normas em detrimento dos animais, vai dar a elas interpretação conforme a posição dos animais como sujeitos, defendendo que são contrárias à ordem jurídica, seja para as considerar inconstitucionais, seja para as considerar não recepcionadas pela Constituição.

Essa distinção é importante, especialmente em relação aos filtros de futuras pesquisas para coleta e verificação dos produtos do campo. Isso porque, uma mesma decisão jurídica por exemplo, pode considerar a aplicação de uma lei em que existam, pela interpretação tradicional, normas em detrimento dos interesses dos animais, porém as reinterprete considerando que os animais são sujeitos de direito e afaste a aplicação do sentido prejudicial.

Concretamente, isso pode acontecer quando estamos diante da Lei Arouca (Lei federal n. 11.794/2008), por exemplo, lei que regulamenta a experimentação animal no Brasil, com a condenação de uma instituição de pesquisa por crueldade contra os animais, por entender que mesmo com a existência da regulamentação, apenas experimentos não invasivos e não prejudiciais podem ser realizados, uma vez que todos os outros violam os direitos dos animais. Assim, um levantamento de pesquisa documental que exclua a apreciação de decisões sobre a Lei Arouca porque ela, a princípio, não seria norma de Direito dos Animais impede que se veja essa construção argumentativa na decisão.

O contrário também pode ocorrer. Pode-se estar diante de uma lei que confere proteção jurídica aos interesses dos animais (norma de Direito dos Animais, portanto) e, na interpretação/aplicação desta norma na decisão judicial, o julgador considere que, como os animais são coisas, essa lei não confere proteção ao animal especificamente, mas aos interesses dos humanos. Nesse caso, podemos estar diante de uma lei de Direito dos Animais (ou melhor, cujo texto tem potencial e as melhores razões para ser interpretada como norma de Direito dos Animais), mas a interpretação do julgador hipotético está melhor classificada como sendo de Direito Animal (de normas que regulam, de alguma forma, as relações entre humanos e animais sem que os considerem necessariamente como sujeitos). Essa decisão, caso encontrada, posicionará a resposta sobre o que é de fato o Direito dos Animais produzido no Brasil como sendo mais próxima do Direito Animal. Essa distância do concreto ao ideal (ou definição máxima) permitirá evidenciar o peso relativo do discurso animalista dentro do campo jurídico brasileiro.

Nesse capítulo, apresentei uma definição preliminar do objeto da pesquisa, antecipei algumas discussões relacionadas à sua nomenclatura e estabeleci o uso de conceitos para esta tese. Defini o Direito do Animais como sendo um ramo novo do Direito composto por normas jurídicas e conceitos jurídicos que regulam as relações entre humanos e outros animais, conferindo a estes o *status* de sujeitos de direito das relações, possuidores de direitos subjetivos. E, como conceito de filtragem, uma definição mais ampla – a de Direito Animal – como composto por um conjunto de normas diversas e com diversos propósitos que regulam as relações humanas com os animais sem, entretanto, postular que animais são sujeitos de direito.

Como a finalidade desta pesquisa de tese não é produzir um discurso de Direito dos Animais, mas construir teoricamente este objeto de pesquisa em relação ao

campo que o produz, no capítulo seguinte apresento as ferramentas teórico-metodológicas que utilizei na pesquisa, para então, no capítulo quatro construir uma maneira de olhar para o Direito dos Animais para poder investigá-lo cientificamente. Assim, no capítulo três, exponho os conceitos heurísticos de Pierre Bourdieu, desenvolvidos pelo autor ao longo de décadas de pesquisa sobre as práticas sociais. Campos, *habitus* e capitais, além de outras noções que servem para explicar as relações sociais e seus produtos, bem como as reflexões de Bourdieu sobre o Estado e sobre o campo jurídico são os objetos desenvolvidos no próximo capítulo.

3. INSTRUMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA PESQUISA – A TEORIA DOS CAMPOS SOCIAIS DE PIERRE BOURDIEU

A opção teórico-metodológica que fiz por estudar o Direito dos Animais a partir dos instrumentos teóricos de Pierre Bourdieu se justifica porque eles permitirão visualizar a construção teórica e prática do Direito dos Animais como um objeto de disputa dentro do campo jurídico, um campo social que constrói sua própria verdade. Isso permite objetivar um conjunto de práticas e discursos que, em geral, são tomados como verdades pelos juristas (agentes do campo jurídico) que os manejam e considerar esse conjunto de práticas e discursos como construção em um espaço de disputas, concorrendo com discursos e práticas opostas e sendo produzidas por agentes que integram um determinado espaço na sociedade.

Pierre Bourdieu (1930-2002) foi um sociólogo francês responsável pelo desenvolvimento da Sociologia Reflexiva, abordagem que recomenda objetivar (tomar como objeto externo, como realidade objetiva) a própria posição do pesquisador a fim que de o conhecimento produzido não seja apenas um reflexo da posição que o pesquisador ocupa no espaço social. Essa abordagem permite que o cientista consiga identificar-se como criador simbólico e perceber até que ponto os conceitos que cria para explicar determinado fenômeno são desveladores do objeto estudado ou se são apenas produtos e produtores (conformadores) da realidade estudada (até que ponto são conceitos que reproduzem os princípios de visão e divisão do mundo social, isto é, um ponto de vista que deve sua “vista” ao “ponto”).

A autossocioanálise é, em primeiro lugar, uma tentativa de objetivação de seu próprio “ponto de vista”: trata-se de situar socialmente “o ponto” de onde “a vista” é tomada para tentar discernir o que “a vista” deve ao “ponto de vista” e controlar os efeitos próprios de uma posição e das disposições que são importadas nessa operação. (MAUGER, 2017, p. 342)

A sociologia bourdieusiana permite construir um conhecimento científico sobre as práticas sociais e seus produtos, de modo que podemos chegar mais perto da verdade do objeto e desvelar as estruturas subjacentes às práticas sociais. Por ter estudado as práticas sociais dos agentes como produtoras e reprodutoras do mundo social, a sociologia do autor é também conhecida como Praxiologia ou Teoria das Práticas. O autor consegue identificar a verdade das práticas sociais, seu papel de produção e reprodução das estruturas sociais para além dos sentidos que os agentes

atribuem a elas e para além do “determinismo” de teorias objetivistas economicistas. “Ela [a teoria da prática] enfatiza a especificidade das lógicas da prática, que se desdobram na situação concreta e na urgência” (SAPIRO, 2017, p. 296). É na construção teórica bourdieusiana da noção de *habitus* que podemos encontrar a explicação do sentido prático das práticas sociais e sua função reprodutiva das estruturas sociais incorporadas nos agentes.

Bourdieu, a partir de seus estudos sobre diversos campos sociais específicos, encontrou regularidades que permitem estruturar uma teoria dos campos sociais. Importante ressaltar que embora não tenha formulado uma Teoria Geral dos Campos (MONTAGNER; MONTAGNER, 2011), no sentido de que seus “achados” são válidos para toda e qualquer sociedade que existiu e que existirá, as regularidades encontradas em seus estudos em campos sociais distintos e os conceitos-chaves formulados para explicar as relações encontradas permitem uma descrição e uma explicação do funcionamento geral das sociedades contemporâneas. De acordo com Bernard Lahire (2017, p. 64), “Bourdieu pretendeu propor um modelo bastante geral para pensarmos nossas sociedades diferenciadas”. Essa teoria pode ser considerada como uma teoria geral “de médio alcance” (MONTAGNER; MONTAGNER, 2011, p. 257), uma vez que o próprio autor critica e rejeita teorias sociológicas trans históricas que formulam uma “explicação” para um objeto universal e a-histórico. Assim, o que é importante reter do autor são seus instrumentos teórico-metodológicos para estudar o mundo social. “Acima de tudo, seu campo deve ser entendido como um dispositivo escolástico – uma heurística epistemológica e metodológica – que ajuda os pesquisadores a planejar métodos para compreender o mundo” (THOMSON, 2018, p. 104).

A partir do conceito de campo, o autor conseguiu explicar a existência de um espaço social onde as ações dos agentes, seus produtos, possuem sentido específico²⁹, não acessível a outros campos, ou melhor, não inteligível senão dentro do próprio campo. Mais ainda, a noção de campo permite explicar a diversidade de ações e de produtos sociais e a complexidade das sociedades. Na teoria dos campos

²⁹ De acordo com Bourdieu, “o princípio de visão e de divisão e o modo de conhecimento (religioso, filosófico, jurídico, científico, artístico etc.) correntes num campo, em associação com uma forma específica de expressão, só podem ser conhecidos e compreendidos em relação com a legalidade específica desse campo como microcosmo social. Por exemplo, o “jogo de linguagem” denominado filosófico só pode ser descrito e explicado em sua relação com o campo filosófico como “forma de vida” no interior do qual ele ocorre.” (BOURDIEU, 2001, p. 120).

sociais, Bourdieu desenvolve conceitos importantes para explicar a dinâmicas das relações sociais, tais como capitais, poder simbólico, *illusio*, entre outros, pelos quais explica a formação e o funcionamento dos campos sociais autônomos que compõem o espaço social, campos nos quais os agentes sociais estão fixados e agem, segundo as regras específicas de cada campo, para reproduzi-lo, conservá-lo ou transformá-lo.

Os estudos de Bourdieu acentuam, sobretudo, essa dimensão social em que as relações entre os homens se constituem em relações de poder, mais ainda, em que elas reproduzem o sistema objetivo de dominação interiorizado enquanto subjetividade; a sociedade é, dessa forma, apreendida como estratificação de poder. A reprodução da ordem não se confina simplesmente aos aparelhos coercitivos do Estado ou às ideologias oficiais, mas se inscreve em níveis mais profundos para atingir inclusive as representações sociais ou as escolhas estéticas. Ela é, neste sentido, dupla e se instaura objetiva e subjetivamente, pois toda ideologia compõe um conjunto de valores, mas também consiste numa forma de conhecimento. (ORTIZ, 1983, p. 25/26)

Bourdieu criou uma moldura conceitual, um instrumental teórico, capaz de explicar o funcionamento da sociedade em suas complexidades e regularidades, sem incorrer em posturas subjetivistas e voluntaristas que atribuem aos sujeitos sociais (agentes) o poder de moldar a sociedade por sua vontade individual e por suas ações racionalmente orientadas (tal como fazem as teorias economicistas), nem incorrer em um determinismo social que atribui às estruturas sociais o poder de reproduzir-se como se os sujeitos sociais fossem meras engrenagens (BOURDIEU, 2004a, p. 150; 2013, p. 43; 68-9).

A famosa tríade conceitual campos-capitais-*habitus* (BOURDIEU, [1980] 1983, p. 44/45) é essa poderosa ferramenta teórica. A partir dela, é possível explicar as ações dos indivíduos pelo seu sentido prático, como respostas possíveis dentro de um espaço social determinado. Essas respostas variam de acordo com as posições objetivas dos agentes dentro dos campos específicos e essas posições são determinadas pelos capitais socialmente relevantes para aqueles campos. Os agentes sociais são reprodutores das estruturas sociais objetivas pela produção de ações orientadas por princípios práticos incorporados na socialização. Pelo *habitus*, são capazes de responder subjetivamente e apropriadamente às situações sociais que ocorrem normalmente nos espaços sociais em que atuam, contribuindo com a reprodução das estruturas.

3.1 CONCEITOS HEURÍSTICOS BOURDIEUSIANOS

A seguir, passo a expor os principais instrumentos teóricos que tomarei da Sociologia Reflexiva de Pierre Bourdieu para uso neste trabalho, lembrando que tais conceitos não são conceitos puros, mas noções elaboradas a partir das pesquisas empíricas do autor a fim de explicar as dinâmicas sociais estudadas e servem de conceitos heurísticos para pensar o objeto desta pesquisa.

Início pelo conceito de agente social. É comum nas teorias sociológicas uma alternância da primazia entre o indivíduo e o mundo social como elemento explicativo da existência e do funcionamento das sociedades. Não existem sociedades sem as ações dos indivíduos, porém esses indivíduos são formados pela sociedade e suas ações contribuem para o funcionamento e para a manutenção mais ou menos estável do mundo social. Há abordagens que dão grande poder ao indivíduo, retratando-o como sujeito racional livre que age socialmente (em relação aos outros) para satisfação dos seus interesses pessoais, geralmente fazendo uso da sua racionalidade e do cálculo interessado. Nessas abordagens, a sociedade é um agregado de ações individuais. Outras abordagens, por outro lado, dão ao indivíduo apenas o papel de reprodutor autômato das estruturas sociais, como se as ações dos indivíduos fossem determinadas pela sociedade, fossem simples aplicações de regras sociais. Nessas abordagens, a sociedade é uma estrutura objetiva que existe independentemente da existência dos sujeitos individuais, ou melhor, essa estrutura constrange os indivíduos, de modo que estes, ao agirem, apenas estão reproduzindo as estruturas sociais.

Bourdieu resolve essa dicotomia ao escapar³⁰ tanto do subjetivismo racionalista e voluntarista quanto do objetivismo mecanicista. De acordo com Cláudio Nogueira (2017, p. 27), o uso do termo agente marca as distâncias de Bourdieu em relação às

³⁰ “O autor busca se afastar, por um lado, das perspectivas fenomenológica, individualista ou, mais amplamente, subjetivista, que tenderiam a conceber as ações a partir do ponto de vista individual ou subjetivo, ou seja, como resultados dos projetos, preferências, escolhas, intenções e, em algumas abordagens, do cálculo racional consciente dos custos e benefícios envolvidos. Bourdieu considera essas perspectivas não apenas limitadas, no sentido de que não investigariam as condições sociais objetivas que estariam na base da experiência subjetiva, mas também ilusórias, no sentido de que confeririam aos sujeitos uma autonomia e uma consciência na condução de suas ações e interações que não corresponderia aos fatos. Por outro lado, o autor busca também se afastar das abordagens de inspiração estruturalista, rotuladas por ele de objetivistas. Essas abordagens, na perspectiva de Bourdieu, reduziriam a ação a uma simples execução de regras sociais, sem explicar adequadamente como e por que os atores participam do processo de produção e reprodução das regularidades presentes no seu contexto social.” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 23)

posturas subjetivistas e objetivistas porque, em primeiro lugar, “a afirmação do caráter socialmente situado das subjetividades implica ainda uma rejeição frontal de qualquer concepção universalista sobre os indivíduos e suas propriedades” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 27) e, em segundo lugar, “o termo põe em relevo a dimensão concreta da ação, ou seja, o modo como os indivíduos efetivamente agem em situações efetivas, modo esse que seria muito diferente da obediência estrita de um conjunto de regras” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 27).

Os indivíduos e os grupos são agentes sociais, na medida em que sua existência no mundo social é mediada pelo *habitus*, pela interiorização das estruturas externas, que permitem que eles compreendam o mundo e ajam no mundo. São agentes porque agem. Agem a partir de um conjunto de disposições e princípios de visão e divisão do mundo que eles adquirem do próprio meio social pelos processos de socialização ao longo da vida. E ao agirem, produzem e reproduzem as estruturas sociais.

Todo agente, indivíduo ou grupo, para subsistir socialmente, deve participar de um jogo que lhe impõe sacrifícios. Neste jogo, alguns de nós nos cremos livres, outros determinados. Mas, para Bourdieu, não somos nem uma coisa nem outra. Somos o produto de estruturas profundas. Temos, inscritos em nós, os princípios geradores e organizadores das nossas práticas e representações, das nossas ações e pensamentos. Por este motivo Bourdieu não trabalha com o conceito de sujeito. Prefere o de agente. Os indivíduos são agentes à medida que atuam e que sabem, que são dotados de um senso prático, um sistema adquirido de preferências, de classificações, de percepção (Bourdieu, 1996:44). Os agentes sociais, indivíduos ou grupos, incorporam um *habitus* gerador (disposições adquiridas pela experiência) que variam no tempo e no espaço (Bourdieu, 1987:19). (THIRY-CHERQUES, 20006, p. 34) (sic passim)

Os agentes sociais “agem de acordo com o *habitus* herdado de seu grupo social” (NOGUEIRA, C. 2017, p. 28) e, por sua vez, o *habitus* do grupo social é “fruto de um processo histórico de adequação do grupo às possibilidades e necessidades próprias à sua condição objetiva de existência” (NOGUEIRA, C. 2017, p. 28). Os agentes observam os elementos envolvidos nas situações em que devem agir (no seu cotidiano) e formulam estratégias a serem utilizadas em cada ação. Mas essa razão prática não tem nada de inata, ela é formada pelo *habitus*, isto é, o agente consegue perceber o entorno, interpretá-lo e identificar as respostas apropriadas disponíveis a ele naquela dada situação porque ele foi já socializado, já possui as estruturas mentais para perceber aquela situação e responder a ela, bem como já adquiriu

comportamentos e capacidades para agir que estão mais ou menos ajustados às condições objetivas de sua existência. Desse modo, “os agentes não escolheriam seus cursos de ação de uma forma conscientemente calculada (...), tenderiam a seguir os modos de comportamento característicos do seu grupo de origem” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 27/28) porque esses cursos de ações seriam objetivamente os mais adequados.

Primeiro, os agentes tenderiam a selecionar objetivos considerados razoáveis, adequados às possibilidades objetivas de realização; segundo, tenderiam a manipular os meios disponíveis para a ação, recursos materiais e simbólicos, da forma estrategicamente mais pertinente para sujeitos localizados na sua posição social; terceiro, agiriam da forma que mais contribui para a manutenção e legitimação da estrutura de dominação social, basicamente, reeditando e reforçando constantemente os processos de distinção e hierarquização social. (NOGUEIRA, C., 2017, p. 27/28).

O *habitus* é a estrutura incorporada, enquanto o campo é o *habitus* objetivado. É por meio do conceito de *habitus* que Bourdieu consegue mediar os extremos das teorias subjetivistas e objetivistas de explicação da sociedade na sua teoria relacional (*habitus-campo*), ao relacionar as posições dos agentes às suas disposições para as ações. *Habitus* é, portanto, um conceito mediador.

As estruturas constitutivas de um tipo particular de meio (as condições materiais de existência características de uma condição de classe), que podem ser apreendidas empiricamente sob a forma de regularidades associadas a um meio socialmente estruturado, produzem *habitus*, sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente "reguladas" e "regulares" sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser o produto da ação organizadora de um regente. (BOURDIEU, [1972] 1983, p. 60/61)

O *habitus* é a estrutura social internalizada nos agentes, é gerador de disposições, que correspondem às posições dos agentes fixados nos campos. Cada campo produz situações, circunstâncias para as quais o *habitus* fornece resposta apropriada ou o conjunto de respostas apropriadas. É através do *habitus*, adquirido pela socialização no campo, isto é, pela internalização das estruturas objetivas, que o agente percebe o mundo, as diferenças, as crenças, as representações, é através do *habitus* que o agente se porta e se comporta em ambientes. Os gestos apropriados, as escolhas possíveis, os pensamentos possíveis, são todas respostas práticas às

situações vivenciadas pelos agentes nos campos em que atuam. Nesse sentido, o *habitus* é estruturado pelo campo, mas também o estrutura, uma vez que o campo funciona pela ação dos agentes sociais que ali estão fixados e essas ações são a exteriorização do *habitus* interiorizado pelos agentes.

Se de maneira alguma se exclui que as respostas do *habitus* se acompanham de um cálculo estratégico que tende a realizar de um modo consciente a operação que o *habitus* realiza de um outro modo, a saber, uma estimativa das possibilidades que supõe a transformação do efeito passado em objetivo esperado, o fato é que elas [as respostas] se definem antes, fora de qualquer cálculo, em relação às potencialidades objetivas, imediatamente inscritas no presente, coisas para fazer ou não fazer, dizer ou não dizer, em relação a um porvir provável que (...) propõe-se com um urgência e uma pretensão de existir que exclui a deliberação. Os *stimuli* não existem para a prática em sua verdade objetiva de desencadeadores condicionais e convencionais, agindo somente com a condição de encontrar os agentes condicionados a reconhecê-los. O mundo prático que se constitui na relação com o *habitus* como sistema de estruturas cognitivas e motivadoras é um mundo de fins já realizados, modos de emprego ou movimentos a seguir e objetos dotados de um “caráter teleológico permanente”, ferramentas ou instituições; isso porque as regularidades inerentes a uma condição arbitrária tendem a aparecer como necessárias, até mesmo naturais, pois estão no princípio dos esquemas de percepção e de apreciação por meio dos quais são apreendidas. (BOURDIEU, 2013, p. 88)

Habitus não são estruturas imutáveis e rígidas, porém são duráveis. Uma vez que as condições sociais exigem respostas apropriadas dos agentes e, em geral, uma resposta em conformidade com o *habitus* leva o agente a uma maior chance de sucesso, as práticas tendem a serem constantes e a reproduzir a estrutura do campo. Porém, essas respostas não são necessariamente conscientes e produtos de um cálculo. Por serem estruturas incorporadas nos agentes, funcionam como respostas mais ou menos automáticas ou habituais, muitas vezes não percebidas como escolhas arbitrárias, porque estão naturalizadas nos agentes (BOURDIEU, [1974] 2015, p. 92).

Habitus são princípios de visão e divisão do mundo social. É a partir do *habitus* que podemos perceber o mundo social e compreender as relações sociais e os produtos culturais. E por ser interiorizado de forma espontânea, inconsciente, muitas vezes ritualizada, aparecem como a naturalização do social, como o modo natural de agir, de se portar, o possível de se pensar, o possível de se sentir e de se ver (BOURDIEU, 2013, p. 91).

Quando dizemos que somos um produto histórico e social, estamos dizendo que somos constituídos pelo nosso *habitus*. Há, por meio dele, a explicação da

regularidade das estruturas sociais e das respostas e condutas dos indivíduos (BOURDIEU, 2013, p. 92-93). Mas há também o espaço para variação e diversidade, por conta da história individual ou trajetória social do agente.

Por serem correspondentes internos às posições objetivas, as disposições do *habitus* dos agentes são constitutivas do *habitus* de classe (PEREIRA; CATANI, 2002, p. 114). As proximidades no campo agrupam um conjunto de condições de existência específico que não é igual para outras localidades do espaço social. Nesse sentido, agentes submetidos a condições de existência iguais, tendem a responder praticamente a essas condições de forma semelhante (BOURDIEU, [1974], 2015, p. 94).

Cada indivíduo adquire e cultiva, ao longo da vida o seu *habitus*, que é produto da história coletiva dos campos em que age e de sua trajetória individual. Quando nascemos, nos primeiros anos de socialização, adquirimos nosso *habitus* primário, pela relação em família e nos espaços e locais de vivência e convivência a que temos acesso em virtude da posição a que ocupamos. Na medida em que ingressamos em outros campos sociais autônomos, adquirimos pela experiência o *habitus* do campo.

Ele [o *habitus*] contém em si o conhecimento e o reconhecimento das /regras do jogo/ em um campo determinado. O *habitus* funciona como esquema de ação, de percepção, de reflexão. Presente no corpo (gestos, posturas) e na mente (formas de ver, de classificar) da coletividade inscrita em um campo, automatiza as escolhas e as ações em um campo dado, “economiza” o cálculo e a reflexão. (...). Do berço ao túmulo absorvemos (reestruturamos) nossos *habitus*, condicionando as aquisições mais novas pela mais antigas. Percebemos, pensamos e agimos dentro da estreita liberdade, dada pela lógica do campo e da situação que nele ocupamos. (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 34) (sic passim)

O *habitus* contém os princípios de visão e divisão do mundo, são estruturas interiorizadas, mas também é gerador de práticas e representações, por meio das disposições. “O *habitus* constitui a nossa maneira de perceber, julgar e valorizar o mundo e conforma a nossa forma de agir, corporal e materialmente” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 33) (sic passim).

Produzidos pelas práticas das gerações sucessivas, em um tipo determinado de condições de existência, esses esquemas de percepção, de apreciação e de ação que são adquiridos pela prática e colocados em ação no estado prático sem atingir a representação explícita funcionam como operadores práticos por meio dos quais as estruturas objetivas de que são o produto tendem a se reproduzir nas práticas. As taxinomias práticas, instrumentos de conhecimento e comunicação que são a condição da constituição do sentido

e do consenso sobre o sentido, não exercem sua eficácia estruturante a não ser que elas mesmas sejam estruturadas. (...) A coerência que se observa em todos os produtos da aplicação de um mesmo *habitus* não outro fundamento senão a coerência que os princípios geradores constitutivos desse *habitus* devem às estruturas sociais (estruturas das relações entre os grupos, sexos ou faixas de idade, ou entre classes sociais) das quais são o produto e que tendem a reproduzir sob uma *forma transformada* e irreconhecível, ao inseri-las na estrutura de um sistema de relações simbólicas. (BOURDIEU, 2013, p. 157/158)

Habitus é a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade. Está, portanto, sempre em relação com (e é entendido sempre em função do) campo do qual é produto e produtor. Assim, o próximo conceito heurístico é o conceito de campo, espaço estruturado de posições sociais que compõe o espaço social.

Espaço social é o modelo representacional da sociedade, um modelo teórico que consegue representar a sociedade estudada, enfatizando não apenas as estruturas que a compõe, mas as dinâmicas complexas que ocorrem em seu interior. O espaço social é o produto teórico elaborado pelo sociólogo que estuda a sociedade, capaz de refletir teoricamente as práticas sociais e as regularidades encontradas. É uma noção construída por Bourdieu para ressaltar “as homologias (...) entre condições objetivas, disposições incorporadas e ações práticas simbolicamente classificadas e classificantes, ou seja, típicas e demarcadoras de uma determinada posição social” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 179).

Não se trata de uma idealização da sociedade ou de um modelo que parte de um sistema idealizado, mas de uma representação teórica do real. Isso significa que o modelo deve ser capaz de descrever e de explicar uma realidade concreta, em vez de idealizar um sistema hermético a partir do qual se vai conformar a sociedade. “O espaço social não seria um constructo fixo, a-histórico e diretamente válido em termos universais.” (NOGUEIRA, C., 2017, p. 179)

O espaço social é um espaço relacional onde os agentes são fixados e atuam. Ele é correspondente de um espaço simbólico que contém as significações, os sentidos, as distinções, as visões e as representações e as práticas que são produzidas nas e pelas relações dos agentes posicionados no espaço social. Cada campo social concreto de atuação pode ser representado por um modelo, como um espaço social específico, em que os agentes são posicionados e onde eles atuam de acordo as regras e a lógica próprias daquele campo. Espaço social é definido pelo autor como o modo como se distribuem numa sociedade diferentes formas de poder, isto é, capitais:

Sendo o espaço físico definido, segundo Strawson, pela exterioridade recíproca das posições (outra maneira de nomear "a ordem das coexistências": a que se referia Leibniz), o espaço social é definido pela exclusão, ou pela distinção, das posições que o constituem, isto é, como estrutura de justaposição de posições sociais (definidas, adiante, como posições na estrutura de distribuição das diferentes espécies de capital). Os agentes sociais, bem como as coisas por eles apropriadas, logo constituídas como propriedades, encontram-se situados em um lugar do espaço social, lugar distinto e distintivo que pode ser caracterizado pela posição relativa que ocupa em relação a outros lugares (acima, abaixo, entre etc.) e pela distância (por vezes dita "respeitosa": e *longinquo*, *reverentia*) que o separa deles. (BOURDIEU, 2001, p. 164)

Pierre Bourdieu, embora não tenha construído (nominado) uma Teoria Geral dos Campos ou uma Teoria Geral da Sociedade, estudou diversos campos sociais autônomos, encontrando regularidades de funcionamento, e também produziu conceitos para explicar a interação entre os campos, de modo a viabilizar uma descrição e explicação da sociedade de maneira mais completa. “A existência de princípios invariantes da lógica dos campos permite um uso dos conceitos comuns que é bem diferente da simples transferência analógica” (BOURDIEU, 2013, p. 85).

O espaço social global, assim, é o modelo representacional total de uma dada sociedade, recortado por seus vários campos sociais autônomos inter-relacionados em que os agentes são posicionados de acordo com o montante do capital socialmente útil naquele campo. Cada agente está fixado em vários campos e age dentro de cada campo de acordo com as regras e a lógica específica deste campo. Assim, a posição social global de cada agente é determinada pelo conjunto de relações sociais em que o agente participa que lhe confere seu volume de capital global, pelo peso relativo de cada capital e sua trajetória (BOURDIEU, 2007, p. 107). É possível, assim, identificar diversidade na homogeneidade, uma vez que dentro de um campo específico, dois agentes com o mesmo montante de capital socialmente útil e reprodutores dos mesmos *habitus* do campo, ocupam dentro do campo posições homólogas (pode-se dizer que pertencem à mesma classe), porém como podem possuir tipos de capitais diferentes e como possuem trajetórias de vida diferentes e estão fixados em outros campos sociais diferentes, não podem ocupar a mesma posição no espaço social global.

O espaço social é também multidimensional, uma vez que é constituído por diversos princípios de diferenciação, os capitais [“os capitais são as dimensões do espaço social” (PEREIRA; CATANI, 2002, p. 114)]. Espaço social é um sistema de

posições sociais definidas relacionalmente (umas em função das outras) e de uma rede de relações mútuas nas quais essas posições são inteligíveis e ganham sentido. Assim, espaço social é um modelo relacional que permite localizar os agentes sociais, suas posições e explicar suas ações (seu sentido e função) em espaços regidos por relações de força (relações de poder). É um modelo do real que permite demonstrar como os agentes sociais constroem os produtos, os artefatos culturais e como constroem e reproduzem as estruturas sociais sem que isso implique que possam fazê-lo a partir de sua vontade racional, sem restrições objetivas³¹. Desse modo, fazem parte da construção teórica do espaço social as noções de campo, capitais e *habitus*, as quais serão apresentadas a seguir.

O espaço social global, como por exemplo um espaço nacional, é um espaço diferenciado, composto por campos sociais (BOURDIEU, 2014b, p. 298). Um campo (ou campo de relações sociais específicas) é, então, uma especificação do espaço social global. O espaço social é composto por diversos campos, espaços de relações objetivas que respondem a uma lógica própria irredutível à lógica de funcionamento dos outros campos e que possui um objeto de interesse específico. “A noção de campo está aí para designar esse espaço relativamente autônomo, esse microcosmo dotado de suas leis próprias” (BOURDIEU, 2004b, p. 20). Um campo é um produto histórico de diferenciação social. Relações sociais que antes ocorriam indistintamente entre os agentes passam a ser monopólio de agentes especializados e passam a ser realizadas em espaços de relações especializados.

O processo de diferenciação do mundo social conducente à existência de campos autônomos concerne, ao mesmo tempo, ao ser e ao conhecer: ao se diferenciar, o mundo social produz a diferenciação dos modos de conhecimento do mundo; a cada um dos campos corresponde um ponto de vista fundamental sobre o mundo que cria seu próprio objeto e encontra nele mesmo o princípio de compreensão e explicação conveniente a esse objeto. (...) O princípio de visão e de divisão e o modo de conhecimento (religioso, filosófico, jurídico, científico, artístico etc.) correntes num campo, em associação com uma forma específica de expressão, só podem ser conhecidos e compreendidos em relação com a legalidade específica desse campo como microcosmo social. (BOURDIEU, 2001, p. 120)

³¹ “A sociologia praticada por Bourdieu, caracterizada pela importância concedida às relações, considera que as coisas sociais – cultura, classes, indivíduos, sistema educacional – não são redutíveis a entidades substanciais, explicadas em si mesmas e por si mesmas, como se fossem essências trans-históricas e transculturais (como, por exemplo, a pretensa natureza humana), mas sim o produto de relações objetivas invisíveis, ocultas e eufemizadas, inscritas na materialidade das práticas e no universo das obras.” (PEREIRA; CATANI, 2002, p. 109)

O campo é uma estrutura (de posições objetivas) do espaço social que possui lógica de constituição e de funcionamento própria. Essa estrutura de distribuições determina as relações e as visões apropriadas dentro do campo, as regras específicas que constroem os agentes que integram o campo, as formas de conhecer e agir no campo. Segundo Pierre Bourdieu (2004b, p. 23), é “a estrutura das relações objetivas entre os agentes que determina o que eles podem e não podem fazer. (...) é a posição que eles ocupam nessa estrutura que determina ou orienta, ao menos negativamente, suas tomadas de posição”.

Pode-se descrever o campo social como um espaço multidimensional de posições tal que qualquer posição atual pode ser definida em função das coordenadas cujos valores correspondem aos valores das diferentes variáveis dependentes: os agentes distribuem-se assim nele, na primeira dimensão, segundo o volume global do capital que possuem e, na segunda dimensão, segundo a composição de seu capital – quer dizer, segundo o peso relativo das diferentes espécies de capital no conjunto de suas posses. (BOURDIEU, 1989, p. 135)

Mais que um espaço de posições, “todo campo é um campo de força e um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças” (BOURDIEU, 2004b, p. 22-23). É um campo de força que estrutura as posições dos agentes pela distribuição dos capitais e que determina, pela sua constituição, os objetos de disputa específica dos agentes dentro dele e as ações, as percepções, as visões que orientam as práticas internas e a sua compreensão (seu sentido).

E as disputas ocorridas dentro do campo são tanto disputas pela verdade do campo quanto lutas por posições: “qualquer que seja o campo, ele é objeto de luta tanto em sua representação quanto em sua realidade” (BOURDIEU, 2004b, p. 29) e “nada é mais difícil e até mesmo impossível de “manipular” do que um campo” (BOURDIEU, 2004b, p. 25), isso porque “as oportunidades que um agente tem de submeter as forças do campo aos seus desejos são proporcionais à sua força sobre o campo, isto é, à sua posição na estrutura de distribuição de capitais” (BOURDIEU, 2004b, p. 25).

De acordo com Bourdieu, “há, portanto, estruturas objetivas, e além disso há lutas em torno dessas estruturas” (BOURDIEU, 2004b, p. 28). E, segundo Louis Pinto (2000, p. 97), “o campo é a lei que torna concebível a ordem da coexistência de uma multiplicidade”: é um espaço estruturado em torno de capitais e de interesses específicos, o que garante uma certa homogeneidade, mas que, por possuir diversas

regiões (dominantes, dominados, frações de classe dominante), também explica a diversidade. Cada campo é, portanto, espaço de luta dos agentes pela concretização dos interesses específicos do campo. Cada campo é um espaço de disputa por posições e para determinar a verdade do objeto disputado. E cada campo engendra *habitus* específicos nos seus agentes.

Cada campo é a institucionalização de um ponto de vista nas coisas e nos *habitus*. O *habitus* específico, imposto aos novos postulantes, como um direito de entrada, não é outra coisa senão um modo de pensamento específico (um *eidos*) princípio de uma construção específica da realidade, fundado numa crença pré-reflexiva no valor indiscutível dos instrumentos de construção e dos objetos assim construídos (um *ethos*). (Na realidade, em lugar do *habitus* tácita ou explicitamente exigido, o novo postulante deve trazer para o jogo um *habitus* praticamente compatível, ou suficientemente próximo, e acima de tudo maleável e suscetível de ser convertido em *habitus* ajustado, em suma congruente e dócil, ou seja, aberto à possibilidade de uma reestruturação. É a razão pela qual as operações de cooptação prestam atenção aos sinais de competência e ainda mais aos indícios quase imperceptíveis, quase sempre corporais, postura, compostura, maneiras, disposições de ser e sobretudo de vir a ser, quer se trate de escolher um jogador de rugby, um professor, um alto funcionário ou um policial.) (BOURDIEU, 2001, p. 121)

Capazes de agir dentro dos campos pela aquisição do *habitus* específico, os agentes possuem o senso prático, um senso de jogo e um conhecimento sobre as condutas apropriadas e sobre as chances de manter ou melhorar sua posição no campo. A função do senso prático é ordenar a percepção para a ação prática a qual faz reproduzir a estrutura (justamente porque o *habitus* que a engendra é produto do campo). Fazer o que se deve fazer em dada circunstância, isto é, fazer o que se é exigido pela estrutura como resposta apropriada, depende do que se pode fazer, isto é, das possibilidades objetivas que são dadas pelo próprio campo (determinadas pela posição do agente) (BOURDIEU, 2004b, p. 27-28). Além disso, a maior ou menor “propensão” para ingressar em um campo específico se deve à proximidade dos *habitus* exigidos para ingresso no campo, de modo que para aqueles agentes muito distantes do campo pretendido, a tendência é que percebam aquele campo e aquelas posições como não ajustadas para eles (isto não é para mim) (BOURDIEU, 2004b, p. 28-29). Nesses momentos é perceptível o papel de reprodução social das famílias.

“Os agentes sociais estão inseridos na estrutura e em posições que dependem do seu capital e desenvolvem estratégias que dependem, elas próprias, em grande parte, dessas posições, nos limites de suas disposições” (BOURDIEU, 2004b, p. 29). Capitais são recursos e poderes, capazes de serem mobilizados pelos agentes para,

em suas relações sociais, manterem ou melhorarem sua posição social. São relações de poder. Capitais são conjuntos de bens capazes de serem acumulados, valorizados e desvalorizados em função das relações internas dos campos. São propriedades que funcionam como capitais. Eles valem nas e pelas relações. São eles os princípios estruturantes dos campos, uma vez que a partir deles se estruturam de forma hierarquizada as posições objetivas a que os agentes serão fixados. Cada campo valoriza, estimula a acumulação e facilita a reprodução (no sentido de lucro) de um ou alguns tipos de capitais específicos, os quais são distribuídos de forma desigual ao longo do campo.

Os campos são divididos entre dominantes e dominados, sendo aqueles os possuidores, em maior quantidade, dos capitais úteis no campo. Como a tendência do campo (lembrando que campo é o espaço estruturado de posições) é reproduzir-se (reproduzir as relações sociais que lhe dão sentido, mantendo as posições estruturadas), os capitais socialmente úteis ao campo (que são relações de poder) tendem a ser reproduzidos e acumulados pelos dominantes do campo, porque são os capitais valorizados. As estratégias dos agentes sociais inseridos nos campos orientam-se para a conservação da estrutura ou para sua transformação e “quanto mais as pessoas ocupam uma posição favorecida na estrutura, mas elas tendem a conservar ao mesmo tempo a estrutura e sua posição, nos limites, no entanto, de suas disposições” (BOURDIEU, 2004b, p. 29).

Para o autor, “as propriedades atuantes, tidas em consideração como princípios de construção do espaço social, são as diferentes espécies de poder ou de capital que ocorrem nos diferentes campos” (BOURDIEU, 1989, p. 134). Bourdieu identificou inicialmente três tipos de capitais: o capital econômico, o capital cultural e o capital social, podendo existir no estado objetivado, em forma de propriedades materiais, ou, no caso do capital cultural, no estado incorporado, e que pode ser juridicamente garantido (BOURDIEU, 1989, p.134). Os capitais são conjuntos de bens e propriedades que, no âmbito das relações sociais, funcionam como poderes para seus possuidores. São poderes relacionais, ou seja, poderes nas relações sociais. Os tipos de capitais existentes são intercambiáveis, de modo que o capital econômico pode ser usado para adquirir capital cultural e o capital cultural e social podem gerar valor econômico para seus possuidores.

O capital representa um poder sobre um campo (num dado momento) e, mais precisamente, sobre o produto acumulado do trabalho passado (em particular sobre o conjunto de instrumentos de produção), logo sobre os mecanismos que contribuem para assegurar a produção de uma categoria de bens e, deste modo, sobre um conjunto de rendimentos e de ganhos. (BOURDIEU, 1989, p. 134)

Para Louis Pinto, “a noção de capital é um instrumento muito sensível simultaneamente aos dois principais espaços nocionais que são próprios da sociologia de Pierre Bourdieu: o espaço do *habitus* e o espaço do campo.” (PINTO, 2000, p. 136), porque o capital estabelece uma relação entre o *habitus* e o campo, no sentido que o agente, ao possuir os capitais úteis ao campo, é capaz de agir de acordo com o que é esperado no campo, ele age como “um poder que permite dominar um conjunto de potencialidades objetivas” (PINTO, 2000, p. 136). Além disso, os tipos de bens que vão funcionar como capitais são determinados pelos campos autônomos, que determinam também o *habitus* que, por sua vez, permite avaliar (conhecer e reconhecer) estes bens como desejáveis e permite equipar os agentes dos campos com as disposições para adquirir, acumular e fruir “apropriadamente” estes capitais.³²

O capital econômico, conceito tomado de empréstimo da produção teórica de Marx, são bens de valor econômico, rendas, terras, riquezas, capazes de serem acumulados, herdados e são valorizados e ou desvalorizados a depender das relações sociais ocorridas no interior dos campos sociais. “Ele é ‘naturalmente’ avaliado em unidades monetárias, mas é também muitas vezes físico: terra, bens imobiliários, automóvel, equipamentos, posses diversas etc.” (LEBARON, 2017, p. 101). Bens que funcionam como capital econômico valorizado são capazes de produzir mais quantidade de valor monetário positivo para seus possuidores, são capazes de serem investidos e gerarem lucros. Bens que em algumas relações funcionam como capital econômico desvalorizado são capazes de diminuir o montante do capital do seu possuidor, ao dar-lhe prejuízos econômicos ou simbólicos. “Em espaços como o religioso e o intelectual, o capital econômico funciona caprichosamente, tendo que ser denegado. Se isso não acontecer, ele pode perder a condição de trunfo e até virar um problema a seu portador” (GRÜN, 2017, p. 107).

³² Para Louis Pinto (2000, p. 136), “a maneira pela qual o *habitus* é solicitado depende, pois, das propriedades locais do campo em questão: é o campo que encerra uma definição das posições legítimas e pertinentes, bem como uma definição de suas alternativas imanentes a partir das quais se podem deduzir as formas mais singulares de satisfação e de recompensa que ele oferece.”

Já os capitais culturais são conjuntos de bens culturais, modos de agir e de ser que são valorizados nas relações sociais. Os capitais culturais são, para Bourdieu, os bens que, quando integram a cultura legítima ou dominante, são valorizados e, quando integram culturas ilegítimas, dos dominados, como culturas periféricas, por exemplo, agregam um valor negativo ou um desvalor para o agente que os possui. A competência cultural e a posse da cultura só podem funcionar como capital cultural na existência de campos culturais, ou seja, “nas relações objetivas que se estabelecem entre o sistema de produção econômica e o sistema de produção dos produtores.” (BOURDIEU, 2013, p. 208). Capitais culturais existem em três estados ou formas: no estado incorporado, no estado objetivo e no estado institucionalizado (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 82).

O capital cultural incorporado é o capital cultural no seu estado fundamental (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 82). Para Bourdieu, é “um ter que se tornou ser, uma propriedade que se fez corpo e tornou-se integrante da ‘pessoa’, um *habitus*” (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 83). Todo conhecimento, habilidades, comportamentos adquiridos pela socialização, toda a aquisição de um *habitus*, é a aquisição de bens culturais internalizados pelo agente, que passam a fazer parte da sua identidade, da sua forma de ser, ver e responder ao mundo. O *habitus* só pode ser acumulado pelo agente singular, de forma “totalmente dissimulada e inconsciente” e não pode ser instantaneamente transmitido. Há bens culturais que se incorporados atribuem ao seu possuidor um valor positivo, porque são valorizados pelas relações sociais. A cultura dos dominantes é a cultura valorizada e, como é adquirida desde cedo pelos dominantes, por seus herdeiros, ela é manifestada espontaneamente e “naturalmente” por seus possuidores, enquanto membros das classes dominadas, das quais aquela cultura valorizada não faz parte, precisarão de um tempo maior e mais esforço para adquiri-la, de modo que sempre estarão com um déficit em relação aos dominantes. Pela sua aquisição tardia, os bens culturais no estado incorporado pelos dominados (o vocabulário, o modo de andar, de sentar-se, de comer, de olhar, as formas de responder ao mundo) tende a parecer artificial quando em comparação os dominantes.³³ “A acumulação inicial de capital cultural só começa *desde a origem*,

³³ “As virtudes inferiores, e também as virtudes médias, já mais específicas e menos exclusivamente morais, tais como as aptidões pedagógicas – clareza, naturalidade, método – ou as qualidades intelectuais inferiores – erudição (memória), precisão – jamais passam de virtudes dominadas, formas mutiladas das virtudes dominantes que só podem reencontrar seu pleno valor quando associadas às virtudes dominantes, capazes de compensar e de salvar o que nelas resta de empobrecimento e de

sem atraso, sem perda de tempo, pelos membros das famílias dotadas de um forte capital cultural” (BOURDIEU [1979] in NOGUEIRA; CATANI, 2015, p. 84).

Um capital cultural no estado objetivo é um artefato cultural ou bem cultural material que existe fora dos agentes, podendo ser adquirido, trocado, fruído esteticamente, usado, vestido, consumido etc, é produzido pelo campo cultural, pelo campo literário, pelo campo artístico, campo da moda, campos de produção cultural. É composto por livros, objetos de arte, roupas da alta costura, pinturas, músicas, peças teatrais, filmes etc. De acordo com Bourdieu ([1979] 2015, p. 85), “o capital cultural no estado objetivado detém um certo número de propriedades que se definem apenas em sua relação com o capital cultural em sua forma incorporada”. Enquanto artefatos culturais materiais (com suportes materiais), podem ser comprados e vendidos. Porém, são as condições para sua apreciação (isto é, a posse de capital cultural incorporado) que fazem desses bens materiais serem capital cultural no estado objetivado. Os bens culturais objetivos que são valorizados agregam valor cultural ao capital cultural dos seus possuidores, de modo que estes são reconhecidos como cultos, possuidores de bom gosto etc. Por outro lado, a carência desses artefatos pelos dominados é sentida como um desvalor nas relações sociais, assim como a posse de bens culturais depreciados ou desvalorizados pelo campo (tais como folhetins, consumo de programas de cultura popular, gosto musical periférico etc.).

O capital cultural no estado objetivado apresenta-se com todas as aparências de um universo autônomo e coerente que, apesar de ser o produto da ação histórica, tem suas próprias leis, transcendentemente às vontades individuais, e que – como bem mostra o exemplo da língua – permanece irreduzível, por isso mesmo, àquilo que cada agente ou mesmo o conjunto dos agentes pode se apropriar (ou seja, ao capital cultural incorporado). É preciso não esquecer, todavia, que ele só existe e subsiste como capital ativo e atuante, de forma material e simbólica, na condição de ser apropriado pelos agentes e utilizados como arma e objeto das lutas que se travam nos campos de produção cultural (campo artístico, científico, etc.) e, para além desses, no campo das classes sociais, onde os agentes obtêm benefícios proporcionais ao domínio que possuem desse capital objetivado, portanto, na medida de seu capital incorporado. (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 85)

Por fim, um último estado de capital cultural é o institucionalizado. É o conhecimento e as habilidades atestadas por instituições que fazem parte do campo no qual os agentes se relacionam. Os selos, diplomas, certificados, a aprovação em

mediocridade escolar: a erudição só vale plenamente se for ‘ornada de elegância’ e o erudito, se não for ‘fechado na sua especialidade’”. (BOURDIEU; SAINT-MARTIN, [1975] 2015, p. 231)

concursos públicos, atestam para terceiros a presença e a posse, no agente, de um bem culturalmente valorizado (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 87). A posse de capital cultural institucionalizado é, muitas vezes, critério para ingresso em um determinado campo social, assim, embora um agente possa ter adquirido determinado conhecimento, por não ter passado pelas instituições que oficializam e atestam a presença desse conhecimento, não terá direito de ingresso no campo. Este é o caso para o ingresso dos agentes, por exemplo, no campo jurídico. Um agente que não possui diploma em um curso de Direito, mesmo que tenha adquirido o conhecimento necessário através do autodidatismo, não é considerado um agente integrante do campo jurídico e não está habilitado a disputar as lutas concorrenciais dentro do campo. O valor dos diplomas também varia de acordo com o prestígio das instituições que os concedem, de modo que agentes que possuem diploma podem estar posicionados em níveis diferentes pelo valor diferente do título possuído e também variam de acordo com a raridade (quanto mais pessoas o possuem, menos ele vale) (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 87). As instituições educacionais são consideradas como mecanismos de reprodução do sistema de posições sociais, uma vez que a cultura que ensinam é a cultura “legítima”, isto é, a possuída pelos dominantes.

Além dos capitais econômico e cultural, Bourdieu também identificou a existência do capital social, um conjunto de relações sociais úteis que confere espessura social ao agente. “É o conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede duradoura de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento [sic].” (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 75). É composta por amizades, rede de contatos, relações sociais que permitem ao agente, em alguns campos, acesso a posições mais elevadas. Ter um bom contato confere ao agente, em alguns campos, uma vantagem em relação a outros agentes que possuem o mesmo montante de capital econômico e cultural, é um fator distintivo. Assim, o capital social está sempre em relação de dependência com os capitais cultural ou econômico e é capaz de, em alguns casos, multiplicá-los (SAINT-MARTIN, 2017, p. 113). É definido como “o capital de relações mundanas que podem, se for o caso, fornecer “apoios” uteis” (BOURDIEU, 2007, p. 112). Assim como os outros capitais, a posse de capital social demanda investimentos. No caso do capital social, como a existência de uma rede de relações não é um dado natural ou social (não criado por um ato social de instituição, tal como ocorre com a filiação ou o casamento), ele é produto de “estratégias de investimento social, consciente ou inconscientemente

orientadas para produzir e reproduzir relações duráveis e úteis, aptas a produzir lucros materiais ou simbólicos” (BOURDIEU, [1979] 2015, p. 76). Além disso, algumas relações sociais e amizades podem agregar valor positivo ao montante do capital do agente, enquanto outros contatos e amizades podem fazer com que o capital seja desvalorizado.

Já o capital simbólico, que não pode ser considerado como um “quarto³⁴ tipo” de capital, é conferido aos agentes que são reconhecidos, em seus campos (em suas posições objetivas e relações), por possuírem os capitais desejáveis naquele campo específico (BOURDIEU, 2014b, p. 259). Segundo Bourdieu, o capital simbólico é o capital material enquanto é desconhecido e reconhecido (BOURDIEU, 2013, p. 204), isto é, um poder que reveste uma realidade que se esconde enquanto poder: “o capital simbólico é esse capital denegado, reconhecido como legítimo, isto é, ignorado como capital” (BOURDIEU, 2013, p. 196).

O capital simbólico é um capital com base cognitiva que se apoia no conhecimento. Qualquer propriedade, qualquer diferença, pode tornar-se capital simbólico, distinção, se a distinção *makes sense*, ‘adquire sentido’ para as pessoas que dispõem de categorias de percepção para apreendê-la” (BOURDIEU apud SAINT-MARTIN, 2017, p. 110)

O capital simbólico depende do reconhecimento, por parte dos demais agentes, daquelas propriedades como socialmente importantes ou distintivas, depende, portanto, de um compartilhamento das estruturas cognitivas de visão, e divisão do mundo social para que a diferença seja percebida como diferença e valorizada como capital. Assim, o capital simbólico não pode ser adquirido pelo agente por sua simples vontade, ele é o reconhecimento, o prestígio, a honra, distinções atribuídas ao agente pelos outros integrantes do campo social (BOURDIEU, 2014b, p. 259).

³⁴ Existem autores que consideram o capital simbólico como um “quarto tipo de capital”. Segundo Patrice Bonnewitz, é possível distinguir quatro tipos de capitais: o capital econômico, o capital cultural (este existindo em três formas), o capital social e o capital simbólico. De acordo com o autor, o capital simbólico pode ser definido como: “um conjunto de rituais (como as boas maneiras ou o protocolo) ligados à honra e ao reconhecimento. Afinal, apenas o crédito e a autoridade conferem a um agente o reconhecimento e a posse das três outras formas de capital. Ele permite compreender que as múltiplas manifestações do código de honra e das regras de boa conduta não são apenas exigências do controle social, mas são constitutivas de vantagens sociais com consequências efetivas” (BONNEWITZ, 2003, p. 54). Todavia, o próprio Pierre Bourdieu, embora já tenha se referido ao capital simbólico como um tipo de capital (um tipo de poder), afirma que o mais apropriado é entendê-lo como um efeito simbólico atribuído à posse de outros tipos de capitais e não como uma espécie particular de capital (BOURDIEU, 2001, p. 296).

Eis aí o que poderia ser a raiz antropológica da ambiguidade do capital simbólico - glória, honra, crédito, reputação, notoriedade -, princípio de uma busca egoísta das satisfações do "amor próprio" que é, ao mesmo tempo, a procura fascinada pela aprovação de outrem: "A maior baixeza do homem é a busca da glória, mas é exatamente isso que constitui o maior sinal de sua excelência; porque, ainda que possua algum bem na terra, um pouco de saúde e algum conforto essencial, ele somente se considera satisfeito se contar com a estima dos homens." O capital simbólico assegura formas de dominação, que envolvem a dependência perante os que ele permite dominar: com efeito, ele existe apenas na e pela estima, pelo reconhecimento, pela crença, pelo crédito, pela confiança dos outros, logrando perpetuar-se apenas na medida em que consegue obter a crença em sua existência. (BOURDIEU, 2001, p. 202)

Possuir capital simbólico é ser reconhecido como alguém legítimo para estabelecer a verdade do campo, ser reconhecido como uma autoridade, como alguém a ser admirado e seguido dentro daquele campo específico. O capital simbólico detido pelos dominantes confere aos seus titulares o poder simbólico, isto é, o poder de instituir as verdades no mundo social. A posse do capital simbólico transforma a pessoa que o detém em uma autoridade, com legitimidade. "Em todo o lugar onde se observam, tais *ciclos de consagração* têm como função realizar a operação fundamental da alquimia social, transformar relações arbitrárias em relações legítimas" (BOURDIEU, 2013, p. 210).

De acordo com Bourdieu, o "paradoxo do simbólico" pode ser evidenciado pelo termo "consagração": "a consagração duplica pela fala aquilo que já existia" (BOURDIEU, 2020, p. 147). O ato de consagração (enuncia o que já existe, oficializa o que já ocorre de forma inofensiva), produz, no entanto, uma mudança radical no estado das coisas, porque essa duplicação é a produção de um poder, um efeito simbólico, do reconhecimento público da realidade, a afirmação do que aquilo que é, é o que deve ser, é legítimo. Ela transforma "diferenças de fato em diferenças de direito" (BOURDIEU, 2020, p. 148).

Em sociedades pré-capitalistas, locais por excelência da violência simbólica (porque as relações de dominação só podem se instaurar e manter se não se apresentarem como dominação), a aquisição do capital simbólico se dá pelo trabalho de "alquimia social" que converte tempo de trabalho social contínuo e pessoal e investimento social em prestígio, honra e confiabilidade (BOURDIEU, 2013, p. 211). Nestas sociedades, os dominantes estão condenados, para dominar, "às *formas elementares de dominação*, isto é, dominação direta de uma pessoa sobre uma

pessoa cujo limite é a apropriação pessoal (escravidão)” (BOURDIEU, 2013, p. 218).

A legitimação é a

operação fundamental da alquimia social, cujo paradigma é a troca de dons, a transformação de um espaço qualquer de capital em capital simbólico, posse legítima fundada na natureza de seu possuidor, supõe sempre uma forma de trabalho um gasto visível (sem ser necessariamente ostentatório) de tempo, de dinheiro e de energia, uma *redistribuição* que é necessária para garantir o reconhecimento da distribuição, sob a forma do reconhecimento concedido por aquele que recebe àquele que, mais bem colocado na distribuição está em condições de dar, reconhecimento de dívida que também é reconhecimento de valor. (BOURDIEU, 2013, p. 218)

No caso das sociedades capitalistas, há o desenvolvimento de formas mais racionais de dominação, isto é, formas de aquisição de capital simbólico e poder simbólico mediadas por instituições e campos sociais de produção de legitimidade. Nessas formações sociais, existem mecanismos de reprodução e perpetuação do poder que permitem que a dominação não se exerça mais somente pessoalmente (de pessoa sobre pessoa). Segundo Bourdieu, “é no grau de objetivação do capital que reside o fundamento de todas as diferenças pertinentes entre os modos de dominação” (BOURDIEU, 2013, p. 219). Os mecanismos sociais que garantem a produção dos *habitus* conformes permitem a inculcação e a reprodução do *habitus* dos dominantes como legítimo. É na inculcação e no reforço dessas disposições pelos grupos que algumas práticas são valorizadas como capitais dignos de um valor distintivo, conferindo poder simbólico a seus detentores.

os universos sociais em que as relações de dominação se fazem, desfazem-se e se refazem na e pela interação entre pessoas se opõem às formações sociais em que, mediatizadas por meio de mecanismos objetivos e institucionalizados como o “mercado autorregulado”, o sistema de ensino ou aparelho jurídico, elas têm a opacidade e a permanência das coisas e escapam às tomadas de consciência e do poder individuais. (BOURDIEU, 2013, p. 219)

A objetivação por meio da institucionalização e da oficialização permite estabelecer relações de equivalência entre os agentes que possuem os títulos e as posições oficializadas e permite estabelecer um mercado de bens simbólicos (BOURDIEU, 2013, p. 222). Assim também o Direito cumpre um papel de objetivação dos capitais (da distribuição de posições) e das relações de poder por meio da oficialização.

A objetivação operada pelo título e, de modo mais geral, por todas as formas de “poderes” (credenciais), no sentido de “prova escrita de qualificação que outorga crédito ou autoridade”, é inseparável daquela que o direito garante ao definir posições permanentes independentes dos indivíduos biológicos que elas reivindicam e suscetíveis de ser ocupadas pelos agentes biologicamente diferentes, mas intercambiáveis do ponto de vista dos títulos que eles devem ter. a partir de então, as relações de poder e de dependência não se estabelecem mais diretamente entre pessoas; elas se instauram, na própria objetividade, entre instituições, isto é, entre títulos socialmente garantidos e cargos socialmente definidos e, por meio deles, entre os mecanismos sociais que produzem e garantem o valor social dos títulos e os cargos e a distribuição desses atributos sociais entre os indivíduos biológicos. (BOURDIEU, 2013, p. 223)

Com a formação e a consolidação dos Estados modernos, o Estado figura, segundo Bourdieu (2014, p.175), como um “Banco Central de capital simbólico”, isto é, um “local onde se geram e garantem todas as moedas fiduciárias que circulam no mundo social e todas as realidades que podemos designar como fetiches [diploma escolar, cultura legítima, nação, ortografia]”.

Nas sociedades capitalistas, o poder econômico não é automaticamente convertido em capital simbólico. O simbólico, como denegação do interesse, é o oposto ao econômico, capital disputado e reproduzido precipuamente no campo econômico (campo social de relações, autônomo, que tem como lei imanente a busca pela satisfação dos interesses individuais, em que “negócios são negócios”). Assim, o lugar pela busca do desinteresse e do gratuito, isto é, o lugar de acumulação do capital simbólico ocorre em outros campos sociais autônomos, como o campo de produção da arte e da cultura, para produzir distinções sociais (BOURDIEU, 2013, p. 225). Ainda, sobre as formas de dominação e legitimação, “[a] institucionalização da distinção, isto é, sua inscrição na realidade dura e durável das coisas ou das instituições, caminha junto com a sua incorporação, que é caminho mais seguro para a naturalização” (BOURDIEU, 2013, p. 233).

Capital simbólico, poder simbólico e violência simbólica são todos conceitos heurísticos, formulados por Pierre Bourdieu, para conseguir pensar o “poder simbólico”. As relações de força são sempre relações de comunicação e relações de sentido, de modo que “o dominado também é alguém que conhece e reconhece” (BOURDIEU, 2014b, p. 225). Aquele que obedece ou se submete está em condições de obedecer ou se submeter, isto é, de (re)conhecer uma ordem. Nesse sentido, a dominação operada pela violência simbólica se dá pela imposição de um arbitrário cultural qualquer, que depende da posse de capital ou poder simbólico pela autoridade

(legítima/legitimada). Quem (pode) formular as categorias de classificação e divisão do mundo, tem poder de construir a ordem social conforme a sua medida, porque tem poder de construir as estruturas cognitivas que serão inculcadas nos agentes sociais, pelos vários processos de aquisição do *habitus*.

O capital simbólico – outro nome da distinção – não é outra coisa senão o capital, qualquer que seja a sua espécie, quando percebido por um agente dotado de categorias de percepção resultantes da incorporação da estrutura da sua distribuição, quer dizer, quando conhecido e reconhecido como algo de óbvio. As distinções, enquanto transfigurações simbólicas das diferenças de facto, e mais geralmente, os níveis, as ordens, graus ou quaisquer outras hierarquias simbólicas, são produto da aplicação de esquemas de construção que, como por exemplo os pares de adjetivos empregados para enunciar a maior parte dos juízos sociais, são produto da incorporação das estruturas a que eles se aplicam; e o reconhecimento da legitimidade mais absoluta não é outra coisa senão a apreensão do mundo comum como coisa evidente, natural, que resulta da coincidência quase perfeita das estruturas objetivas e das estruturas incorporadas. (BOURDIEU, 1989, p. 145)

O poder simbólico é o “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 1989, p.07-08). Ele tende a construir uma ordem gnoseológica, isto é, o sentido imediato do mundo, o modo como ele é apreendido. Esse poder é simbólico porque constrói símbolos, mas também porque não aparece como poder. A produção desses princípios de visão e divisão de mundo se dissimula como arbitrária e se impõe como verdade, como cultura legítima, como forma correta de ver e experienciar o mundo social. A imposição de um arbitrário cultural como cultura legítima é uma violência simbólica (BOURDIEU, 2014a, p. 26).

Para Bourdieu, “na luta pela imposição da visão legítima do mundo social, em que a própria ciência está envolvida, os agentes detêm um poder à proporção do seu capital, em proporção ao reconhecimento que recebem de um grupo” (BOURDIEU, 1989, p. 145). Ainda sobre os capitais, o econômico e o cultural são os princípios estruturantes de todos os campos, são dois vetores de distribuição espacial, no sentido de que, como capitais econômicos e culturais, os bens socialmente valorizados e desvalorizados estão distribuídos desigualmente a todos os agentes que compõem o campo, criando as posições objetivas do campo. “As espécies de capital funcionam como trunfos num jogo, são os poderes que definem as probabilidades de ganho num campo determinado” (BOURDIEU, 1989, p. 134). Esses poderes sociais fundamentais, cujas distribuições criam o espaço social, de acordo com as pesquisas

empíricas de Pierre Bourdieu (2004a, p. 154), são o “capital econômico, em suas diferentes formas, e o capital cultural, além do capital simbólico, forma de que se revestem as diferentes espécies de capital quando percebidas e reconhecidas como legítimas”. Este último, como se sabe, reveste de legitimidade os capitais que vão se impor como princípio de hierarquização³⁵, no campo do poder (campo de lutas pelo poder simbólico, também chamado campo das lutas simbólicas ou classe dominante). Nele “[a]s diferentes classes e frações de classe estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses” (BOURDIEU, 1989, p. 11). “Os [agentes] mais visíveis do ponto de vista das categorias de percepção em vigor são os que estão mais bem colocados para mudar a visão mudando as categorias de percepção” (BOURDIEU, 1989, p. 145), mas, como é esperado – e isso Bourdieu também comenta – eles são os menos inclinados a fazê-lo, justamente porque tendem a manter a sua posição e a estrutura de distribuição que os favorece e porque o mundo social é o que ele deve ser, segundo suas tomadas de posição.

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isso quer dizer que o poder simbólico não reside nos “sistemas simbólicos” em forma de uma “*illocutionary force*”, mas que se define em uma relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. (BOURDIEU, 1989, p. 14-15)

Nos campos sociais especializados, há a especialização dos capitais culturais valorizados no campo, formando o tipo de conhecimento e de comportamento que será produzido e reproduzido pelo campo específico. “Cada campo é o lugar de

³⁵ “A classe dominante é o lugar de uma luta pela hierarquia dos princípios de hierarquização: as frações dominantes, cujo poder se assenta no capital econômico, têm em vista impor a legitimidade da sua dominação quer por meio da própria produção simbólica, quer por intermédio dos ideólogos conservadores os quais só verdadeiramente servem aos dominantes *por acréscimo*, ameaçando sempre desviar em seu proveito o poder de definição do mundo social que detêm por delegação; a fração dominada (letrados ou ‘intelectuais’ e ‘artistas’, segundo a época) tende sempre a colocar o capital específico a que ela deve a sua posição, no topo da hierarquia dos princípios de hierarquização.” (BOURDIEU, 1989, p. 12)

constituição de uma forma específica de capital” (BOURDIEU, 2004, p. 26). Por exemplo, no campo jurídico, o capital cultural específico produzido pelo campo é o capital jurídico, o conhecimento jurídico, composto tanto pelo conhecimento teórico para “interpretar as leis” quanto pelo conhecimento da linguagem, dos comportamentos, formas de agir dentro do campo. Por este motivo, é possível considerar que existem três tipos de capitais diferenciados, mesmo que existam especializações destes capitais nos campos sociais autônomos.

No estudo sobre os campos, é preciso diferenciar a verdade do campo (aquela ou aquelas verdades que são construídas e disputadas dentro do campo pelos agentes que dele fazem parte), da verdade sobre o campo, isto é, determinar os mecanismos de reprodução e elementos reproduzidos, a lógica interna de funcionamento, os produtos e os produtores e a *illusio* ali compartilhada.

A verdade sobre todo o campo é que todos eles são espaços de relações sociais que possuem propriedades comuns (leis invariantes dos campos): todo campo é um espaço estruturado (estrutura de posições sociais geradas pelos princípios de divisão –os capitais –), todo o campo gera um *habitus* específico, todo o campo tem leis próprias que regulam o seu funcionamento e as disputas que ocorrem dentro dele (isto é, as “regras do jogo”, segundo a linguagem de Bourdieu) e todo o campo produz as suas verdades e a sua *doxa*. A verdade sobre o campo é que ele é um jogo que produz verdades. De acordo com Bourdieu, seus estudos sobre o campo da alta costura permitiram evidenciar uma das propriedades mais importantes comuns aos campos de produção cultural: “a lógica propriamente mágica [isto é, a transmutação simbólica] da produção do produtor e do produto como feitiços” (BOURDIEU, 1989, p. 67).

Esta *doxa* é o senso comum produzido dentro do campo, os pressupostos do campo, é aquilo sobre o qual todos os agentes que participam do campo estão de acordo. Certas crenças, ideias, dogmas que são legitimados como verdades pelos agentes do campo. A verdade é produzida pelos agentes dominantes do campo e a manutenção dessa *doxa* como conhecimento ou modo de ver e ser legítimo é garantida pelos mecanismos de reprodução do campo, pela violência simbólica, pela imposição da ortodoxia (por exemplo, a formação dos profissionais a partir da imposição da ortodoxia, punindo sutilmente, vetando interpretações e ações, atribuindo valoração negativa ao que desafia essa verdade). Disputando essas verdades, estão outros agentes que buscam estabelecer-se como dominantes,

desafiando a *doxa* (como ortodoxia) para substituí-la por outra (a heterodoxia). Aliás, para Bourdieu, a condição do aparecimento da luta entre ortodoxia e heterodoxia é a existência de um campo de produção especializado (seja científico, cultural etc.), isso porque a *doxa*, enquanto conhecimento e experiência dóxica do mundo é indiscutida. (BOURDIEU, 1989, p. 13).

Há uma história da razão que não tem a razão como princípio; uma história do verdadeiro, do belo, do bem, que não tem apenas como motor a procura da verdade, da beleza, da virtude. A autonomia relativa do campo artístico como espaços de relações objetivas em referência aos quais se acha objetivamente definida a relação entre cada agente e a sua própria obra, passada ou presente, é o que confere à história da arte a sua autonomia relativa e, portanto, a sua lógica original. (BOURDIEU, 1989, p. 71)

Além disso, a legitimidade produzida dentro de cada campo é devida à *illusio*, isto é, à adesão não consciente dos participantes à *doxa* e às regras do jogo (ao *nomos* do campo). Para ingressar no campo, os agentes precisam adquirir o *habitus* do campo, precisam adquirir o senso do jogo, precisam adquirir a linguagem, o modo de agir, de se portar, precisam adquirir o conhecimento prático sobre quais são as coisas que precisam ser feitas e buscadas no campo para que sejam ali reconhecidos como agentes bem-sucedidos. Porém, o jogo não pode aparecer como um mero jogo e os agentes não podem se ver como jogadores, devem-se ver como agentes atuantes e participantes de um campo de relações sociais. Para garantir o sucesso no campo, é preciso compartilhar da *illusio* produzida no campo, das “ilusões necessárias ao funcionamento e à manutenção” do campo (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 38). É preciso que os agentes ajam interessados em realizar as ações exigidas no campo, as ações necessárias para o campo. É preciso que os agentes creiam que as ações que tomam ali dentro são desinteressadas quanto ao prestígio, ou, ao menos, quando possuem esses interesses de forma consciente, que os mantenham como algo não dito. Em suma, não jogam “para ganhar”. A legitimidade é conferida aos jogadores que melhor jogam o jogo sem que pareçam estar jogando.

Enquanto integrantes de um campo, inscritos no seu *habitus* [*sic*], não podemos ver com clareza as suas determinações. Não somos capazes de discuti-lo. A *illusio* é o encantamento do microcosmo vivido como evidente, o produto não-consciente da adesão à *doxa* do campo, das disposições primárias e secundárias, o *habitus* [*sic*] específico do campo, da cristalização dos seus valores, do ajustamento das esperanças às possibilidades limitadas que o campo nos oferece (Bourdieu, 2001:111 e segs.). (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 38)

A harmonia entre o *habitus* e o campo e o apagamento da origem do arbitrário, isto é, o apagamento do campo e do *habitus* como produto da história do campo, naturalizando-o, mantêm a *illusio* do campo (o encantamento e o encobrimento do jogo como jogo) (BOURDIEU, 2013, p. 110). Essa crença na verdade do *habitus*, ou seja, na “naturalidade ou necessidade” das respostas dos agentes e do seu modo de ser no mundo, permite a reprodução das práticas que mantêm o campo e a sua *illusio*. Essa crença corresponde à crença de que “as coisas são assim” e, por serem inquestionadas como arbitrárias, reproduzem-se como naturais ou inevitáveis. “A crença é, portanto, constitutiva do pertencimento a um campo” (BOURDIEU, 2013, p. 110). É por isso que,

[t]endo-se aceitado o ponto de vista constitutivo de um campo, torna-se completamente inviável assumir a seu respeito um ponto de vista externo: por jamais ter sido postulada desse modo tal “tese” não pode ser contestada, e o *nomos* não têm antítese; princípio legítimo de divisão aplicável a todos os aspectos fundamentais da existência, definindo o pensável e o impensável, o prescrito e o proscrito, ele acaba permanecendo impensado; matriz de todas as questões pertinentes, ele é incapaz de produzir as questões aptas a questioná-lo. (BOURDIEU, 2001, p. 117)

E mesmo a heterodoxia, que desafia a *doxa* (obrigando a sua defesa explícita pela ortodoxia) é uma afirmação em função (em oposição) à ortodoxia. Nesse sentido, mesmo estando em desacordo sobre um objeto específico, os agentes estão de acordo em disputar esse objeto e, por isso, se pode afirmar que as disputas por conservação ou subversão do campo reproduzem o campo. É apenas com “a destruição deste poder de imposição do simbólico radicado no desconhecimento”, com a “*tomada de consciência* do arbitrário, quer dizer, a revelação da verdade objetiva e o aniquilamento da crença”, que é possível subverter as condições de dominação do campo. De acordo com Bourdieu (1989, p. 15) “é na medida em que o discurso heterodoxo destrói as falsas evidências da ortodoxia e lhe neutraliza o poder de desmobilização, que ele encerra um poder simbólico de mobilização e de subversão”. Essa heterodoxia, por sua vez, restaura ficticiamente a *doxa*, ao “instaurar uma regularidade tácita que se tornará a regra” (BOURDIEU, 2014b, p. 141).

Em síntese, o campo, estruturado pela distribuição de capitais (capital cultural e econômico são os “vetores espaciais” que dividem o espaço social), é o espaço em que os agentes, distribuídos hierarquicamente nas posições do campo, agem

(produzem práticas e sentidos, verdades), em conformidade com a *doxa* e o *nomos* do campo, porque internalizaram o seu *habitus*, a história do campo incorporada, e este *habitus* – “estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes” (BOURDIEU, [1972] 1983, p. 61) –, é gerador de práticas, de respostas mais ou menos ajustadas às condições de sua produção, isto é, à estrutura objetiva de posições, o campo.

Outra importante contribuição do autor para pensar as relações sociais e a construção dos sentidos do mundo social é a noção de poder simbólico, que investe os seus possuidores de legitimidade para construir as representações, os princípios de visão e de divisão do mundo social e de, portanto, criar e reproduzir o mundo social de acordo com suas visões.

No próximo subitem, trato de alguns campos relativamente autônomos importantes para o estudo do campo jurídico: o campo político, o campo econômico, o campo de produção cultural (dentre eles o campo científico), o campo do poder e o Estado moderno (metacampo, dividido em campo burocrático, campo parlamentar, campo político, campo jurídico, que concentra o monopólio do metacapital estatal). Quanto ao Estado, em específico, explícito o papel dos juristas na sua construção, em paralelo à construção do campo jurídico como campo social relativamente autônomo.

3.2 OS CAMPOS SOCIAIS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS E SUA RELAÇÃO COM O CAMPO JURÍDICO

Como visto, na luta simbólica para produzir o senso comum e o conhecimento sobre o mundo, “os agentes investem o capital simbólico que adquiriram nas lutas anteriores e sobretudo todo o poder que detêm sobre as taxinomias instituídas, como os títulos.” (BOURDIEU, 1989, p. 146). Em todos os campos sociais autônomos, há a disputa pelo estabelecimento de uma verdade, de uma visão do mundo social. Pela autonomização dos campos sociais de produção cultural, como os campos intelectual e científico, por exemplo e pela formação do Estado que detêm o monopólio da violência simbólica legítima, existem alguns campos cuja função é produzir visões e divisões do mundo social oficiais, aceitas em todo o espaço social.

Por possuírem uma lógica específica e um objeto específico, isto é, por serem campos de relações sociais especializadas, os campos sociais possuem uma autonomia relativa, ou seja, cada campo determina a si mesmo e as relações que

ocorrem em seu interior não são determinadas por outros campos. Essa autonomia, no entanto, é relativa, uma vez que os campos são especializações de um espaço social global e, por isso, os produtos de um campo afetam as relações sociais em outros campos, ou mesmo, agentes externos ao campo podem afetar as escolhas internas e interferir no campo.

Esta autonomia relativa é explicada pelas propriedades dos campos chamadas de permeabilidade ou porosidade e capacidade de refração. A permeabilidade consiste na maior ou menor resistência às demandas externas (demandas de outros campos) e na maior ou menor possibilidade de resolver as disputas internas sem influências de fora do campo. No caso de um campo mais autônomo, os agentes do campo conseguem resolver as disputas internas sem interferências de agentes externos ao campo. Sobre a capacidade de refração, ela diz respeito ao poder do próprio campo de retraduzir as demandas externas de acordo com suas próprias regras e de acordo com sua própria *doxa*. A maior capacidade de refração é a maior capacidade de criar (internamente) as demandas pelos seus próprios termos e indica uma maior autonomia do campo (BOURDIEU, 2004b, p. 22).

Dentre os campos sociais autônomos, alguns em especial são importantes para este trabalho. O campo jurídico, campo de produção da verdade sobre o Direito, é o campo a ser estudado com mais profundidade. Porém, existem outros campos e suas lógicas internas que precisam ser entendidos a fim de que se compreenda, de forma mais completa e complexa, as disputas por posição (e tomadas de posição) dos juristas no campo jurídico, bem como a força simbólica dos produtos jurídicos produzidos neste campo, como resultado das disputas ali ocorridas.

O campo do poder, um campo que regula as lutas concorrenciais pela dominação legítima (as lutas por poder simbólico) é um campo que atravessa todos os campos e distingue as posições entre dominantes e dominados em cada campo, por meio da disputa pelos princípios de hierarquização (DENORD, 2017, p. 76). Embora vinculado ao Estado, um metacampo que concentra o monopólio da violência física e simbólica, o campo do poder distingue-se do Estado (do campo burocrático, do campo parlamentar e do campo jurídico). (BOURDIEU, 1996, p. 99-100). Para Bourdieu, a relação entre campo do poder e Estado se desenvolve deste modo: “um dos princípios unificadores do campo do poder é que as pessoas que dele fazem parte lutam pelo poder sobre o Estado, por esse capital que dá poder sobre a conservação e a reprodução das diferentes espécies de capital” (BOURDIEU, 2014b, p. 267). Na

verdade, o campo do poder atravessa todos os campos, incluindo o campo jurídico, de modo que são os dominantes no campo jurídico aqueles que detêm o poder simbólico porque controlam os meios de produção e reprodução da força do Direito, legitimidade do Direito.

Dada a autonomia relativa do campo jurídico e dada a disputa que ocorre entre os campos pelo poder de dominação, é também importante indicar os campos político, econômico e cultural e sua capacidade de impor demandas ao campo jurídico, pensando, assim, na refração e na permeabilidade. De acordo com Bourdieu,

o espaço social é um espaço multidimensional, conjunto aberto de campos relativamente autônomos, quer dizer, subordinados quanto ao seu funcionamento a às suas transformações, de modo mais ou menos firme e mais ou menos direto ao campo de produção econômica: no interior de cada um dos subespaços, os ocupantes das posições dominantes e os ocupantes das posições dominadas estão ininterruptamente envolvidos em lutas de diferentes formas. (BOURDIEU, 1989, p. 153)

Por ser o espaço social multidimensional constituído pela distribuição dos capitais econômico e social, é importante ao menos tratar dos campos sociais de produção material e simbólico, isto é, do campo econômico e dos campos de produção cultural (campo cultural) e de produção das representações (campo político), isto é, o campo da eficácia simbólica atrelada ao poder simbólico de oficialização e classificação do Estado e à disputa pelos poderes e atos de Estado.

O campo econômico é espaço social autônomo especializado em que vigora uma lógica propriamente econômica, isto é, negócios são negócios (BOURDIEU, 2014b, p. 271). Neste campo, os agentes atuam de forma interessada (o interesse, a partir da autonomização do “cosmos” econômico capitalista, é o interesse econômico, o interesse racional do agente social na maximização da satisfação dos seus interesses individuais), em oposição às trocas ocorridas em formações sociais não-capitalistas, em que o interesse puramente econômico (de ganhos materiais) estava sempre dissimulado e entrelaçado ao desinteresse, ao papel simbólico das trocas.

No campo econômico, desenvolve-se um *habitus* específico, um *ethos* racional, em que os agentes que nele atuam desenvolvem predisposições para o cálculo e para o acúmulo (LEBARON, 2017, p. 78) e uma *illusio*, na qual os agentes creem no valor próprio do jogo econômico, comportando-se de modo a maximizar seus lucros e minimizar seus prejuízos monetários. De acordo com Lebaron, “a teoria econômica neoclássica é uma formalização, uma racionalização erudita da *illusio* do campo

econômico” e pretende extrapolar sua lógica para “explicar” todas as outras lógicas da ordem social ao mundo econômico (LEBARON, 2017, p. 78). Todavia, como Bourdieu argumenta, a lógica própria da economia é apenas uma das lógicas existentes no mundo social e o objetivo de lucro econômico é apenas um dos diversos objetivos de lucros que embasam os diversos investimentos em um jogo social (BOURDIEU, 2013, p. 85).

De acordo com Bourdieu, a formação do Estado como metacampo contribuiu para a autonomização do campo econômico ao construir um capital central econômico que dá ao seu detentor um poder (um poder de Estado), o direito de cunhar moeda, fixar cotações, tomar decisões econômicas e que, por sua vez, contribui para a construção de um espaço econômico unificado (BOURDIEU, 2014, p. 271).

O campo político, por outro lado, é o espaço de força e de luta pela transformação deste espaço de força, uma disputa entre situação e oposição. Neste campo, os agentes que ali atuam produzem os produtos políticos, isto é, “problemas, programas, análises, comentários, conceitos, acontecimentos”.

A política é o lugar, por excelência, da eficácia simbólica, ação que se exerce por sinais capazes de produzir coisas sociais e, sobretudo, grupos. Pelo poder do mais antigo dos efeitos metafísicos ligados à existência de um simbolismo, a saber, aquele que permite que se tenha por existente tudo o que pode ser *significado*, a representação política produz e reproduz a cada instante uma forma derivada do argumento do rei calvo da França, que é caro aos lógicos: todo o enunciado predicativo que tenha como sujeito a “classe operária”, qualquer que ele seja, dissimula um enunciado existencial (há uma classe operária). De modo mais geral, todos os enunciados que têm como sujeito um coletivo, Povo, Classe, Universidade, Escola, Estado, supõem resolvido o problema da existência do grupo em questão e encobrem esta espécie de “falsificação escrita metafísica” que foi possível denunciar no argumento ontológico. O porta-voz é aquele que, ao falar de um grupo, ao falar em lugar de um grupo, põe, sub-repticiamente, a existência do grupo em questão, institui este grupo, pela operação de magia que inerente a todo o ato de nomeação. (BOURDIEU, 1989, p. 159)

Assim como na divisão que ocorre em outros campos especializados de produção, há uma divisão entre os profissionais e os profanos. Profano é “alguém que não pertence ao campo, que não é iniciado, que não aprendeu a história do campo” (BOURDIEU, 2014b, p. 243). Os profissionais, por outro lado, possuem as aptidões e o *habitus* do campo, que no caso do campo político incluem o saber debater, os conhecimentos dos produtos históricos do campo, conceitos, teorias, problemáticas, dados econômicos etc., e concentram os meios de produção propriamente políticos são, portanto, habilitados a atuar como agentes produtores e aqueles que são os

despossuídos (BOURDIEU, 1989, p. 169). No caso do campo político, os cidadãos comuns, que se restringem a eleger representantes políticos, são os profanos e “reduzidos ao estatuto de ‘consumidores’, devem escolher, com probabilidades de mal-entendido tanto maiores quanto mais afastados estão do lugar de produção”, os produtos diversos ofertados pelos profissionais (BOURDIEU, 1989, p. 164). Em geral, o tempo livre e o capital cultural são dois instrumentos que separam inicialmente aqueles que têm chances de ingressar no campo político daqueles que estarão apenas na posição passiva na política (BOURDIEU, 1989, p. 164).

Com a autonomização do campo burocrático do Estado e do campo de produção ideológica, restringem-se ainda mais os meios de produção dos discursos políticos legítimos nas mãos de profissionais agora especializados em política (cientistas políticos, jornalistas políticos, homens políticos) (BOURDIEU, 1989, p. 170). Todavia, como o campo da política não pode nunca se destacar completamente dos interesses sociais e dos grupos em nome dos quais a política se organiza, não há um “corte fatal entre profissionais e profanos” (CANÊDO, 2017, p. 92).

O mais importante a notar nesse campo é que o conjunto dos discursos políticos produzidos em um determinado tempo/espço define o que pode ser dito e pensado politicamente, marcando por oposição o que é indizível e impensável, isto é, o espaço dos possíveis em matéria política, da formação das opiniões pública³⁶ e das pautas que são capazes de tornarem-se realidade. A força dos produtos políticos se mede pela força de mobilização que encerram, “pela força do grupo que a reconhece” (CANÊDO, 2017, p. 92). De acordo com Bourdieu, a luta política assume a forma de “uma luta pelo poder propriamente simbólico de fazer ver e fazer crer, de predizer e de prescrever, de dar a conhecer e de fazer reconhecer, que é ao mesmo tempo uma luta pelo poder sobre os ‘poderes públicos’” (BOURDIEU, 1989, p. 174).

Um olhar sobre o campo da política permite tanto identificar a disputa pelo uso dos poderes do Estado (direito, finanças, polícias, exército etc.) quanto a homologia das posições ocupadas pelos agentes do campo político e de outros campos sociais, isto é, a posição de dominantes ou dominados dos profissionais da representação e a

³⁶ “Chegamos aqui à noção moderna de opinião pública. O que é essa opinião pública evocada pelos criadores de direito das sociedades modernas, sociedades em que o direito existe? É tacitamente a opinião de todos, da maioria ou dos que contam, dos que são dignos de ter uma opinião. Penso que a definição patente numa sociedade que se pretende democrática, a saber, que a opinião oficial é a opinião de todos, esconde uma definição latente, a saber, que a opinião pública é a opinião dos que são dignos de ter uma opinião. Há uma espécie de definição censitária da opinião pública como opinião esclarecida, como opinião digna desse nome.” (BOURDIEU, 2014b, p. 101)

correlativa posição dos dominantes e dominados em outros campos sociais no espaço social. Em geral, os dominados no espaço social são servidos por uma fração dos profissionais do campo político que lhes fornecem instrumentos de representação capazes de romper com as estruturas mentais e sociais que garantem a manutenção da distribuição de capitais. Essa fração dos profissionais políticos compõe a fração dominada da classe dominante no campo político (BOURDIEU, 1989, p. 152). De acordo com Canêdo (2017, p. 92), “a força da noção [campo político] está em apreender o que une os titulares que ocupam posições dominantes nos diversos espaços sociais, opondo-os nas lutas simbólicas travadas no espaço político”.

Quanto ao campo cultural (ou campo da produção cultural, ou campo da produção simbólica), este é um campo que se divide em muitos campos sociais relativamente autônomos como o campo da arte, o campo da moda, o campo intelectual (da Literatura, da Poesia, da Filosofia), o campo da alta costura, o campo do jornalismo, o campo da educação, o campo da ciência, nos quais produzem-se manifestações culturais específicas e verdades sobre a cultura, sobre a língua, sobre o belo, sobre os gostos, sobre a verdade, sobre o universal. Os agentes travam lutas simbólicas para impor os seus princípios de visão e divisão do mundo social, que estão conformes aos seus interesses. Tal disputa pode ser conduzida “diretamente, nos conflitos simbólicos da luta cotidiana, ou indiretamente, por procuração, a partir da luta travada pelos especialistas da produção simbólica, proprietários do monopólio da violência simbólica legítima” (PASSIANI; ARRUDA, 2017, p. 71).

Parte dessas disputas dentro dos campos especializados, e entre eles o campo jurídico, se dá em torno do poder de nomeação e de instituição. “O poder de nomeação é um poder de criação social, que faz a pessoa nomeada existir conforme a nomeação” (BOURDIEU, 2014b, p. 361). Assim, dentro de cada campo, os dominantes concorrem para instituir o mundo social de acordo com os seus princípios de visão e divisão e para nomear pessoas e coisas e fazê-las existir socialmente (serem reconhecidas socialmente) a partir da nomeação e instituição. De acordo com Bourdieu (2020, p. 44), “quando fazemos a pergunta da qualificação, precisamos saber que está em jogo uma questão de autoridade.”

Os juristas participam dessa disputa entre os campos (no campo do poder) querendo fazer valer a classificação jurídica como classificação do mundo social (divisão do público e do privado, divisão entre pessoa e coisa, sujeito de direito e

objeto, cidadão etc.). E dentro do campo jurídico, os juristas, divididos entre teóricos e práticos também disputam o monopólio do direito de dizer o Direito.

Desse modo, dado que as disputas que ocorrem no interior do campo jurídico são disputas simbólicas que se dão entre práticos e teóricos, é importante também tratar do campo científico, já que existem disputas especificamente teóricas e já que existem uma estrutura (de posições) e instituições propriamente para teóricos “em separado” das estruturas de posições e instituições dos práticos, funcionando, talvez, como campo autônomo.

O campo científico é um campo relativamente autônomo de relações sociais que se especializou na disputa pela produção da verdade (científica) sobre o mundo³⁷. O campo científico é o lugar em que se disputa o monopólio da autoridade científica definida como capacidade técnica e poder social; o monopólio da competência científica, enquanto capacidade de falar e de agir legitimamente, de forma autorizada e com autoridade reconhecida (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 123).

Como campo relativamente autônomo, o campo científico produz seus próprios objetos de interesse a partir da sua própria lógica específica e a maior autonomia de um campo científico se dá por sua capacidade maior de impor demandas relativamente independentes das pressões externas, trazendo do mundo “externo” demandas retraduzidas pelos seus princípios e pela sua linguagem (BOURDIEU, 2004b, p. 21). E como todo campo de produção simbólica, os agentes que nele ingressam devem participar da *illusio* do campo que exige o interesse pelo desinteresse. “O interesse ‘puro’, desinteressado, é um interesse pelo desinteresse, forma de interesse que convém a todas as economias dos bens simbólicos” (BOURDIEU, 2004b, p. 31). O campo científico, por seu próprio funcionamento, produz e supõe uma forma específica de interesse: “as práticas científicas não aparecendo como ‘desinteressadas’ senão quando referidas a interesses diferentes, produzidos e exigidos por outros campos”, por exemplo interesses econômicos ou benefícios políticos (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 123).

A luta, ao mesmo tempo política e científica, pela legitimidade depende, segundo Bourdieu, da estrutura do campo, isto é, “da estrutura da distribuição do

³⁷ “O campo científico é sempre o lugar de uma luta, mais ou menos desigual, entre agentes desigualmente dotados de capital específico e, portanto, desigualmente capazes de se apropriarem do produto do trabalho científico que o conjunto dos concorrentes produz pela sua colaboração objetiva ao colocarem em ação o conjunto dos meios de produção científica disponíveis.” (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 136)

capital específico de reconhecimento científico entre os participantes na luta” (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 136). Como disputam competência científica (serem reconhecidos como detentores do capital científico disputado no campo), os agentes do campo científico estão distribuídos no segundo este princípio de divisão, isto é, o capital científico. Então, “o capital científico é uma espécie particular do capital simbólico que consiste no reconhecimento (ou no crédito) atribuído pelo conjunto de pares-concorrentes no interior do campo científico” (BOURDIEU, 2004b, p. 26). De acordo com Bourdieu (2004b, p. 27), a posse de capital científico proporciona autoridade e ao mesmo tempo contribui para definir as regras do jogo e “as leis segundo as quais vão se distribuir os lucros nesse jogo, as leis que fazem que seja ou não importante escrever sobre tal tema”, por exemplo. Os dominantes tendem a utilizar estratégias de conservação, visando a assegurar a perpetuação da ordem científica estabelecida com a qual compactuam (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 137).

Para o autor, “os eruditos são interessados, têm vontade de chegar primeiro, de serem os melhores, de brilhar” (BOURDIEU, 2004b, p. 31), porém para que sejam reconhecidos como detentores desse capital científico, devem jogar o jogo da ciência e disputar com as armas produzidas dentro do próprio campo (métodos, teorias científicas, demonstração racional, refutação de teses etc.). Na luta entre dominantes e ingressantes, os agentes recorrem a estratégias antagônicas profundamente opostas em sua lógica e no seu princípio, bem como “os interesses (no duplo sentido da palavra) que os motivam e os meios que eles podem colocar em ação para satisfazê-los dependem estreitamente de sua posição no campo”. Os dominantes tendem a utilizar estratégias de conservação, visando a assegurar a perpetuação da ordem científica estabelecida com a qual compactuam (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 137).

Essa ordem não se reduz, conforme comumente se pensa, à ciência oficial, conjunto de recursos científicos herdados do passado que existem no estado objetivado sob forma de instrumentos, obras, instituições etc., e no estado incorporado sob forma de *habitus* científicos, sistemas de esquemas gerados de percepção, de apreciação e de ação, que são o produto de uma forma específica de ação pedagógica e que tornam possível a escolha dos objetos, a solução dos problemas e a avaliação das soluções. Essa ordem engloba também o conjunto das instituições encarregadas de assegurar a produção e a circulação dos bens científicos ao mesmo tempo que a reprodução e a circulação dos produtores (ou reprodutores) e consumidores desses bens, isto é, essencialmente o sistema de ensino, único capaz de assegurar à ciência oficial a permanência e a consagração, inculcando sistematicamente *habitus* científicos ao conjunto dos destinatários legítimos da ação pedagógica, em particular a todos os novatos do campo da produção

propriamente dito. Além das instâncias especificamente encarregadas da consagração (academias, prêmios etc.), ele compreende ainda as revistas científicas que, pela seleção que operam em função de critérios dominantes, consagram produções conformes aos princípios da ciência oficial, oferecendo, assim, continuamente, o exemplo do que merece o nome de ciências, e exercendo uma censura de fato sobre as produções heréticas, seja rejeitando-as expressamente ou desencorajando simplesmente a intenção de publicar pela definição do publicável que elas propõem. (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 137-138)

Bourdieu identifica a existência de duas espécies acumuláveis de poder distribuídos no campo científico, isto é, de capital científico: um capital temporal (político, burocrático, institucional) e um capital espiritual (científico puro, reconhecimento do prestígio intelectual), com leis de acumulação e de transmissão diferentes. O capital científico propriamente dito, a consagração, adquire-se pelas contribuições intelectuais reconhecidas ao progresso da ciência (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 127), enquanto o capital institucional se adquire por estratégias políticas de ascensão na carreira docente, participação em bancas, comissões cerimônias, reuniões (BOURDIEU, 2004b, p. 36). O capital científico puro, por ser fragilmente objetivado e estar ligado à pessoa que o detém, ao seu carisma e a seus “dons” é de difícil transmissão; em geral, parte dele pode ser transmitido, depois de longo e lento trabalho de formação, aos “pupilos”, “orientandos”, pesquisadores formados pela “escola”, de modo a consagrar os pesquisadores formados por ele (BOURDIEU, 2004b, p. 37). Já o capital institucional tem as regras de transmissão de capital burocrático (eleições, concursos, às vezes, como identifica Bourdieu, muito próximas ao recrutamento burocrático – em que a vaga e a definição do posto estão, de algum modo, pré-ajustadas ao candidato desejado, auxiliando a perpetuar o corpo de pesquisadores da própria instituição).

Assim, aqueles que detém capital científico institucionalizado “tendem a organizar os procedimentos – os concursos – segundo a lógica da nomeação burocrática”, por outro lado os detentores do capital científico puro “tendem a situar-se na lógica ‘carismática’ do ‘inventor’” (BOURDIEU, 2004b, p. 37). Por terem lógica de acumulação distintas, é bastante difícil a acumulação das duas espécies de capital por um mesmo agente. E a conversão dos capitais de um tipo em outro é também diferente. Embora o capital científico puro possa favorecer a obtenção de poderes econômicos e políticos, essa obtenção ocorre em geral tardiamente. Por outro lado, o capital institucional pode converter-se em poder científico puro mais fácil e rapidamente, “sobretudo para os que ocupam posições médias nas duas

distribuições”, pelo poder que podem exercer sobre a produção e reprodução da ordem científica estabelecida (BOURDIEU, 2004b, p. 39).

Há uma dialética entre esses dois princípios de dominação de modo que os conflitos concorrenciais intelectuais são marcados sempre, em algum aspecto, por conflitos por poder; assim, a estratégia do erudito comporta, ao mesmo tempo, uma dimensão política (específica, atinente à distribuição de posições do campo) e científica. E essa relação é também um indicativo da maior ou menor autonomia do campo científico: quanto mais autônomo um campo científico, menos defasagem há entre a distribuição de poderes científicos institucionais e puro (BOURDIEU, 2004b, p. 41).

Quanto menos autônomo é um campo científico, mais os seus agentes podem explorar forças não científicas a seu favor para prosperar, tais como argumentos de autoridade, sanções de carreira, perda ou redistribuição de financiamento de pesquisa, entre outros) (BOURDIEU, 2004b, p. 31-32). Quanto menos autônomo um campo, mais facilmente os interesses de manutenção do poder institucional dentro campo científico são atendidos por agentes externos ao campo que, por sua vez, podem condicionar esse favorecimento ao estabelecimento de objetos a serem estudados e de quais pesquisas que devem ou não ser feitas (BOURDIEU, 2004b, p. 41).

Na luta pela imposição do valor de seus produtos e de sua própria autoridade de produtor legítimo, está sempre em jogo o poder de impor uma definição da ciência mais em acordo com seus interesses específicos (BOURDIEU, [1976] 1983, p. 127-128). Assim, a análise de um campo científico, ao relacionar os agentes em suas posições distribuídas no campo com as tomadas de posição defendidas por esses agentes (a delimitação do campo dos problemas, dos métodos e das teorias considerados científicos), pode demonstrar o que a visão, em cada um dos pontos de vista dos agentes, deve à posição dos agentes e o que pode ser realmente tomado como uma objetivação universalizável (BOURDIEU, 2004b, p. 43-46).

A luta por poder simbólico no campo científico “é uma luta armada entre adversários que possuem armas tão potentes e eficazes quanto o capital científico coletivamente acumulado no e pelo campo seja mais importante” (BOURDIEU, 2004b, p. 32) para impor como princípio de visão e divisão de mundo as representações produzidas no campo, por meio dos métodos e condutas aceitas no campo para a produção dessas representações.

Passando ao campo jurídico, que será estudado mais adiante, os agentes teóricos do campo jurídico podem, talvez, funcionar como campo autônomo. Porém, embora o campo de disputa entre teóricos jurídicos guarde várias relações com o campo científico, o próprio objeto de luta específica dos teóricos juristas talvez não seja do mesmo tipo que o disputado no campo científico, isto é, as teorias produzidas no campo jurídico não são demonstrativas da verdade no Direito, mas constitutivas dela (BOURDIEU, 1989, p. 209)³⁸. Pode ser também o caso de, em alguns países, o campo jurídico realmente ter produzido um campo científico-jurídico autônomo, mas isso só pode ser afirmado finalmente após estudos sobre tal campo. No entanto, constituindo-se ou não como campo científico autônomo, o conjunto de discursos produzidos pelos juristas teóricos são carregados de um efeito simbólico capaz de instituir realidades sociais de forma legítima, o que é, em última instância, o objetivo (embora diferenciado pelas especificações) das disputas nos campos diversos de produção simbólica, dos quais o campo científico e o campo jurídico são instâncias.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 237)

³⁸ Aqui cabe uma observação importante feita por Bourdieu sobre as classificações sociais e científicas. Também as classificações científicas (aquelas produzidas por sociólogos, por exemplo, podem ser constitutivas da realidade – afirmar que existem duas classes sociais pode contribuir para a existência social delas – e, muitas vezes são utilizadas categoriais sociais – produzidas pela sociedade com fins práticos – como indicadores sociais quase automáticos) são atos de instituição (BOURDIEU, 2020, p. 50): “Mesmo nos enunciados mais anódinos existem efeitos de imposição, efeitos de intimidação, de blefe simbólico; em outras palavras, as relações de força simbólica se mascaram (num adjetivo, num silêncio, numa careta) sob um disfarce do discurso de aparência mais rigorosamente constativa. Se isso for verdade, o discurso científico será um discurso de ambição constativa sobre o performativo e, num universo dedicado aos performativos –, estou usando uma outra linguagem para dizer o que acabei de falar – ele estará exposto a reatuar como performativo.”. Para possibilitar a construção de classificações (categorias científicas) objetivas, é preciso construir o campo como um espaço de posições objetivas e retornar os pontos de vista em disputa às posições. Um critério objetivo “é um critério que me parece opor pessoas opostas, além disso, por um conjunto de critérios ligados entre si de maneira pertinente, significativa, de modo que, de alguma forma, isso fuja de mim, que não seja mais eu quem classifique, que eu me meta numa engrenagem de critérios que se reivindicam mutuamente, que são ligados por correlações que posso mensurar [...] posso então distribuir as coisas sociais num espaço objetivo de modo que as relações que se instauram entre as coisas assim constituídas possam ser chamadas de objetivas porque são ao mesmo tempo necessárias e independentes (independentes, evidentemente, do ponto de vista do observador).” (BOURDIEU, 2020, p. 81-82)

Uma das formas pelas quais podemos entender o poder simbólico dos produtos jurídicos, de acordo com Bourdieu, é entender o processo histórico de autonomização do campo jurídico que se deu em paralelo à formação do Estado moderno. Na verdade, a construção do Estado moderno se explica, dentre outros fatores, pelo trabalho dos juristas (trabalho de legitimação dos poderes do Estado, de construção das razões de Estado) útil ao mesmo tempo para construir o Estado e para construir o campo jurídico como campo autônomo. Nesse sentido, antes de tratar do campo jurídico especificamente, apresento o trabalho de Bourdieu na tentativa de compreender o Estado moderno, suas lógicas próprias e seus princípios de reprodução.

Sobre o Estado³⁹, Bourdieu adverte que ao pensá-lo, corre-se o risco de ser pensado por ele, no sentido de que aquele que pensa, pensa com as categorias e estruturas mentais que são produtos do próprio Estado. O Estado produz as representações sobre si e, portanto, falar sobre o Estado a partir das categorias produzidas pelo próprio Estado gera o risco do encobrimento e da legitimação (*o que é é o que deve ser*). Assim, para entender o Estado deve-se buscar a sua gênese, porque este é o momento em que o que hoje já é naturalizado a ponto de não ser mais preciso dizê-lo estava em plena construção pelas disputas entre aqueles os agentes que disputavam o sentido do Estado. E deve-se evitar aplicar para explicá-lo categorias que ele mesmo criou ao criar-se (como povo, território, soberania, democracia, por exemplo).

Estado é um x (a ser determinado) que reivindica com sucesso o monopólio do uso legítimo da violência física e *simbólica* em um território determinado e sobre o conjunto da população correspondente. Se o Estado pode exercer uma violência simbólica é porque ele se encarna tanto na objetividade, sob a forma de estruturas e de mecanismos específicos, quanto na "subjetividade" ou, se quisermos, nas mentes, sob a forma de estruturas mentais, de esquemas de percepção e de pensamento. Dado que ela é resultado de um processo que a institui, ao mesmo tempo, nas estruturas sociais e nas estruturas mentais adaptadas a essas estruturas, a instituição instituída faz com que se esqueça que resulta de uma longa série de atos de instituição e apresenta-se com toda a aparência do natural. (BOURDIEU, 1996, p. 97-98)

³⁹ Bourdieu fala da construção do Estado moderno, que não pode ser confundido com o "Estado dinástico". O termo Estado, segundo o autor e em consonância com alguns historiadores aos quais se apoia, não pode ser usado para realidades políticas antes do século XVII sob pena de anacronismo. (BOURDIEU, 2014b, p. 264-265).

Além disso, ao pensar o Estado a partir das categorias próprio Estado, não se consegue perceber o poder (e a manutenção de poder) daqueles que criaram essas categorias. Dentre os responsáveis pela construção do Estado como o conhecemos estão os juristas (do século XVI e XVII), construindo-o, pela criação e universalização de categorias de pensamento que vieram a corresponder às instituições estatais (BOURDIEU, 1996, p. 95-96) e, mais praticamente, por tornar o capital cultural um princípio de diferenciação do espaço social e um modo de reprodução do poder (BOURDIEU, 2014b, p. 441-442).

É importante notar que “a construção do Estado como metacampo, como poder de construção de todos os campos, [passa pela] construção de cada um dos campos” (BOURDIEU, 2014b, p. 271), pela transformação do Estado dinástico no Estado burocrático e pela construção da razão de Estado (a separação da pessoa do rei da “pessoa” do Estado e a construção da ideia do público). Progressivamente, instala-se um espaço social cuja estrutura repousa em dois grandes princípios: o princípio econômico e o princípio cultural (BOURDIEU, 2014b, p. 441). A formação do Estado moderno é um processo de “acumulação progressiva de diferentes espécies de capital, econômico, de força física, simbólica, cultural ou informacional” (BOURDIEU, 2014b, p. 252-253), de uma transmutação desses capitais em capital público, o chamado capital estatal, e da construção do público, da instituição de uma língua, de uma cultura nacional e de estruturas mentais e taxonomias inculcadas nos agentes sociais que compõem o Estado, os cidadãos (BOURDIEU, 2014b, p. 452). O metacampo do Estado é formado pela acumulação e distribuição desigual dos poderes de Estado – capital estatal (BOURDIEU, 1996, p. 100).

Bourdieu demonstra o papel dos juristas da formação do Estado ao mesmo tempo em que eles constroem o campo jurídico como campo autônomo, campo de produção de uma jurisdição única, monopólio do Estado. Para Bourdieu, a formação do Estado se dá com um processo de concentração e monopolização que é ao mesmo tempo universalização. Ao construir uma teoria do materialismo simbólico, o autor rompe com toda a divisão ideal/material, espiritual/material que é em geral denunciada pelo materialismo histórico marxista e defende que a concentração material depende de um trabalho de concentração simbólica a justificá-la como legítima.

Não basta, para entender a gênese do Estado, descrever o processo de concentração de poderes (isto é, demonstrar como essa concentração de capital se deu, materialmente), mas também o sentido dessa concentração, para entender, por

exemplo, como uma violência exercida em nome do Estado deixa de ser percebida como violência (BOURDIEU, 2014b, p. 261). Por isso Bourdieu joga com a oposição universalização/monopolização (passar do local ao nacional, do particular ao universal ao mesmo tempo que monopolizado por um ente que se constrói como universal, nacional e que, portanto, transcende a figura do rei, autoridade pessoalizada) e, no processo de universalização, os juristas são os responsáveis pela “formação” do Estado (BOURDIEU, 2014b, p. 280).

Com a passagem (lenta) de uma justiça fragmentada (jurisdições eclesiásticas, cortes de cristandade; jurisdições laicas como a própria justiça do rei; justiças comuns ou das cidades; justiças das corporações; justiças do comércio) a uma justiça real concentrada, Bourdieu marca o processo de unificação do mercado jurídico e sua concentração nas mãos do Estado (BOURDIEU, 2014b, p. 281-282). Esse processo de passagem se dá pelo desapossamento das justiças outras que não a do rei do poder de julgar, pela instauração dos processos de apelação (BOURDIEU, 2014b, p. 280-281) e com a concentração cada vez maior da justiça real a julgar causas criminais antes atribuídas aos senhores ou à Igreja.

Os juristas tinham o interesse na unificação do Direito, como produtores de tratados de Direito, como vendedores de serviços jurídicos e desenvolveram, através da teoria da apelação, uma maneira de retirar a soberania dos vereditos das justiças senhoriais (das cortes feudais) e deslocá-la à justiça real: o procedimento de suplicação próprio dos atos feudais passa a funcionar como universal e impessoal ao tornar-se a apelação que submete ao rei todas as jurisdições do reino e, aos poucos, os jurados espontâneos das cortes feudais dão lugar a juristas profissionais e a oficiais de justiça (BOURDIEU, 2014b, p. 283). Além disso, a apelação torna-se universal e impessoal porque, em vez da lógica da submissão pessoal à autoridade feudal, segue a lógica da instância, isto é, de relações territoriais: territórios distribuídos hierarquicamente que vão “do senhor inferior, ao senhor hierarquicamente superior, do duque ao conde, e finalmente ao rei” (BOURDIEU, 2014b, p. 283).

De acordo com Bourdieu, a realeza se apoia nos interesses específicos dos juristas (unificação do mercado jurídico) porque para estabelecerem o mercado unificado, eles criam, ao mesmo tempo, teorias legitimadoras do poder real, “pelas quais o rei representa o interesse comum e deve a todos segurança e justiça; (...) e teorias legitimadoras pelas quais o rei restringe a competência das jurisdições feudais e as subordina” (BOURDIEU, 2014b, p. 283). E, segundo Bourdieu, o processo é

equivalente ao que ocorre com o desapossamento das jurisdições eclesiásticas, a ponto de reduzi-las à não-jurisdição.

Paralela à constituição do campo jurídico, se dá o desenvolvimento do corpo judiciário, isto é, pessoas que têm interesse na existência desse campo e que devem sua existência legítima a esse campo. Com a unificação do mercado jurídico (um espaço unificado dentro do qual os negócios só podem ser tratados juridicamente), os juristas passam a ser os profissionais responsáveis pelo domínio da técnica jurídica, os únicos com a capacidade para traduzir em termos jurídicos os conflitos sociais. E, paralelamente à constituição desse corpo profissional, ocorre uma codificação e uma formalização dos procedimentos: padrões universais jurídicos, procedimentos jurídicos formais, a lei jurídica deve ser válida para toda a pessoa no conjunto de uma jurisdição. Ocorre um “processo de concentração e de codificação que, historicamente, (...) ratifica as conquistas progressivas dos juristas” (BOURDIEU, 2014b, p. 284) e Bourdieu lista como exemplos a consolidação da competência do lugar do delito como regra, a precedência dos juízes régios sobre os dos senhores, entre outros.

Ainda relacionado à formação do Estado, Bourdieu apresenta a concentração do capital cultural (que segundo ele é uma dimensão do capital informacional concentrado pelo Estado) e a unificação teórica implementada pelo Estado para a sua constituição. Segundo Bourdieu, “o Estado não se contenta em concentrar informação, ele a trata e a redistribui (é um recurso raro) e a redistribui de modo diferencial” (BOURDIEU, 2014b, p. 285), porque “o Estado é um unificador teórico, é um teórico; ele opera a unificação da teoria; toma um ponto de vista central e elevado, o da totalização” (BOURDIEU, 2014b, p. 286).

O Estado concentra e unifica os meios de objetivação (de retirar o caráter pessoal e individual da coisa e torná-la objetivo e universal), ele concentra os meios de produção e de reprodução da escrita e, portanto, da cultura (a língua oficial, os registros de contabilidade, os registros públicos, os atos de nomeação, de conceder títulos, honras e condecorações, a imprensa oficial (BOURDIEU, 2014b, p. 287-289). Para o autor, “o Estado é a instância legitimadora por excelência, que ratifica, soleniza, registra os atos ou as pessoas, fazendo aparecer como algo óbvio as divisões ou as classificações que ele institui.” (BOURDIEU, 2014b, p. 203)

Com a concentração de capital simbólico pela constituição da nobreza de Estado, o Estado unifica as distribuições de prestígio, honras e autoridades, que

passam a ser concedidas por meio dos mecanismos estatais de reprodução de poder simbólico (como a escola, por exemplo) em vez de aqueles concedidos por herança ou por relações senhoriais, mais pessoalizadas (BOURDIEU, 2014b, p. 291). Passa-se progressivamente de “um capital simbólico difuso, fundamentado no reconhecimento coletivo, mútuo, a um capital simbólico objetivo, codificado, delegado, garantido pelo Estado, isto é, burocratizado” (BOURDIEU, 2014b, p. 292). O Estado estabelece, na ordem da burocracia, posições e ordens hierárquicas, nomeia cargos que serão ocupados por pessoas que cumprirem os requisitos de ocupação ou ascensão ao cargo. Trata-se do poder de nomeação, privilégio real por excelência (BOURDIEU, 2014b, p. 360).

O Estado também unifica e universaliza a educação dentro do seu território. A ideia de educabilidade universal (todos têm direito de ler e escrever) que tem como base a ideia de indivíduos iguais em direitos e deveres surge junto com a invenção da função atribuída ao Estado de educar seus cidadãos (BOURDIEU, 2014b, p. 292). Assim, ao processo de constituição do universal acompanha-se “um processo de monopolização do universal e, conjuntamente, de um processo de desapossamento do universal” (BOURDIEU, 2014b, p. 307), uma vez que para constituir um monopólio, outros devem ser desapossados do poder.

A concentração (monopolização) e a universalização são, portanto, faces da mesma moeda. Concentra-se o poder de estabelecer o padrão e de redistribuir conforme o padrão e essa redistribuição (de capital cultural e de capital econômico) se dá de forma bastante desigual. Além disso, a acumulação e sua posterior distribuição (por exemplo de dinheiro e riquezas, como no processo de acumular impostos e redistribuir soldos) opera, pela alquimia social, a transmutação desse poder (material, nesse caso), em capital (poder) simbólico. Desse modo, a lógica da centralização leva “através da redistribuição, a uma nova forma de acumulação: uma acumulação de capital simbólico, de legitimidade” (BOURDIEU, 2014b, p. 360).

De acordo com o autor, se o processo de estatização é um processo de universalização, a concentração de poder nas mãos do Estado realiza-se pela sua monopolização por determinada categoria (a chamada nobreza de Estado), porque “aqueles que estão em posição de se apropriarem de maneira privilegiada dos monopólios associados à existência do Estado têm, senão o monopólio, ao menos um poder de preempção sobre o monopólio estatal” (BOURDIEU, 2014b, p. 308). É assim com a língua, é assim com a educação, é assim com todos os bens simbólicos

produzidos e garantidos pelo Estado, incluindo o poder de dar aos juristas (ou dos profissionais do Direito) o direito de dizer o Direito. Nem todos terão igualmente os capitais (os poderes) produzidos e garantidos pelo Estado.

Nesse mesmo sentido, pode-se entender também o interesse dos juristas para pertencerem à “nobreza de Estado”, isto é, constituir uma “nobreza” que é diferente da realeza, num primeiro momento, estabelecendo como princípio de reprodução social o mérito e a competência dados pelo sistema escolar e, em um segundo momento, apropriando-se desse meio de reprodução (BOURDIEU, 2014b, p. 351). No caso dos juristas, eles detêm não apenas o monopólio da “técnica jurídica”, mas também o poder de produzir novos juristas inculcando neles o *habitus* jurídico, isto é, o conjunto de princípios de visão e divisão, de percepção e de ação que é constitutivo do campo jurídico, reproduzindo, portanto, a própria lógica do campo jurídico pelo seu funcionamento constante.

Partindo da explicação do poder “político” do Estado dinástico e de seu sistema de reprodução, Bourdieu assevera que os juristas encerram, dentro desse sistema, um duplo papel de justificação (teorização e racionalização). Porém eles são, ao mesmo tempo, a fissura (a contradição lógica interna) dentro desse sistema de reprodução: “o poder [dinástico] repousa nas relações pessoais e nas relações afetivas, socialmente instituídas” e “o Estado [dinástico] confunde-se, pois, com a casa do rei”, sendo que “o chefe da casa é socialmente mandatado para realizar o que se poderia chamar de ‘política de casa’” (BOURDIEU, 2014b, p. 326). Naquele sistema, “o chefe da casa é, de certa forma, a encarnação provisória dessa unidade transcendente que é a casa” (BOURDIEU, 2014b, p. 327) e estratégias matrimoniais, estratégias de fecundidade, estratégias de sucessão (incluindo as guerras de sucessão), bem como as estratégias de educação são todas partes do sistema das estratégias de reprodução (reprodução da família e de seu patrimônio material e simbólico) (BOURDIEU, 2014b, p. 313-327). É preciso conferir legitimidade para os poderes do rei e para suas formas de reprodução.

Um dos trabalhos de racionalização (e justificação) dos juristas era a construção do público. Era preciso construir teoricamente uma diferença⁴⁰ entre a

⁴⁰ “E essa diferença simbólica, já que é conhecida e reconhecida, torna-se uma diferença real posto que cada um dos feudais deve contar com o fato de que os outros feudais contam com o fato de que o rei é o rei. Digo de novo essa frase porque ela está resumida: cada um dos feudais, portanto, cada um dos outros que não o rei, é definido simplesmente pela privação, pelo fato de não ser o rei; cada um

apropriação privada de capitais em geral e a apropriação privada do rei (“a expropriação dos poderes privados em proveito de um poder privado”) (BOURDIEU, 2014b, p. 343). Uma das funções dos juristas, agindo como ideólogos do rei, é universalizar esse caso particular, “desprivatizar o privado para legitimá-lo, (...) [o] público se inventa no esforço para resolver a contradição da propriedade privada das propriedades privadas despossuídas” (BOURDIEU, 2014b, p. 344). Construir o público é construir o universal, construir categorias universalizáveis para romper com o particular e com o privado (BOURDIEU, 2014b, p. 446).

Os juristas tinham total interesse em legitimar o poder real para se legitimarem, uma vez que eles foram um dos primeiros⁴¹ agentes externos à família real a integrar os sistemas de dominação por seu conhecimento dos textos jurídicos (BOURDIEU, 2014b, p. 328). Ao mesmo tempo em que construíram o público para legitimar a acumulação (privada) de poderes do rei (estando, portanto, ao lado do poder do rei, fazendo triunfá-lo), construíram a diferenciação necessária para constituírem-se como poder e suplantar, com o tempo, o poder real (BOURDIEU, 2014b, p. 447).

Assim outra contribuição dos juristas que permite construir o Estado (transicionar do Estado dinástico ao burocrático) diz respeito justamente às formas de reprodução (de poderes e de posição, isto é, de capitais e de distribuição). Os juristas legitimavam teoricamente o modo de reprodução da realeza (BOURDIEU, 2014b, p. 328-329); porém, a própria reprodução dos juristas não seguia a lógica hereditária, ela realizava-se pelo “sistema escolar”. Há, assim, a coexistência de dois modos de reprodução: “o modo de reprodução régio, que é, portanto, fundamentado no direito de sangue, e o modo de reprodução dos funcionários reais, em particular dos juristas, que é de outra natureza.” (BOURDIEU, 2014b, p. 329). Esse modo de reprodução dos funcionários, que, segundo Bourdieu, muito cedo se instaura no Estado dinástico (desde o século XII), consiste em evocar, para assegurar sua autoridade e legitimidade, outros princípios que não o sangue ou a natureza, quais sejam o mérito e a competência (BOURDIEU, 2014b, p. 344).

dos feudais deve, pois, contar com o fato de não ser o rei e de os outros contarem com o fato de que o rei é o rei.” (BOURDIEU, 2014b, p. 335)

⁴¹ “No fundo, o principal corpo independente do poder real, fora da burguesia de negócios que na época só existe muito pouco e que, aliás, costuma ser ela mesma ligada à toga, o único poder ou o único contrapoder, se se pode dizer, relativamente constituído, é ligado aos magistrados.” (BOURDIEU, 2014b, p. 430)

Por um lado, os detentores de um poder dinástico, para triunfarem sobre seus rivais dinásticos, são obrigados, para defender o princípio dinástico, a se apoiar em pessoas cuja existência repousa num princípio não dinástico, num princípio de mérito e competência. Por outro, precisam de estratégias para que esse outro modo de reprodução não ameace a sua concentração de capital e a sua própria reprodução. Muitos ministros de Estado são impedidos de reproduzir (exige-se o celibato, por exemplo), outros podem se reproduzir, mas são excluídos do poder (de adquirir terras e outros meios de reprodução), feitos párias (como escravos e estrangeiros). Com essas estratégias, dá-se uma divisão do trabalho de dominação (BOURDIEU, 2014b, p. 345-347), a criação de uma nobreza de toga em oposição a uma nobreza de sangue.

A primeira medida que está no princípio do Estado moderno é, pois, a recusa de qualquer possibilidade de sucessão e de qualquer possibilidade de se apropriar duravelmente — isto é, além da vida — dos meios de produção e, em especial, da terra à qual sempre está ligado o estatuto de meio de produção, mas também o estatuto de garantia de um estatuto social. (...) Esse é um dos grandes cortes: o pensamento em termos de predecessor e de sucessor é, ao menos oficialmente, excluído do pensamento burocrático. Simultaneamente, um funcionário tem uma relação muito especial com sua posição: uma relação amputada da sucessão e, do ponto de vista das estruturas de percepção, do futuro. (BOURDIEU, 2014b, p. 347-348)

O processo de acumulação dos poderes leva, ao extremo, à necessidade (prática) de distribuição de poderes (redistribuição) por meio da delegação (e da criação de cadeias de dependência, cadeias de delegação que retornam, hierarquicamente ao poder central/centralizador (BOURDIEU, 2014b, p. 279, 396). Essa redistribuição tem o poder de multiplicar o poder: porque ao delegar poder a um mandatário, mantém-se o poder do rei e instaura-se (ainda que limitadamente) um poder (um capital específico passível de ser acumulado) para o delegado, do qual ele poderá fazer uso, inclusive, em alguns momentos de fragilidade do poder centralizado, contra o poder do rei (BOURDIEU, 2014b, p. 361-361, 397). Inicialmente, transmite-se apenas o poder daquele que delega para ser exercido pelo delegado; com o tempo, esse exercício do poder em nome do rei gera também uma possibilidade de controlar o poder do rei (o delegado tem responsabilidade pelo que assina, então precisa controlar também a “legalidade” da ordem que vem de cima) (BOURDIEU, 2014b, p. 394).

Assim, toda essa divisão do trabalho de dominação, que é a própria diferenciação do campo do poder (e mais tarde o trabalho dos juristas na luta para fazer valer o seu modo de reprodução como o modo de reprodução legítimo), é responsável pela burocratização⁴² do Estado e pela negação da forma dinástica de reprodução. No entanto, esse processo não se deu linearmente, uma vez que os juristas, segundo Bourdieu, estavam divididos entre os interesses coletivos dos corpos (dos juristas enquanto corpo profissional, enquanto categoria) e os interesses privados (BOURDIEU, 2014b, p. 353). Aqueles, “levando a nobreza de toga a afirmar sua diferença em relação à nobreza de sangue”; estes, “levando os nobres de toga a se fundirem na nobreza de sangue por aliança.” (BOURDIEU, 2014b, p. 352)

A gênese do Estado moderno é entendida pela gênese do campo jurídico como campo autônomo e do corpo de juristas como classe. Da ascensão progressiva dos letrados, daqueles que têm o poder de fornecer soluções aos problemas passados e futuros (BOURDIEU, 2014b, p. 434), daqueles que têm o domínio sobre a escrita, os registros (BOURDIEU, 2014b, p. 431), daqueles que têm o poder da racionalização, até a instituição dessa forma de poder, isto é, do capital cultural como condição de acesso ao poder e como instrumento de reprodução do poder (BOURDIEU, 2014b, p. 441). Esse longo processo leva à constituição, dentro do campo do poder,

de uma categoria de agentes sociais cujo poder específico nas lutas internas ao campo do poder repousa na posse do capital cultural e, mais especialmente, dessa forma particular de capital cultural que é o capital jurídico, que não é simplesmente um capital de teorias. (...) há uma espécie de vaivém permanente entre as inovações práticas — em matéria de protocolos, nas relações entre o rei e o Parlamento — e as inovações teóricas destinadas a legitimar essas pequenas conquistas práticas: almofada vermelha e toga vermelha etc. Há, portanto, um imenso trabalho de construção de práticas públicas, inseparável de um trabalho de construção de um discurso de serviço público, de um discurso destinado tanto a descrever como a construir essa realidade sem precedente — que não acaba de chegar à existência — que é o público. (BOURDIEU, 2014b, p. 440)

Para Bourdieu, pode-se entender muito sobre a passagem de um Estado que se reproduz de forma “pessoal” (doméstica, familiar, dinástica) para um Estado que se reproduz por mediações impessoais, burocráticas, ao se compreender, por

⁴² Um exemplo é a criação de funções e cargos comissionados que passa a desenvolver-se por meio do direito e a instituição dos selos e grandes selo para fazer validar a “agora simples palavra” do rei e oficializar os atos do Estado (BOURDIEU, 2014b, p. 389-390).

exemplo, a Revolução Francesa como o desfecho⁴³ de uma disputa ocorrida entre a nobreza de toga e a nobreza de sangue, pelo princípio de reprodução dos poderes sociais. Aqueles mais interessados pela Revolução integram as categorias “cuja perpetuação [de suas posições de] poder depende do sistema escolar, do capital cultural etc.” (BOURDIEU, 2014b, p. 350). Como os juristas (também parlamentares não ligados à nobreza de sangue, à realeza), enquanto categoria (corpo), eles “têm interesse em promover uma definição do Estado mais universal que as categorias sociais cujo poder e cuja transmissão só dependem da hereditariedade” (BOURDIEU, 2014b, p. 350).

O processo de construção do Estado moderno é, portanto, o processo da constituição de um espaço de poder diferenciado – o campo do poder – no qual detentores de poderes diferenciados lutam para impor o seu poder como poder legítimo. Esses poderes diferenciados constituem diferenciação do espaço em campos autônomos (campo jurídico, campo administrativo, campo intelectual, campo político propriamente dito – que aparece depois da Revolução Francesa), e cada um desses campos é o lugar de lutas [específicas]. Esses campos estão em concorrência uns com os outros (por esta espécie de poder “metacampo”, encarnado pelo rei enquanto há rei, mas que depois será o Estado) e cada campo quer agir sobre esse metacampo para triunfar simultaneamente sobre os outros campos e dentro de seu campo (BOURDIEU, 2014b, p. 407)

Nesses momentos de construção do Estado pelas disputas no campo do poder em diferenciação, ocorrem tanto lutas práticas quanto lutas simbólicas. As lutas simbólicas estão ligadas, principalmente, aos que se encontram do lado do direito, do discurso. Os agentes em disputa têm a capacidade de obter mudanças nas práticas (nas precedências, nas hierarquias, no interior dos cerimoniais etc.), a capacidade de travar lutas simbólicas e de produzir teorias sobre o Estado (BOURDIEU, 2014b, p. 354). E, justamente, as estratégias de invenção do Direito (do Direito Constitucional e da Teoria Constitucional) e dos discursos políticos eram “as estratégias retóricas

⁴³ Trata-se de um processo lento, iniciado no século XII, que culmina na Revolução Francesa: “O desenvolvimento da instrução e o crescimento do número de funcionários, cuja autoridade é baseada na competência, provocam, mesmo fora de qualquer elaboração ideológica, um questionamento da hereditariedade fundada nos laços do sangue. E pode-se dizer, em certo sentido, que a nobreza de Estado — essa nobreza da competência cuja encarnação seria a nobreza de toga — expulsa a antiga nobreza.” (BOURDIEU, 2014b, p. 352)

destinadas a justificar os proveitos protocolares, isto é, simbólicos” (BOURDIEU, 2014b, p. 414).

O discurso faz parte da realidade e, nesse caso particular, os mestres do discurso, isto é, os juristas, têm esse trunfo formidável de poder fazer crer no que eles dizem: têm uma autoridade, têm a capacidade, primeiro, de dizer, e de dizer com autoridade; e, tendo essa capacidade, podem fazer crer que o que é conforme a seus interesses é verdade. Fazendo crer que é verdade a pessoas que têm o poder de fazer existir o verdadeiro, isto é, os poderosos, eles podem tornar real o que dizem. (BOURDIEU, 2014b, p. 356)

Para Bourdieu, “os juristas são os motores do universal, da universalização” (BOURDIEU, 2014b, p. 357). Utilizam o Direito, os discursos jurídicos e sua capacidade profissional para fazer avançar o universal. E “o direito é muito poderoso porque fornece uma espécie de reserva de técnicas de pensamento e de técnicas de ação” (BOURDIEU, 2014b, p. 431) e quem detém, como profissão, o capital jurídico, isto é, o conhecimento sobre os conceitos e as palavras do Direito, detém um poder simbólico, um poder de construir a realidade social através das palavras. Os juristas detém também um capital de técnicas organizacionais, de sistemas de procedimentos padronizados (como o Direito Romano) e socialmente validados para resolver os problemas (BOURDIEU, 2014b, p. 433). Além disso, possuem a capacidade particular de “de explicar a razão, de dar as razões, de produzir razões, portanto de apresentar as coisas que são da ordem do fato à ordem da razão” (BOURDIEU, 2014b, p. 357) e fazem isso evocando princípios jurídicos universais (construindo teorias e noções universais legitimadoras da realidade) e a própria história (como “primeiros historiadores do Direito Constitucional”, pela busca de precedentes que podem legitimar o presente e o futuro pelas soluções do passado) (BOURDIEU, 2014b, p. 357), apontando fatos e detalhes históricos que estão de acordo com seus interesses e ajudando, por isso, a produzir a história (como no caso das disputas entre rei e Parlamento, dos leitos de justiça do rei) (BOURDIEU, 2014b, p. 357; 410-414).

Segundo Bourdieu, os juristas, para fazerem avançar seus interesses eram obrigados a fazer avançar o universal, pois “são pessoas que têm a ver com o Estado e que, para fazer triunfar seus interesses, devem fazer triunfar o Estado: eles têm interesse pelo público e pelo universal” (BOURDIEU, 2014b, p. 445). E, ao fim do processo de burocratização, finaliza-se o processo de “despersonalização” do poder. O rei segue sendo a “fonte” de legitimidade (de honra, do poder simbólico), porém o exercício é distribuído ao longo da cadeia de dependência, isso faz enfraquecer de

fato o poder (absoluto) do rei (da pessoa do rei), transmitindo-se para o “público”, o Estado burocrático, impessoal e racional (BOURDIEU, 2014b, p. 397). E, com a Revolução Francesa, guilhotina-se o rei, mantendo no Estado (agora burocrático), que antes o rei personificava, o princípio da legitimidade que então pode ser disputado pelas várias categorias de dominantes concorrentes no campo do poder. O princípio jurídico, que organiza o Estado, substitui o princípio dinástico e passa a ser fonte de legitimidade (do Estado) nas mãos dos juristas (BOURDIEU, 2014b, p. 450).

Essa nobreza de toga que, muito tempo antes da Revolução, elaborou uma nova visão do Estado, criou todo um universo de noções — como a noção de República —, se tornará categoria dominante, nobreza de Estado, fazendo o Estado territorial e a nação unificada. Em outras palavras, seu triunfo é o triunfo do Estado moderno, do Estado nacional, do Estado-nação. Essa nobreza de Estado vai, pois, tanto produzir essa nova instituição como se apropriar do quase-monopólio dos benefícios específicos associado a essa instituição. Paralelamente, esse capital público, esse capital de interesse geral ou esse poder público é a um só tempo um instrumento de luta social e um objeto de lutas sociais de primeira grandeza. O Estado “pós-revolucionário” — ainda aqui, se eu pudesse poria aspas em todas as palavras que digo — é o lugar de uma luta, é tanto o instrumento como o objeto de uma luta permanente para a apropriação dos benefícios específicos que ele proporciona, isto é, em especial, para a redistribuição desse metacapital que ele concentra. (BOURDIEU, 2014b, p. 449)

Assim, de acordo com Bourdieu, o Estado constituiu-se constituindo-se de duas faces, “a da integração universalizante” e a “da integração alienante, como condição da dominação, da submissão, do desapossamento”. Constrói-se unificando mercados – cultural, econômico, simbólico –, às custas de acumulação e concentração de poderes (instituição de monopólios) e de sua redistribuição controlada (sancionando cargos numa estrutura burocrática e “distribuindo” poderes cuja legitimidade da delegação não se questiona). A criação do Estado “provoca o desapossamento que está inscrito na imposição, o mercado unificado, da dominação reconhecida de um modo de produção ou de um produto” (BOURDIEU, 2014b, p. 303).

Neste subitem, tratei de apresentar alguns campos diferenciados que se relacionam com o campo jurídico no espaço social global. Nestes campos, os conceitos trabalhados no subcapítulo 3.1 (agentes, campo, *habitus*, capitais, *illusio*, *doxa*, *nomos*, poder simbólico) podem ser vistos de maneira dinâmica e interrelacionada, isto é, são usados para explicar a estrutura e a lógica de funcionamento dos diversos campos sociais relativamente autônomos.

Apresentei, ainda que sucintamente, o campo político, o campo econômico, o campo cultural (dividido em diversos “subcampos”, ou campos relativamente autônomos de produção cultural – simbólica, tal como o campo científico), o campo do poder (campo em que se disputam os princípios de hierarquização dos campos – os capitais com maior peso) e o Estado moderno. Quanto a este, em especial, desenvolvi os argumentos de Bourdieu a respeito do papel dos juristas na construção do Estado, ou seja, o Estado moderno como produto (entre outras coisas, evidentemente) das disputas dos juristas por poder simbólico, disputas estas ocorridas no interior de um campo socialmente diferenciado, o campo jurídico, constituído como campo relativamente autônomo, espaço da produção do Direito e da “boa ordem” social.

No próximo subitem apresento a construção teórica de Pierre Bourdieu a respeito do campo jurídico, sua lógica específica, seu funcionamento, as disputas ocorridas em seu interior, o *habitus* jurídico, todos os elementos que permitem compreender o campo jurídico como local de produção da violência simbólica, pelo reconhecimento do poder simbólico dos agentes jurídicos e da legitimidade dos seus produtos.

3.3 O CAMPO JURÍDICO E O *HABITUS* JURÍDICO: A DINÂMICA DA PRODUÇÃO DOS PRODUTOS E PRODUTORES JURÍDICOS

Pela história da construção do Estado moderno, da construção dos campos sociais autônomos e, em especial, da construção do campo jurídico, pode-se compreender o poder simbólico dos produtos jurídicos e a força desses discursos na disputa pelo poder no campo do poder (pelo metacapital do Estado) e pelo poder de criação da realidade social.

O estudo do campo jurídico permite estudar o Direito como um produto que não é nem fechado em si mesmo e autônomo como querem os formalistas, nem um mero reflexo das determinações materiais, como defendem dos instrumentalistas (BOURDIEU, 1989, p. 209-211). A partir do conceito heurístico de campo jurídico, é possível levar em consideração a existência de um “universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 211). Assim, é possível

entender que as práticas e os discursos produzidos dentro do campo jurídico são produtos do funcionamento desse campo cuja lógica específica é determinada pelas relações de força que ali se estruturam (pela distribuição dos capitais úteis no campo e pelas disputas pelos conflitos de competência para dizer o Direito) e pela lógica interna das obras jurídicas “que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções jurídicas propriamente jurídicas.” (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Este campo é um espaço de luta concorrencial pelo monopólio do direito de dizer o Direito (ou o monopólio pelo estabelecimento da verdade do Direito), no qual estão fixados agentes sociais que possuem capitais reconhecidos pelo campo como desejáveis para “*interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa/correta, do mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 212). Esse *corpus* jurídico registra um estado das relações de força e sanciona (confirma e legitima) as conquistas dos agentes no espaço social, de modo que ele é a “tradução” do resultado dessas disputas, consolidando-se como reconhecimento (efeito simbólico) das vitórias operadas em outros campos sociais (BOURDIEU, 1989, p. 212-213).

A atividade interpretativa, função dos profissionais do campo jurídico que lhes permite “dizer o Direito” está orientada para fins práticos, isto é, para atribuir efeitos simbólicos de legitimidade a uma dada regulação da realidade social. Os intérpretes juristas disputam a verdade sobre a interpretação dos textos jurídicos, apropriando-se da sua força simbólica latente (em estado potencial), porém a força de qualquer verdade produzida pelos juristas é extraída não dos textos (o princípio de legitimidade do Direito não está no Direito), mas da sua fixação/inserção no campo jurídico (como espaço de distribuição da competência jurídica) que exige dos seus agentes que compartilhem da *illusio* (adesão à *doxa* e ao *nomos*) do campo. Os juristas estão inseridos “num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver conflitos entre os intérpretes e as interpretações” (BOURDIEU, 1989, p. 214) que compartilha um *habitus* jurídico.

A força de uma interpretação para estabelecer-se como verdade está limitada pela força relativa do intérprete fixado no campo jurídico e pela maior adesão ao senso comum produzido no campo. A divergência das interpretações é sempre limitada, dado que os juristas devem estar de acordo sobre a unidade do *corpus* a ser interpretado, isto é, sobre o conjunto de fontes que será objeto da interpretação. “As

decisões judiciais só [podem] distinguir-se de simples atos de força políticos na medida em que se apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

E a autoridade do jurista é reconhecida, “entre outras coisas, pela arte de respeitar a ordem reconhecida como legítima na enumeração das autoridades” (BOURDIEU, 1989, p. 214). Essa norma não explícita de reconhecimento é a norma do campo e seu cumprimento exigido pela exigência, ao profissional, de ser capaz de reproduzir as práticas jurídicas de acordo com o *habitus* do campo.

A autoridade para produzir os produtos jurídicos é socialmente reconhecida e decorre da delegação por parte do Estado (o qual detém o monopólio da violência simbólica legítima a qual pode ser, muitas vezes, combinada com a violência física) a um corpo de profissionais, de competência jurídica, isto é, de competência para resolver os conflitos sociais como conflitos jurídicos de acordo com os textos normativos produzidos pelo Estado (campo parlamentar).

No entanto, a legitimidade da ordem legítima (ou o efeito simbólico do produto do jurista) não pode decorrer do Estado, ela precisa estar pressuposta na atividade jurídica. Para se estabelecer como ordenação legítima do mundo, as normas do Direito precisam revestir-se de legitimidade, isto é, não serem tomadas como arbitrárias e fazem isso pelo trabalho jurídico de formalização e racionalização jurídica. A legitimidade é conferida por estratégias produzidas pelo próprio discurso jurídico. São as características do discurso jurídico (e da linguagem jurídica), produzido conforme o *habitus* jurídico, que produzem a sua legitimidade. São elas: a universalização (de um ponto de vista particular), a neutralidade e a impessoalidade, recursos à nomeação, à oficialização, à institucionalização, à incorporação e à naturalização.

O discurso dos juristas constitui uma espécie de “*communis opinio doctorum*” (BOURDIEU, 1989, p. 214), um “senso comum teórico dos juristas⁴⁴” na linguagem de Luis Alberto Warat (1982, p. 52), que confere às formas históricas uma aparência de fundamento transcendental da razão universal. O campo jurídico funciona por uma

⁴⁴ Warat define senso comum teórico dos juristas como o conhecimento científico do direito que termina sendo “um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme. Estamos diante do senso comum teórico dos juristas, que é um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme” (WARAT, 1982, p. 52).

lógica de apriorização (ele constitui a realidade social como realidade jurídica, conferindo a esta o estatuto de prioridade lógica – categorias jurídicas abstratas e universais – existentes para além da história).

De acordo com Bourdieu, o modo como se expressa a linguagem jurídica, por recursos a uma retórica da impessoalidade e da neutralidade, produz os efeitos da neutralização e da universalização necessários à produção dos efeitos simbólicos do Direito. A linguagem construída a partir de voz passiva e de frases impessoais tem por efeito marcar uma ausência de vontade pessoal na construção do enunciado normativo, fazendo com que aquele que enuncia seja apenas o porta-voz de uma verdade a respeito da norma (BOURDIEU, 1989, p. 215). O uso dessa linguagem “impessoal” constitui o enunciador um sujeito universal imparcial e objetivo e auxilia na produção da legitimidade da autoridade que diz o Direito.

Já o efeito da universalização é produzido a partir de vários recursos. O uso sistemático do indicativo para enunciar normas, recurso utilizado principalmente na retórica dos juristas jusnaturalistas (BOURDIEU, 1989, p. 215), dá a impressão de que o legislador, ao criar o texto normativo, está apenas “atestando”, criando para o Direito uma realidade que já existe de fato no mundo dos fatos (ou seja, “reconhecendo” para o Direito “o ser” e “a justa proporção” das coisas). Essa retórica ainda é utilizada em normas de direitos humanos [“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”; “o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948)] e faz parte da forma linguística comum e usual de expressão de normas jurídicas. Os juristas também fazem uso da retórica da atestação oficial exprimindo um “aspecto realizado” (BOURDIEU, 1989, p. 216), pelo emprego de verbos atestativos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado (confessa, declarou etc.). A linguagem é amplamente marcada pelo uso de indefinidos, do presente intemporal e do futuro jurídico (deverá, será, indicando a consequência jurídica futura), a fim de expressar a “generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito” (BOURDIEU, 1989, p. 216). E, por fim, recursos “a fórmulas lapidares e formas fixas” (como os “brocardos jurídicos”), que dão pouca liberdade para variações individuais, e a referência a termos valorativos que pressupõem a existência de um consenso ético (“sociedade livre, justa e solidária”; “mediante justa e prévia indenização...”; “seguida a injusta provocação da vítima”; “por motivo de relevante valor social ou moral;”); todas essas estratégias

atribuem ao discurso jurídico uma aparência de validade universal e decorrem dessa “postura universalizante” que configura o *habitus* jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 216).

Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode ser o princípio de uma autonomia real dos pensamentos e das práticas, está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização a que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto desde há séculos. Com efeito, aquilo a que se chama “espírito jurídico” ou “o sentido jurídico” e que constitui o verdadeiro direito de entrada no campo (evidentemente, com uma maestria mínima dos meios jurídicos acumulados pelas sucessivas gerações, quer dizer, do *corpus* de textos canônicos e do modo de pensamento, de expressão e de ação, em que ele se reproduz e que o reproduz) consiste precisamente nesta postura universalizante. Esta pretensão estatutária a uma forma específica de juízo, irredutível às instituições frequentemente inconstantes do sentido da equidade, pois que se baseia na dedução conseqüente a partir de um corpo de regras sustentado pela sua coerência interna, é um dos fundamentos da cumplicidade, geradora de convergência e de cumulatividade, que une, na concorrência pelas coisas em jogo e por meio dessa concorrência, o conjunto, todavia muito diferenciado, dos agentes que vivem da produção e da venda de bens e de serviços jurídicos. (BOURDIEU, 1989, p. 216)

As formas da linguagem jurídica são produto da história acumulada do campo e consistem em uma das maneiras pelas quais as regras jurídicas se impõem legitimamente. A forma do discurso do jurista reveste uma arbitrariedade da aparência de verdade e ela se torna verdade. E os ritos processuais e as práticas judiciais, revestidas das mesmas formalidades e linguagem, realizam praticamente a imposição das normas legítimas. Para Bourdieu, “o poder judicial, por meio dos veredictos acompanhados de sanções que podem consistir em atos de coerção física, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 236). Também são atos de instituição e nomeação os outros atos praticados no campo jurídico, como atos notariais e cartorários e atos contratuais.

A sentença judicial, que põe fim aos conflitos a respeito de pessoas ou coisas, “ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição” e “representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos” (BOURDIEU, 1989, p. 236).

Aliás, antes mesmo de as normas jurídicas aparecerem como ordens dirigidas aos cidadãos, em sentenças e atos normativos, por exemplo, as construções teóricas do Direito que institucionalizam e oficializam uma certa visão de mundo devem estar

já, de alguma maneira, inculcadas nos agentes sociais, de modo que eles nem se perguntem pela legitimidade da regra que se lhes impõe, ou melhor, da legitimidade da autoridade que põe a regra. É o Direito que “consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado” (BOURDIEU, 1989, p. 237).

Os agentes sociais se enxergam como sujeitos de direitos, que possuem um certo estado civil, com poderes e capacidades socialmente reconhecidas e já concordam em levar seus conflitos sociais à decisão de um corpo especializado de profissionais, por exemplo. Isso porque, a eficácia simbólica da norma ou da taxonomia repousa no conhecimento e no reconhecimento, na percepção da norma e da classificação como legítimas e no desconhecimento da sua arbitrariedade.

O direito não faz senão consagrar simbolicamente, por um registro que eterniza e universaliza, o estado da relação de forças entre os grupos e as classes produzidas e garantidas praticamente pelo funcionamento desses mecanismos. Por exemplo, ele registra e legitima a distinção entre a função e a pessoa, entre o poder e seu detentor, assim como a relação que se estabelece em um dado momento do tempo entre os títulos e os cargos (em função do *bargaining power* dos vendedores e dos compradores de força de trabalho qualificada, isto é, escolarmente garantida) e que se materializa em uma distribuição determinada dos benefícios materiais e simbólicos atribuídos aos detentores (ou não detentores) de títulos. Assim, ele traz a contribuição da sua própria força, isto é, propriamente simbólica, à ação do conjunto de mecanismos que permitem fazer a economia da reafirmação contínua das relações de força pelo uso declarado da força. (BOURDIEU, 2013, p. 223)

Embora a referência ao princípio da legitimidade dos juristas e de seus produtos possa parecer circular (retiram a legitimidade de suas funções e de sua autoridade do Estado que, por sua vez, retira sua legitimidade do trabalho dos juristas na criação do universal e na constituição do campo jurídico como campo autônomo de produção jurídica), essa circularidade só existe quando é vista sincronicamente pelo pesquisador (ou melhor, quando o pesquisador não coloca essa questão no tempo e na história).

Como visto pelo estudo da formação do Estado, o que ocorre é que o tempo (a passagem do tempo, a própria história) é condição para essa legitimação, uma vez que, antes de se constituírem como campo autônomo, os juristas disputavam o direito de dizer o Direito com outras autoridades (como a Igreja, por exemplo), e foi ao defender seus interesses pelo monopólio de dizer o Direito, construindo teoricamente os “fundamentos” da autoridade do Estado para monopolizar a jurisdição e o uso da

violência (física e simbólica) que permitiram fazer surgir a legitimidade do Estado e a sua própria legitimidade. Assim, os juristas de hoje retiram a sua legitimidade do Estado e da história do campo jurídico como campo autônomo de relações sociais e do seu modo de funcionamento.

O campo jurídico, por sua vez, ao produzir bens e serviços jurídicos (isto é, ao produzir a solução jurídica de conflitos sociais), tira sua eficácia específica (eficácia propriamente simbólica) do fato de participar ao mesmo tempo da lógica do campo político e do campo científico. Por um lado, o campo político se organiza em torno da oposição entre amigos/inimigos e tende a excluir a intervenção de um árbitro; por outro lado, o campo científico, quando atinge “alto grau” de autonomia, tende a conferir um primado prático à oposição verdadeiro/falso, que confere um poder arbitral de fato (o dizer a verdade, o veredicto) à concorrência entre os agentes (BOURDIEU, 1989, p. 228-229).

Para Bourdieu (1989, p. 229), “a constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade”, na medida em que “conformar-se com o direito para resolver o conflito” é renunciar o uso da violência física e de outras formas de violência simbólica para resolver os próprios conflitos e, ao mesmo tempo é reconhecer que o conflito deva ser reconstruído pelos termos⁴⁵ jurídicos. A constituição do campo jurídico como campo autônomo é a afirmação de seu *nomos*, do princípio de constituição inscrito em seu funcionamento: deve-se dar aos conflitos sociais uma solução final, pelo Direito, isto é, o conflito deve ser retraduzido juridicamente e resolvido por meio dos procedimentos e recursos (normas, precedentes) produzidos no campo (BOURDIEU, 1989, p. 230).

E a construção de um “espaço judicial” como um espaço próprio para a apreciação e decisão de conflitos sociais juridicamente mediados, implica a divisão entre os profissionais e os profanos. Estes, desprovidos do *habitus* do campo, da postura linguística exigida para operar no campo, serão os clientes, os “justiciáveis”. Por outro lado, aqueles que possuem “maestria técnica” e um *habitus* jurídico incorporado está autorizado a dar a “visão [técnica, jurídica] do caso” (BOURDIEU, 1989, p. 226). Essa desqualificação dos profanos para falarem sobre os próprios

⁴⁵ “A transmutação [da linguagem vulgar em linguagem doutra, jurídica] que afeta o conjunto das características linguísticas está ligada à adoção de uma postura global que não passa da forma incorporada do sistema de princípios de visão e de divisão, constitutivo de um campo ele próprio caracterizado pela independência na dependência e por ela” (BOURDIEU, 1989, p. 226)

conflitos é um desapossamento resultante da constituição do campo jurídico, dos seus princípios de visão e divisão, inscritos em sua lei fundamental e na lógica específica de funcionamento do campo, caracterizado pela independência na dependência e pela dependência, isto é, dependente dos profanos para adquirem os serviços jurídicos e bens jurídicos fornecidos pelos profissionais (BOURDIEU, 1989, p. 234).

O campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente gerir eles próprios o seu conflito, ao estado de clientes dos profissionais; ele constitui os interesses pré-jurídicos os agentes e causas judiciais e transforma em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo (BOURDIEU, 1989, p. 233)

E esse espaço “distanciado” de conflito, agora “racionalizado”, em que os interesses dos conflitantes são retraduzidos em termos jurídicos e tornados confrontos de argumentos e teses jurídicas manejadas pelos profissionais funciona como uma neutralização dos conflitos sociais, constituindo os profissionais jurídicos como imparciais e neutros em relação ao conflito pré-jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 227-228). Os conflitantes, inimigos, que possuem interesses opostos e inconciliáveis, ao ingressarem no campo jurídico, são representados por profissionais que se enfrentarão não como inimigos, mas como concorrentes que disputam teses, elas mesmas aceitas como válidas pelo corpo de profissionais, e cuja resolução está nas mãos de um “terceiro” também desinteressado no conflito e, por isso, imparcial, o qual o resolverá apenas “constatando racionalmente” qual a tese tem razão (sendo a verdade, neutra).

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredito [a verdade dita] uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe eficácia simbólica exercida por toda a ação quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. O princípio desta eficácia reside, pelo menos em parte, em que, salvo vigilância especial, a impressão de necessidade lógica sugerida pela forma tende a contaminar o conteúdo. O formalismo racional ou racionalizando do direito racional participa na eficácia simbólica do direito mais racional. E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do ato de interpretação ao qual não se faz mais que acompanhar todo o trabalho coletivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*. (BOURDIEU, 1989, p. 225)

O trabalho jurídico, inscrito na lógica da conservação, é um dos maiores fundamentos da ordem simbólica. Pela força da codificação (trabalho de pôr em forma

as normas), retira das normas as condições sociais de sua criação (as contingências de uma ocasião particular) e transforma a regularidade em regra. E, uma vez estabelecidas como regra, fornecem os padrões para as decisões dos comportamentos futuros, de modo que “fundamento do modo de pensamento e da ação propriamente jurídico, ele [o precedente] liga continuamente o presente ao passado” e garante que o futuro “será à imagem do passado”. Além disso, pelo trabalho de sistematização e de racionalização do trabalho e dos produtos jurídicos, os juristas conferem “o selo da universalidade a um ponto vista sobre o mundo social” (BOURDIEU, 1989, p. 245). E o trabalho jurídico, ao longo do tempo, ajuda a concretizar a aceitação (tácita) geral das regras, conduzindo à universalização das práticas, efeito que Bourdieu chama de efeito de normalização (BOURDIEU, 1989, p. 246).

O efeito propriamente simbólico das representações jurídicas, de consagrar a ordem estabelecida, de legitimá-la, de fazer o mundo social a partir da enunciação, ao fim, ocorre porque aquilo que os juristas nomeiam e instituem está já previamente ajustado às estruturas sociais às estruturas mentais que são produtos da história do campo.

Na medida em que os atos simbólicos de nomeação propõem princípios de visão e de divisão objetivamente ajustados às divisões preexistentes de que são produto, eles possuem a eficácia da “enunciação criadora” (BOURDIEU, 1989, p. 238), não são simples criação arbitrária, mas criação “em conformidade” com as representações do mundo social. Assim, “a instituição jurídica contribui universalmente para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas e até mesmo anormais” (BOURDIEU, 1989, p. 247).

A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição social, “universais”, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto de agentes, para além das diferenças de condições e de estilo de vida. (BOURDIEU, 1989, p. 246)

Os esquemas mentais, as categorias, as taxonomias, os princípios de visão e de divisão do mundo social que fornecem os esquemas de percepção e de apreciação do mundo aos agentes, são construções históricas, são estruturações, estruturadas a partir do trabalho dos agentes, eles mesmos estruturados pelo campo (pelo *habitus*

como história do campo incorporada), atuando dentro de campos estruturados (estruturas objetivas dadas pela divisão dos capitais que é produto das disputas dos agentes por essa divisão).

Todavia, não é de qualquer região do espaço social da qual decorrem esses princípios de visão de mundo que serão, posteriormente, consagrados pelos juristas. De acordo com Bourdieu (1989, p. 248), o verdadeiro legislador é o “conjunto de agentes que, determinados pelos interesses e constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes, elaboram reivindicações privadas e oficiosas” e as transformam em “problemas sociais”. O que está em jogo na luta das classificações é o que Bourdieu chama de “poder de constituição como poder essencialmente político de fazer existir aquilo que é dito; é uma luta pela classificação homologada e universalmente reconhecida” (BOURDIEU, 2020, p 135).

O ato de instituição ou de constituição é um desses atos aparentemente inúteis e insignificantes, mas, entretanto, carregados de uma eficácia simbólica específica e fundamental que consiste em transformar o fato em direito [...]. Essa operação de constituição, de instituição, de consagração, de nomeação ou de poder de legitimação é possível, é claro, porque existem diferenças, mas também porque essas diferenças jamais são completamente constituídas, jamais são completamente indiscutíveis. (BOURDIEU, 2020, p. 148-149)

Quanto mais distante historicamente está a gênese social dessa visão/divisão/representação de mundo, isto é, quanto mais estável é essa visão conforme a estrutura objetiva, maior o efeito simbólico da sua enunciação, pois sua inculcação/incorporação tem o efeito (a aparência) de naturalização e a sua enunciação é automaticamente legitimada (pois conhecida e reconhecida).

O direito, enquanto discurso poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, com o tempo, do estado de ortodoxia, crença correta explicitamente enunciada como dever-ser, ao estado de *doxa*, adesão imediata ao que é evidente, ao normal, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização. (BOURDIEU, 1989, p. 249)

Mesmo aqueles juristas que pretendem nomear e enunciar contrariamente ao instituído (e subverter a visão e a divisão do mundo), ou seja, mesmo aqueles heréticos e heterodoxos, só podem subverter as classificações com chances de as verem reconhecidas como legítimas se estiverem “jogando o jogo” dentro do campo

jurídico e isso implica que a essas novas visões já estiverem inscritas como possibilidades dentro do campo (BOURDIEU, 1989, p. 239).

Assim, o enunciado e o oficializado, o proclamado juridicamente, o constituído como verdade jurídica possui a aparência de verdade objetiva, de serem representações justas da ordem, porque, na verdade eles estão plenamente ajustados com a visão dóxica do mundo, que é produto da estrutura. Para Bourdieu (2020, p. 154), as divisões sociais, “para funcionar socialmente, precisam se fazer desconhecer como arbitrárias e se fazer reconhecer como naturais”; para serem consagradas, legitimadas, tomadas como verdades, elas devem se sobrepor, maios ou menos, às divisões pré-existentes, não podem ser completamente arbitrárias, porém não estão plenamente determinadas pelas diferenças existentes. O ato de classificar seleciona diferenças existentes e as torna distinção.

Uma categoria, um categorema, é uma acusação pública. A palavra “pública” é fundamental: ela quer dizer “não vergonhoso”, “que ousa se nomear”, em oposição às denúncias vergonhosas que não ousam se proclamar. O categorema é uma acusação pública que, então, corre o risco de ser reconhecida ou rejeitada. (BOURDIEU, 2020, p. 36)

Uma categoria é aquilo que permite ver e pensar. Uma categoria pública, oficial, universal aparece como a verdade sobre o mundo. Para Bourdieu (2020, p. 156), “a existência social é um *esse*, um *ser*, mas também um *percipi*”. A instituição da classificação é um fazer ser percebido e sê-lo como verdade do mundo social. E a passagem “da regularidade estatística à regra jurídica representa uma verdadeira mudança de natureza social: a codificação introduz nas relações sociais uma nitidez, uma previsibilidade, uma racionalidade” (BOURDIEU, 1989, p. 249).

A força simbólica do Direito advém da consolidação, nas práticas jurídicas, da história objetiva (campo) e da história incorporada (*habitus*) dos juristas que foi também responsável pela constituição do Estado, o qual tem o monopólio do poder simbólico (pela unificação e concentração dos mercados simbólicos, culturais e econômicos) e essa força simbólica tem por efeito transformar, pelo trabalho jurídico, em universais as práticas, os valores e as visões particulares de mundo derivadas de uma área específica do espaço social (o campo do poder ou a classe dominante). Esse poder de homologação, como chama Bourdieu (1989, p. 250), isto é, o trabalho de explicitar os princípios, instituir o código que torna possível a verificação explícita do consenso acerca dos princípios do consenso (ou do dissenso), só pode ser

exercido plenamente por agentes que estão “ao mesmo nível no universo regulado do formalismo jurídico”, isto é, no campo jurídico.

De acordo com Bourdieu, o Direito, assim como a ação política, é um caso particular do “efeito de teoria” (aquilo que se diz sobre o mundo, o cria): “através do exercício da nomeação legítima, o detentor de uma autoridade simbólica pode arrancar os sujeitos sociais da indeterminação quanto ao sentido do mundo” (BOURDIEU, 2020, p. 136). Essas lutas simbólicas, altamente racionalizadas, que culminarão na produção das verdades oficiais e universais sobre o mundo estão reservadas aos agentes que detêm uma forte competência jurídica, a de usar as palavras e as formas e fórmulas jurídicas como armas (BOURDIEU, 1989, p. 250).

Desse modo, ter poder simbólico, enquanto jurista, é ter a competência jurídica exigida para fazer parte do campo jurídico, isto é, é ter capital jurídico. A aquisição inicial de capital jurídico que confere direito de entrada aos profissionais no campo jurídico é realizada nos cursos de Direito (bacharelados). Eles equipam os futuros juristas com a forma de se expressar em linguagem jurídica e também com a história das produções jurídicas acumuladas pelas sucessivas gerações. Isso permite que eles exerçam, futuramente, o trabalho de racionalização das normas jurídicas (sistematização, generalização, abstração e interpretação) próprio do Direito.

Pela formação universitária e todas as práticas pedagógicas ali ocorridas (estágios, conversas informais com professores, participação em grupos de estudos, em congressos jurídicos, leituras de obras jurídicas, de decisões judiciais e textos normativos), incorpora-se nos agentes a história do campo e as estruturas do campo e introduz para os candidatos a ingressantes a *illusio* do campo, a crença compartilhada no espírito jurídico, no sentido jurídico, o senso do jogo propriamente jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 216). O campo produz os produtores ao inculcar neles as estruturas objetivas do campo por meio do *habitus*, este que, plenamente ajustado à realidade social do campo, engendrará as práticas dos juristas conformes às “regras do jogo jurídico”, que dará origem aos produtos jurídicos.

A função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é – como a função de reprodução do próprio campo jurídico, de suas divisões e as suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está inscrito no seu fundamento – produto de inúmeras ações que não tem como fim a realização desta função e que podem mesmo inspirar-se em intenções opostas como os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais

e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações. (BOURDIEU, 1989, p. 254)

Outra dimensão da eficácia simbólica do Direito como perpetuação da ordem social, se deve justamente a um comportamento do campo, como tendência à reprodução de suas estruturas de posições (BOURDIEU, 1989, p. 254). Trata-se, segundo Bourdieu, de analisar o efeito dos ajustamentos da oferta jurídica à procura jurídica ou o efeito da homologia das posições ocupadas pelos agentes no campo jurídico e no espaço social. Geralmente, os clientes destinados aos profissionais do campo jurídico ocupam nos outros campos sociais posições homólogas às posições ocupadas pelos profissionais no campo jurídico. Com isso, demandas jurídicas que são em geral do interesse dos dominados em outros campos sociais, são supridas pelos serviços de juristas que não ocupam posições dominantes no campo jurídico. E a inferioridade dos clientes contribui para aumentar a inferioridade da posição dos juristas, explicando porque tais profissionais jurídicos têm menor probabilidade de inverter as relações de força no campo jurídico a fim de adaptar o *corpus* jurídico a seu favor (BOURDIEU, 1989, p. 251).

Na medida em que as forças dos grupos dominados aumenta no campo social, essa reestruturação de forças externas acarreta, no campo jurídico, a sua diferenciação (a criação de novas disciplinas jurídicas, por exemplo, de novos “ramos do Direito”, de novas linhas de pesquisa e títulos nas revistas jurídicas) (BOURDIEU, 1989, p. 252). Contra as reformas “internas” e buscando manter as posições de dominância, os dominantes defendem a ortodoxia: “o culto aos textos, o primado da doutrina”, a defesa do fechamento e da autonomia do Direito em relação aos outros espaços sociais. Aos dominados que pretendem a subversão do campo, há o recurso ao exterior, aos outros campos como o científico e o político, a defesa de uma argumentação crítica que esteja alinhada à realidade social, à necessidade de atualização do Direito em resposta às alterações sociais (BOURDIEU, 1989, p.253). De acordo com Bourdieu, dessa concorrência surge um paradoxo, pois, por um lado, há aqueles que defendem a autonomia do Direito e por outros, os que defendem a abertura do Direito para “outras áreas” e, o paradoxal é que, neste caso, a autonomização do Direito passa justamente pela intensificação da confrontação dos textos e dos procedimentos com as realidades sociais que tais procedimentos pretendem ser expressão e regulação (BOURDIEU, 1989, p. 253).

Assim, a concorrência dentro do campo e a sua diferenciação (operada pela pressão dos dominados no campo jurídico e fora dele) contribui para a sua maior autonomização à medida que, ao abrir-se para outros campos no sentido de buscar ajustar o Direito às demandas sociais ocorridas em outros campos e de buscar a contribuição das outras produções simbólicas em outros campos (como nas ciências), os juristas operam um trabalho de (re)legitimação do Direito como instrumento de resolução dos conflitos sociais, permanecendo como os juristas como autoridades legítimas para operar os instrumentos jurídicos (BOURDIEU, 1989, p. 253).

Ainda a respeito da concorrência dentro do campo jurídico, existe um tipo de disputa que ocorre por um antagonismo estrutural entre teóricos e práticos, oposição gerada pela divisão do trabalho jurídico. É uma concorrência entre tipos diferentes de competência jurídica, as quais estão associadas a posições diferentes do campo para o estabelecimento do princípio de hierarquização do campo, isto é, qual dos capitais, qual das espécies de competência é aquela que habilita o seu possuidor a dar a última palavra sobre o Direito (BOURDIEU, 1989, p. 217).

Os juristas são, como visto, intérpretes autorizados a interpretar o *corpus* de textos jurídicos, porém há uma diferença quanto ao tipo de interpretação legitimada como a interpretação a ser consultada quando se quer saber algo sobre o Direito. A disputa entre teóricos e práticos é uma concorrência pelo exercício legítimo da competência jurídica (BOURDIEU, 1989, p. 220) e a posição sobre qual das duas formas de interpretação é a “interpretação mais importante” para o campo varia conforme o estado das forças no campo jurídico e sua relação com o campo do poder (BOURDIEU, 1989, p. 219): de um lado, os teóricos são detentores de uma interpretação “puramente” teórica, doutrinária, racional, de sistematizar categorias jurídicas e interpretações normativas, monopólio dos professores, juristas encarregados de ensinar as regras em vigor, de maneira normalizada e formalizada; de outro lado, os juristas práticos cuja interpretação está voltada para a aplicação, para casos particulares, para a “operacionalização” dos textos, sendo responsáveis por proferir decisões judiciais e atos normativos particulares, monopólio dos juízes (BOURDIEU, 1989, p. 217).

Haveria uma correlação, a demandar investigação, segundo Bourdieu, entre as tomadas de posição dos juristas e a posição desses juristas no campo jurídico, de modo que uma “tendência para insistir na sintaxe do Direito é mais própria dos teóricos

e dos professores, enquanto a atenção à pragmática é, pelo contrário, mais provável entre os juízes” (BOURDIEU, 1989, p. 218).

Embora haja uma concorrência entre esses dois opostos, há entre eles também uma cumplicidade que decorre da adesão ao campo. O antagonismo não exclui a complementariedade das funções e serve de base a uma forma sutil e divisão do trabalho de dominação simbólica. Por exemplo, os magistrados utilizam-se, na sua interpretação voltada à prática, do cânone como uma espécie de “banco central” (BOURDIEU, 1989, p. 219), pegando emprestada a legitimidade do discurso proferido pelo teórico para retirar da sua decisão a (aparência de) arbitrariedade. Ligando-se aos outros profissionais do campo, instaura-se uma cadeia de legitimidade, de modo que quanto mais conectado com outros na cadeia, “menos arbitrário” é o ato de interpretação jurídica (BOURDIEU, 1989, p. 220).

Há também uma complementariedade funcional dinâmica nessa disputa entre teóricos e práticos. Enquanto os teóricos tendem a “puxar o Direito no sentido da teoria pura”, como sistema autônomo e autossuficiente ordenado teoricamente, exigindo sua coerência e para isso ignorando ou tentando suprir todas as carências que decorrem da origem prática do Direito; os práticos, voltados às aplicações às situações concretas, orientam-se por uma espécie de “casuística das situações concretas” e trabalham com o Direito como um instrumento, adaptando-o às exigências e urgências da prática, utilizando repertórios de jurisprudência e quaisquer outras fontes que sejam úteis à construção do Direito como solução prática (Bourdieu fala inclusive de banco de dados como instrumentos futuros). E esta disputa faz parte da concorrência “pelo exercício legítimo da competência jurídica” (BOURDIEU, 1989, p. 220).

Os práticos fazem o Direito se “atualizar” ao ser adaptado a situações reais, por outro lado, os teóricos assimilam essas inovações e garantem, pelo seu trabalho de racionalização e formalização, a coerência e uma certa constância, no tempo, de um conjunto sistemático de princípios e de regras irredutíveis à série contraditória, complexa e a longo prazo dos atos de jurisprudências e fornecem aos práticos “os meios de subtraírem os seus vereditos ao arbitrário” que é julgar de acordo com sua própria consciência. É uma concorrência pelo exercício legítimo da competência jurídica (BOURDIEU, 1989, p. 221).

Ao menos nos sistemas jurídicos da tradição romano-germânica, o trabalho dos teóricos consiste em formalizar os princípios e as regras envolvidas nas práticas e elaborar um corpo sistemático de regras fundadas em princípios racionais o qual terá

uma aplicação universal (BOURDIEU, 1989, p. 221), enquanto o trabalho do julgador seria “simplesmente” aplicar o Direito ao caso concreto (como se o que quer se fosse o Direito, a interpretação da norma, estivesse evidente).

O trabalho de teorização pretendeu, ao longo da história do campo jurídico, criar uma ciência da norma que permitisse “enunciar o dever-ser cientificamente”; porém essa representação que os teóricos fazem da sua própria construção teórica (como portadora de um método próprio e rigoroso para se chegar a um resultado seguro) não passa da *illusio* do campo jurídico (BOURDIEU, 1989, p. 222). Nesse sentido, para Bourdieu, nem “mais pura das construções” dos teóricos, nem os atos de decisão judicial obedecem à lógica dedutiva e, como mostraram os “realistas”, “é completamente vão procurar isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional: a aplicação necessária de uma regra de Direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas” a serem escolhidos pelo Tribunal (BOURDIEU, 1989, p. 222) e o trabalho dos práticos, em especial dos magistrados tem uma verdadeira função de invenção, operando, pela interpretação, a historicização da norma (BOURDIEU, 1989, p. 223).

Os textos interpretados são bastante elásticos, de modo que o intérprete possui uma ampla liberdade na sua operação hermenêutica de *declaratio* (dizer como se interpreta tal e tal norma, o que diz tal regra, o que é tal direito). Todos os juristas possuem, em maior ou menor grau, “o poder de explorar a polissemia ou a anfibia da das fórmulas jurídicas” recorrendo a “diversas técnicas interpretativas”, como a *restrictio* (interpretação restritiva) e a *extensio* (interpretação extensiva), o uso da analogia, e a exploração das contradições, das ambiguidades ou das suas lacunas das leis (BOURDIEU, 1989, p. 224).

a significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.) eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social. (217-218)

O que vale como Direito (seja como o que vale como *corpus* jurídico, seja o que vale como conteúdo jurídico específico de uma regra), em um determinado período, depende menos de um procedimento racional de extração da norma do texto e mais do resultado das lutas concorrenciais internas do campo jurídico entre os profissionais

pelo monopólio da competência jurídica. O Direito se faz a partir da luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais “capazes de mobilizar, de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa” (BOURDIEU, 1989, p. 224).

Para identificar quem detém, afinal, o monopólio do poder simbólico dentro do campo jurídico, além da disputa propriamente dita entre teóricos e práticos (isto é, da consideração sobre, em cada momento no campo, a força relativa das diferentes espécies de capital jurídico), é preciso compreender também, para determinar os dominantes no campo jurídico, a relação da posição global do próprio campo jurídico no campo do poder. É preciso considerar, em cada momento das disputas no campo do poder, o peso relativo do Direito como instrumento de reivindicações sociais, isto é, até que ponto a realidade social, para ser transformada, depende das decisões jurídicas.

Ao passo que o Direito se torna a forma generalizada de ver o mundo social, pode-se entender o peso simbólico do Direito na representação do mundo e pode-se entender o poder depositado nas mãos dos juristas. E entender que o próprio Direito (o que o Direito é, o seu sentido) é o produto das várias lutas entre os agentes dentro do campo jurídico, em vez de simples criação da vontade de um único agente ou de resultado da aplicação de um método racional de dedução lógica, é entender que é preciso olhar para além das teorias e decisões produzidas pelos juristas, conectando esses produtos aos seus produtores e, mais especificamente, às condições de sua produção.

Como visto, em sociedades complexas e diferenciadas como as sociedades modernas, existem diversos campos autônomos no espaço social e dentro de cada um deles, os agentes são fixados hierarquicamente de acordo com o montante de capital que possuem. Cada campo distribui as posições hierárquicas de acordo com os capitais úteis para o funcionamento do campo, valorizando mais a posse de algum tipo de capital em detrimento de outros. Campos de produção cultural, por exemplo, como o campo da educação, da arte, ou o jurídico, valorizam a posse de capital cultural, enquanto no campo da política, o capital social é mais relevante. Dentro de cada campo, os agentes distribuídos de acordo com seus capitais, adotam condutas que lhes permitem ascender hierarquicamente, por meio de investimentos, valorização e acumulação do capital útil. Os agentes que ocupam as posições

dominantes do campo agem de modo a conservar o valor do tipo de capital que lhes dá vantagem de posição, enquanto os agentes posicionados na camada dos dominados buscam ou adquirir e acumular os capitais relevantes para ascender, ou subverter a estrutura de posição, de maneira que o tipo de capital que possuem passe a ser valorizado no campo.

Assim, o estudo do objeto a partir de uma abordagem sociológica-jurídica pode contribuir para a construção do Direito dos Animais visto que ele não objetiva participar da disputa interna do campo jurídico, mas conhecer cientificamente o Direito dos Animais, ou seja, identificar o que vem sendo construído como Direito dos Animais tomando esse objeto como resultado de uma disputa (várias disputas, na verdade) que ocorre dentro de um campo de relações sociais específicas. Acredito que estudo permitirá identificar limites e desafios à consolidação e à prevalência do Direito dos Animais que não podem ser vistos e ditos por quem simplesmente participa (internamente) da disputa do campo. Nesse contexto, o estudo a partir das categorias gnoseológicas de Pierre Bourdieu pode contribuir para demonstrar aquilo que, dentro do campo jurídico, não pode ser dito pelos agentes participantes sob pena de romper o pacto silencioso endossado por todos os agentes que ingressam no campo, a *illusio* que mantém o funcionamento do campo.

Por essas razões que, nesta tese, optei pelo estudo do objeto a partir da abordagem sociológica de Pierre Bourdieu. Enquanto integrante do campo jurídico, se eu produzisse uma teoria do Direito dos Animais jogando as regras do jogo do campo jurídico e reproduzindo a sua *doxa* (ou mesmo, como é próprio dos desafiantes da ortodoxia, defendendo uma heterodoxia), eu estaria jogando o jogo e produzindo um dentre os vários discursos que disputam a verdade do campo. Sem poder tomar o meu discurso teórico-jurídico como objeto, eu também estaria sem condições de identificar as condições sociais que permitem a ele (ao meu discurso) ou o impedem de se estabelecer como a verdade dentro do Direito. Além disso, dentro de um campo de relações sociais acadêmicas, dificilmente sem ônus eu poderia evidenciar outros fatores, que não o “mérito das ideias”, que estão associados ao sucesso dessas ideias. A disputa pela verdade é uma disputa por poder simbólico, por legitimidade, mas não pode aparecer como tal.

E conhecer a verdade sobre o campo permite evidenciar a verdade produzida no campo como um arbitrário, ao mesmo tempo em que é resultado da luta concorrencial interna do campo, resultado das forças opostas no campo e produto da

história do campo a qual delimita o chamado “espaço dos possíveis”. Um conjunto de discursos e práticas pode estabelecer-se como legítimo dentro de um campo a partir das possibilidades do próprio campo, uma vez que a ação dos agentes é gerada pelo *habitus* do campo, ou seja, as expectativas dos agentes estão mais ou menos adaptadas às circunstâncias objetivas do campo e o produto que produzem está dentro do espaço dos possíveis para aquela época e aquele espaço.

No próximo capítulo, aplico as categorias teóricas apresentadas neste capítulo ao objeto da pesquisa, a fim de construir teoricamente e abstratamente o objeto.

4. A CONSTRUÇÃO DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: AUTONOMIZAÇÃO, AGENTES, POSIÇÕES E PRODUTOS

Uma vez conhecidas as categorias bourdieusianas e sua construção teórica relacional, é possível agora construir uma maneira de olhar para o objeto de pesquisa que com enfoque não apenas no discurso, mas no espaço em que ele é produzido. O objetivo deste capítulo é realizar uma operacionalização das categorias teóricas tratadas no capítulo anterior a fim de mapear o campo jurídico pesquisado.

Antes de tratar propriamente do “produto” específico, isto é, do Direito dos Animais, é importante identificar os elementos que estruturam e integram o campo jurídico brasileiro, os profissionais, suas propriedades e suas práticas (seu “ofício”, a divisão do trabalho, as hierarquias etc.), o modo de funcionamento do campo e outras questões importantes (importantes a partir do olhar pretendido neste trabalho).

O campo jurídico brasileiro é um espaço social relativamente autônomo, estruturado a partir da distribuição desigual de competência jurídica entre os agentes jurídicos, profissionais integrantes do campo jurídico habilitados com capital cultural específico – o jurídico – e com competência para interpretar legitimamente o *corpus* de textos jurídicos. É um campo social que tem por função específica estabelecer ou determinar o que é o Direito.

Os agentes jurídicos⁴⁶, que são os juristas teóricos e práticos, possuem competência social (legitimada socialmente) para “dizer o Direito”, dizer qual o sentido normativo, como uma certa norma deve ser interpretada, qual o comando, quem tem o direito subjetivo, quem tem o dever etc. Aquilo que os juristas produzem a partir de seu ofício é reconhecido socialmente como legítimo; desse modo, quando algum jurista com competência jurídica diz “faça x”, os agentes sociais a quem o comando se dirige reconhecem que “se deve fazer x”.

E, como visto no capítulo anterior, é por conta, justamente, da constituição de um campo autônomo especializado em produzir a verdade jurídica e por conta das práticas engendradas pelo *habitus* desse campo (isto é, pelos agentes que integram

⁴⁶ Os agentes do campo jurídico são os profissionais, na terminologia de Pierre Bourdieu. Eles adquirem o direito de ingresso no campo jurídico a partir de sua habilitação pelo diploma de graduação em Direito ou Ciências Jurídicas. Assim, não basta deter conhecimento dos textos legais; tampouco basta ter interesse e capacidade intelectual para realizar interpretação jurídica. O campo jurídico define, por reserva de mercado, quais são os agentes que possuem competência jurídica, isto é, capacidade e poder jurídico para interpretar o corpus de textos normativos que são fontes do Direito.

esse campo e que possuem o *habitus* desse campo) que aquilo que se produz dentro do campo aparece como algo “técnico”, jurídico, e, portanto, legítimo aos olhos dos profanos (dos agentes sociais carentes de competência jurídica).

De acordo com Felipe Araújo Castro (2019, p. 168),

Quando se considera especificamente o campo jurídico é importante perceber que a complexa dinâmica de procedimentos formais, por vezes, aparentemente caótica, na qual entram em disputas diferentes agentes habilitados por diplomas e nomeações estatais, em busca de determinar o que é o direito; essa complexa dinâmica é imprescindível para que os interesses individuais, ou seja, as interpretações morais e as influências externas (sobretudo políticas e econômicas) que efetivamente incidem sobre esses processos, não raras vezes como fatores determinantes, apareçam para o restante da sociedade como o contrário do que realmente são: como resultados exclusivamente racionais, no caso, técnico-jurídicos.

A “reserva de mercado jurídico” e a distância que se cria e se mantém entre a “descrição do mundo” e a “descrição jurídica do mundo”, entre a linguagem ordinária e a linguagem jurídica, tornam e mantêm aqueles que possuem a habilitação jurídica os produtores legítimos das representações jurídicas do mundo.

A maior autonomia (relativa) do campo e o monopólio dos serviços jurídicos tornam os produtos produzidos dentro do campo produtos jurídicos, de modo que são vistos como produtos da aplicação de uma técnica e de uma “racionalidade” jurídica. O fazer e o saber produzido pelos agentes jurídicos, porque produzidos dentro das “regras do jogo jurídico”, controlados internamente pelo conjunto dos agentes do campo, adquirem eficácia simbólica e são capazes de se imporem legitimamente como verdade para o restante do espaço social.

E, em uma sociedade constituída como “Estado de Direito”, tal como o Brasil, o poder social dos juristas é muito grande. Isso porque ela possui uma estrutura burocrática estatal submetida às regras jurídicas que institucionaliza e oficializa por meio do Direito incontáveis relações sociais que ocorrem nos diversos campos autônomos (exemplo: contratos de trabalho, contratos de compra e venda, contratos familiares, plano nacional de educação etc.) e tem o monopólio⁴⁷ da resolução dos conflitos.

⁴⁷ Muito embora, desde 1996, com a promulgação da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (a lei da arbitragem), tenha sido regulada a arbitragem no país, essa forma “alternativa” de resolução de conflito não rompeu com o monopólio estatal da jurisdição. Isso porque ela está limitada a resolução de conflitos e interesses disponíveis os quais podem ser “negociados” por “vontade das partes” e, o cumprimento forçado da sentença arbitral exige ajuizamento de ação de execução, no Poder Judiciário. Também, há a possibilidade de controle de legalidade do procedimento arbitral e declaração de nulidade da sentença

Igualmente, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais (individuais, sociais, ambientais) previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e a natureza programática deste texto jurídico-político estimulam não apenas o ajuizamento de ações por violações e lesões de direitos, mas também o seu ajuizamento para a realização e a afirmação deles, quando não são concretizados politicamente.

Para além das críticas sociológicas ao Direito que reduzem o fenômeno jurídico à ideologia dominante ou a reflexo das relações de produção, localizando o Direito numa superestrutura da sociedade capitalista ou o qualificando como aparelho ideológico do Estado, a perspectiva bourdieusiana consegue trazer complexidade à crítica ao Direito por sua crítica ao instrumentalismo, uma postura filosófica-sociológica externalista que superestima a influência da “estrutura social” nas produções jurídicas.

Isso porque Bourdieu entende a autonomia relativa do campo jurídico e dos discursos jurídicos produzidos no seu interior e permite ver o papel estruturante desses discursos jurídicos no sistema de classificação social oficial.

Nesse sentido, de fato, no Brasil, o campo jurídico é o espaço social por excelência da produção da violência simbólica, porque as produções jurídicas afetam sobremaneira a vida dos agentes individuais e das instituições e empresas no país, moldam a racionalidade das relações sociais pela instituição do sujeito de direito e dos direitos subjetivos.

A compreensão de Bourdieu sobre o Direito também permite fazer a crítica à postura internalista associada aos “raciocínios jurídicos” produzidos com base em uma normatividade jurídica hermética (o Direito fechado em si mesmo). O formalismo jurídico – cujo normativismo jurídico kelseniano, em sua Teoria Pura do Direito apresenta-se como tipo ideal – é a manifestação da lógica específica do Direito (TAVES, 2012, p. 158).

arbitral. Outrossim, a “tendência de desburocratização” ocorrida nos Estados em função do neoliberalismo, não foi capaz de reduzir a judicialização dos conflitos sociais. Inclusive, uma das “necessidades atuais” incorporada no novo Código de Processo Civil foi privilegiar os “meios alternativos de resolução de conflito”, dado que é extremamente alta a demanda por soluções judiciais no país e essa demanda tem custos para o Estado e ônus para a sociedade (longo tempo de espera por decisões finais, por exemplo). Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números, de 2019, no ano de 2018, o Poder Judiciário finalizou o ano com 78,7 milhões de processos aguardando decisão judicial (CNJ, 2019, p. 79).

Diferente do que os próprios juristas dizem e defendem (tanto os práticos quanto os jurídicos), o produto que desenvolvem não é o resultado da aplicação de uma técnica rigorosa e de um procedimento racional passível de controle e correção. Estudiosos de fora do campo jurídico, como filósofos, ou mesmo sociólogos, quando analisam as produções jurídicas, percebem notas de irracionalidade⁴⁸ e mesmo uma ausência de um método próprio e de um procedimento controlado para se chegar a um resultado certo.

Os ritos judiciais são apenas etapas que levam à certeza de um resultado, mas não a um resultado certo; as técnicas interpretativas informadas pela “dogmática” são usadas aleatoriamente pelos intérpretes e muitas vezes as regras da lógica são ignoradas. O uso de uma série de estratégias de linguagem e discurso pelos juristas concede aos produtos uma aparência de rigor técnico e isso, em geral, é suficiente para garantir a eficácia simbólica dos produtos.

Os teóricos do Direito, quando não constroem apenas um “apanhado” de opiniões jurídicas de outros teóricos, fazem uma bricolagem dos conceitos e categorias jurídicas. Tentando fazer caber uma nova realidade em uma interpretação defasada, tentam “reformular” uma lógica que não mais se aplica, pretendendo, entretanto, mantê-la para aquelas realidades a que ainda está ajustada. Constroem-se “novos princípios”, “novas categorias”, mas as velhas seguem sendo aplicadas, e a pretensão de unidade e coerência cada vez se demonstra mais descabida ao olhar do crítico.

Porém, as formas, os ritos, os discursos se repetem, são aprendidos pelos novos integrantes do campo e reproduzidos porque reconhecidos como prática apropriada dentro do campo. As inovações são sempre controladas e contidas. E quem estuda a lógica das decisões, a racionalidade das teorias e dos argumentos, consegue perceber que a prática dos juristas está comprometida com a *illusio* do campo jurídico e é resultado do *habitus* do campo, desenvolvido ao longo da história do próprio campo.

Alguns juristas já denunciaram essa irracionalidade. Luis Alberto Warat e Lênio Streck, por exemplo, são conhecidos por criticarem o “senso comum teórico dos juristas” e as “jabuticabas jurídicas”. Porém, as críticas, embora evidenciem a *illusio*,

⁴⁸ Um exemplo bastante significativo é o uso de falácias no julgamento do processo n. 5046512-94.2016.4.07.7000, que levou à condenação do ex-Presidente da República no caso do apartamento triplex (MANCE, 2017).

produzam desencantamento e tornem aqueles que a leem, de uma certa forma, conscientes das arbitrariedades produzidas dentro do campo, não têm sido capazes de “transformar” as práticas para torná-las mais controláveis racionalmente e rigorosas “do ponto de vista técnico”, porque o próprio ponto de vista técnico jurídico não é rigoroso⁴⁹.

O que fazer quando uma decisão jurídica proferida por uma autoridade judicial em última instância tem grosseiros erros de lógica e trazem pressupostos implícitos que, se colocados em discussão, jamais serão aceitos com consenso? O que fazer quando um julgador, já decidido a favorecer um ponto de vista, utiliza-se de conceitos jurídicos errados e esta decisão é confirmada porque assim é conveniente? Na maioria das vezes, lamentar, apenas.

Abundam⁵⁰ casos de absurdos e arbitrariedades e casos de teorias mal formuladas ou muito carentes de fundamento e argumentos⁵¹. No entanto, nada disso parece estancar a produção dos produtos jurídicos em conformidade com a lógica do campo. E nenhuma dessas coisas, isolada ou conjuntamente, teve, até então, a capacidade de retirar a legitimidade das autoridades jurídicas e de sua “capacidade” exclusiva para dizer o Direito. Isso porque, práticas e teorias no Direito, mais do que produzir a verdade sobre o Direito, produzem legitimidade⁵².

Bourdieu alerta para as cadeias de legitimidade no campo jurídico, em que um jurista prático, para revestir sua arbitrariedade de legitimidade, recorre a outras decisões (precedentes) e a teóricos do Direito. Esse recurso, ao mesmo tempo que traz “outras vozes” para falar junto e demonstrar a “força da decisão” e um pretensão “consenso” (ou ao menos “bom senso” da decisão), reforça a legitimidade em toda a extensão da cadeia, a cada um dos seus elos. As “inovações” precisam também estar

⁴⁹ Mesmo que a Teoria do Direito reconheça o trabalho criativo dos juízes, por exemplo (Kelsen, Guastini, Hart, cada um à sua maneira); mesmo que alguns juristas tenham tentado estabelecer formas de controle racional das decisões por teorias da argumentação jurídica a partir da justificação interna e externa das premissas e mesmo que seja dever jurídico-constitucional (e legal) a fundamentação analítica das decisões desde 2015 (ou seria desde 1988?), ainda assim são incontáveis as decisões que se resumem a repetir votos anteriores sem enfrentar argumentos e teses apresentadas nos processos e são outras tantas as decisões em que os magistrados “aplicam” conceitos e normas de maneira equivocada, sem que isso seja objeto de correção pelos pares ou pela sociedade. Na parte específica sobre o Direito dos Animais, apresento exemplos.

⁵⁰ Trarei exemplos no tocante à discussão específica sobre Direito dos Animais.

⁵¹ “As falsas fundamentações que, hoje, são empregadas pelo Poder judiciário, são responsáveis por arbitrariedades que muito prejudicam o desenvolvimento nacional” (SILVA, O. 2008, p. 141).

⁵² “É consolidada no mundo jurídico uma ampla utilização de argumentos de autoridade, tais como reverencialismo, manualismo, uso da linguagem do fórum etc. havendo a estruturação de uma narrativa superficial que dá precedência ao poder de quem enuncia sobre o conteúdo enunciado.” (ROCHA, 2019, p. 40)

amparadas por “outras vozes”, o “exotismo” é condenável e isso reforça a autonomia do campo que confere legitimidade e autoridade a seus agentes.

Além disso, como a competência jurídica (isto é, o capital jurídico e o capital simbólico, o reconhecimento da autoridade) está distribuída desigualmente aos agentes jurídicos, independentemente do que diga o agente (ou o conjunto de agentes) detentor do maior poder simbólico, o que diz “vale” como a verdade do Direito. Assim, para que um determinado ponto de vista seja tornado o ponto de vista oficial e universal, é preciso que seja proferido por quem está no ponto privilegiado do campo.

No campo jurídico brasileiro, existem diversos agentes investidos com a competência jurídica, porém, como se sabe, elas são desigualmente distribuídas. E embora seja um país herdeiro da tradição jurídica continental⁵³ (das grandes codificações, das grandes teorias jurídicas), os agentes detentores de maior poder jurídico (maior poder de dizer o Direito) são os juristas práticos, em especial os integrantes da magistratura; existe uma ênfase da formação jurídica para a prática e há uma crescente internalização⁵⁴ dos “modos de fazer o Direito” do sistema da *Common Law* (recurso aos precedentes).

Essa realidade aparentemente destoante da tradição dos sistemas jurídicos se deve à peculiaridade do sistema jurídico colonial existente no Brasil. Para compreendê-la, a seguir apresentarei algumas contribuições teóricas de teóricos e historiadores do Direito brasileiro, para demonstrar as diferenças – e peculiaridades – do sistema jurídico brasileiro desde a época colonial, a evolução dos currículos dos cursos de Direito no Brasil e algumas discussões sobre o uso dos precedentes no país. O desenvolvimento desses pontos serve para demonstrar que a constituição do campo jurídico brasileiro se caracterizou pela distribuição de poder jurídico concentrada pela classe dos juristas práticos, em especial os magistrados, como fração dominante da classe dominante.

⁵³ Nos países do sistema jurídico chamado “Continental” – em remissão ao continente Europeu na modernidade, especialmente a tradição jurídica da França, Itália e Alemanha, é comum que o maior prestígio – capital simbólico – esteja nas mãos dos juristas teóricos. Há uma grande importância dada à Teoria do Direito (e à construção dogmática) e aos professores e teóricos (“grandes sistematizadores”, “grandes juristas”).

⁵⁴ Embora esse uso dos precedentes venha desacompanhado do reconhecimento explícito do papel político dos magistrados e de sua função criativa no Direito.

4.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO COMO CAMPO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO

A História da organização do Poder Judiciário brasileiro é também a história da autonomização do campo jurídico brasileiro e da constituição de uma classe de juristas práticos inicialmente vinculada ao poder político, a qual buscou sua autonomia e a constituição do monopólio de dizer o Direito. Porém, com a particularidade de ser construída dentro de uma Colônia, sem que as estruturas políticas e simbólicas tenham sido uma resposta à construção de uma identidade nacional (WOLKMER, 2003, p. 38).

Portugal instaurou extensões de seu poder real no Brasil, “implantando um espaço institucional que evoluiu para a montagem de uma burocracia patrimonial legitimada pelos donatários, senhores de escravos e proprietários de terras” (WOLKMER, 2003, p. 38). E dentro desse espaço institucional, a construção de espaços de poder descobertos pela Coroa portuguesa [desde a “liberdade interpretativa” dos juízes quanto às leis portuguesas, até as impugnações ao Direito oficial, a concessão de privilégios e graças, a aplicação de soluções jurídicas decorrentes do poder jurídico dos donatários e seus oficiais (HESPANHA, 2006)] e a progressiva especialização da organização judiciária no Brasil com a burocratização levaram, em alguns séculos, à formação de um campo jurídico caracterizado pela distribuição de poder jurisdicional como capital das autoridades jurídicas.

No início do período colonial, os administradores da justiça – juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários – eram nomeados pelos donatários, que por sua vez se constituíam também em autoridade máxima, com direito, inclusive, de receber pedidos de reexame das decisões, em grau de recurso. [...] Com a instituição das governorias gerais, a administração da justiça tornou-se formalmente menos personalizada, estruturando-se de acordo com as Ordenações Filipinas em três instâncias. Na primeira estavam os juízes, os ouvidores gerais, os corregedores, almotacés, alcaides e vereadores, entre outros servidores. Para funcionar como segunda instância foram instalados dois tribunais de justiça, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro e o Tribunal de Relação da Bahia. No ápice do sistema estavam o Desembargo do Paço de Lisboa e as juntas das capitanias, como tribunais de última instância. [...] [Com a transferência da família Real para o Brasil] foram várias as modificações introduzidas na organização judiciária. Entre elas destaca-se como a mais importante a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Supremo Tribunal de Justiça, equiparado à Casa de Suplicação de Lisboa. Com esta medida, criou-se um tribunal de última instância, apto a examinar todos os recursos, por maiores que fossem os valores envolvidos, e com jurisdição sobre todo o País e também sobre as ilhas dos Açores e da Madeira. (SADEK, 2010a, p. 02-03)

No período inicial da organização judiciária, o Direito aplicado tinha características mais alinhadas ao pluralismo jurídico do Antigo Regime⁵⁵, ficando a cargo dos burocratas nomeados pelos donatários as soluções dos conflitos locais, sem grande repercussão econômica. Em seguida, em 1549, “com o alargamento das responsabilidades burocráticas e fiscais, os primitivos ouvidores passaram a ser ouvidores-gerais⁵⁶ com maiores poderes e com mais independência em relação à administração política” (WOLKMER, 2003, p. 52). Já no período de instituição dos Tribunais de Relações⁵⁷, a organização da política judiciária no Brasil respondia, com a paulatina profissionalização jurídica, ao ambiente de conflito entre as práticas políticas inspiradas pelo Direito costumeiro⁵⁸ e a ação do Direito nacional (ATALLAH, 2014, p. 76).

Em todo o período colonial, a estrutura da justiça colonial foi marcada, de acordo com Claudia Cristina Azeredo Atallah, por relações político-administrativas dentro de uma razão política corporativa e jurisdicional, na qual “a função suprema do rei era fazer justiça, isto é, garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo Direito, de que decorria automaticamente a paz” e os ouvidores nomeados eram os “depositários simbólicos do poder justiça do monarca” (ATALLAH, 2014, p. 73). A relação íntima dos operadores da justiça no Brasil Colônia com a política da Metrópole

⁵⁵ Poder aristocrático, concentrado nas mãos de um monarca.

⁵⁶ Segundo Wolkmer (2003, p. 53), o ouvidor-geral tornou-se um dos cargos mais importantes durante a segunda fase da colonização: “Por resolver as questões de justiça e os conflitos de interesses, o ouvidor-geral detinha um poder quase sem limites, sujeito ao seu próprio arbítrio pessoal; de suas decisões, na maioria das vezes, não cabia apelação nem agravo”.

⁵⁷ Período que vai da metade dos 1600 à metade dos 1700, conjuga vários fatores que ocasionam a alteração da administração judicial no Brasil. O primeiro deles é o maior desenvolvimento econômico no interior do território brasileiro, com a exploração do ouro, que precisava de uma justiça mais “eficiente”, que permitisse o bom andamento da exploração. De acordo com Wolkmer (2003, p. 54), “Historiadores do Direito como Amo e Maria José Wehling sugerem que as mudanças determinantes das “decisões mais rápidas” acerca de demandas judiciais (ligadas em grande parte às atividades de exploração mineradora) contribuíram para suplantarem os efeitos negativos dos “sucessivos embargos e recursos dilatórios” que paralisavam a produção aurífera e reduziam a arrecadação”. O segundo fator é o clima jurídico-intelectual iluminista na Europa, ocasionando o enfraquecimento do Direito Comum e uma maior “profissionalização dos juristas”, que significava maior controle da atividade jurisdicional e também o fortalecimento do estudo e da sistematização das decisões dos tribunais superiores (Desembargo do Paço, Casa de Suplicação), conforme Souza (2014, p. 53), o que trazia uma maior previsibilidade e controle das decisões por meio dos precedentes. Segundo Atallah (2014, p. 76), “a partir do século XVIII as propostas de mudança acompanham os estudos ilustrados por toda a Europa. A supremacia e o isolamento dos juizes começam a ser questionados nas esferas intelectuais. Em França, Montesquieu, a partir de suas críticas, exerce influência na “restrição do poder dos juizes” durante o período revolucionário. Na Itália, Luigi Antônio Muratori expõe os “defeitos da jurisprudência”, alegando que, por força de uma legislação defeituosa e de uma doutrina sem disciplina, as decisões ficavam ao “bel-prazer” dos juizes. Muratori exerceria forte influência sobre a produção intelectual de Luis Antônio Verney.”

⁵⁸ Direito costumeiro das elites fundiárias e não dos povos indígenas e dos povos negros escravizados.

garantia o bom governo em Portugal e em seus domínios e a manutenção de cargos e status de poder dos administradores da justiça no Brasil (ATALLAH, 2014, p. 80).

Os magistrados revelavam lealdade e obediência enquanto integrantes da justiça criada e imposta pela Coroa, o que explica sua posição e seu poder em relação aos interesses reais, resultando em benefícios nas futuras promoções e recompensas. Na verdade, a magistratura lusa, de cujo núcleo nasceu a brasileira, ainda que tenha emergido de estrutura burocrática, adquirira condição de organização moderna e profissional, habilitando-se a tarefas de natureza política e administrativa. A carreira do magistrado estava inserida na rigidez de um sistema burocrático que delineava a circulação e a prestação de serviço na Metrópole e nas colônias. Em geral, o exercício da atividade judicial era regido por uma série de normas que objetivavam coibir envolvimento maior dos magistrados com a vida local, mantendo-os eqüidistantes e leais servidores da Coroa. (WOLKMER, 2003, p. 55)

Segundo Atallah, em meados do século XVIII, muitos ouvidores estavam envolvidos em conflitos nas regiões onde exerciam suas jurisdições. São oficiais “acusados de abuso de autoridade, excesso na cobrança dos quintos reais e nas arrematações das entradas e dos contratos, sem por isso sofrerem punições rigorosas” (ATALLAH, 2014, p. 73). Ainda de acordo com Atallah (2014, p. 73), “a ligação entre o centro e as diversas periferias políticas em todo império era deveras marcada por relações clientelares que sustentavam o tom das práticas políticas, tangenciadas pela tradição corporativa e jurisdicional”.

Com a independência em relação à Metrópole, houve a progressiva estruturação do campo jurídico brasileiro por meio da divisão dos poderes jurídicos (capitais jurídicos) pela estruturação do Poder Judiciário. Antes disso, não havia autonomia do campo jurídico, dado que a administração da justiça se confundia com a administração política da Colônia e, apesar da crescente hierarquização, não havia no Brasil uma estrutura com funções propriamente judiciais.

Passou-se de uma justiça colonial que se limitava a resolver problemas locais por “administradores da justiça” nomeados por donatários, à organização de tribunais de justiça (os Tribunais de Relação), nos séculos XVII e XVIII, e, finalmente, à instituição de uma Justiça Provincial, a partir de 1808, com a criação do Supremo Tribunal de Justiça para funcionar como última instância decisória.

De acordo com Sadek (2010a, p. 02), a organização judiciária do período Colonial, mesmo com a crescente estruturação e especialização, não conseguiu se contrapor ao domínio do arbítrio, uma vez que as funções judicantes estavam conectadas com as funções políticas e administrativas. Porém, tal estrutura teve

reflexos importantes no período Imperial e Republicano, com a posterior atribuição de funções e competências próprias dos Órgãos da Justiça (SADEK, 2010a, p. 03-04).

A aliança do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais permitiu construir um modelo de Estado que defenderia sempre, mesmo depois da independência, os intentos de segmentos sociais donos da propriedade e dos meios de produção. Naturalmente, o aparecimento do Estado não foi resultante do amadurecimento histórico-político de uma Nação unida ou de uma sociedade consciente, mas de imposição da vontade do Império colonizador. Instaure-se, assim, a tradição de um intervencionismo estatal no âmbito das instituições sociais e na dinâmica do desenvolvimento econômico. [...] É dessas constatações que se pode auferir a confluência paradoxal, de um lado, da herança colonial burocrática e patrimonialista; de outro, de uma estrutura sócio-econômica que serviu e sempre foi utilizada, não em função de toda a sociedade ou da maioria de sua população, mas no interesse exclusivo dos “donos do poder”. Isso configura, desde o início da colonização, uma combinação estranha e atípica de relações político-econômicas marcadas, de um lado, pela passagem de uma situação agrária semifeudal para um modo de produção capitalista (ora mercantil, ora industrial), refletindo, regionalmente, as imposições econômicas das metrópoles centrais; de outro, pela incorporação e adaptação, por parte das instituições políticas, de diretrizes patrimonialistas e burocráticas inerentes ao modelo conservador de organização administrativa portuguesa. (WOLKMER, 2003, p. 39)

A autonomização iniciou-se com a Independência e com a Constituição de 1824, com o Judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Moderador. “Mesmo assim, nessa fase inicial, o Judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficácia” (SADEK, 2010a, p. 02). É após a Independência do Brasil e através da disputa da classe de juristas pela independência funcional e institucional do Poder Judiciário e pelas prerrogativas da magistratura que se institui a autonomização⁵⁹ do campo jurídico brasileiro, como tentativa de impor-se como poder autônomo com monopólio de dizer o Direito.

Sobre a organização judiciária no Império, ela manteve a estrutura do final do período colonial, porém estabelecendo as reponsabilidades e competências dos órgãos (SADEK, 2010a, p. 04). A interferência do Poder Moderador sobre o Poder Judiciário era alta; o Imperador nomeava a justiça togada e tinha direito de suspender ou transferir juízes (SADEK, 2010a, p. 03).

⁵⁹ Embora isso já tenha ficado claro até aqui, a autonomização do campo jurídico não se traduz, necessariamente, em emancipação dos cidadãos por meio de direitos. Os discursos da autonomia junto aos discursos de construção de cidadania por meio do Direito têm papel de legitimação da ordem jurídica e das instituições.

No período republicano, muitas alterações afetaram a estrutura e a organização do Poder Judiciário, a exemplo da criação da Justiça Federal e do estabelecimento de garantias da magistratura. No entanto, pessoas antes investidas de autoridade judicial foram preservadas e a Justiça dos estados herdou a estrutura da organização judiciária provincial (SADEK, 2010a, p. 04, 05).

A cúpula do Poder Judiciário passou a figurar o Supremo Tribunal Federal, que transformou e ampliou os poderes do Supremo Tribunal de Justiça da Carta de 1824. Este órgão nacional, além dos poderes de rever decisões dos tribunais de segunda instância, de unificar a jurisprudência e processar e julgar altas autoridades passou a ter competência para declarar a inconstitucionalidade das leis. Outra modificação deu-se em sua composição, com a redução do número de juízes de 17 para 15. Saliente-se, porém, que vários dos barões e conselheiros da mais alta corte do Império assumiram cargos no recém-criado Supremo Tribunal Federal, o que denota a ausência de um rompimento radical com a estrutura anterior. (SADEK, 2010a, p. 05)

Na Constituição de 1934, a Justiça dos Estados, ao contrário do que se verificou na Constituição de 1890, foi bastante contemplada na de 1934. Houve a criação da carreira da magistratura, sendo obrigatório o concurso para ingresso, foi regulado o acesso dos magistrados às entrâncias e instâncias e conferiu-se ao tribunal, com exclusividade, a prerrogativa de propor alterações no número de juízes e em sua organização interna (SADEK, 2010a, p. 07). Aqui já se pode vislumbrar uma autonomia do campo jurídico refletida nas instituições, uma vez que se garantiu legalmente a autogestão do Poder Judiciário à classe dos magistrados.

Essa autonomia foi flexibilizada no Estado Novo, com a interferência do Poder Executivo no Judiciário e, após um curto período de redemocratização em que a autonomia fora reestabelecida pela Constituição de 1946, novamente em 1964, passou a sofrer alterações em sua estrutura e interferências em sua autonomia. A Constituição de 1967 transformou o Legislativo e o Judiciário em subpoderes. O Ato Institucional nº 5, em 1968, conferiu ao chefe do Poder Executivo poderes praticamente ilimitados (poderes para demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados), suspendeu as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade, suspendeu o *Habeas Corpus* e excluiu a apreciação judicial de medidas praticadas com base em seus dispositivos. O Ato Institucional nº 6 aboliu recursos (SADEK, 2010a, p. 07-09).

Na Emenda Constitucional 1, de 1969, outras alterações foram promovidas na estrutura do Poder Judiciário e, sobre a autonomia, mais recuos foram instituídos, a

exemplo da alteração da forma de investidura dos juízes federais: “os efetivos passaram a ser nomeados entre os substitutos [...] ora por escolha do presidente da República, em lista tríplice de merecimento elaborada pelo Tribunal Federal de Recursos, ora por antiguidade” (SADEK, 2010a, p. 09). Na Emenda Constitucional 7, de 1977, foi criado o Conselho Nacional da Magistratura, com função disciplinadora e competência para receber reclamações contra membros dos tribunais e para avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. Além da falta de autonomia financeira, também era concentrada nas mãos do Executivo Federal a competência de iniciativa legislativa para criação de cargos, funções, empregos públicos e alteração de remuneração. Por fim, também a competência do Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador Geral da República, para avocar o julgamento de qualquer causa em curso perante qualquer órgão julgante, tornava a atividade judicativa subordinada à vontade do Poder Executivo (SADEK, 2010a, p. 10).

Com a promulgação da Constituição de 1988, além da consolidação das garantias da Magistratura e da estruturação da Justiça, a previsão do Ministério Público (MP) destacado do Poder Executivo e como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado trouxe um grupo novo com poder entre os práticos e que, em grande medida, reforça a dominância dos práticos na distribuição do campo.

Antes de 1988, tratava-se de uma instituição ligada ao Executivo, responsável principalmente pela ação penal pública junto aos tribunais. Após a Constituição de 1988, o Ministério Público passa a ser independente de todos os Poderes de Estado e detentor de atribuições extremamente reforçadas de representante da sociedade, inclusive para questões coletivas de fundo civil, através da ação civil pública. (KERCHE, 2010, p. 108).

Mesmo não sendo o único legitimado para propor ação civil pública (ACP), este instrumento vem previsto na Constituição na seção que regula o Ministério Público, como uma de suas funções institucionais, além do fato de o MP ser responsável por grande parte do ajuizamento das ACPs. Assim, além das garantias equivalentes às da Magistratura, o MP é agente privilegiado para provocar a atuação do Poder Judiciário.

A partir da Constituição de 1988, pelo caráter programático de suas normas e pelo amplo rol de direitos e garantias previstas, houve uma ampliação do papel institucional do Poder Judiciário, o qual “tem atuado como árbitro em um número cada vez maior de questões, não mais se restringindo meramente a conflitos de interesses

individuais, como reza o modelo clássico de liberalismo.” (KERCHE, 2010, p. 109). Nesse sentido, o MP contribui de maneira decisiva para selecionar casos para a apreciação dos tribunais, podendo instaurar inquéritos e propor ações, inclusive sobre questões de fundo civil (KERCHE, 2010, p. 110). Tudo isso com independência funcional (autonomia), que garante independência de atuação inclusive ao nível de cada promotor em função da instituição (KERCHE, 2010, p. 117).

Posteriormente, com a aprovação de Emenda Constitucional nº 45, em 2004, houve significativa alteração na dinâmica de poder dentro das instituições de Justiça. Além da previsão do direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII); no plano estrutural, houve a atribuição de novas competências à Justiça do Trabalho e foram criados o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Estas instituições, compostas por juristas integrantes das classes respectivas e de outras classes de agentes, permitem um controle da atividade da Magistratura e do Ministério Público.

Outra mudança significativa foi a previsão da Repercussão Geral e da Súmula Vinculante, mecanismos que garantem uma distinção mais acentuada aos membros do Supremo Tribunal Federal no campo jurídico. No caso da Repercussão Geral, ela limita o número de recursos a serem apreciados pela Corte estabelecendo que o caso seja representativo de questão relevante do ponto de vista econômico, social, político, cultural e jurídico para a extensão da sociedade. Também é um mecanismo de “uniformização” da interpretação constitucional para casos semelhantes. Além dela, a previsão de Súmula Vinculante garante ao Supremo Tribunal Federal a “palavra definitiva” sobre a interpretação jurídica, vinculando os outros órgãos do Poder Judiciário e a atuação da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal na aplicação da lei. Segundo Guedes (2012, p. 52), as duas são “técnicas processuais para evitar a dispersão jurisprudencial que afirmam a preponderância do Supremo Tribunal Federal na interpretação final da Constituição”.

Por fim, a previsão legal do respeito aos precedentes, no Código de Processo Civil de 2015, sedimenta mais uma etapa da concentração de poder jurídico nas mãos dos práticos, garantindo papel importante da produção jurídica dos práticos na cadeia de legitimidade da interpretação do Direito. Seguir os precedentes dos Tribunais, observar o sentido das decisões que possuem repercussão geral e aplicar o entendimento sumulado libera os magistrados de vincular suas decisões às fundamentações dos teóricos, ao mesmo tempo que conservam poder jurídico.

Todavia, o respeito aos precedentes e aos entendimentos sumulados aumenta a distância entre os magistrados de 1º grau e os ocupantes dos Tribunais Superiores, de modo que as determinações legais e constitucionais de observância dos precedentes e de vinculação às súmulas ainda são mal vistas por parcela dos magistrados: quase 52% dos juízes de 1º entendem que o juiz não deve se pautar por jurisprudências e que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação”, por exemplo (AMB, 2018, p. 111, 113) . Por outro lado, o número encontrado nos Tribunais Superiores é um pouco diverso: 55% dos respondentes entendem que o juiz não deve se pautar por jurisprudências, enquanto 60% discordam que a vinculação às súmulas e aos precedentes afeta a independência dos magistrados (AMB, 2018, p. 112, 114). Nesse padrão de resposta, pode-se cogitar que aqueles que não perdem poder jurídico com a implantação dos sistemas de súmulas e precedentes subestimam o impacto desse sistema na distribuição de capital jurídico ou, embora saibam da desvalorização do capital jurídico dos juízes de instância inferior, não podem expressá-la, uma vez que a denegação do capital simbólico é condição para o seu reconhecimento.

Pela organização do Poder Judiciário e das instituições da Justiça e pela dominância da fração de classe dos práticos, Magistrados e membros do Ministério, como visto, estão mais bem posicionados na distribuição de poder jurídico. Não é à toa que quase 70% dos magistrados de 1º grau e um pouco mais de 80% dos de 2º grau sustentam a importância “da permanente preservação da dimensão institucional do Judiciário, pois dela depende a boa prestação do serviço jurisdicional.” (AMB, 2018, p. 91). A estrutura do Poder Judiciário e as garantias da classe dos magistrados é condição para a reprodução do campo jurídico, uma vez que de sua evolução histórica decorreu a constituição do campo jurídico como campo autônomo.

No entanto, é preciso notar que nem todos os membros dessas carreiras possuem a mesma quantidade capital e, dessa forma, há também uma hierarquia dentro da própria classe profissional. Em pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), consolidada no relatório “Quem somos, a magistratura que queremos”, sobre o perfil da magistratura brasileira, constatou-se que 45% dos juízes de 1º grau ainda permanecem no cargo inicial. Quanto ao tempo de permanência no cargo inicial, 31,7% responderam apenas 1 ano, e no outro extremo, 3,9% afirmaram ter permanecido mais de 10 anos. Quanto aos juízes de segundo

grau, 42,9% permaneceram até 10 anos no cargo inicial, e 15,9% mais de 20 anos. (AMB, 2018, p. 194). Quanto ao ingresso na carreira, 100% dos magistrados de 1º grau ingressaram por concurso; e, entre os de 2º grau, 17,2% ingressaram pelo Quinto Constitucional (61,7% provenientes da advocacia e 38,3% do Ministério Público) (AMB, 2018, p. 193). Segundo dados do CNJ (2019), dos 18.141 magistrados lotados, 17.801 estão no 1º grau de jurisdição (e juizados especiais), 4.161 estão no 2º grau de jurisdição e 74 estão nos Tribunais Superiores (considerando que destes, 17,2% ingressaram pelo Quinto Constitucional). Assim, a “pirâmide” tem uma base larga e a progressão na carreira é relativamente lenta.

Sobre a distribuição geográfica, também pode-se evidenciar a concentração as regiões Sul e Sudeste, os cinco maiores tribunais estaduais (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG) concentram 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, ao passo que os cinco menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) abarcam apenas 2% do PIB e 3% da população. Naqueles, a densidade de magistrados também é elevada: TJSP, com 2.709 magistrados; TJRJ, 897 magistrados; TJMG, 1.030 magistrados; TJPR, 910 magistrados e TJRS, 804 magistrados (CNJ, 2019, p. 30, 34). Isso significa que 6.350 magistrados estão distribuídos entre 5 tribunais estaduais, mais de um terço do total de magistrados ativos em todas as justiças. E, quando se verifica a proveniência dos magistrados (localidade de origem e de realização da graduação), o estado de São Paulo formou 16,2% dos magistrados, seguido de Rio de Janeiro, com 14,2%; Paraná, com 9,8%; Minas Gerais, com 7,9% e Rio Grande do Sul, com 7,4% (AMB, 2018, p. 164) e, no mesmo sentido, São Paulo “pariu 26% dos magistrados, seguido de Minas Gerais, com 9%; Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná, com 8% cada, seguido pelo estado da Bahia, com 6% (CNJ, 2018, p. 08).

Neste ponto específico, a localidade da formação é bastante relevante, uma vez que a hierarquia das instituições e dos diplomas determina, em grande medida, a posição social do jurista no campo.

Se se observa, portanto, a divisão do trabalho jurídico estabelecida entre a magistratura, a advocacia e o Ministério Público brasileiros, e entre suas bases e suas elites profissionais, percebe-se, igualmente, uma divisão do trabalho de formação de elites jurídicas e, conseqüentemente, uma hierarquia dos diplomas das faculdades de direito responsáveis pela formação dos estratos inferiores e superiores daqueles grupos profissionais (ALMEIDA, 2010, p. 79)

De acordo com relatório do CNJ (2018, p. 21), “pouco mais da metade dos magistrados obteve o título de bacharel em Direito em instituições de ensino privadas (51%)”. Sobre este fato, é importante notar, conforme Almeida (2010, p. 79, 81), a oferta de cursos de Direito em instituições privadas é imensamente maior do que nas públicas e, entre as instituições privadas há uma hierarquia de prestígio e posicionamento no campo: as instituições confessionais católicas e presbiterianas estão posicionadas junto aos cursos das instituições públicas e em posição oposta às instituições privadas de “ensino jurídico de massas”.

Sobre as classes de agentes práticos detentores de poder jurídico, resta tratar dos Advogados, em especial da sua organização política pela Ordem dos Advogados do Brasil. Os advogados são os agentes mais numerosos no campo jurídico. São 1.214.483 inscrições ativas, em fevereiro de 2021, enquanto o número de magistrados, segundo relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (2019), em 2018 o Brasil era de 18.141 magistrados (CNJ, 2019, p. 34) e, no Ministério Público, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (Ministério Público: um retrato 2021), em 2020, são 12.894 cargos de membros providos.

Todavia, em termos de poder no campo jurídico, há uma distribuição bastante desigual de capitais entre os advogados, de modo que advogados provenientes de cursos de Direito tradicionais e dos grandes centros urbanos, nas capitais dos Estados e, em especial, nas regiões Sul e Sudeste do país e no entorno do Distrito Federal, integrantes de grandes escritórios de advocacia e que atuam com causas em áreas jurídicas consagradas ou de grande impacto no mercado (Direito Civil e Empresarial, Direito Administrativo, Direito Tributário) estão mais bem posicionados no campo. De acordo com pesquisas sociológicas (por observações qualitativas) feitas por Maria Tereza Sadek,

Existe uma interpretação, bastante difundida e compartilhada no meio dos advogados, segundo a qual os melhores alunos dos cursos de direito optam profissionalmente pelo exercício da advocacia privada. Competem no mercado e o sucesso de suas carreiras depende das causas e dos clientes que representam. Segundo ainda esta análise, em termos de qualidade, após os advogados virarem os juízes – aqueles que, por medo da competição e da insegurança típica do mercado, preferem uma carreira de funcionário público. Esta seria uma escolha menos arriscada, que garante um emprego vitalício, e salários altos (isto especialmente a partir da década de 80). Depois, se colocariam os promotores – menos brilhantes do que os magistrados, uma vez que os concursos de ingresso seriam mais fáceis e as exigências profissionais menores. Julga-se, também, que os membros do Ministério Público não necessitam ter o mesmo preparo e cuidado dos juízes, já que não proferem sentenças, ficando, desta forma, menos vulneráveis a um

controle da qualidade de seus atos. Por último, julgam os advogados, estariam os delegados. Normalmente provenientes das escolas de direito de menor prestígio, de extração social mais baixa e de perfil intelectual menos sofisticado. (SADEK, 2010b, p. 21)

Porém, segundo Sadek (2010b, p. 23), há variância de poder relativo (posições relativas) entre as classes a depender da distribuição geográfica e do tempo na carreira. Enquanto em comarcas pequenas, juízes e promotores estão no início da carreira (e lá ficam por pouco tempo), advogados mais velhos detêm grande influência na cidade e nos processos; nas capitais e cidades grandes, nas comarcas de terceira entrância, os juízes e promotores já estão mais adiantados em suas carreiras e, nesse sentido, advogados que não os de grandes escritórios não conseguem se equiparar em termos de capitais (jurídico, mas especialmente o econômico).

Além disso, o poder da advocacia advém, em grande medida, do poder institucional e político da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A OAB é uma autarquia que, em virtude de sua influência dentro do campo político e jurídico, conseguiu alterar sua natureza jurídica para diferenciar-se das autarquias típicas e dos demais órgãos representativos de classes profissionais. A OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Direta e Indireta e não está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas pelas taxas que recolhe de seus associados. Segundo ADI 3026-4/DF, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis, que executa um “serviço público independente de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF, 2006).

A OAB tem prerrogativa constitucional de participar dos concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, da Magistratura e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; de indicar dois advogados para comporem o Conselho Nacional de Justiça e dois advogados para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, junto com integrantes do MP, tem acesso aos postos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados (o quinto constitucional) e de Ministros dos Tribunais Superiores (um quinto no Tribunal Superior do Trabalho e um terço no Superior Tribunal de Justiça e também no Supremo Tribunal Federal, ausente a limitação numérica). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem competência para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Ainda sobre o estabelecimento do monopólio do poder jurídico concentrado nas mãos dos juristas práticos, além da história institucional das estruturas judiciais, é importante atentar para o tipo de produto jurídico que era produzido, isso é, a construção de um Direito pela prática e, em seguida, para o tipo de formação jurídica acadêmica que era e é praticada no país.

4.2 A PRODUÇÃO DOS PRODUTOS JURÍDICOS E DOS PRODUTORES

A organização judiciária estabelecida desde o período colonial permitiu o desenvolvimento de um poder jurídico e político que, embora fosse concentrado no Estado português e em suas instituições, estava distribuído nas mãos de administradores da justiça, caracterizando a produção jurídica brasileira como não dependente totalmente do Direito português. Dessa forma, o papel dos juristas práticos na construção do Direito no Brasil é anterior ao dos juristas teóricos.

A regra mais geral de conflitos no seio desta ordem jurídica pluralista não é, assim, uma regra formal e sistemática que hierarquize as diversas fontes do direito, mas antes o arbítrio do juiz na apreciação dos casos concretos («*arbitrium iudex relinquitur quod injure definitum non est*», fica ao arbítrio do juiz aquilo que não está definido pelo direito). E ele que, caso a caso, ponderando as consequências respectivas, decidirá do equilíbrio entre as várias normas disponíveis. Este arbítrio é, no entanto, guiado. Pelos princípios gerais a que já nos referimos. Mas, sobretudo, pelos usos do lugar ao decidir questões semelhantes (no caso de decisões judiciais, *stylus curiae*), usos que, assim, se vêm a transformar num elemento decisivo de deste direito pluralista. Como o governar estava, nesta época, muito próximo do julgar, tudo o que se disse sobre a teoria do juízo (*iudicium*) vale também para a teoria do governo (*regimen*), explicando este estilo do governar — sincopado, contraditório, experimental, tantas vezes pactício ou complacente com o abuso, que alterna as bravatas com a mais miseranda rendição — da coroa portuguesa no Brasil. (HESPANHA, 2006, p. 81)

As leis portuguesas aplicáveis no Brasil não regulavam a vida em geral, mas apenas os aspectos de interesse de Metrópole, isto é, os aspectos relacionados com a dominação colonial. Por isso, além das Ordenações aplicáveis no Brasil Colônia, construiu-se aqui um Direito Comum, práticas tornadas regras por meio de construções jurisprudenciais, em consonância com a lógica do Direito Medieval (HESPANHA, 2006, p. 60).

Além das Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) que vigiam como Direito oficial (Real) e eram a fonte geral; o Direito a Legislação Eclesiástica, as Cartas

de Doação e os Forais eram as fontes do poder político e jurídico do capitão donatário e de seus ouvidores nomeados (WOLKMER, 2003, p. 43).

É nesse contexto colonial de economia de exportação e de estrutura social, constituída em grande parte por populações indígenas e por escravos africanos aliados do governo e sem direitos pessoais, que se deve perceber os primórdios de um Direito essencialmente particular, cuja fonte repousava na autoridade interna dos donatários, que administravam seus domínios como feudos particulares. Como escreve Nelson W. Sodré, sendo empreendimento planejado que expressava uma necessidade nova, decorrente da expansão ultramarina, a colonização viu-se na contingência de criar um Direito especial para a direção e organização da própria atividade colonial (WOLKMER, 2003, p. 43).

Segundo alguns historiadores do Direito, é possível tratar de um Direito próprio brasileiro pela criação de soluções jurídicas locais, e de decisões e entendimentos jurídicos decorrentes da interpretação do Direito vigente realizada pelos tribunais e juízes coloniais (SOUZA, 2014, p. 52). Tratava-se de uma “construção doutrinal” própria do caráter pluralista do Direito, particularista, decorrente da casuística, sendo a produção da interpretação e da solução jurídica para os casos concretos o modo de construção do Direito. Porém, este direito particular e local não era produto da manifestação espontânea da vida local, mas da decisão da aristocracia fundiária que comandava os territórios coloniais (WOLKMER, 2003, p. 45), de modo que a postura centralizadora de um Direito oficial foi constante de todo o período colonial.

Os homens formados pela Universidade de Coimbra e nomeados pelo Desembargo do Paço representavam, como citado acima, o cerne da administração monárquica. A ordem social instituída deveria ser vigiada pela justiça, que possuía importância nuclear para a organização sociopolítica de então, impregnada que estava da filosofia neotomista aquiniana, para qual o monarca representava o mais célebre executor da justiça e da manutenção da harmonia jurídica. Nota-se, desse modo, que o ato de governar confundia-se muitas vezes com o ato de julgar, isto devido às implicações que proporcionavam o enraizamento da cultura jurisdicional e corporativa. Assim, os oficiais da justiça possuíam, por legitimidade, influência sobre o sentido que adquiriam as ações do monarca, exercendo uma força de ordenamento sobre a razão política do reino. Os ouvidores nomeados para ocuparem cargos no além-mar partiam para as distantes paragens coloniais como legítimos representantes da coroa e, imbuídos do poder concedido pelos estatutos e pela monarquia, representavam os centros nas diversas periferias em que se desdobrava o complexo mosaico que era a administração colonial. Fronteiras tênues demarcavam as jurisdições e as práticas cotidianas desses homens nos exercícios de seus cargos. (ATALLAH, 2014, p. 81-82)

No século XVIII, com as reformas educacionais promovidas por Marques de Pombal, incorporando alguns ideais iluministas na cultura (jurídica) portuguesa, a

burocratização, a impessoalidade e a racionalização (previsibilidade) foram traduzidas nas estruturas institucionais da Colônia e na produção de seu Direito, enfraquecendo o poder fragmentado e favorecendo a distribuição de poderes jurídicos em uma estrutura estatal de Justiça. Em 1769, a “Lei da Boa Razão” determinava regras uniformes para interpretação e aplicação das leis nos casos de lacunas e imprecisões. De acordo com Wolkmer, “a ‘Lei da Boa Razão’ minimizava a autoridade do Direito Romano, da glosa e dos arestos, dando “preferência e dignidade às leis pátrias e só recorrendo àquele direito, subsidiariamente, [...] se em boa razão fossem fundadas” (WOLKMER, 2003, p. 44).

Após a independência da Colônia, “durante a experiência monárquica e hereditária do Império, sob o influxo hegemônico da doutrina jusnaturalista e da estrutura sócio-econômica [sic] ainda assentada no latifúndio e na escravidão” (WOLKMER, 2001, p. 85), não houve grande produção jurídica em termos de direitos civis e de cidadania. O período foi marcado por um pluralismo oficial, combinando o Direito Estatal da Monarquia, que manteve a vigência das Ordenações portuguesas enquanto outorgava suas normas jurídicas próprias e o Direito Canônico. Refletindo bem a preocupação que predominava no bojo de um Estado agrário e escravocrata, “(...) somente o Código Penal e o Código de Processo Penal foram realmente concluídos no Império” (WOLKMER, 2001, p. 86). O Código Civil estatal somente foi elaborado nas primeiras duas décadas do século XX, já na República. Nesse período,

[a]s mudanças decorrentes da alteração do sistema monárquico e do deslocamento da correlação de forças (domínio das oligarquias cafeeiras agroexportadoras), acabaram afetando a formação social brasileira que, com instauração de uma ordem claramente liberal-burguesa, propiciou a solidificação definitiva de uma cultura jurídica positivista. O positivismo jurídico nacional, essencialmente monista, estatal e dogmático, constrói-se no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores polos de ensino e saber jurídico criados na primeira metade dos séculos XIX: a Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. [...] o Direito Estatal vem regulamentar, através de suas codificações, os intentos dos proprietários de terras e da burguesia detentora do capital, ocultando, sob a transparência da retórica liberal e do formalismo das preceituções procedimentais, uma sociedade de classes virulentamente estratificada. (WOLKMER, 2001, p. 87)

Pode-se afirmar que, em alguma medida, o Direito brasileiro – um produto jurídico – já estava sendo criado desde o Brasil Colônia, uma vez que, mesmo com a aplicação do Direito português, as soluções jurídicas ficavam, inicialmente, a cargo dos administradores da justiça pela interpretação e aplicação e, posteriormente, das

burocracias “parcialmente racionalizadas” as quais, não obstante mais “reguladas”, agiam com arbítrio nos espaços de poder a descoberto, desde que as decisões favorecessem a exploração econômica e os interesses da oligarquia fundiária aqui estabelecida.

Todavia, esse produto jurídico era produzido por produtores não nacionais, isto é, os produtores jurídicos, os juristas eram um produto das instituições acadêmicas de Portugal, formados, via de regra, na Universidade de Coimbra, de modo que não se pode falar, propriamente, de uma cultura jurídica brasileira erudita.

Assim, a produção do Direito brasileiro, até a segunda metade do século XIX, pouco teve a ver com a produção teórica dos juristas modernos (e menos ainda com a produção teórica de juristas brasileiros). Mesmo depois da Independência e da criação dos cursos de Direito no Brasil, a lógica (re)produzida pelos juristas estava alinhada ao interesse do Império e das elites agrárias e escravocratas. Os ideais do liberalismo foram “importados” e incorporados pela retórica oficial nacional, de modo “anômalo, com a herança patrimonialista e com a escravidão, [...] um liberalismo conservador, elitista, antidemocrático e antipopular, matizado por práticas autoritárias, formalistas, ornamentais e ilusórias” (WOLKMER, 2003, p. 66).

Além de seus aspectos conservadores, individualistas, antipopulares e não-democráticos, o liberalismo brasileiro deve ser visto igualmente por seu profundo traço “juridicista”. Foi nessa junção entre individualismo político e formalismo legalista que se moldou ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal. (WOLKMER, 2003, p. 67)

O período da formação brasileira dos intelectuais, a partir do qual se pode falar em formação de uma “cultura jurídica brasileira” (WOLKMER, 2003, p. 84; FONSECA, 2006, p. 346) permitiu a criação de produtos teóricos e fontes normativas relativamente inspiradas por essa produção. Todavia, de acordo Clovis Bevilacqua, “os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, nesses primeiros anos, não passavam de <<bisonhos arremedos de Coimbra>>, sendo a influência teórica portuguesa predominante até a metade do século XIX” (FONSECA, 2006, p. 348). O papel formativo das faculdades de Direito no Império era secundário, uma vez que

Tais centros de reprodução da legalidade oficial positiva destinavam-se muito mais a responder aos “interesses do Estado do que às expectativas judiciais da sociedade. Na verdade, sua finalidade básica não era formar advogados, mas, isto sim, atender as prioridades burocráticas do Estado”. Assim, as escolas de Direito foram destinadas a assumir duas funções específicas:

primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional (WOLKMER, 2003, p. 67, 68)

Wolkmer apresenta as principais diferenças entre as Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Aquela expressou a “tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal” e introduziu “os mais avançados pensamentos da época, sobretudo a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, limitando a excessiva influência portuguesa e francesa” (WOLKMER, 2003, p. 68). Esta privilegiou o bacharelismo liberal e a oligarquia agrária paulista. Voltada para a reflexão e militância política, apostou no periodismo acadêmico⁶⁰, desencadeando de lutas em prol de direitos individuais e liberdades públicas. Sobre algumas diretrizes filosófico-culturais, Wolkmer (2003, p. 69) aponta o jusnaturalismo, o ecletismo filosófico, o laicismo e, finalmente, o próprio positivismo.

Ao privilegiar o monopólio da produção normativa estatal, cabe precisar que a particularidade dessa legalidade não só foi significativa para a formação dogmática integrada no ensino e na aplicação do Direito, como na prolongada influência formalista sobre gerações de advogados, juristas e professores. Até a primeira metade do século XX, uma plêiade de legalistas perfila-se na direção extremada do monismo jurídico, particularmente entre os cultores da doutrina penal brasileira. [...] A fórmula de Kelsen é incontestável: ‘o Estado é o Direito’. Não há Direito errando fora das leis. (WOLKMER, 2001, p. 88, 89)

A formação desses intelectuais brasileiros permitiu, de uma certa forma, a formação de uma nova fração de classe dominante no país, agora dos profissionais liberais, os advogados. Segundo Wolkmer (2003, p. 81), além da diferença de formação, a principal diferença entre os grupos era a relação deles com o poder público. Os juízes tinham a missão de aplicar a lei e de garantir a ordem oficial,

⁶⁰ Segundo Ramos (2010, p. 60), “o próprio periodismo especializado surge em decorrência do intenso debate entre diversas concepções do direito, quer dizer, entre várias plataformas em processo de hegemonização que buscavam conferir, cada uma a seu modo, o estatuto moderno de validação da norma jurídica. **As idéias [sic] jurídicas daquela temporalidade, impulsionadas por uma elite que era porta-voz de si mesma, trabalhava com um determinado conjunto de ‘crenças’ sobre o campo jurídico fundamentadas no paradigma legalista iluminista, como o da isenção da lei, da isenção do magistrado, o dogmatismo da norma etc.**, o que no início do século XIX se encontrava em pleno fogo cruzado. A propósito deste sistema de ‘crenças’ encaminhado pelo pensamento jurídico ilustrado, Gizlene Neder nos informa que neste momento é que surge uma “crença na neutralidade e na igualdade jurídicas, crença sobretudo no papel desempenhado pela educação na ação disciplinadora da sociedade.” (grifei)

enquanto os advogados passaram a representar os interesses individuais ou coletivos, tomando-se o porta-vozes da oposição e do interesse público.

Todavia, o interesse público não era o interesse popular e o bacharel em Direito, formado para ser a nova elite a compor os quadros da administração pública, “nascido de uma estrutura agrário-escravista” (WOLKMER, 2003, p. 82), mantinha, pela sua formação teórica liberal-conservadora⁶¹, comprometida com o individualismo burguês e com a defesa da segurança e da propriedade privada, intacto o poder econômico sob o abrigo da legalidade institucional:

No bojo das instituições, amarrava-se, com muita lógica, o ideário de uma camada profissional comprometida com o projeto burguês-individualista, projeto assentado na liberdade, na segurança e na propriedade. Com efeito, a harmonização do bacharelismo com o liberalismo reforçava o interesse pela supremacia da ordem legal constituída (Estado de Direito) e pela defesa dos direitos individuais dos sujeitos habilitados à cidadania sem prejuízo do Direito à propriedade privada. O bacharel assimilou e viveu um discurso sócio-político que gravitava em torno de projeções liberais desvinculadas de práticas democráticas e solidárias. Privilegiaram-se o fraseado, os procedimentos e a representação de interesses em detrimento da efetividade social, da participação e da experiência concreta. Concomitantemente, o caráter não-democrático das instituições brasileiras inviabilizava, também, a existência de um liberalismo autenticamente popular nos operadores do Direito. (WOLKMER, 2003, p. 83) (grifei)

Nesse sentido, a ênfase da competência jurídica (e mesmo da formação jurídica) ser voltada para a prática⁶² ajuda a entender por que o prestígio jurídico está concentrado nas carreiras públicas e, em especial, nas responsáveis pela produção de “interpretações autênticas” (no sentido kelseniano) e também na atividade do advogado formado nos grandes centros, o qual ocupa, ao longo de toda a República, grandes postos na administração pública.

⁶¹ “O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial.” (WOLKMER, 2003, p. 63, 64)

⁶² Interessante anotar a crítica que Fonseca faz à análise de Sérgio Adorno sobre o ensino jurídico no período imperial. Segundo este autor, o ensino jurídico era precário e que fora a relação exterior à academia que formou o bacharel em Direito (“as ideias penetravam a estrutura curricular difundidas entre o corpo acadêmico pela sua imprensa” – o já comentado periodismo jurídico), produzindo uma “safra” insignificante de jurisconsultos e um expressivo contingente de advogados, administradores, parlamentares, oradores e jornalistas. Por outro lado, Fonseca (2006, p. 368, 369) ressalta o fato de que o perfil do jurista brasileiro do século XIX era produto de uma cultura assentada na oralidade, com domínio da retórica, da literatura, enfim da cultura clássica erudita, e que não se podia esperar desse primeiro perfil as características do jurista acadêmico (que produz “conhecimento científico”).

Sobre as etapas da evolução do ensino jurídico no Brasil, elas ajudam a compreender as hierarquias das instituições produtoras de produtores e suas respectivas posições no campo jurídico (dominantes e dominados). Segundo Almeida (2010, p. 90-97), rompendo com o eixo Olinda-São Paulo do período imperial, a primeira fase da República foi marcada pela “abertura de escolas livres e privadas dominadas por elites locais e confessionais”; posteriormente, na década de 1930, houve nova expansão no ensino com o surgimento de novos saberes técnicos e em 1960 a expansão das universidades estaduais, federais e do ensino superior privado; por fim, nas décadas de 1980 e 1990, uma nova expansão do setor privado atendendo às demandas do mercado em fase neoliberal e do ensino massificado. Essa evolução gerou a hierarquização das instituições e de seus produtos, de modo que as instituições públicas e as privadas de caráter confessional conseguiram se preservar da tendência de massificação⁶³ do ensino jurídico e são as formadoras das elites jurídicas (de onde deriva o maior número de ministros das cortes superiores, de desembargadores dos tribunais e de advogados de grandes escritórios).

Mesmo a partir da segunda metade do século XIX, numa fase de maior produção teórica⁶⁴, essa estava voltada para qualificar a prática (hermenêutica,

⁶³ Algumas características são apontadas por Almeida (2010, p. 100-119) para explicar o fator de distinção dessas instituições formadoras da elite jurídica: a exclusividade (pouco número de vagas ofertadas); a seletividade (relação candidato/vaga, seleção de capital cultural herdado e capital escolar que demonstram investimento das famílias); renda familiar dos alunos (reprodução dos capitais e conversão); fechamento simbólico (sentidos de urgência e dedicação desde os cursos preparatórios para ingresso até a colocação nos estágios); atividades extracurriculares e militância estudantil, permitindo a competição por melhores postos e construção de redes de relações importantes; contraste entre prédios históricos, com construção simbólica espacial de notabilidade e a criação dos “espaços livres” como espaços de liberdade política, mas de exclusividade (a elite jurídica, exclusiva, é formada para a liberdade).

⁶⁴ “O mapeamento da historicidade do Direito nacional cobre não só sua legislação, instituições e ideias, mas também seus principais vultos, responsáveis por engendrar e reproduzir uma certa especificidade de cultura jurídica no país. Tendo em vista que muitos já se ocuparam de analisar mais pormenorizadamente a vida e a obra dos chamados ‘grandes juristas’ do Direito Oficial, e não ser tema aqui privilegiado, cabe, tão-somente, mencionar algumas figuras ilustrativas. Mister é, assim, reconhecer as contribuições que vão desde Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), certamente o maior civilista brasileiro do século XIX e que ‘lançou as bases de nosso Direito Privado’, até o nome de José Antonio Pimenta Bueno (1804-1878), mais tarde Marquês de São Vicente, a principal expressão do Direito Público do Império, mas que também enveredou, com competência, para as áreas do Direito Processual Civil e do Direito Internacional Privado. Ao lado destes, os privatistas como José Antonio Souza Lisboa, o Visconde de Cairu, expoente da prática jurídico-mercantil e divulgador das ideias de Adam Smith; Francisco Paula Batista (1811-1881), com contribuições para o processo civil e para a hermenêutica jurídica; Cândido Mendes de Almeida (1818-1881), investigador das ordenações coloniais e doutrinador erudito, profundo conhecedor da legislação filipina e canônica; Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917), um dos mais renomados jurisconsultos do século XIX, grande intérprete do Direito de Família e do Direito das Coisas; Clóvis Beviláqua (1859-1944), renovador do Direito brasileiro, autor do projeto do Código Civil de 1916 e um dos mais completos jurisconsultos da Escola do Recife; Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979), possivelmente a maior expressão do Direito brasileiro neste século, jurista eclético que, em seus inúmeros, densos e sólidos

normativismo jurídico, método analítico de interpretação da linguagem jurídica e sistematização de conceitos, por exemplo). Também é possível perceber como os “cânones” do Direito contribuem também para a produção legislativa, fazendo com que as próprias fontes jurídicas a serem interpretadas sejam moldadas como reflexo de suas produções teóricas.

Porém, a próxima fase do ensino jurídico no país não teve melhor sorte para inverter a dominância da fração de classe dominante. Segundo Abili Castro de Lima (2005, p. 75) com a Reforma Universitária ocorrida a partir de 1968, surge um outro modelo de produto das faculdades de Direito pela reforma curricular decorrente das Resoluções n.º 03/72 e 15/73, o modelo do profissional técnico, para atender a uma “demanda” de modernização administrativa, de renovação do conceito de ensino superior, de integração da Universidade com o desenvolvimento da sociedade e de um novo papel do Estado em relação à Universidade.

Pelo novo produto das faculdades, suplanta-se o modelo de bacharel calcado no ensino jurídico humanista produzido desde o primeiro curso de Direito no país. Com uma maior ênfase na “técnica jurídica” das disciplinas profissionalizantes, faltava ao cursante a formação “humanista” decorrente da formação básica propedêutica que, para os cursos de Direito tradicionais significava um ensino elitista, bacharelesco, empolado, distanciado da “missão cultural das universidades”. No entanto, substituiu-se o conhecimento “elitista” pelo “instrumental” responsivo às demandas do mercado. O resultado foi um aumento no número de diplomados, “discutível qualidade de sua formação teórica e técnica” (LIMA, 2005, p. 76).

Com a redemocratização e a nova concepção de ensino consagrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), o ensino jurídico moldado pelas diretrizes curriculares dos cursos de Direito definidas pelo Ministério da Educação (a partir da Portaria n.º 1.886/94), suplantou o modelo técnico e possibilitou uma flexibilização curricular aos currículos mínimos herdados da reforma curricular dos cursos jurídicos ocorrida nos anos setenta. O ensino passou a ter por meta “a formação do pensamento reflexivo e a formação de profissionais”. Estabeleceu a obrigatoriedade de os currículos contemplarem matérias fundamentais, “tais como

tratados, discorreu com brilhantismo sobre Direito Privado, Direito Constitucional, Processual, Filosofia e Sociologia Jurídicas; J. X. Carvalho de Mendonça, vulto maior que modernizou e desenvolveu o Direito Mercantil na primeira República; Orlando Gomes (1909-1988), consagrado professor, consultor jurídico e civilista que se empenhou sempre pela crítica e pela renovação de temas da dogmática legal.” (WOLKMER, 2003, p. 99, 100)

Filosofia (geral e jurídica); Ética (geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado)” (LIMA, 2005, p. 77) e previu a interdisciplinariedade,: “as demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com as peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade” (LIMA, 2005, p. 77). Esta interdisciplinariedade é melhor entendida como transversalidade, uma vez que os temas atravessam as disciplinas já previstas no “núcleo rígido” do currículo.

Diversas evoluções no currículo dos cursos de Direito foram previstas desde então: Parecer CNE/CES nº 146/2002: determina as DCNs dos cursos de graduação em Direito e outras áreas; Parecer CNE/CES nº 55/2004: criação das Diretrizes Curriculares para o curso de Direito; Resolução CNE/CES nº 9/2004: institui as Diretrizes Curriculares do curso de Direito, bacharelado; Resolução CNE/CES nº 3/2017: que altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004; Resolução CNE/CES nº 5/2018: institui as novas Diretrizes Curriculares do curso de Direito, entre outras providências; Parecer CNE/CES nº 757/2020: apresenta proposta de alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Sobre o ensino jurídico e a pesquisa em Direito no Brasil, Marcos Nobre argumenta que dois dos fatores para o relativo atraso da pesquisa jurídica no Brasil em relação a outras áreas das Ciências Sociais são o isolamento do Direito em relação a outras ciências humanas e uma “peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica” (NOBRE, 2003, p. 04). Sobre esta, a própria noção do que constitui a produção dogmática (como uma “sistematização de doutrinas”) e o que é transmitido no âmbito do ensino jurídico para a formação de novos ingressantes no campo é, em geral, um resultado da produção dos práticos (advogados, juízes, promotores) e não uma produção acadêmica que possa se constituir em ciência de base (NOBRE, 2003, p. 07, 15, 16). E sobre o isolamento da ciência jurídica, seja pela inicial tradição bacharelesca de seus primeiros cursos, seja pela falta de rigor metodológico das produções “científicas no Direito, seja pela participação de juristas não como produtores de conhecimentos científicos em grupos interdisciplinares de pesquisa, mas como “técnicos” especialistas capazes de prestar esclarecimentos e consultoria sobre assuntos jurídicos. Segundo Nobre (2003, p. 06),

os cientistas sociais ainda costumam olhar com desconfiança a produção teórica em direito, já que aí não encontram os padrões científicos requeridos, e os teóricos do direito parecem continuar a ver a produção em ciências

humanas como externa ao seu trabalho, dizendo-lhe respeito apenas indiretamente.

Para o autor, as escolas de Direito “também têm constituído um mercado de trabalho em geral pouco exigente, justamente porque fazem dos cursos de direito um amálgama de prática, teoria e ensino jurídicos” (NOBRE, 2003, p. 10). Segundo Maria Tereza Sadek (2010b, p. 21)

As insuficiências dos cursos jurídicos produzem consequências em todos os profissionais que atuam no sistema de justiça: magistratura, promotoria, advocacia, delegados de polícia, defensorias, procuradorias oficiais. No que se refere especificamente aos advogados é notável como se encontram exatamente nesta carreira os dois extremos: os melhores preparados e os que apresentam as maiores deficiências na formação.

Também sobre a tradição de pesquisa jurídica no país, mesmo com o crescimento exponencial dos cursos de pós-graduação em Direito, um estudo de Roberto Fragale Filho e Alexandre Veronese buscando refletir sobre as primeiras críticas lançadas por Marcos Nobre, acabam por confirmar uma das hipóteses de Nobre sobre o relativo atraso da pesquisa no Direito, isto é, a característica dogmática e manualesca das produções jurídicas:

o imaginário da pesquisa em Direito ainda remete à idéia [sic] do doutrinador “perdido” em sua biblioteca, imerso em um mar de livros, a construir uma opinião abalizada sobre os fatos e a norma. Principalmente, porque a identidade da doutrina está assentada em um duplo fator: a primazia da dogmática (ainda que incorporando um certo fascínio pelas outras contribuições possíveis da Economia, da História, da Estatística, da Antropologia e, sobretudo, da Sociologia ao discurso jurídico) e o “magistério” dos professores (expresso em manuais e decantados pelo prestígio universitário). (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004, p. 62)

Importante notar que embora os referidos autores tentem refutar a tese do atraso, caracterizando esse julgamento como um preconceito por parte dos pesquisadores externos a área do Direito, o fato é que parecem partir de um pressuposto de que o que se produz no Direito tem um caráter científico e que seus produtos são conhecimento de “tecnologias jurídicas” relacionadas com a prática. Assim, acabam por endossar não apenas o afirmado por Nobre, sobre a total confusão entre prática e teoria jurídica, mas também o ponto tratado por Bourdieu, sobre a função legitimadora da prática pela teoria (e vice-versa), pela cadeia de legitimidade dos produtores jurídicos. Podemos ver, igualmente, que a definição de dogmática

como forma de permitir a construção de respostas sobre a decidibilidade, evidencia o aspecto de formalização da prática feito pela doutrina, (re)produzindo a lógica específica do trabalho jurídico que produz legitimidade.

Ainda que a partir da década de 90 do século XX e em especial na primeira década do século XXI tenha havido uma preocupação maior com a pesquisa acadêmica pelo crescimento da oferta de pós-graduações e com a formação crítica do bacharel em Direito, essa nova demanda (em especial a obrigatoriedade de titulação acadêmica de Doutor para compor os quadros de servidores docentes) acarretou a formação de um novo corpo de profissionais, os juristas universitários que procuram seguir a “carreira acadêmica” e buscam acumular outro tipo de capital que não o jurídico (que no âmbito da produção teórica pode ser configurado como “capital científico”), o capital universitário, um poder político institucional que permite a reprodução de poder e manutenção de posições no campo universitário.

De acordo com Lima (2006, p. 119),

Primeiramente, vamos perceber que o ingresso e o prestígio na carreira docente está via de regra diretamente ligado ao prestígio profissional do professor: ele é um renomado advogado, juiz ou promotor ou decorre do prestígio financeiro na captação de clientes e de vultosos honorários para patrocínio de causas ou de elaboração de pareceres. Todavia, fica em segundo plano a competência didática e o compromisso das obrigações acadêmicas do professor.

Embora os práticos de renome, detentores de competência jurídica como juízes, desembargadores, promotores e advogados ainda sejam consagrados também como docentes (para passar ao aluno seu conhecimento prático), a exigência de formação acadêmica profissionalizou o docente, que se especializa academicamente em uma área jurídica, busca construir e aplicar conhecimento de metodologia do ensino jurídico e é também pesquisador. Assim, pode-se observar uma divisão entre classes de agentes no campo jurídico, os profissionais práticos e os profissionais teóricos, de modo que o ensino jurídico que habilita novos agentes no campo passa a oferecer uma formação profissionalizante e ao mesmo tempo de formação de intelectuais.

Sobre o eventual exercício da docência universitária, 29,3% dos juízes de 1º grau e 50,6% dos de 2º grau exercem ou exerceram docência universitária (AMB, 2018, p. 194). Segundo dados do CNJ, atualmente, 12,4% dos magistrados exercem docência, sendo 41% em faculdades privadas, 14% em faculdades de Direito públicas,

34% em escolas da magistratura e 11% em outras instituições (CNJ, 2018, p. 26). Sobre a produção de artigos acadêmicos, entre os juízes de 1º grau, 67,2% responderam não ter publicado qualquer artigo em revista especializada nacional (enquanto 60% dos juízes federais já publicou um ou mais artigos) (AMB, 2018, p. 194).

Ainda a respeito da produção teórica dos magistrados, quanto à publicação de livro na área do Direito, quase 15% dos juízes de 1º grau e de 30% dos de 2º grau publicaram algum livro na área do Direito; entre os juízes federais de 1º grau, 32% publicaram ao menos um livro, sendo que, entre os desembargadores federais, quase 66% já o fizeram e, quase a metade deles, dois ou mais livros. (AMB, 2018, p. 195). Respectivamente 78,9% e 73,8% dos juízes de 1º e 2º graus realizaram algum curso de pós-graduação: o mestrado foi realizado por 20% dos juízes de 1º grau e 36,2% dos magistrados de 2º grau, enquanto o doutorado foi realizado por cerca de 4% dos juízes de 1º grau e 10,7% entre os magistrados de 2º grau (AMB, 2018, p. 165). Cotejando os dados sobre produção teórica em relação ao percentual de magistrados que possui pós-graduação e que atuam como docentes, pode-se inferir que a produção teórica dos magistrados está aliada à sua inserção no campo acadêmico. Assim, a produção acadêmica existente deriva da própria academia, dos pesquisadores e docentes universitários.

Por outro lado, o produto teórico que decorre dessa fase do ensino jurídico divide-se em dissertações e teses muito específicas, pouco lidas pelos juristas em geral e livros e manuais “formativos” e preparatórios para concursos, muito utilizados pelos estudantes para “aprender o Direito”. O mercado editorial jurídico passou a contemplar produtos cada vez mais simplificados e de baixa densidade teórica. Os “cursos” e “manuais” formativos são, em larga medida, não o resultado de pesquisas acadêmicas, mas de sistematizações de legislação e de jurisprudência voltado para a formação profissional; são produto de simplificações conceituais e baixa qualidade argumentativa e de coleta de “opiniões jurídicas” de outros “doutrinadores”. E, dado o caráter “dogmático” praticado na pesquisa no Direito, as teorias produzidas, em geral, estão conectadas com a prática, seja para fornecer uma “base teórica” para a interpretação e aplicação do Direito, seja para coletar e analisar os discursos jurídicos produzidos no campo pelos práticos (o Direito é o que o STF diz que é?).

De acordo com Almeida (2010, p. 73), “a publicação de obras de doutrina jurídica e mesmo a atividade docente de nível superior são investimentos recorrentes

nas trajetórias dos membros das elites jurídicas”. Porém, com a institucionalização do campo acadêmico do Direito (expansão da pós-graduação e burocratização da carreira acadêmica), é “possível diferenciar os investimentos acadêmicos diletantes [...] dos investimentos acadêmicos profissionais”.

Um dado interessante que pode ilustrar o desprestígio dos teóricos em relação aos práticos é o tipo de reconhecimento dado pelos magistrados a juristas teóricos. Há um número bastante restrito de autores, que podem ser considerados canônicos nas suas áreas, os quais são referências para os magistrados. A pesquisa realizada pela AMB em 2018 traz dados bastante interessantes de serem pensados. Pela análise feita pelos próprios pesquisadores:

A Questão 62 solicita que os magistrados indiquem três juristas que consideram referências importantes para o Direito brasileiro. Os 20 nomes mais citados foram dispostos em ordem alfabética e dessa lista foram extraídos os cinco juristas mais lembrados pelos juízes de 1º e de 2º graus. Entre os juízes de 1º grau, foram mencionados, nesta ordem: Pontes de Miranda, Luis Roberto Barroso, Guilherme de Souza Nucci, Humberto Theodoro Junior e Fredie Didier. Entre os de 2º grau, também Pontes de Miranda assume o primeiro lugar, tendo Nelson Hungria e Luis Roberto Barroso empatados na posição subsequente, seguidos por Humberto Theodoro Junior e Hely Lopes Meirelles. Assim, vale apontar que tendo falecido em 1979, Pontes de Miranda segue sendo o jurista mais citado – o que atesta a força da tradição do pensamento jurídico brasileiro, característica ainda mais reforçada pela lembrança do nome de Ruy Barbosa por uma parte considerável dos magistrados. Em continuidade com o tema precedente, a Questão 63 solicita que os magistrados indiquem as obras jurídicas que consideram referência importante para a fundamentação de suas decisões e 92% dos juízes de 1º grau citaram obras de doutrina. Entre essas obras, 36% se dedicam ao direito civil e 21% ao direito penal (tabela 63a), e aqui a obra mais citada, em diferentes versões, é o Código de Processo Civil comentado. Vale ressaltar que em boa parte dos casos o nome do autor não é mencionado; porém, quando isso ocorre, os juristas Guilherme Nucci, Fred [sic] Didier, Theotônio Negrão e Pontes de Miranda se destacam (tabela 63b). Por fim, é interessante observar que cerca de 6% dos juízes – considerando-se as duas instâncias – apontaram obras acadêmicas e filosóficas, com destaque para obras de Robert Alexy, Hans Kelsen e Dworkin (tabela 63c), indicando com isso uma tendência à incorporação e combinação entre obras da tradição da *civil law* e da *common law*. (AMB, 2018, p. 109-110)

Dos 3 autores referenciados pelos Ministros dos Tribunais superiores, os mais citados são: Pontes de Miranda, 12,5%; Miguel Reale Júnior, 7,5%; Celso Antônio Bandeira de Mello (Celso Antonio), 5,0%; Clóvis Beviláqua, 5,0%; José Afonso da Silva, 5,0%; José Carlos Barbosa Moreira, 5,0%; Orlando Gomes, 5,0%; Alexandre de Moraes, 2,5%; Alfredo Buzaid, 2,5%; Araken de Assis, 2,5%; Caio Mário da Silva Pereira, 2,5%; Cândido Rangel Dinamarco, 2,5%; Carlos Maximiliano Pereira dos

Santos (Carlos Maximiliano), 2,5%; Celso de Mello, 2,5%; Fábio Konder Comparato, 2,5%; Francisco Rezek, 2,5%; Humberto Theodoro Júnior, 2,5%; J.J. Calmon de Passos, 2,5%; João Casilo, 2,5%; José Frederico Marques, 2,5%; Luis Eduardo Schoueri, 2,5%; Luís Roberto Barroso, 2,5%; Maria Sylvia Zanella di Pietro, 2,5%; Misabel Derzi, 2,5%; Néelson Hungria, 2,5%; Paulo Brossard, 2,5%, Rene Ariel Dotti, 2,5%; Romeu Bacelar, 2,5%; Ruy Barbosa; 2,5% (AMB, 2018, p. 130). De 40 menções, duas autoras mulheres foram citadas uma vez cada. O restante é dividido entre autores bastante antigos e “clássicos” (alguns deles já referenciados como cânones na nota de rodapé nº. 64), teóricos que foram também autores dos anteprojetos das principais codificações brasileiras, Ministros dos Tribunais Superiores e autores consagrados em áreas específicas.

Os autores das 15 obras mais citadas são: Guilherme Nucci 91; Fredie Didier 41; Teotônio Negrão 41; Pontes de Miranda 38; Nelson Nery 31; Theodoro Junior 25; Renato Brasileiro 22; Sergio Cavalieri Filho 20; Cezar Roberto Bitencourt 19; Luiz Guilherme Marinoni 19; Nelson Hungria 18; Celso Antônio Bandeira de Mello 17; Maurício Godinho Delgado 15; Barbosa Moreira 14; Candido Dinamarco 14 (AMB, 2018, p. 133). Aqui podemos perceber também o prestígio das áreas como Direito Penal e Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Teoria do Direito. Além da produção teórica, os autores são (ou foram) também integrantes da magistratura, professores universitários, advogados de grandes escritórios, Procuradores e Promotores de Justiça, além de membros das Academias de Letras e também integrantes de vários cargos administrativos em instituições de relevo no Direito brasileiro). E, sobre o caráter das obras, são de “doutrina”, que sistematizam os artigos dos códigos, que tratam de conceitos e princípios relacionados aos ramos específicos.

Sobre obras de caráter acadêmico e filosófico, os autores mais citados foram, em geral, estrangeiros: Robert Alexy 16; Hans Kelsen 12; Dworkin 11; Cesare Beccaria 8; Ingo Wolfgang Sarlet 8; Lenio Streck 6; Miguel Reale 6; Norberto Bobbio 6; Humberto Bergmann Ávila 5; Vicente Rao 4; Luigi Ferrajoli 3; Piero Calamandrei 3; Cezar Peluso 2; John Rawls 2; Manoel Gonçalves Ferreira Filho 2 (AMB, 2018, p. 133). São 5 autores brasileiros, apenas. E destes nenhum é “apenas” teórico.

Esses dados nos indicam que a produção teórica, em especial a que é fruto de pesquisa científica, é praticamente irrelevante no que toca à produção da verdade no Direito brasileiro. As doutrinas amplamente citadas fazem parte da produção

intelectual de práticos que se envolvem também com docência. E seu prestígio, em grande medida, decorre da conversão de capital simbólico (juristas práticos homenageando e citando colegas de profissão, integrantes grupos como associações de juristas especialistas e colegas de instituição de ensino superior – seja de formação, seja como docente).

Nesse sentido, cumpre mencionar estudo de Frederico de Almeida sobre a nobreza togada no Brasil (2010). Dentre as várias fontes buscadas para identificar os capitais jurídicos, seus princípios de distribuição e a formação das elites jurídicas, o autor demonstrou o capital simbólico produzido nas instituições acadêmicas e sua transferência dentre os agentes da elite jurídica. Identificou o papel do sistema de ensino superior na reprodução das estruturas de poder, na divisão social do trabalho jurídico e na hierarquia dos diplomas geradores de distinção.

Segundo o autor, além das homenagens tradicionais (placas, bustos) a juristas por instituições a que pertenceram, há outras estratégias de transmissão de capital simbólico identificadas em sua pesquisa: textos laudatórios e apologéticos, como discursos de memórias e obras de estudos em homenagem a especialistas, em que os homenageantes enfatizam suas relações com os homenageados, esperando alcançar as posições de seus “antecessores” (ALMEIDA, 2010, p. 54, 55); prefácios em obras “técnicas”, em que um jurista, em geral já consagrado, apresenta o autor do livro “a suas próprias redes de relações, ordenando-o e consagrando-o” (p. 58); uso da internet e do “jornalismo informativo especializado” em portais jurídicos voltados para a difusão de produção cultural dos juristas e que publicam “opiniões técnicas” e “colunas” de especialistas, no mesmo espaço em que congregam publicidade e assessoria de imprensa de escritórios de advocacia e de cursos jurídicos (ALMEIDA, 2010, p. 60); publicação de anuários especializados (ALMEIDA, 2010, p. 60).

Outra forma de transmissão de capital simbólico é a construção da imagem do agente, na construção das biografias das elites. As filiações notáveis ou a origem humilde; as menções a laços sociais construídos nas trajetórias pessoais, profissionais e acadêmicas; a menção ao matrimônio e à descendência (para enfatizar o valor da “família tradicional”, em geral o papel secundário da mulher e o início da uma linhagem de juristas); os elogios ao brilhantismo e à vocação jurídica, com menção a títulos e honrarias recebidas (no caso dos magistrados, a imagem é de abnegação e sacerdócio; para advogados, a imagem é de alguém combativo, com

ambição e liderança); as menções a hábitos e gostos pessoais (ALMEIDA, 2010, p. 62-72) são traços selecionados para corporificar a imagem do jurista de elite.

Somadas a esse prestígio dos práticos, o desprestígio dos teóricos está conectado com a simplificação “das teorias” em manuais de Direito, as produções teóricas de baixa qualidade, a ampliação da oferta de cursos de Direito nem sempre acompanhada de qualidade no ensino, a precarização do trabalho dos professores e da carreira acadêmica e, recentemente, o aparecimento de “influenciadores” digitais e “*coaches*” jurídicos, que ensinam como estudar, como passar em concursos, como se preparar para a vida profissional. A distribuição de competência jurídica varia enormemente em função da área profissional e de outros fatores aqui mencionados e, com ela, a capacidade maior ou menor de construir a verdade do e no Direito.

Para Almeida (2010, p. 41, 42), as estruturas do campo jurídico são identificadas pela reconstrução de seu processo de institucionalização e diferenciação, pela análise de processos mais específicos:

Formação da burocracia judiciária, diferenciação e institucionalização de grupos profissionais de juristas, destacamento de posições de liderança institucional e simbólica, trajetórias individuais e coletivas de notáveis e de grupos de juristas de elite, formação de visões de mundo e de discursos dominantes sobre a administração da justiça e o papel dos juristas, os padrões de interação entre juristas no interior desse campo.

Em termos sintéticos, quem são os agentes jurídicos brasileiros e como estão distribuídos no campo jurídico?

O campo jurídico brasileiro está dividido entre práticos e teóricos se considerarmos o campo “científico” acadêmico e o campo de produção dos juristas como integrante do campo jurídico, uma vez que nestes dois “subcampos”, o propósito da produção é, respectivamente, a produção de verdades sobre o Direito e a produção de *habitus* jurídico e habilitação jurídica. No entanto, pela estruturação das posições e distribuição de capitais entre os agentes do campo, a competência jurídica – o poder de dizer a verdade sobre o Direito está concentrada nas mãos dos práticos.

Existem teóricos posicionados nas camadas dominantes, os quais são responsáveis pela produção das doutrinas referenciadas pelos práticos na construção das interpretações das fontes jurídicas. Porém, a posição de dominância desses teóricos se deve a alguns fatores não relacionados à qualidade teórica de suas produções: são também juristas práticos, integrantes de classes profissionais com

grande poder simbólico, como a magistratura e o Ministério Público, são juízes, desembargadores, promotores, procuradores, advogados públicos ou advogados de grandes escritórios em grandes centros urbanos, em especial das regiões Sul e Sudeste e da Bahia; são provenientes de faculdades de Direito tradicionais (das primeiras faculdades – Recife e Largo de São Francisco – ou de universidades católicas, ou de Universidades Federais de grande prestígio); são detentores de cargos e posições políticas e administrativas dentro de instituições consagradas nos campos político, jurídico e universitário, tais como presidentes de associações profissionais, presidentes de associações de especialistas, coordenadores de cursos, coordenadores de periódicos científicos, integrantes de conselhos de universidades e de pesquisa, integrantes de comissões para elaboração de códigos. Assim, o capital acumulado dos teóricos pela sua atividade prática é mantido e reproduzido pela adoção de suas doutrinas por parte de seus colegas de profissão ou de instituição.

Outro aspecto relevante na distribuição de posições no campo jurídico é a hierarquização das estruturas do Poder Judiciário (juízes de 1ª instância, juízes de 2ª instância ou Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores, acompanhados de semelhante hierarquia na carreira do Ministério Público). Aqui, além da distribuição de competência jurídica para “desfazer” as tomadas de posições dos agentes de estratos inferiores, os agentes, à medida que progredem na carreira, têm aumentada a sua remuneração que aumenta o volume de seu capital global, além capital social que acumulam nas relações em associações de classes profissionais, em função do tempo que a integram e do prestígio e reconhecimento que alcançam em presidências de tribunais.

Dentre as carreiras públicas, as que detêm menor prestígio são as de Delegado da Polícia Civil e os Defensores Públicos.

No caso da advocacia privada, o prestígio está associado à localização geográfica de atuação, ao local de formação e à área de atuação, o que garante a homologia em relação aos clientes que lhes contratam. Advogados fundadores de grandes escritórios nas capitais dos estados estão em condições de atuar em causas que se estendem até a 2ª instância, o que demanda maior poder econômico dos clientes para suportar as custas e o tempo do processo. Escritórios de grande porte nas capitais dos estados do Sul e do Sudeste têm acesso a clientes com grande poder econômico, em especial no eixo Rio-São Paulo, com escritórios especializados no mercado financeiro e em Direito Empresarial como dominantes. No Centro-Oeste e

no Norte, atividades voltadas à pecuária dos grandes latifúndios são garantidas por advogados especialistas em Direito Agrário, Direito Imobiliário e especialistas em propriedade industrial, em geral, em escritórios localizados em São Paulo. No Distrito Federal, local da dominância política e jurídica, os escritórios de advocacia são especializados em atuação nos Tribunais Superiores, além das assessorias a Parlamentares, permitindo a influência no processo de produção das fontes normativas. Existem “ranks” de escritórios de advogados feitos por escritórios de “analistas” internacionais que selecionam os melhores do ano no mundo. Em 2021, por exemplo, Chambers&Partners listou Barbosa, Müssnich, Aragão; Demarest Advogados; Lefosse Advogados, Machado, Meyer, Sendacz e Opice; Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados; Pinheiro Neto Advogados; TozziniFreire Advogados; Veirano Advogados, como melhores escritórios. Segundo a Facilite Tecnologia, os 11 maiores escritórios de advocacia no Brasil são: Pinheiro Neto Advogados; Demarest Advogados; Levy & Salomão Advogados; Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados; Campos Mello Advogados; Stocche Forbes Advogados; Machado Meyer Advogados; Siqueira Castro. Em geral, são escritórios localizados em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e com bancas em outros países. Advogados na dominância do campo possuem mais capital econômico que magistrados e membros do MP e conseguem ingressar na estrutura do Poder Judiciário pelo Quinto Constitucional, ou são convidados a ocupar cargos políticos de alta relevância (Ministro da Justiça, Advogado Geral da União, Procurador Geral da República, Procuradores da República etc.)

Advogados iniciantes sem apadrinhamento, ou que não vêm de uma família com tradição na advocacia, advogados com pequenos escritórios em áreas de pouco prestígio, de atuação “massificada” ou de pouca movimentação econômica – por exemplo Direito do Consumidor, advogando para consumidores, Direito do Trabalho, advogando para empregados, Direito de Família para causas envolvendo pensão alimentícia ou guarda; Direito Ambiental advogando para ONGs e advogados criminalistas de início de carreira e que não atuam em crimes empresariais ou de “colarinho” estão entre os de menor prestígio.

Ainda sobre a distribuição de poderes dentro do campo jurídico, é relevante notar o papel da OAB. Além do Conselho Federal, a estrutura da Ordem dos Advogados em cada unidade federativa abrange Conselho Pleno, Tribunal de Ética e Disciplina, Escola Superior de Advocacia (ESA) e Comissões (Estatutárias,

Permanentes e Facultativas). Exercer mandato eletivo nas Diretorias dos Conselhos Federal, Seccional e das Subseções garante posições de vantagens dos advogados. Pertencer a comissões também permite projeções, como reflexo do poder institucional.

Sobre o campo “científico” acadêmico e universitário, os professores concursados para cargo efetivo ingressam na carreira na Classe A e progridem às classes B (Assistente), C (Adjunto), D (Associado) e o nível máximo E, Professor Titular que, após sua aposentadoria, podem receber o título de Professor Emérito. Há também o título de Professor Honorário e do de Doutor Honoris Causa como honrarias nas Universidades. Junto às posições na carreira docente, o professor pode concentrar poder como pesquisador (no CNPq, os níveis de pesquisadores variam, na ordem decrescente, entre Sênior, 1A, 1B, 1C, 1D e 2) ou mesmo coordenar grupos de pesquisas (nestes casos, há também o acúmulo de capital social). Além da hierarquia na carreira docente e no sistema avaliação (e concessão de bolsas) em pesquisas, os agentes podem ocupar cargos administrativos (nos Departamentos, nos Cursos, nos Centros, nas Pró-Reitorias e Reitorias).

Fora do quadro administrativo das Universidades, há ainda as funções de coordenação de periódicos científicos, integrante de conselhos editoriais e também, no caso específico da Pós-Graduação em Direito, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Este Conselho é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que se define como “a Sociedade Científica do Direito no Brasil [...] que incentiva e promove os estudos jurídicos e o desenvolvimento da pós-graduação em Direito no Brasil” (CONPEDI, [2021]).

Por fim, é fator de distribuição de capital simbólico a especialização em áreas de prestígio dentro do Direito. Direito Constitucional, Direito Penal (e Processual Penal), Direito Civil (e Processual Civil) e Direito Administrativo são áreas de “conhecimento jurídico”, as quais encontram-se hierarquicamente em posições superiores. Isso se deve à longa tradição dessas áreas e dos juristas que as forjaram e foram ao mesmo tempo forjados por elas. Além dessas áreas de tradição, há também o bom posicionamento daquelas que regulam as atividades de grande interesse econômico (Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Agrário, Direitos da Propriedade Intelectual), seguidas por áreas de grande interesse econômico regional/local (Direito Marítimo, Direito Internacional). Os ramos do Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário e Direito Ambiental estão

localizados nas baixas hierarquias das disciplinas técnico-jurídicas. A depender da clientela, são as áreas jurídicas de atuação com menor prestígio.

Neste capítulo, apresentei o processo histórico de constituição do campo jurídico brasileiro como campo social relativamente autônomo. Um campo é um produto histórico de diferenciação social. No caso do campo jurídico brasileiro, a administração da justiça e da política na Colônia, inicialmente concentrada nas mãos dos donatários e de seus agentes nomeados, foi gradativamente diferenciando-se e a administração da justiça e a produção do Direito foi gradativamente tornando-se monopólio de uma classe especializada de agentes: os magistrados.

A construção de um “espaço judicial” como um espaço próprio para a apreciação e decisão de conflitos sociais juridicamente mediados, implica a divisão entre os profissionais e os profanos, aqueles que são iniciados no conhecimento jurídico (no caso dos magistrados, eram formados, em geral, em Lisboa) e aqueles em que se submeterão às decisões jurídicas.

Essa legitimidade advém, então, do processo histórico de constituição do campo jurídico como campo autônomo, da constituição dos juristas (magistrados) como classe (como corpo) com a acumulação de poder jurídico distribuída no espaço social de posições – o campo jurídico – e também da construção da representação de si, capaz de instituir-se como verdade objetiva:

Eu disse em outra ocasião que o dominante é aquele que é capaz de impor sua própria percepção de si mesmo. É o papel do retrato, do busto, da estátua equestre: o dominante é aquele que, como nos mosaicos bizantinos, é capaz de te obrigar a olhá-lo de longe, de frente, de face, com respeito, a distância etc. Ele tem o domínio da relação subjetiva que os outros podem travar com ele. No fundo, essa é a própria definição da violência simbólica. Isso é verdade tanto para os indivíduos como *a fortiori* para as instituições que, ao se apresentarem, apresentam as normas de sua própria percepção e dizem: “eu exijo ser olhada com respeito, isto é, a distância, daqui ou de lá, deste ou daquele jeito, mais de perfil do que de frente...” (BOURDIEU, 2020, p. 68)

Por exemplo, algumas características do *habitus* dos magistrados já estavam presentes na magistratura proveniente da Coroa, como é o caso do afastamento em relação à vida local. A origem desse *habitus* se deve ao fato de que o magistrado servia aos interesses da Coroa e integrava a elite da sociedade colonial. A postura de afastamento⁶⁵ contemporânea faz parte da “ética do magistrado”, para fins de garantia

⁶⁵ Maria Tereza Sadek ao descrever o espaço físico dos fóruns e os comportamentos dos juizes evidencia como esse afastamento ajuda a formar (e manter) a imagem de autoridade do magistrado:

da “imparcialidade”. Nos dois casos, o afastamento garante, junto com outros mecanismos (linguagem jurídica, recurso aos precedentes e às fontes jurídicas oficiais, recursos estes que fazem parte do *habitus* jurídico e que garantem também um afastamento entre profissionais e profanos) a legitimação da autoridade, uma “aura” que evoca poder.

Ainda é importante ressaltar que a imparcialidade faz parte do *habitus* jurídico dos magistrados e dos juristas teóricos dogmáticos, o que evoca a característica do interesse pelo desinteresse própria dos *habitus* dos campos jurídicos responsáveis pela produção simbólica. A neutralidade, a objetividade e a universalidade fazem parte da forma do discurso jurídico expressando o interesse pela solução do conflito social em conformidade com a “ordem objetiva”, a realização da “justiça no Estado de Direito”, ao “aplicar a lei” e não uma “opinião” ou “tomada de posição subjetiva.”

Também o processo gradual de racionalização e impessoalização da estrutura judiciária e das fontes jurídicas (com a Lei da Boa Razão, por exemplo) consolidaram o poder de dizer o Direito nas mãos desta classe de agentes sociais. Estes garantiam ao mesmo tempo os interesses de Metrópole e seus próprios interesses de manutenção de *status* e poder, com a produção de um produto aparentemente desinteressado, isto é, as decisões jurídicas baseadas nas Leis oficiais (embora, no caso do Brasil, elementos de corrupção fossem mais evidentes). Ao reduzir a arbitrariedade e a “insegurança jurídica”, garantiam a característica própria do campo jurídico, a retradução dos conflitos sociais em conflitos jurídicos a serem resolvidos pelos juristas.

“Estrategicamente, as salas reservadas ao juiz não são de fácil acesso. Normalmente, localizam-se no segundo andar, situação espacial que estimula a imagem do juiz como de alguém distante, fechado em seu gabinete, uma autoridade com a qual não se mantém contato, insensível a pressões. O juiz não recebe o público, só entra em relação direta com a população quando a pessoa passou para uma das seguintes categorias: vítima, acusado ou testemunha. E mesmo nestes casos, as pessoas não falam o que desejam, mas respondem às questões por ele formuladas e sempre em um tom bastante formal. A reverência devida ao juiz é estimulada pelos funcionários que dividem com o juiz o espaço do fórum. Estes tratam o juiz com deferência, cerimônia e respeito e, em geral, dificultam o acesso do público às salas ocupadas pela magistratura. É de fácil constatação que todo o cenário montado, mais a forma de se vestir e de falar do juiz, sobretudo nestas comarcas de primeira entrância, contribuem para que os juízes sejam vistos pela população como uma personalidade de máxima importância, em tudo distinto do cidadão comum. Foi também possível verificar durante o trabalho de campo que os juízes estimulam esta reverência que lhes é conferida. Em primeiro lugar, porque os juízes trabalhando nas comarcas de primeira entrância são, em geral, magistrados recém-ingressos no judiciário. Vindos de fora, são uma incógnita para a população. Nada se sabe sobre sua infância, seus hábitos, sua família. Esta situação, ao mesmo tempo em que marca o início de carreira, é mais sujeita ao controle dos órgãos de cúpula do poder judiciário. Por outro lado, a própria insegurança característica das fases iniciais de carreira estimula um comportamento de maior fechamento à vida social e até de autoritarismo.” (SADEK, 2010b, p. 13-14).

Além disso, a evolução da estrutura do Poder Judiciário e a conquista de garantias para a classe dos magistrados garantiu a formação de um campo jurídico brasileiro autônomo. Com a Independência, deu-se a formação de um produto jurídico brasileiro (embora, em alguma medida, já se possa falar em Direito brasileiro ainda no Brasil Colônia) e também a formação brasileira dos produtores (com a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil).

Ao longo de todo Império e de toda a República, houve diversificação e complexificação do campo jurídico, formando novas classes de “operadores” e novos subcampos de produção do Direito (ramos jurídicos tradicionais). Porém, a característica mais marcante do campo jurídico brasileiro, dada a sua estrutura objetiva (de distribuição de capitais jurídicos – competência jurídica) é a dominância dos juristas práticos como detentores do poder de dizer a verdade sobre o Direito.

Diferentemente de outros países herdeiros do sistema de Direito europeu continental, da *Civil Law*, os agentes jurídicos brasileiros que têm mais poder simbólico são os juristas práticos. Isso se deve à maneira pela qual o Direito desenvolveu-se no Brasil e à tardia formação de uma cultura jurídica brasileira de “intelectuais”. As características do ensino jurídico brasileiro (inicialmente um “arremedo das instituições portuguesas”, depois um núcleo de produção da elite burocrática do Estado e, na sequência, respondendo, em suas sucessivas reformas, às demandas do mercado) e da produção teórico-jurídica no Brasil (monista, liberal-conservadora, sistematizadora de legislações e de decisões, produzida em função da prática) tornam os teóricos uma classe cujo prestígio depende do reconhecimento dos práticos.

A dinâmica das relações de força entre os práticos e os teóricos no Brasil é também de complementariedade. Os magistrados utilizam-se, na sua interpretação voltada à prática, do cânone como uma espécie de “banco central” (BOURDIEU, 1989, p. 219), aproveitando a legitimidade do discurso proferido pelo teórico (que tem como característica a pretensão de universalidade, de objetividade e de valor-verdade) para retirar da sua decisão a (aparência de) arbitrariedade. Nesse sentido, podemos identificar que os magistrados brasileiros utilizam como fontes preponderantemente a doutrina e apoiam-se em juristas teóricos consagrados (cujos mecanismos de consagração estão também apoiados em suas atuações como práticos no campo jurídico brasileiro e por suas posições de poder em outros campos)

Outros mecanismos que garantem a permanência dessa dominância no Brasil contemporâneo são a súmula vinculante e a repercussão geral, instituídos em 2004 por Emenda Constitucional, e, especialmente, a amplitude que o Direito tem de produtor das representações sociais no Brasil. Além da disputa propriamente dita entre teóricos e práticos, é preciso considerar, em cada momento das disputas no campo do poder, o peso relativo do Direito como instrumento de reivindicações sociais, isto é, até que ponto a realidade social, para ser transformada, depende das decisões jurídicas.

A Constituição de 1988 trouxe ampla regulamentação de direitos individuais e sociais e é a forma de construção da cidadania no Brasil. A característica programática de suas normas e os poderes amplos dos juristas na construção de políticas públicas garante uma grande importância do Direito na construção (e nas configurações) das relações sociais no Brasil. A atuação do Ministério Público com poderes institucionais para fiscalizar, para propor inquéritos civis, propor Termos de Ajustamento de Conduta, propor ações civis públicas e o fenômeno de judicialização da política são indicativos do amplo poder simbólico dos juristas práticos no campo jurídico brasileiro.

Por fim, outra característica identificada no campo jurídico brasileiro é o efeito de homologia que tende a aproximar os dominantes no campo jurídico brasileiro aos dominantes no espaço social e os dominados no campo jurídico aos dominados nos outros campos do espaço social. O prestígio de áreas jurídicas de atuação que ligam juristas e seus clientes que estão em posições dominantes do espaço social, contrastam com o desprestígio de áreas jurídicas que ligam juristas a clientes em posições dominadas do espaço social. As primeiras são demandas com grande impacto econômico, atinentes ao Direito Empresarial, ao Direito Tributário, ao Direito Administrativo (e aos interesses de contratações com o Poder Público), ao Direito da Propriedade Intelectual (para a concessão de patentes e direitos exclusivos de uso), ao Direito Agrário e ao Direito Internacional (Privado). Por outro lado, as demandas em áreas de pouco prestígio no Direito são as referentes ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho, ao Direito Previdenciário e ao Direito Ambiental e Animal. E, como adverte Bourdieu, a inferioridade dos clientes contribui para aumentar a inferioridade da posição dos juristas, explicando porque tais profissionais jurídicos têm menor probabilidade de inverter as relações de força no campo jurídico a fim de adaptar o corpus jurídico a seu favor (BOURDIEU, 1989, p. 251).

Estas são, em síntese, algumas aproximações com o campo jurídico brasileiro. A seguir, o olhar estruturado pelo instrumental teórico se aproxima da construção do Direito dos Animais no Brasil.

5. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL: ELEMENTOS E RELAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DO MODELO TEÓRICO SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS BRASILEIRO

Uma vez consolidada a base teórica e a caracterização geral do campo jurídico brasileiro e de suas características, pode-se avançar a construção teórica para interpretar o Direito dos Animais como produto das lutas no campo jurídico brasileiro. Neste capítulo, evidencio as inúmeras possibilidades de relações que produzem os direitos dos animais e o Direito dos Animais, faço uma apresentação dos elementos concretos produzidos no campo jurídico brasileiro relacionados com o objeto da pesquisa, isto é, os produtos, os produtores e as relações entre estes e estabeleço algumas reflexões a fim de demonstrar o potencial explicativo do modelo teórico aqui defendido na compreensão do Direito dos Animais.

Dentre as questões que serão tratadas neste capítulo estão a retomada da visão do Direito (a teoria e a prática no Brasil) como produto, sua função, seus produtores, com a ênfase na questão do Direito dos Animais; a(s) teoria(s) animalista(s) criada(s) fora do Direito e apropriada(s) por juristas, ressaltando o monopólio da produção da verdade do Direito e as disputas sobre o Direito dos Animais no interior do campo; as decisões jurídicas e as relações que as constituem; a luta pela construção das fontes e a produção dos produtores.

Antes, porém, de adentrar na questão jurídica, é essencial introduzir um aspecto do *habitus* brasileiro que é oficial e institucionalmente reforçado pelas classificações jurídicas e pelas práticas e produtos dominantes no campo, ou seja, a visão e a divisão do mundo sobre os animais não humanos.

5.1 NOTAS SOBRE A HISTÓRIA DO *HABITUS* ESPECISTA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O *habitus*, como visto, é o conjunto disposições e princípios de visão e divisão do mundo social. A partir dele, podemos perceber o mundo social e compreender as relações sociais e os produtos culturais e podemos responder mais ou menos apropriadamente às situações do mundo social, nos espaços nos quais nos relacionamos.

Como internalização do exterior e corporificação dos princípios de visão e divisão do mundo social, interiorizado de forma espontânea, inconsciente, muitas vezes ritualizada, pelas socializações nas famílias e outras instituições, o *habitus* aparece naturalizado, como o modo natural de agir, de se portar e como o possível de se pensar, o possível de se sentir e de se ver.

Um princípio de divisão social que estrutura nossas percepções e práticas é a posição do animal com um oposto ao humano, como parte integrante da natureza da qual dominamos e nos separamos e como um instrumento utilizável para a produção de utilidades nas sociedades humanas. A visão do humano como natureza racional, como alma imortal, como negação da sua natureza animal há muito naturalizada na cultura ocidental divide o mundo social pela exclusão dos animais que não os humanos e das relações que temos com eles, descaracterizando-as como relações e apagando as subjetividades animais. Esse princípio de visão e de divisão do mundo estrutura uma hierarquia, posicionando humanos acima e animais abaixo.

As correlações simbólicas que hierarquizam homens e mulheres são semelhantes às que hierarquizam humanos e outros animais, uma vez que as características selecionadas para marcar a distinção são vistas também como características do masculino. O humano ascende, o animal rasteja; o homem fica ereto, a mulher se curva ao chão; o topo, o lugar da razão; o básico, o ventre, a terra, o lugar da animalidade. Os animais são estúpidos, limitados e “pobres de mundo”; os humanos são inteligentes, “sabem que sabem”, produzem cultura. Os animais são sujos, promíscuos, pestes; os humanos são asseados, castos, organizados e interagem racionalmente com os “recursos” ambientais.

Essas divisões sociais que permitem perceber o mundo, porque instauram divisões sociais, impedem de olhar para o animal como um igual. E elas são produzidas e reforçadas pelas práticas sociais de uso e objetificação dos animais, pelas presenças e ausências dos animais nos espaços físicos, por vedar, muitas vezes sem precisar enunciar, a presença do animal no mundo social.

E esses princípios de visão e de divisão do mundo social foram constituintes do Brasil. A colonização apagou e negou os princípios de visão e divisão do mundo dos povos originários, oficializando o *habitus* europeu. Instaurou a colonialidade, a classificação, a visão e a divisão do mundo ocidental que se mantém mesmo após o fim da colonização.

Jailson Rocha (2019, p. 46), usando a chave decolonial para ler os discursos e as performances jurídicas, desenvolve a noção de Colonialidade da Animalidade, ampliando os quatro eixos de manifestação da matriz colonial (as Colonialidades do Poder, do Saber, do Ser e da Natureza).

A Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais se manifesta nas estruturas de pensamento e ação que reificam animais e, ao mesmo tempo, destacam o animal homo sapiens dessa categoria analítica para pô-lo em situação epistêmica de superioridade, de sujeito do conhecimento, em uma categoria apartada e hierarquicamente dominante: o ser humano, humano, homem. Cria-se um sistema binário de pertencimento humanidade-animalidade, que produz uma classificação social na qual subjetividades e conceitos são impostos de forma tal a alijar a animalidade de todos os âmbitos da esfera de poder e existência (ROCHA, 2019, p. 91) (grifei).

Assim, a Colonialidade da Animalidade [também nominada colonialidade animal, colonialidade da espécie ou colonialidade das espécies animais] (ROCHA; GORDILHO, 2019, p. 68), pode ser o nome que enuncia o *habitus* especista e o faz existir enquanto realidade social, desnaturalizando-o. A importância do ato de nomear o *habitus* especista como estruturante das nossas práticas e percepções é que ele aparece como construção social e pode então ser alterada. O não dito carrega uma força simbólica.

Estratégia semelhante de nomeação da realidade oculta(da) foi empreendida por Melanie Joy (2014, p. 32) ao instituir o termo carnismo para evidenciar a ideologia especista que se corporifica na prática social de comer animais, desnaturalizando-a e a posicionando como par equivalente do vegetariano que, em respeito aos animais, não os considera matáveis e comíveis. Também foi ressaltada por Carol Adams (2012, p. 79-106) ao descrever a forma de operação da estrutura do referente ausente, no apagamento das existências, subjetividades e presenças dos animais que são tornados objetos matáveis.

É oportuno introduzir outras duas categorias teóricas apresentadas por Carol Adams (a política sexual da carne e a política racial da carne) para ressaltar a política colonial da carne e da objetualização dos animais na colonização do Brasil e na formação da “sociedade brasileira” e seus reflexos na manutenção das estruturas de poder no Brasil de hoje.

A relação simbólica do consumo de carne com a masculinidade, da carne como símbolo do patriarcado, e a relação simbólica do consumo de carne como base da

uma dieta culturalmente superior combinam-se com a origem colonial da sociedade brasileira e com os traços ainda presentes nas estruturas sociais, institucionais e práticas jurídicas e econômicas preponderantes (machismo, racismo e especismo).

Tropeiros e vaqueiros são símbolos da figura masculina brasileira. Junto com as explorações econômicas coloniais (pau-brasil, cana-de-açúcar, ouro e café), a atividade pecuária teve papel significativo na construção do Brasil.

Além de servirem de alimento aos povoados coloniais, os animais foram participantes forçados (junto com os humanos escravizados) do funcionamento dos engenhos (eram bestas de carga e a força motriz que girava os moinhos, além da carne e do couro que abasteciam os colonos).

Foram também responsáveis pelas ocupações territoriais no interior do Brasil. Segundo Viviane de Moraes (2009, p. 27), “[o] sertão foi aberto com o som das boiadas e berrantes, troncos caindo, solo amassado, arbustos queimados, chocalhos soando, chifres estalando, animais mugindo e homens cantando”. O “passar a boiada” é prática ainda utilizada pelo agronegócio para ampliar a “fronteira agrícola” no país:

Lembro de uma conversa com um assentado da reforma agrária, uns anos atrás, onde ele me disse “nosso maior inimigo é a pata do boi”. Soltar um punhado de bois em latifúndios improdutivos ainda é uma arma usada por latifundiários pra impedir que suas terras, que não cumprem a função social, sejam distribuídas pra agricultoras e agricultores que precisam dela pra sobreviver. Se a época da colônia acabou, certos hábitos coloniais seguem vivos. (GUIMARÃES, 2020, não p.)

E, tardiamente no Brasil Colônia (depois da quase extinção dos bovinos pela extração do couro), a criação de animais para fornecimento de “meios de transporte”, “instrumentos de guerra” e “alimento” passou a ter significância econômica e a desenhar relações de poder.

Sobre a produção de produtos animalizados, Hameister (2002, p. 228) informa que o charque se tornou “um grande produto de exportação a partir da década de 1770, por ser alimento barato utilizado principalmente na alimentação da grande escravaria do sudeste”. Aqui, pode-se correlacionar o traço da política racial da carne (a imposição do consumo de carne aos povos escravizados, porém um produto de pior qualidade). E as mesmas relações entre imposição da cultura patriarcal da carne nos países colonizados e aquecimento do mercado de produção de animais podem ser vistas hoje. O poderio da elite agroindustrial no Brasil assenta-se em relações muito próximas às coloniais (tradições e heranças familiares, latifúndios, espoliação

de territórios de povos indígenas e grilagem, conexão com elites políticas e jurídicas) agora assentadas em um discurso de que o Agro “sustenta” economicamente⁶⁶ o Brasil.

Diferente da imagem do ruralista numa terra isolada, no meio do campo, a imagem do agronegócio está conectada com o mercado financeiro⁶⁷:

É na Avenida Faria Lima, no centro de São Paulo, que pulsa o coração do agronegócio. Lá, são tomadas as decisões sobre o destino de nossas terras, da Amazônia e do Cerrado, dos povos indígenas e da produção dos nossos alimentos. É ali que fica a sede da Brasil Agro, uma empresa sobre a qual você vai ouvir nos próximos anos.

O edifício situado no número 1309 da Faria Lima tem o mesmo visual de muitos outros que abrigam empresas de agro e tecnologia. São prédios enormes, espelhados, com torres envidraçadas, cascatas e fontes. Não há mais resquício dos sobradinhos de classe média que foram demolidos para dar espaço à operação de verticalização da região.

Brasil Agro e SLC Agrícola são as duas empresas mais importantes em um processo simples: comprar terras, deixá-las prontas para cultivo, esperar a especulação fundiária e vender no melhor momento. Poucas semanas antes de anunciar o negócio em Alto Taquari, a Brasil Agro havia lucrado com um outro pedaço de fazenda na Bahia, por um valor até então altíssimo: R\$ 130 milhões. Mas aqueles R\$ 53 mil por hectare ficaram parecendo brincadeira de criança. (PERES, 2021, não p.)

E essa força econômica que só expande enquanto o Brasil encolhe iniciou sua acumulação de poder na época colonial. A respeito do desenvolvimento de relações de poder duas questões são interessantes de pontuar: a prática das conduções de tropas que era realizada por proprietários de gado e que ligava os comerciantes a uma rede de relações familiares⁶⁸ e de informações privilegiadas para o transporte e comércio de animais e as estratégias de corrupção e de sonegação do fisco, por burlarem os registros de passagem dos animais⁶⁹. Sobre a construção de uma classe de produtores de gado privilegiada, Hameister (2002, p. 195-196) informa que,

⁶⁶ Para acessar dados que descontroem o discurso do AGRO, ver o estudo O Agro não é tech, o Agro não é pop e muito menos tudo, da Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra) em parceria com a FES Brasil, publicado em outubro de 2021.

⁶⁷ Lembrar aqui do plágio do Touro de Wall Street instalado na frente do prédio da A3, em São Paulo, em dezembro de 2021.

⁶⁸ “Ao puxar o fio do tecido que vinculava pontos focais da rota do comércio dos animais e as famílias que atuavam nele, encontrou-se a rede parental derivada de Jerônimo de Ornelas com algo em torno de cento e cinqüenta [*sic*] anos de atuação no comércio de semoventes. Isto evidencia que certas estratégias empregadas pelos habitantes do Continente do Rio Grande de São Pedro tiveram sucesso não só na sua sobrevivência como também na perpetuação de algumas ramificações dessas primeiras famílias em grupos que detinham poder econômico e político em diferentes localidades, mesmo que isto tenha redundado na falência de outras ramificações” (HAMEISTER, 2002, p. 217)

⁶⁹ “As fazendas produtoras de muares situavam-se, portanto, muito próximos às terras espanholas, e por consequência [*sic*], junto aos fornecedores de matrizes e reprodutores dos muares. Talvez fosse essa uma estratégia para a montagem da produção dos híbridos no território assinalado como

ao longo das quatro primeiras décadas da ocupação do Continente do Rio Grande de São Pedro, assistiu-se, simultaneamente, a concentração das terras, dos animais e da mão-de-obra, das patentes militares, dos cargos na Câmara, nas mãos de um punhado de famílias. Sendo o Continente um território novo, depreende-se que as famílias que vieram povoá-lo trouxeram junto consigo o *know how* que as possibilitou construir uma sociedade “nova”, hierarquizada e excludente, tal e qual aquela em que viveram. Mais ainda: o fizeram de forma que elas próprias se mantivessem nos extratos mais altos da hierarquia sulina, angariando as riquezas e prestígio.

Isso porque, segundo a historiadora, angariar gados e os estocar em propriedades não era uma possibilidade para “qualquer um”: “não foram os excedentes da produção agrícola familiar levada aos tênues mercados que permitiram a acumulação aos povoadores” (HAMEINSTER, 2002, p. 193).

Assim, a prática da produção pecuária está relacionada com a construção do *habitus* das elites brasileiras, dos seus laços e da corrupção institucional. Também é inteligível que a manutenção desse poder econômico e institucional fosse cristalizado em normas jurídicas. Nesse sentido, o comércio de semoventes (animais e humanos) estava abrigado pela legalidade no Brasil e as redes de poder e corrupção atravessavam essa malha da produção e do comércio “legal”.

E, dados os interesses e as relações de poder que se mantêm no Brasil contemporâneo, a homenagem à produção e ao consumo de carne e de alimentos animalizados é o discurso dominante, reproduzido pelos estratos superiores da sociedade (uma política classista da carne) e pelos segmentos dominados (que veem na carne o símbolo da bonança econômica)⁷⁰.

fronteiriço entre as posses das duas Coroas ibéricas. Estas fronteiras, como já dito, antes de serem barreiras erguidas entre tais posses, eram espaços permeáveis pela cultura, pelos negócios e pelos laços de parentesco e amizade. A localização de tais montagens parecem ter sido também estratégia para a sonegação do fisco. Se o condutor das tropas, um amigo, um agregado, fosse de fala espanhola ou súdito de Espanha, dificilmente poder-se-ia provar que os animais não o eram, ficando o verdadeiro produtor luso oculto e isento dos dízimos.” (HAMEISTER, 2002, p. 227-228);

“Os descaminhos, os contrabandos aparecem como correlatos quase que imediatos ao estabelecimento de um comércio legalmente instituído. Não se pode afirmar ao certo, mas tem-se motivos para acreditar que certos descaminhos que não eram impedidos, assim se deviam muito mais às possíveis alianças entre alguns dos condutores e encarregados dos Registros do que pela incapacidade de exercer um controle eficiente. Até mesmo porque, nos Registros, os encarregados geralmente sabiam quem eram os contraventores, as formas usadas para burlar o fisco e as rotas alternativas aos registros” (HAMEISTER, 2002, p. 158).

⁷⁰ Mesmo após a criação de setor animalista no Partido dos Trabalhadores, o ícone que personaliza as aspirações políticas do partido (o ex-Presidente Lula) fez postagem sobre o direito social de comer peru no Natal, simbolizando um projeto de recuperação econômica e distribuição de renda que levará, novamente, a carne à mesa dos brasileiros. Diz o *Twitter* de Lula (@LulaOficial) em 22 de dezembro de 2021: “Aqui ninguém tem que ser revolucionário, nós temos que ser cristãos, democratas, humanistas. Nós temos que ser seres humanos para a gente poder olhar na cara das pessoas e dizer: “Você também tem direito. Eu vou comer um peru no Natal e você também tem direito de comer”.”

Recentemente, após uma propaganda sobre consumo sustentável, em que uma das influenciadoras digitais recomenda a diminuição do consumo de carne, o Banco Bradesco (autor da propaganda), depois da repercussão do vídeo junto ao setor do agronegócio, publicou carta aberta afirmando o seguinte:

CARTA ABERTA AO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Ao longo de seus quase 79 anos de história o Bradesco apoiou de forma plena o segmento do agronegócio brasileiro, estabelecendo parcerias sólidas e produtivas. Tal opção é baseada em sua crença indelével nesse segmento enquanto vetor de desenvolvimento social e econômico do país. Contudo, nos últimos dias lamentavelmente vimos uma posição descabida de influenciadores digitais em relação ao consumo de carne bovina, associadas à nossa marca.

Importante dizer que tal posição não representa a visão desta casa em relação ao consumo da carne bovina. Pelo contrário. O Bradesco acredita e promove direta e indiretamente a pecuária brasileira e por conseguinte o consumo de carne bovina. Diante do ocorrido, medidas foram imediatamente tomadas incluindo a remoção do conteúdo de ambiente público, e, além disso, ações administrativas internas severas. Dessa forma, reiteramos nossa lamenta pelo ocorrido e reforçamos mais uma vez nossa crença irrestrita na pecuária brasileira (BRASIL ECONÔMICO, 2021, não p.)

Essas práticas sociais que colocam o animal no prato, nos pastos, nos zoológicos⁷¹, como meios de transporte, são expressões práticas dos princípios de visão e divisão especistas que estruturam o mundo social, em especial aqui, o brasileiro.

Após refletir, ainda que brevemente, sobre a existência de um princípio de visão e divisão do mundo social brasileiro que posiciona os animais fora das relações sociais na qualidade de sujeitos, ao mesmo tempo em que permite sua presença como fonte de utilidades, como objetos, utensílios, instrumentos e produtos e de entender que, mesmo que alguns agentes sociais não endossem o *status* moral, jurídico, político,

⁷¹ Sobre a colonialidade animal e um exemplo estruturante da política imperialista no Brasil, interessante lembrar da análise desenvolvida por Jailson Rocha acerca dos zoológicos. “Neste contexto, um exemplo estruturante para evidenciar a Colonialidade dos Animais até aqui mencionado diz respeito às institucionalidades de confinamento de animais para fins de entretenimento. O animal quando inserido nesse contexto é exposto como um commodity da colonialidade e das relações neocoloniais. Inclusive, a caça comercial de animais selvagens na África Colonial foi sobremaneira subvencionada pelos institutos zoológicos (CORREA, 2011, p.165). A agenda política dos zoológicos no século XIX era de afirmação do expansionismo imperial. Os zoos das capitais europeias, à época, exibiam os espólios imperialistas. Corpos de humanos e não humanos eram exibidos como elemento justificador do empreendimento colonial. Seres reputados como exóticos e de diversas partes do globo reafirmavam o poderio militar-político-comercial do expansionismo europeu (MALAMUD, 2012, p.116). Nesse sentido, as coleções zoológicas são apresentadas, desde o século XVIII, como mimetizações da natureza. [...] A coleção de animais por entidades privadas ou públicas figurou como modo de afirmação de status, referenciador de poder e riqueza. Quanto mais diversificado e exótico o arsenal de animais não humanos, maior o prestígio do detentor.” (ROCHA, 2019, p. 93-94)

social atribuído aos animais, o princípio é estruturante da sociedade brasileira e portanto é compartilhado pela totalidade da sociedade brasileira⁷².

Ainda que não reflitam sobre isso, as práticas dos agentes estão estruturadas pelo *habitus* especista. A própria linguagem o reproduz (DUNAYER, 2001). Imputamos aos animais qualidades abjetas e transferimos essas qualidades a humanos que desejamos injuriar. O racismo e o sexismo se conectam ao especismo também pela linguagem, na correlação que se faz do negro com o macaco, da mulher com a piranha, com a galinha, com a cadela, com a vaca. Nossos ditos populares contêm a naturalização do especismo: matar dois coelhos com uma cajadada; matar dois leões por dia; puxar a brasa para o meu assado; não dar o peixe, ensinar a pescar; entre outros que trazem práticas de extermínio, despojo, violência contra os animais como ensinamentos transferíveis para atividades do cotidiano e como demonstração de virtudes desejadas.

As nossas ações engendradas pelo *habitus* especista seguem sendo reproduzidas e, assim, são estruturadoras de novas práticas, porque encontram correspondência com as condições sociais que deram origem ao *habitus* e são, portanto, respostas disposicionais⁷³ apropriadas.

As práticas, estruturadas que estão pelo *habitus* colonial ocidental, pautado na colonialidade animal, se refletem também nas categorias jurídicas que oficializam o mundo social:

O Direito se apresenta como um dos possíveis instrumentais para alimentar as distinções ontológico-operativas do mundo. A ordem jurídica pode normatizar e normalizar as diferenças, conferindo a legitimidade formal da legalidade aos marcadores sociais da diferença e, deste modo, objetivar neutralizar os conflitos, tensões e contradições sociais como se não existissem. (ROCHA, 2019, p. 41)

⁷² Essa constatação me faz lembrar da dialética da palavra vegetariana apresentada por Carol Adams, identificando a violência simbólica da cultura da carne e o enfraquecimento do discurso do vegetariano que, à mesa, encontra opositores cujas palavras são reforçadas pela presença física da carne no prato (ADAMS, 2012, p. 134). Para onde quer que olhemos, podemos ver a inferiorização, a exploração, a subjugação dos sujeitos animais ou a nossa indiferença em relação a eles; a presença deles como intrusos – animais silvestres nos espaços urbanos, animais sinantrópicos, roedores, lagartixas, sapos, rãs, insetos e outros invertebrados em nossa casa –, ou apenas como referentes ausentes nos corpos retalhados no açougue, nos bancos, bolsas e sapatos de couro, nas plumas no carnaval, nos casacos e tapetes com peles de animais; ou ainda nos encontros esporádicos com animais que, submetidos às condições de degradação e indignidade, logo serão mortos e retalhados para constarem embalados nas prateleiras do mercado e cozinhados pelas mulheres que alimentam suas famílias.

⁷³ Respostas decorrentes do *habitus*, das disposições e inclinações que ele engendra.

E, além da legitimidade formal da legalidade, as categorias animal-coisa-objeto estão consolidadas na tradição teórica (civilista e penalista) que sistematizou a doutrina sobre essas fontes normativas especistas e que ainda influencia as decisões nos processos judiciais sobre animais e a atuação de outros agentes jurídicos (das carreiras públicas e provadas). Olhar para as posições no campo jurídico e sobre os discursos ortodoxos produzidos no polo dominante a partir da chave do *habitus* especista nos auxilia, portanto, a entender os limites da produção do Direito dos Animais.

Isso porque os dominantes “são pessoas que, para defender seu valor, ou seja, seu ser, sem sequer terem consciência de empregar uma estratégia, são obrigadas a defender todo um universo do qual seu ser depende para sua reprodução” (BOURDIEU, 2020, p. 168).

A partir daqui, pretendo voltar os olhos para a produção do campo jurídico sobre a regulação jurídica dos animais e as condições de possibilidade da produção e legitimação de um Direito dos Animais brasileiro.

5.2 A MANIFESTAÇÃO DO *HABITUS* ESPECISTA NA PRODUÇÃO DAS VERDADES SOBRE O DIREITO ANIMAL.

No subcapítulo anterior, tratei do especismo que integra o *habitus* dos brasileiros. Uma vez que ele estrutura práticas, visões de mundo, percepções e valores de agentes de todas as classes sociais brasileiras, o especismo também é compartilhado pelos juristas e se manifesta na produção dos discursos jurídicos.

Antes de apresentar e analisar alguns dos discursos jurídicos que reproduzem o *habitus* jurídico, vou retornar ao objeto específico da tese, resgatando as definições e classificações preliminares para ordenar os tipos de discursos produzidos no interior do campo jurídico na disputa pela interpretação e aplicação das normas jurídicas que regem nossas relações com os animais.

Defini o Direito dos Animais como o ramo do Direito e a disciplina jurídica (conjunto de normas jurídicas e conceitos jurídicos) que considera, para fins de interpretação e aplicação das normas que regulam as relações jurídicas entre humanos e outros animais, que os animais são sujeitos dessas relações e sujeitos de direitos.

O universo das fontes jurídicas que regulam relações com os animais é imenso e inclui *regras de preservação da fauna*, para evitar a extinção das espécies e a fim de preservar suas funções ecológicas; *regras de regulação da exploração dos animais usados para fins econômicos* (regulamentação da experimentação, regulamentação da criação de animais para consumo, regulamentações sanitárias etc.); *regras que regulam o direito de propriedade dos humanos sobre os animais* (como as normas do Código Civil); *regras que regulam a coexistência e permanência de animais em espaços/territórios e, por isso, de algum modo afetam a vida dos animais* (a exemplo de normas condominiais, proibição ou permissão de entrada de animais em espaços públicos, controle populacional de animais exóticos etc.); *regras que limitam os poderes dos humanos em relação aos animais*, que proíbem certas atividades para proteger os interesses dos animais, estabelecendo deveres aos humanos e, de forma correlata, direitos aos animais (proibição de animais em circos, proibição de produção de *foie gras*, proibição de crueldade e maus-tratos) e *regras que estabelecem prestações positivas do Estado e da sociedade em relação aos animais* (políticas públicas de saúde, controle populacional e esterilização dos animais, guarda responsável etc.).

Assim, sistematizei, sob a alcunha de Direito Animal esse universo de normas (fontes e interpretação) e seu estudo sistemático, sem que se pressuponha ou se defenda, necessariamente, a subjetividade jurídica dos animais, a sua qualidade de pessoa para o Direito e sem que se atribuam direitos aos animais.

Avançando a definição preliminar (Direito Animal e Direito dos Animais) que fazia ainda uma distinção sobre campo teórico e conjunto das fontes, quero propor, como decorrência do olhar mais amplo que dou aqui aos produtos jurídicos, a uma definição mais atualizada: em vez de considerar Direito Animal um conjunto de normas que tem como tema os animais e de considerar algo diverso mas com o mesmo nome – Direito Animal – para designar uma “disciplina” jurídica (mantendo a divisão kelseniana entre interpretação jurídica e interpretação científica) que estuda as normas do Direito Animal, proponho, doravante, usar a nomenclatura Direito Animal para designar um conjunto de produtos jurídicos, isto é, discursos, que gravitam em torno da figura do animal no Brasil.

De modo semelhante, Direito dos Animais é um conjunto de produtos jurídicos – discursos – produzidos dentro do campo jurídico brasileiro que têm como critério unificador a consideração de que animais são titulares de direitos.

Uma vez que o campo mais amplo se estabelece a partir da temática animal, há uma possibilidade de atravessamento dos outros “ramos” do Direito (e das outras disciplinas jurídicas) na produção de discursos interpretativos sobre tais normas. Desde a fonte constitucional das normas que consagram o Direito dos Animais no Brasil, até as regulações civilistas sobre “bens semoventes”, sobre penhor de animais, sobre contratos cujo objeto negociado é um animal. De interpretações tradicionais das normas penais que excluem os animais da posição de vítima (na criminologia) e de sujeito passivo dos crimes contra “alguém”; a interpretações ambientalistas antropocêntricas que vêem as normas de direito ambiental e de proteção à fauna como um mero meio para a promoção de interesses humanos de sobrevivência. De interpretações sobre normas tributárias que incidem sobre produtos animalizados, às construções teóricas de Direito Processual que negam aos animais a capacidade de serem partes nos processos judiciais.

E, pela definição que propus neste trabalho, o campo mais amplo de análise do Direito Animal inclui, portanto, o campo de produção discursiva mais restrito chamado de Direito dos Animais, no qual se defende que os animais são titulares de direitos subjetivos, sujeitos de direitos das relações jurídicas no Direito brasileiro.

Um parêntese sobre a disputa a respeito da nomenclatura da “disciplina” apresentada no capítulo 2: o nome é, segundo Bourdieu (2020, p. 161), uma das propriedades importantes em torno das quais se constitui o capital simbólico, porque todas as representações conectam-se a ele. “Os nomes são objetivo de lutas de apropriação” (BOURDIEU, 2020, p. 184). Além disso, “os nomes, as siglas, são muito importantes na medida em que o detentor do nome e do monopólio sobre a sigla é detentor de um direito muito importante sobre o grupo” (BOURDIEU, 2020, p. 185). Assim, a disputa pela nomenclatura de um campo não é banal porque aquele que batiza uma certa disciplina é considerado um de seus fundadores e acumula uma objetivação do capital simbólico.

A seguir, e em conexão com as reflexões do subcapítulo anterior sobre o *habitus* especista como princípio de visão e divisão do mundo social brasileiro que inferioriza e exclui os animais vou apresentar alguns produtos desse campo discursivo mais amplo (Direito Animal) e mais restrito (Direito dos Animais) a fim de demonstrar a diversidade de disputas que ocorrem dentro deles.

O primeiro ponto a notar é que, em termos gerais, pelos discursos ortodoxos produzidos pelos teóricos e pelos práticos, os animais são coisas úteis às pessoas

(que são os humanos e suas instituições – associações, sociedades etc.). Essa ortodoxia oficializa a visão de mundo que reduz os animais à condição de objeto, instrumento, utensílio, capaz de gerar benefícios aos humanos. Ela está, portanto, em sintonia com o *habitus* especista e mantém “na legalidade” e “na oficialidade” práticas sociais e econômicas exploratórias e opressoras dos animais. A ortodoxia também oficializa a visão de mundo dos animais como natureza e os humanos como “não-animais” e promove discursos alinhados à conservação das espécies para equilíbrio ambiental. Ela está, portanto, alinhada, com parte dos discursos ambientalistas e preservacionistas que estão disseminados na “opinião pública” em decorrência da crise ambiental.

Temos fortes razões para pensar que quando mais poderosos forem os agentes que exploram os animais, mais difícil será a luta pela abolição da prática. Também, quanto mais naturalizada e quanto mais íntima for a prática que objetualiza o animal e quanto mais disseminada for essa prática na sociedade, mais difícil que haja uma mudança no *habitus* – na visão e na divisão do mundo.

O reflexo disso na questão animal no campo jurídico brasileiro é que o avanço nos casos em que se defendem direitos e interesses de animais de companhia (aqueles que, em nossa cultura, não são matáveis e comíveis) é relativamente maior do que nos casos envolvendo animais que exploramos.

Há alguma correlação com a espécie de animais, porém esse critério não é decisivo, uma vez que um mesmo animal pode ser “de companhia”, “silvestre”, “de experimentação”, “de produção”. Como os peixes, por exemplo, que podem servir como “ornamentos vivos” em lares que possuem aquários, podem ser objetos de experimentação científica, são criados para produção de “alimentos” e advêm das águas brasileiras. Ou ainda os cães, que são comumente animais de companhia, porém são explorados na criação de cães de raça (as fêmeas-matrizes levam uma vida miserável de exploração), são usados como entretenimento em corridas (galgos) e em rinhas (pitbulls) e são explorados na caça e para trabalhos (“cães-terapêuticos, cães-guias, cães de serviço policial, cães para vigilância) e são, também, utilizados em experimentos científicos. Os exemplos de relações humano-animal são incontáveis.

Embora a Constituição não faça distinção a quais animais ela tutela contra a crueldade, uma limitação interna à norma é a noção de senciência (é a condição para que um ente seja capaz de sofrer com atos cruéis e por isso a senciência limita o

universo dos animais protegidos como sujeitos) e uma limitação externa diz respeito aos usos sociais dos animais.

Animais que são mais afeitos aos nossos afetos (animais de companhia) são mais protegidos e há um avanço mais significativo nos discursos jurídicos que abrangem os direitos desses animais. Há ações judiciais e extrajudiciais⁷⁴ para resolver conflitos de presença e circulação de animais em condomínio^{75;76;77}, garantindo os direitos dos animais em ali serem cuidados; há movimentações no sentido de garantir a permanência de animais comunitários em suas comunidades^{78;79}; há ações demandando políticas públicas de bem-estar e saúde animal⁸⁰ (castrações, controle de zoonoses, tratamentos de saúde⁸¹, abrigo, não extermínio)^{82;83;84}; há ações para permitir o embarque de animais de companhia nas cabines de aeronaves⁸⁵; há ações para determinar a guarda⁸⁶ dos animais após separação de

⁷⁴ Assembleia condominial discute permanência de animal comunitário (IRION, 2021, não p.).

⁷⁵ Trata-se do processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080, no TJBA, 2ª Vara Cível de Feira de Santana, em que se discute a decisão do condomínio de impedir moradores de alimentar os gatos comunitários que habitam o condomínio (RIBEIRO; RODRIGUES, 2019, não p.).

⁷⁶ No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Processo: 0200124-64.2018.8.19.0001, a julgadora afirmou a Rubinho, um gato, o direito de andar livremente em uma galeria comercial (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

⁷⁷ No Recurso Especial 1.783.076 – DF, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela ilegalidade de proibição genérica de tutela de animais em convenção condominial (BRASIL, 2019c).

⁷⁸ Em Ação Civil Pública ajuizada na 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre – Processo nº 9047407-20.2019.8.21.0001, decidiu-se pela ilegalidade, por parte do Poder Público, da retirada de casinhas de cães comunitários da via pública (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

⁷⁹ Uma ação popular ajuizada na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 9ª Vara Federal de Porto Alegre (Ação Popular: 5045631-35.2021.4.04.7100/RS) buscou a manutenção de duas cadelas comunitárias no pátio de uma Agência dos Correios (BRASIL, 2022).

⁸⁰ Ação ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Goiás, 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia, Processo nº 0093840.65.2012.8.09.0051, a fim de impedir o Município de Goiânia de eutanasiar uma cadela com suspeita de leishmaniose (ESTADO DE GOIÁS, 2019).

⁸¹ No Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru, buscou-se que o Poder Público municipal e estadual fornecesse tratamento de saúde para um cão acometido de leishmaniose. Foi concedida a antecipação de tutela em decisão liminar no processo nº 0000139-35.2020.8.17.2480. Porém, o pedido foi julgado improcedente. (ESTADO DE PERNAMBUCO, 2020a)

⁸² No Tribunal de Justiça do Maranhão, Processo nº 0807190-32.2017.8.10.0001, buscou-se a obrigação do Poder Público de cuidar (e controlar, por meio de castração e identificação) dos gatos de uma colônia existente no município (ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

⁸³ Em Ação Civil Pública (65) 0803940-36.2019.8.15.0371, ajuizada no Tribunal de Justiça da Paraíba, 4ª Vara Mista de Souza, buscou-se a interdição de canil municipal em que cães eram mantidos em estado de maus-tratos (ESTADO DA PARAÍBA, 2019).

⁸⁴ No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Processo nº 70077014025, determinou-se a interdição do canil municipal de Torres e determinou-se que o município implemente política pública para cuidar dos animais (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

⁸⁵ Buscou-se que a ANAC regulamente a permissibilidade do embarque de coelhos na cabine de aeronaves, junto à Justiça Federal do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba, AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5045589-92.2021.4.04.7000/PR. (BRASIL, 2021a)

⁸⁶ Enunciado 11 do IBDFAM: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”

seus tutores, inclusive estabelecendo direito de visita e pensão⁸⁷ e há, por fim, ações em os próprios animais buscam a reparação pelos danos causados por seus tutores ou terceiros⁸⁸.

Animais silvestres são protegidos na medida da “consciência ambiental” dos agentes sociais e algumas ações mais específicas voltadas aos direitos animais em casos de catástrofes já avançam um discurso mais alinhado ao Direito dos Animais. Por exemplo, no caso do acidente com a barragem da Vale, houve ação judicial para determinar que os animais fossem resgatados⁸⁹ e outra para impedir que a Vale exterminasse os javalis resgatados e cumprisse o plano de fauna acordado⁹⁰; e no caso dos incêndios do pantanal, houve ajuizamento de ação para que o Estado agisse na contenção do fogo e no resgate dos animais vitimados. Também a questão da caça, do tráfico e da guarda de animais silvestres começa a ser desenvolvida a partir de um discurso de teor animalista^{91;92}.

Animais utilizados em experimentos, caso sejam cães e coelhos são mais protegidos. Em contrapartida roedores⁹³ e outros animais como répteis, anfíbios e peixes são menos beneficiados com os discursos jurídicos. Ainda sobre experimentação, quando o motivo do teste é “fútil” – cosméticos, produtos de limpeza etc. – há uma tendência de proibição da sua realização⁹⁴.

⁸⁷ Determinou-se, em ação judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, que o ex-cônjuge pague à ex-esposa um valor para auxiliar a manutenção de cinco cães e um gato. (FUCCIA, 2021, não p.)

⁸⁸ Há uma tabela não atualizada das ações de judicialização terciária no site www.animaiscomdireitos.ufpr.br. A tabela contém ações ajuizadas até agosto de 2020. Não constam as ações de Théo e outros - Dinópolis (MG) e outras ajuizadas posteriormente (Maria – Cascavel (PR), por exemplo).

⁸⁹ TJMG, Brumadinho. Processo: 0001843-23.2019.8.13.0090. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019)

⁹⁰ TJMG. Barão de Cocais. Processo: 5000472-13.2020.8.13.0054. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2020)

⁹¹ O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.797.175 decidiu pela manutenção de uma ave silvestre com sua tutora, uma vez que o vínculo estabelecido entre elas e o tempo de convivência inviabilizava a reinserção do animal à natureza e outra vez que o destino do animal seria pior caso retirado da guarda da tutora (BRASIL, 2019b).

⁹² No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vara Judicial de São Francisco de Paula, Processo nº 5000587-10.2019.8.21.0066/RS, decidiu-se pela devolução de um cervo aos cuidados de um tutor em uma propriedade particular, uma vez que era do melhor interesse do animal ser cuidado em liberdade pelo tutor do que ser apreendido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente explorado em um shopping center como “rena” numa decoração de Natal (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019c).

⁹³ Uma exceção é sentença proferida pelo magistrado animalista Rafael Tocantins Maltez, em Mandado de Segurança nº 1013443-76.2021.8.26.0224, em que desconsiderou os animais como cobaias (instrumentos para experimentação) e extinguiu sem resolução de mérito ação para liberar importação de camundongos para experimentos. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2021)

⁹⁴ O Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade duas leis estaduais que proíbem a testagem de produtos cosméticos (e outros) em animais, nas ADI5996 (BRASIL, 2020) e ADI5995 (BRASIL, 2021b).

Animais explorados em entretenimento são um caso à parte. A proteção varia não de acordo com a espécie do animal, mas o com tipo de entretenimento ou manifestação cultural, quem são os agentes que as reproduzem e se eles são integrantes de frações dominantes ou dominadas no campo econômico. Rodeios e vaquejadas estão se mantendo como práticas legalizadas, ainda que tenham sofrido impedimentos por decisões judiciais^{95;96;97}. Rinhas de galo⁹⁸, embora movimentem bastante dinheiro e sejam realizadas inclusive por políticos em cidades de interior, são consideradas “jogos de azar” e manifestação cultural de pouco prestígio, sendo mais facilmente proibidas (embora haja tentativas de regulamentação da prática em vários estados). Farra do boi é uma manifestação eminentemente popular que foi proibida⁹⁹, porém na região em que ocorre, permanece como prática usual (TORRES, 2018), sem movimentação do Estado para fazer valer a proibição oficial. Outros “jogos” populares foram proibidos no Rio Grande do Sul^{100;101;102} e no Paraná¹⁰³. Zoológicos e aquários são empreendimentos que movimentam dinheiro e se mantêm na legalidade aliando o poder econômico com o discurso conservacionista e de educação ambiental. No caso dos zoológicos, não há ainda ações no sentido de fechá-los ou de

⁹⁵ A ADI 4938, conhecida como ADI da Vaquejada, foi julgado paradigma do Direito dos Animais no Brasil. Nela, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que pretendia regulamentar a prova de Vaquejada. A razão de decidir era que a prática da vaquejada é intrinsecamente cruel e nenhuma regulamentação pode impedir os animais de serem submetidos à crueldade (BRASIL, 2016).

⁹⁶ No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Mairiporã, a ACP nº: 1000849-81.2018.8.26.0338 foi julgada procedente com o fim de impedir a realização de rodeios, vaquejadas ou provas congêneres em uma propriedade privada no município (ESTADO DE SÃO PAULO, 2019b).

⁹⁷ No Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Londrina, Processo nº 0046185-09.2018.8.16.0014, proibiu-se a realização de provas de laço (rodeios), mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional 96 (ESTADO DO PARANÁ, 2020).

⁹⁸ O STF julgou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas em face de leis estaduais que tentavam regulamentar a rinha de galo: ADI 1856/RJ (BRASIL, 2011); ADI 2514/SC (BRASIL, 2005); ADI 3776/RN (BRASIL, 2007).

⁹⁹ O STF, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, declarou a prática da farra do boi ilegal, por conta da crueldade animal (BRASIL, 1997).

¹⁰⁰ Proibiu-se a prova “pega porco na lama” em uma festividade no município de Araricá, Rio Grande do Sul, Processo nº 9001835-36.2019.8.21.0132 (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020c).

¹⁰¹ Também no Rio Grande do Sul, na Comarca de Estrela, Processo nº 9000526-41.2019.8.21.0047, proibiu-se a realização e promoção de eventos com a utilização de animais nos “Jogos Germânicos” ou qualquer outra (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

¹⁰² O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Cível, deferiu antecipação de tutela em Agravo de Instrumento nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS, para proibir a realização da “caça ao leitão” em festividade no município de Petrópolis (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019d).

¹⁰³ A “pega do porco” também foi proibida em evento em Londrina, Processo: 0070796-21.2021.8.16.0014 (ESTADO DO PARANÁ, 2021b).

proibir sua abertura e funcionamento. Porém há ações no sentido de retirar alguns animais de suas dependências e os transferir para santuários^{104,105}.

Houve uma tendência de proibição de imolação de animais em cultos religiosos de algumas religiões de matriz africana. A especificidade dessa tendência é explicável em função de razões de intolerância e racismo religioso. Ao mesmo tempo, há incentivo dos poderes estatais na atividade comercial de exportação ultramarina de gado vivo para abates rituais kosher e halal¹⁰⁶. Sobre a tendência de proibição de imolação de animais, ela (a tendência) foi contida pelo STF¹⁰⁷. Parte dos argumentos giraram em torno do racismo religioso, da liberdade de culto, parte dos argumentos giraram em torno do fato de os animais abatidos serem os mesmos que são em geral abatidos para a produção de carne e que, se fossem comidos depois do ritual, não haveria ilegalidade. Outra parcela dos argumentos relacionou-se ao fato de animais “de companhia” não serem abatidos e nem os animais silvestres ameaçados de extinção, o que nesse caso, seria proibido.

Por fim, quanto aos animais explorados na indústria pecuária, aviária ou outra de produção de alimentos animalizados, há ações na tentativa de extinguir práticas de produção evidentemente cruéis (debicagem¹⁰⁸ e maceração de pintinhos¹⁰⁹, castração sem anestesia e retirada de dentes e cauda de porcos¹¹⁰, manutenção de

¹⁰⁴ Ação ajuizada para transferir a elefanta Bambi para o Santuário de Elefantes Brasil, Processo nº 2187867-10.2020.8.26.0000 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

¹⁰⁵ No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Agravo de Instrumento nº 5387571-24.2020.8.09.0000, buscou-se a transferência do urso Robinho do Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos” (ESTADO DE GOIÁS, 2020).

¹⁰⁶ Neste caso, o STF, em ADPF 514/SP, julgou inconstitucional lei municipal de Santos que determinava a proibição do transporte de cargas vivas no âmbito do município (BRASIL, 2018c).

¹⁰⁷ No Recurso Extraordinário 494.601/RS, o STF julgou constitucional a lei gaúcha que permitia o abate de animais em cultos religiosos de matriz africana. (BRASIL, 2019d).

¹⁰⁸ No Rio Grande do Sul, 1ª Vara Cível de Pelotas, Processo nº 022/1.08.0006517-5, o julgador entendeu que não há crueldade na prática de debicagem em aves de postura e que essa atividade, além de sustentar o réu, é importante para a economia brasileira (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2010). Essa decisão foi mantida em sede de apelação (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011)

¹⁰⁹ No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Apelação nº 0000516-26.2015.8.26.0412, decidiu-se que a morte de pintinhos descartados da indústria do ovo não configura maus-tratos (ESTADO DE SÃO PAULO, 2016).

¹¹⁰ Também no Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2223124-67.2018.8.26.0000, os julgadores entenderam que as práticas de corte de cauda, orelha e outras práticas de “manejo” dos porcos em uma granja não são cruéis porque estão em conformidade com as regulamentações brasileiras e há licenciamento ambiental da atividade (ESTADO DE SÃO PAULO, 2019a).

animais em confinamentos, transporte de animais em pé a longas distâncias, incluindo o transporte marítimo de animais)^{111;112}.

Embora todas essas iniciativas, em alguma medida, representem a produção de discursos jurídicos animalistas (dado que todas as ações precisam ser elaboradas e distribuídas por juristas práticos – advogados ou promotores), em geral, esses discursos não são bem recebidos junto ao Poder Judiciário.

Um subcampo discursivo responsável pelo avanço do Direito dos Animais no Brasil, no que diz respeito ao reconhecimento da legitimidade do discurso animalista (embora ele ainda não seja endossado como a verdade no Direito, ao menos foi reconhecido como *uma* das possíveis verdades) é o que envolve a produção de decisões jurídicas sobre animais utilizados em esportes e em manifestações culturais.

Há no Supremo Tribunal Federal a “apreciação” da temática desde 1997 (considerando as decisões de processos julgados na vigência da Constituição de 1988), uma evolução do discurso jurídico sobre Direito Animal, aproximando-se aos discursos produzidos pelo Direito dos Animais. Desde o RE 153.531/SC, que julgou a incompatibilidade da Farra do Boi com a norma constitucional, passando pela apreciação da inconstitucionalidade de leis que visavam a legalizar as rinhas de galo (ADI 1856/RJ; ADI 2514/SC; ADI 3776/RN), até o julgamento da ADI 4938/CE, declarando a inconstitucionalidade de lei que objetivava regulamentar a vaquejada, houve progressivo reconhecimento da temática animalista como “relevante questão jurídica”, a afirmação da lógica própria de proteção dos interesses dos animais considerados enquanto indivíduos da norma constitucional, o reconhecimento da “autonomia” do Direito dos Animais e também a adoção de interpretações mais próximas aos discursos animalistas (uso de conceitos como *senciência*, *dignidade animal* e de teóricos animalistas).

Pode-se dizer que o maior avanço (no sentido de volume de decisões e de inovações discursivas) se dê, no entanto, em processos em que se discutem

¹¹¹ Foi ajuizada Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, na Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo para impedir o embarque de animais vivos em navios para abate no exterior. Foi concedida antecipação de tutela que impediu o embarque dos animais e a partida do Navio NADA, em virtude da crueldade a que os animais seriam submetidos na viagem transatlântica, em condições degradantes. Essa decisão merece uma leitura bastante atenta, uma vez que os argumentos desenvolvidos pelo julgador podem ser considerados como de Direito dos Animais (BRASIL, 2018a).

¹¹² Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024010639, julgou legal a atividade de exportação de animais vivos para serem abatidos em outros países segundo leis religiosas que impedem a insensibilização (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2008).

interesses dos animais “de companhia”, uma vez que estes já foram diversas vezes expressamente reconhecidos como “sujeitos de direito”. Todavia, nem nesses casos há a adoção unânime do ponto de vista do animal como sujeito de direito por parte dos intérpretes que decidem.

Nessas ações em que se busca a tutela de interesses de animais de companhia e nas quais se encontra mais fácil aceitação do discurso animalista, ainda há muita divergência nos posicionamentos dos julgadores. Sobre os casos de famílias multiespécie, ainda que se concedam direitos de guarda e visita, geralmente não é o interesse do animal considerado, mas o do humano¹¹³. Sobre permanência de animais em condomínios, há decisões determinando a retirada dos animais¹¹⁴. Nos casos de judicialização terciária (o animal como autor da ação), dos catorze casos até agora ajuizados, somente um (o “Caso Spike & Rambo”, no Tribunal de Justiça do Paraná) foi, por enquanto¹¹⁵, aceito¹¹⁶. Há ainda decisões negando o embarque de animais na cabine das aeronaves junto a seus tutores. Sobre ações de saúde animal e políticas públicas, o argumento “humanos primeiro”, especialmente aliado ao contexto da pandemia do Covid19 e da crise econômica são razões para a negação dos direitos animais.

As ações envolvendo animais silvestres, o discurso ambientalista ainda praticado trata as caças e as apanhas de animais como crime de menor potencial ofensivo e, muitas vezes, aplicam o princípio da insignificância¹¹⁷ para excluir a tipicidade. Até recentemente (algo que precisou de uma decisão do STF¹¹⁸ para ser

¹¹³ Nesta decisão no Recurso Especial nº1.713.167, o Superior Tribunal de Justiça determinou o direito de visitação no caso de dissolução conjugal, do ex-cônjuge em relação ao animal de estimação. No entanto, embora tenha reconhecido a afetividade presente na família multiespécie, o animal seguiu sendo considerado coisa, embora reconhecida sua natureza senciente e sua necessidade de proteção. Nesse mesmo julgado, ficou claro que o interesse protegido era o do ser humano e não do animal (BRASIL, 2018b).

¹¹⁴ Em decisão liminar no Processo nº 0001725-10.2020.8.17.2480 que tramita na 4ª Vara Cível de Caruaru, Pernambuco, a julgadora determinou que a ré removesse os animais de sua residência para um canil, por perturbação do sossego (ESTADO DE PERNAMBUCO, 2020b).

¹¹⁵ Alguns casos, como o “Caso Boss” no TJRS (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020b), já tiveram decisão final negando a capacidade de ser parte dos animais; outros ainda não foram julgados nesse ponto.

¹¹⁶ A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão ao Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, acolheu a tese de que animais podem ser autores de ação judicial; como sujeitos de direitos, possuem personalidade judiciária, isto é, capacidade de serem partes processuais (ESTADO DO PARANÁ, 2021a).

¹¹⁷ A exemplo da Apelação Criminal no Processo nº 70058713694, em que o réu foi absolvido por caçar um javali e um jacaré. O julgador aplicou o princípio da insignificância (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2014).

¹¹⁸ O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF nº 640 decidiu que é inconstitucional o abate de animais resgatados de maus-tratos (BRASIL, 2021c).

alterado), os animais resgatados (apreendidos) de situações de maus-tratos e guarda irregular eram mortos pelo Poder Público que os resgatava, como medida de economia.

Posteriormente à aprovação da Emenda Constitucional 96¹¹⁹, uma manobra política respondendo a interesses econômicos dos vaqueiros e ruralistas que criou uma exceção à proteção constitucional dos animais contra a crueldade, permitindo práticas “desportivas” que sejam manifestações culturais com animais, as provas de rodeios e vaquejadas em todo o país passaram a ser novamente endossadas pelo Poder Judiciário^{120,121}, mesmo depois do julgado mais importante do STF em termos de adoção do discurso do Direito dos Animais (a ADI 4938/CE, a ADI da Vaquejada). Neste acórdão, a Corte reconheceu a senciência e dignidade animal, reconheceu a norma jurídica que protege os animais contra crueldade como norma independente da lógica ambiental, reconheceu a autonomia do Direito dos Animais, utilizou autores da doutrina animalista (Diomar Ackel Filho, Edna Cardozo Dias, Danielle Tetü Rodrigues, Peter Singer, Tom Regan e Richard Ryder).

Por fim, e em contraste com as posturas moderadas (de parcial aceitação) dos argumentos animalistas nos contextos acima, as ações de proteção aos animais de produção sempre são negadas. As duas exceções que foram marcos no campo discursivo são a concessão da liminar para barrar a exportação de gado vivo no Navio Nada (BRASIL, 2018a) e a concessão de provimentos cautelares para prestar o socorro às búfalas de Brotas¹²² que estavam sendo levadas à morte por inanição, pois seu proprietário resolveu alterar a atividade produtiva para uma mais lucrativa

¹¹⁹ A aprovação desta Emenda e da Lei Federal 13.364/16 foi considerada pela doutrina um exemplo de efeito *Backlash*, uma resposta do Congresso Nacional alterando a legislação, logo após decisão do Supremo Tribunal Federal considerando a vaquejada uma prática cruel. Para aprofundamento a respeito do efeito *Backlash* neste caso, indico a obra *Direito Animal em Xequê* (FERREIRA, 2018).

¹²⁰ Em decisão liminar, o Tribunal de Justiça da Paraíba, 4ª Vara Mista de Cajazeiras, ACP nº 0803377-49.2020.8.15.0131, entendeu que a vaquejada é permitida pelo ordenamento jurídico e que seria necessária prova da ocorrência de crueldade no evento para que ele fosse impedido (ESTADO DA PARAÍBA, 2020a).

¹²¹ Também na Paraíba, o Tribunal entendeu por não proibir o evento de vaquejada, em sede de Agravo de Instrumento nº 0814171-37.2020.8.15.0000, sob o mesmo argumento de que, com a inclusão do parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição Federal, a prática de vaquejada, declarada em lei federal como atividade esportiva que integra patrimônio cultural imaterial do Nordeste, não é cruel com animais (ESTADO DA PARAÍBA, 2020b).

¹²² Um fazendeiro, resolvendo terminar sua atividade econômica de produção de leite e queijo de búfala para uma mais lucrativa, deixou morrer, por inanição, centenas de búfalas. A sociedade civil organizada mobilizou-se para salvar os animais dessa indignidade e crueldade e ajuizou várias ações com vistas à responsabilização do agressor e para buscar meios de restabelecer a saúde dos animais. Diante de tamanha crueldade, os provimentos judiciais estão concedendo as tutelas requeridas, a exemplo do que ocorreu na ACP nº 1001752-64.2021.8.26.0095 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2021b).

(substituindo a produção de leite e queijo de búfala por plantio de soja para fins de exportação). No primeiro caso, a decisão foi suspensa sobre o principal argumento da relevância econômica da atividade para o país¹²³.

Esse discurso, que ressoa com todos os outros casos também mencionados (debicagem e maceração de pintinhos etc.) sobre a negativa de tutelas protetivas mínimas aos animais condenados à produção, demonstra no limite a autonomia relativa do campo jurídico. Quando as tutelas jurídicas pretendidas, embora inovem, não atacam o cerne da estrutura especista, elas têm a chance de receber adesão dos agentes jurídicos. Ao contrário, quando elas desafiam poderes econômicos e políticos, a negativa é praticamente certa. E além dos argumentos econômicos, outros como “alimentar os brasileiros” e “os animais foram feitos por Deus para nos servir”¹²⁴ completam o discurso especista produzido pelos juristas brasileiros. Aqui, além do limite da autonomia do campo, aparece com mais força a irracionalidade jurídica dos discursos.

¹²³ Trecho de decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida e, por conseguinte, permitiu o embarque dos animais no Navio NADA: “Indiscutível, por conseguinte, a importância da prática comercial para a economia nacional, que se estruturou, em suas mais diversas formas de organização – em âmbito administrativo, empresarial e político –, para atender mercado consumidor específico, com o fornecimento do produto por meio de rotas marítimas. A partir da análise da decisão objeto desta suspensão, extrai-se que a atuação judicial no sentido de vedar, peremptoriamente, a exportação de animais vivos oriundos do Brasil, representa medida que termina por tolher o poder de decisão a esse respeito das esferas próprias, verdadeiramente competentes para a elaboração de políticas econômicas e ambientais específicas e adequadas à hipótese, ponderando-se, por um lado, a tutela animal, e, por outro, a proteção à economia nacional. Ao substituir-se à atuação regulamentadora administrativa, pese embora o nobre intuito de oportunizar melhor tratamento da questão da exportação de animais vivos pelo Brasil, o provimento jurisdicional findou por gerar impactos negativos à ordem econômica nacional, porque, na prática, tem o condão de inviabilizar atividade econômica de que depende a geração de riquezas, das quais se beneficiam, no mínimo, todos que atuam em referida cadeia produtiva.” (BRASIL, 2019a, p. 31)

¹²⁴ Registro trecho de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação sobre crueldade contra aves “de postura”: “A concepção antropocêntrica fez ou faz do homem o centro do universo, referência máxima e absoluta de valores de sorte que a seu redor gravitem todos os demais seres. Afinal, ‘crescei e multiplicai-vos e enchei a Terra, e subjugai, e dominai’, a missão que lhe foi dada por Deus (Versículo 28 do capítulo 2º do Gênesis). Para Aristóteles (348-322 a.C), encampado por Santo Tomas de Aquino (1225-1274), o homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao homem. Verdade, de tempos para cá a visão monista vem cedendo espaço para a proteção do ecossistema e, ficando no caso, para o reconhecimento da dignidade dos animais, com exageros, por suposto. A presente demanda pública se volta para uma das atividades da maior importância – a produção de aves -, posto figure entre os itens de relevo na balança comercial brasileira. [...] Então, a atividade econômica desenvolvida pelo requerido, ora apelado, ao que tudo indica, é lícita e segue padrões legais determinados para tanto. Importante salientar, ainda, que, no caso, tem-se produção agroindustrial de aves, a qual segue métodos para melhorar a produtividade e, como colocou a sentença, trazer alimento à mesa da população.” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, p. 03, 05)

A expectativa dos juristas animalistas é que o caso das búfalas seja um princípio de mudança, dada a gravidade do caso e a repercussão social que tem recebido. Além das concessões das medidas cautelares, o dono da fazenda também teve sua prisão decretada¹²⁵ (algo inédito em se tratando de búfalos que, diferente de cães e gatos, não foram beneficiados com a recente mudança na lei dos crimes ambientais que aumenta a pena cominada para crimes contra a dignidade dos animais).

Todavia, um caso dessa magnitude demandará um tempo processual muito longo até a “resolução final do conflito” e, com esse passar do tempo, fica difícil de estimar se o discurso protetivo vai ser mantido ou se o tempo vai esmorecer a “coragem” dos julgadores.

5.3 AS DISPUTAS TEÓRICAS NO DIREITO ANIMAL E PELO DIREITO DOS ANIMAIS.

No limite do campo jurídico, a disputa sobre a titularidade de direitos dos animais é uma disputa sobre Teoria do Direito, sobre categorias básicas interpretativas e sobre classificações jurídicas que irradiam para todo o conjunto das fontes. Assim, também no limite, o Direito dos Animais constitui a base normativa, valorativa, conceitual e argumentativa, no nível da Teoria do Direito, a disputar as verdades sobre as classificações jurídicas dos animais que devem ser (serão, deverão ser ou pretendem os desafiantes que assim sejam), por reflexo, adotadas no discurso jurídico nos outros ramos do Direito. Tal pretensão, deveras mais ampla e ambiciosa no âmbito da produção dos discursos jurídicos, tem o potencial de garantir uma adoção mais homogênea da classificação jurídica sobre os animais de viés animalista antiespecista em todo o Direito, porque pretende instaurar uma verdade universal (universalizável) sobre a qualidade de pessoa dos animais no Direito e sua capacidade para titularizarem direitos.

Digo “no limite” porque nem todo o teórico do Direito dos Animais (ou mesmo do Direito Animal – que sistematiza as normas jurídicas de direito sobre e dos animais sem postular alteração nas posições e qualidades jurídicas dos animais) vai formular uma Teoria do Direito (talvez nem explicitem seus pressupostos teóricos para pontuar

¹²⁵ A prisão preventiva foi determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em Cautelar Inominada Criminal nº 2298782-92.2021.8.26.0000 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2022).

contrariedade ou conformidade com as interpretações tradicionais). O que se apresenta hoje, nas disputas e nos produtos, é a tentativa de constituir o ramo do Direito dos Animais (chamado majoritariamente fora deste trabalho como Direito Animal, sinalizando que a disputa iniciada em 2018 tende a se resolver para adotar essa nomenclatura) como um ramo autônomo do Direito e do conhecimento jurídico.

Entendo a constituição de um “ramo autônomo” do Direito como problemática porque ramos com características transversais como o Direito Animal e o Direito Ambiental possuem normas de natureza constitucional, civil, penal, administrativa, processual, tributária etc. e o tipo de interpretação e aplicação de tais normas não pode depender da “principiologia” e dos conceitos próprios, exclusivos e isolados de cada “ramo”, mas de uma compreensão holística do Direito, que coloca os ramos todos em função da teleologia protetiva do “ramo” transversal.

Assim a autonomia não seria do Direito (dos Animais), mas de uma construção teórica independente da produção discursiva dos outros ramos. Essa autonomia disciplinar, por outro lado, embora permita a construção de uma dinâmica interna de produção que a “fortalece” e “encorpa”, na mesma medida causa isolamento do discurso animalista e, previne que sua lógica seja tomada como universal.

Afinal, se cada ramo disciplinar produz sua própria lógica e se o Direito dos Animais é apenas mais uma dessas lógicas; se há ramos do Direito com disciplinas jurídicas muito mais prestigiosas e com tradição discursiva centenária; e se os produtos do Direito dos Animais são relativamente recentes e sem grande impacto nos outros ramos do saber, tudo indica que o caminho para a universalização da verdade antiespecista sobre o Direito dos Animais é mais tortuoso e precisa mobilizar o convencimento dos “pares” em cada um dos outros ramos autônomos.

Neste caso das “doutrinas” ilhadas em seus ramos próprios, há o reforço das legitimidades dos discursos internos e a negação dos discursos externos, como forma de garantir um monopólio sobre a verdade do Direito naquele tema de especialidade. Assim, civilistas devem consultar penalistas, penalistas devem consultar administrativistas e assim por diante. Todavia, como disse acima, a característica transversal do Direito dos Animais, tal qual ocorre com o Direito Ambiental, exige dos seus agentes produtores que dominem o básico das outras áreas.

Teoricamente, é parte da *doxa* do Direito a noção de que ele é um sistema unitário. Dessa forma, todos os agentes devem dominar tudo ou ao menos todos devem partir da Constituição, dos direitos fundamentais e dos temas transversais para

construir suas interpretações. Esse aspecto levaria tais disciplinas a uma posição hierárquica superior, porém Direito Ambiental e Direito dos Animais (que recentemente vem sendo chamada como disciplina autônoma) estão abaixo na hierarquia dos ramos.

E, analisando as produções dos teóricos civilistas, pode-se observar que o tom dos discursos se posiciona acima, inclusive, da Constituição Federal (pois o movimento de publicização e constitucionalização do Direito Civil é relativamente recente considerando-se a tradição do ramo especializado que, junto do Direito Comercial “fazia” parte da consagrada divisão do Direito Privado a opor-se a todos os outros ramos que integram o Direito Público).

Não por outra razão, uma das principais celeumas dos animalistas que será apresentada aqui para demonstrar a disputa sobre o Direito dos Animais é a discussão sobre a natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro. Selecionei esta disputa porque ela representa bem a ortodoxia ao lado dos autores da tradição civilista e porque, dentre os animalistas, diversas são as estratégias discursivas para construir a categoria jurídica do animal, sua natureza jurídica, sua posição nas relações jurídicas. Além da disputa teórica, o tema é objeto de decisões judiciais e também de projetos de reforma legislativa. Nesse sentido, o pequeno recorte ilustra bem o aspecto da disputa que quero ressaltar e a correlação das produções com as posições dos agentes que a produzem.

Há ao menos oito (sub)categorias defendidas hoje no Brasil para posicionar os animais. Há autores que defendem que animais são coisas, categorizados como (1) “bens semoventes” ou (2) “coisas especiais”, submetidos ao regime jurídico da propriedade. Há outros que defendem que animais não são coisas, mas também não são pessoas, ficando posicionados em um “terceiro gênero”, como (3) “seres sencientes” – e suas variações “seres sensíveis”, “seres dotados de sensibilidade” ou simplesmente “animais” –; ou como (4) “sujeitos de direito sem personalidade jurídica” – também chamados “entes despersonalizados” ou “entes despersonificados”. Por fim, existem autores que defendem que os animais possuem personalidade jurídica e são, portanto, pessoas para o Direito. Divergem, todavia, quanto ao tipo de pessoa que são os animais, se (5) “pessoas jurídicas *stricto sensu*”; se (6) “pessoas *sui generis*” ou “atípicas” ou se (7) “pessoas naturais” e (8) que apenas alguns animais são pessoas.

Para auxiliar na apresentação do tema vou estruturar a discussão entre ortodoxia e heterodoxia como parâmetros de análise. Porém, alguns discursos, embora desafiem parcialmente a “opinião jurídica tradicional” estão mais próximos da ortodoxia e, portanto, esse único organizador não basta. Usarei também as categorias estruturantes “especismo declarado”, “especismo moderado ou mitigado” e “antiespecismo” para qualificar os discursos.

A razão para essa categorização se deve aos seguintes fatos:

Primeiro, o especismo é o princípio de visão e divisão que estrutura o mundo social e o mundo jurídico e é responsável pela constituição do humano enquanto categoria social, é responsável pela definição de humano como negação da animalidade.

Segundo, as definições mais básicas do Direito – conceito de pessoa, sujeito de direito, dignidade – são construções impregnadas¹²⁶ pelo especismo estrutural.

Terceiro, com a consolidação da Ética Animal, a definição de humanidade foi expressamente desafiada e, com a exigência de explicitação da definição, fica evidente que se trata de uma definição arbitrária, que privilegia aqueles que dela fazem parte e que para os seus, não é exigente quanto à conformidade dos seus critérios de ingresso.

De acordo com Bourdieu (2020, p. 163), uma das maneiras de lutar simbolicamente consiste em “manipular a visão das divisões, manipular a definição dos grupos, manipular a fronteira dos grupos, dizer, por exemplo: “será que Fulano é realmente um X?” [...] “Será que ele realmente tem todas as propriedades?””.

Ou seja, perguntar-se se a universalidade dos membros da classe de humanos (a quem o Direito confere a qualidade de pessoa) se conforma bem à definição da classe é uma das estratégias da luta pelas classificações.

¹²⁶ Ver, por exemplo, o discurso “antropo-andro-fílico” de Miguel Reale a tratar da noção jurídica de pessoa: “Persona era a máscara usada pelos artistas no teatro romano – do qual, por sinal, não participavam as mulheres – a fim de configurar e caracterizar os tipos ou ‘personagens’ e, ao mesmo tempo, dar maior ressonância à voz. O símile é feliz, pois a ‘pessoa’ é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue e o ‘presenta’ e projeta na sociedade, para que ele possa ser, de maneira autônoma, o que corresponde às virtualidades de seu ser individual. Pessoa é, por outras palavras, a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços éticos-jurídicos (...). A idéia [*sic*] de pessoa é fundamental tanto no domínio da Ética como no campo estrito do Direito. A criatura humana é pessoa porque vale de per si, como centro de reconhecimento e convergência de valores sociais. A personalidade do homem situa-o como ser autônomo, conferindo-lhe dimensão de natureza moral. No plano jurídico a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos, o que é expressão de sua autonomia moral” (REALE, 2004, p. 231).

Nesse sentido, o argumento dos casos marginais¹²⁷ é praticamente infalível no âmbito da Ética Animal, porque permite manipular a visão da fronteira do humano ao perguntar, por exemplo, “será que todos os humanos são racionais no sentido kantiano?”; “será que todos os animais pessoas morais, autoconscientes e possuem autonomia moral?”.

Dessa forma, a categoria especismo declarado, especismo moderado ou mitigado e antiespecismo representam alinhamentos que variam da total conformidade à total inconformidade com o *habitus* especista na produção das classificações jurídicas.

Não vou apontar erros de categorias e de conceitos cometidos pelos autores, apenas descrever suas posições e colocá-las em relação com suas posições para permitir a reflexão sobre elas.

Primeiro, para localizar a ortodoxia, apresento a fonte jurídica da qual ela parte. A construção civilista constrói sua interpretação sobre a natureza jurídica dos animais a partir do dispositivo do Código Civil, artigo 82, expresso nos seguintes termos: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002)

A interpretação que dão a esse artigo (e isso é encontrado em todos os cursos e manuais de Direito Civil) é que os bens suscetíveis de movimento próprio são chamados bens semoventes e que essa categoria jurídica é ocupada pelos animais. Assim, para a doutrina do Direito Civil, animais, por força do Código Civil, são bens semoventes e não pessoas (uma vez que as pessoas estão reguladas nos artigos 1º, 2º, 40, 41 e 42 do Código Civil e são, respectivamente os seres humanos – pessoas naturais – e os vários entes jurídicos listados como pessoas jurídicas, logo os animais não são pessoas, são coisas e não possuem direitos). A partir dessa categorização, os autores interpretam o restante do conjunto de fontes, inclusive a norma constitucional do artigo 225, §1º, inciso VII, parte final. A seguir, um pequeno fragmento para ilustrar a posição dominante, discurso produzido por José Fernando Simão, professor de Direito Civil da USP:

¹²⁷ O argumento estabelece que qualquer que seja o critério utilizado pelo humano para definir o direito de ingresso na comunidade moral ou ele é exigente demais, de modo que embora exclua os animais, também não é compartilhado por todos os membros da espécie humana; ou ele é pouco exigente de modo a ser satisfeito por todos os humanos e, nesse caso, muitos outros animais também o satisfazem.

As pessoas, segundo o Código Civil brasileiro, são os seres humanos (pessoas físicas ou naturais) ou entes aos quais o direito atribui personalidade (pessoas jurídicas, coletivas ou morais). Tais pessoas jurídicas decorrem da reunião de pessoas ou bens para a consecução de certos fins. São as associações, fundações e sociedades. É o Código Civil que desenha as categorias jurídicas e dá a elas seus efeitos. A Constituição traz regras políticas e estabelece a relação entre o Estado e seus cidadãos. As relações interprivadas são disciplinadas pelo Código Civil. Aliás, os princípios constitucionais podem limitar os efeitos das relações jurídicas, mas os conceitos e categorias são todos delineados pelo Código Civil. (SIMÃO, 2017, p. 898).

Dessa forma, a doutrina civilista canônica classifica os animais como bens semoventes e mesmo os autores animalistas, quando vão tratar do artigo 82 do Código Civil, repetem inadvertidamente que os animais estão inseridos nessa categoria e que são apenas objetos de direito por força do Código Civil.

O Código Civil regula as relações entre pessoas, e apenas entre estas. Não entre pessoas e coisas ou, então, entre pessoas e animais (GONÇALVES, C., 2012, não p.).

Em última instância, sempre se encontrará um ser humano, homem ou mulher, titularizando o interesse em conflito. Ainda que mediados por outros titulares não humanos, todos os conflitos de interesse dão-se sempre entre humanos (COELHO, 2020, não p.).

Simão, um civilista que tem uma certa inserção do campo do Direito Animal (aqui friso a nomenclatura no sentido usado neste trabalho, porque o autor fala sobre animais mas não defende que tenham direitos), além de considerar que os animais são bens semoventes, no sentido que a tradição civilista defende, interpreta o artigo 225, §1º, inciso VII como uma limitação dos direitos absolutos de propriedade dos humanos sobre os animais e, por reconhecer a senciência dos animais, os categoriza juridicamente como coisas especiais.

O que se coloca é saber se, por isso, animais não humanos e demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil. Em outros termos, é necessário definir se a propriedade dos animais gera iguais efeitos à propriedade de coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira ou uma casa. Evidentemente que a resposta é negativa. A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. (SIMÃO, 2017, p. 899)

Partindo para uma solução da “terceira via”, que quer retirar os animais da categoria jurídica de coisas ou bens, mas não defende que sejam pessoas estão as posições que defendem que os animais são um terceiro gênero (nem pessoas, nem coisas) que poderiam ser nominadas como “seres sensíveis” ou “seres sencientes” ou “animais” ou “seres dotados de sensibilidade”. Nesse limbo jurídico, semelhante ao que ocorre com as reformas legislativas dos códigos civis de Portugal e França, por exemplo, os animais mudariam de categoria, mas seguiriam submetidos ao regime dos bens (ao regime da propriedade).

Uma representante dessa abordagem no Brasil seria Helena Godinho, advogada e professora, Secretária-Geral do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídico-Ambientais e membro do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”:

A quebra desta dualidade classificaria os animais como um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica. Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil vigente: “Os animais, seres sensíveis, não são coisas”. “Os animais não devem ser sujeitos a maus tratos e atos de crueldade”. “Qualquer utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos”. “O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”. “A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre animais”. “A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade destes animais é limitada pelas disposições legais que lhes são próprias”. (GODINHO, 2010, p. 50)

Outra “terceira via”, a que recebe maior aceitação por parte dos juristas animalistas, inclusive pela defesa de projetos de leis no Brasil que tragam essa posição explicitamente, é a que considera que os animais são sujeitos de direitos, porém sem personalidade jurídica (não são pessoas, nem coisas, mas possuem direitos). Essa posição é defendida por Daniel Braga Lourenço e aparentemente defendida por Edna Cardozo Dias (não está claro se a autora defende esta ou a posição da pessoa *sui generis*)¹²⁸

¹²⁸ “Torna-se urgente a criação de uma terceira categoria em nosso Código Civil, uma específica para os animais, reconhecendo-os como seres sensíveis, distintos de pessoas e bens. Sem sombra de dúvida, o mínimo de direito moral e direito à dignidade, que todo animal merece, exige que o animal sensível seja tratado legalmente como um ser vivo, diferente dos humanos e dos bens, e capaz de adquirir direitos. E é justamente o fato de nosso Código Civil só reconhecer duas categorias – pessoas e bens – que leva muitos doutrinadores a entenderem que o animal é objeto de direitos (um bem) e não como sujeito de direitos. Entretanto, se os animais são titulares de direitos supranacionais, direitos fundamentais, legais, e ademais podem ir a Juízo por substituição ou representatividade; não há mais

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção entre "pessoa" e "sujeito de direito", conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como "pessoa" para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Fabio Ulhoa Coelho. Como se procurou demonstrar, somente uma visão extremamente dissociada da realidade seria incapaz de realizar que a maior parte das normas de proteção aos animais, incluindo-se, em especial, as que vedam os maus-tratos, abusos e crueldades, trata de regras em que o objeto jurídico tutelado é a incolumidade física e psíquica do próprio animal, ou seja, são regras em que o destinatário da norma é aquele que é beneficiado diretamente pela sua observância é o ser que sofre as consequências da conduta lesiva. (LOURENÇO, 2008, p. 509)

Essa categoria jurídica já veio prevista em legislações estaduais que expressamente consideram os animais como sujeitos de direitos. O art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina¹²⁹ aproxima-se dessa categorização. O artigo 216, parágrafo único do Código de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul e o parágrafo único do artigo 1º da lei mineira¹³⁰ expressamente adotam essa tese:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018b)

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020a)

que se discutir se são ou não sujeitos de direitos. Sujeito de direito significa que podem ser titulares de direitos previstos em leis, e que esses direitos podem ser defendidos em juízo. A teoria que abraçamos é a "teoria dos direitos e da personalidade". Animais são seres com interesses próprios, como o de existir o de ter segurança, o de não sofrer, o de viver de acordo com as necessidades de sua espécie, entre outros. E como detentores de direitos, merecem ser classificados como animais, que é sua personalidade própria." (DIAS, 2020, p. 75)

¹²⁹ O Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, foi alterado pela Lei 17.485, de 16 de janeiro 2018, para fins de acréscimo do artigo 34-A: "art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos." (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018a). Todavia, a Lei foi novamente modificada, pela Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018, para retirar a proteção dos cavalos (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018b)

¹³⁰ A inovação foi trazida pela Lei 23.724, de 19 de dezembro de 2020, a qual acrescentou Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei 22.231 de 2016.

Art. 1º (.....)

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2020)

Sobre as categorias jurídicas de pessoas, uma alternativa trazida como hipótese por Daniel Lourenço é categorizar os animais como pessoas não humanos, como entidade meramente artificial, tal qual as pessoas jurídicas (LOURENÇO, 2008, p. 494). Porém, sabendo da tipicidade das pessoas jurídicas, esta não é a posição defendida pelo autor, mas a posição anterior (ente despersonalizado).

Quanto às pessoas *sui generis*, uma terceira categoria de pessoa – a pessoa animal – que não seria nem pessoa natural, nem pessoa jurídica, a tese é apresentada por Monique Mosca Gonçalves, que aceita também as teses do *tertium genus* e dos entes despersonalizados (GONÇALVES, M., 2019, p. 159):

A opção pela expressa eleição do animal a sujeito jurídico - com personalidade própria ou despersonalizado - deve merecer prevalência sobre a via do *tertium genus*, a fim de escapar das divergências geradas sobre a precisa posição dos animais no sistema jurídico e fortalecer o caminho da progressiva desvinculação do regime das coisas. Em síntese, a alteração do estatuto civilista animal exige uma nova formulação que se adeque à sua natureza singular e ao restrito âmbito dos seus interesses que foram resguardados pela ordem jurídica. Afasta-se, com isso, a tese personificatória, tomada pura e simples, como a via de equiparação aos seres humanos, a não ser através de uma diferente e inovadora formulação legal, que seja adequada à própria personalidade natural do animal. (GONÇALVES, M., 2019, p. 158-159).

A tese de que apenas alguns animais como os grandes primatas e alguns outros mamíferos com autoconsciência e maior complexidade mental seriam pessoas no Direito é defendida por Alfredo Migliore (2010) e é base para a defesa dos *Habeas Corpus* para primatas superiores, como Suíça (Brasil), Cecília e Sandra (Argentina). O argumento é que a proximidade genética com os humanos aproximaria os grandes primatas do gênero *Homo*, ou ainda que pela presença de autoconsciência em grau elevado, os animais devem ser considerados pessoas, tal como os humanos.

Por fim, a tese de que animais são pessoas naturais no Direito brasileiro, por força da interpretação dos artigos 1º e 2º do Código Civil e do artigo 225, §1º, VII da Constituição é uma tese que apresentei publicamente em 2020 e que venho

aprimorando desde então. Ela foi apresentada como tese em ações judiciais e foi parcialmente acolhida pelo Tribunal de Justiça do Paraná¹³¹.

Sobre as teses acima expostas, as mais representativas da ortodoxia são as teses que categorizam os animais como bens semoventes e coisas especiais. Num espectro intermediário, mas ainda próxima à ortodoxia, está a posição que retira o animal da categoria de coisa mais permanece o submetendo ao regime de propriedade. No entanto, como tal posição não está plenamente assentada em fonte normativa vigente, trata-se de uma posição moderada que defende uma certa acomodação e atualização do Direito.

São as três posições (as posições 1, 2 e 3, ou seja, as defendidas pelos civilistas em geral, por Simão e por Godinho) expressamente especistas porque

¹³¹ Trechos do Voto Declarado do Desembargador D'Artagnan Serpa Sá "Em outras palavras, da interpretação da última parte do inciso VII do artigo 225 da Carta Magna, reconhece-se a importância do animal não humano como indivíduo, vez que seu sofrimento, físico ou mental, importa por si só, como ser senciente que reconhecidamente é, tanto pela legislação como pela doutrina e jurisprudência, carecendo, portanto, de amparo a sua dignidade assim como proteção a qualquer crueldade, em respeito ao mandamento constitucional, tendo em vista que não faria sentido algum a previsão de proibição à crueldade na parte final do mencionado inciso se a Constituição não reconhecesse a sciência dos animais não humanos e, por consequência, o amparo a sua dignidade por meio da tutela jurisdicional. [...] Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte? [...] Assim, considerando o valor intrínseco dado aos animais não humanos pela Carta Magna ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225 da CF) e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934 bem como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da sciência desses seres, possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados." (ESTADO DO PARANÁ, 2021a). Também o Relator aborda a questão da personalidade jurídica dos animais: "Tanto assim é que a Declaração de Toulon, proclamada oficialmente no dia 29 de março de 2019 durante sessão solene do seminário sobre a personalidade jurídica do animal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Toulon (França), dentre outras inovações, previu que de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas, além de que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais. Outrossim, declarou-se, ainda, que: os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas e, no que mais importa, que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos. Por fim, concluiu-se que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito. [...] Nessa esteira, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico sobre a prática da vaquejada, consignou em voto vista que a visão trazida pelo Código Civil de que os animais são "bens suscetíveis de movimento próprio" de há muito encontra-se ultrapassada, revelando-se, pois, uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, a qual comporta revisão. [...] É dizer, em outras palavras, que os animais passam a ser entendidos, em nosso sistema normativo-jurídico, em especial após a promulgação da Carta Política de 1988, como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica, além de beneficiários diretos da tutela judicial, como decorrência lógica dos direitos fundamentais, na medida em que, segundo alguns doutrinadores constitucionalistas, são os destinatários dos direitos e garantias da chamada 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais." (ESTADO DO PARANÁ, 2021a).

declaram que somente os humanos podem necessariamente ser pessoas (e que não há razões para ser diferente).

Compartilhando da ortodoxia naquilo que se refere à adoção de uma teoria com relativo alcance no Direito (a teoria dos entes despersonalizados de Fabio Ulhoa Coelho), está a teoria que defende que os animais são sujeitos de direito, mas não possuem personalidade jurídica. É uma abordagem que tem como vantagem o uso da interpretação das normas jurídicas já vigentes. Ademais, tem a seu lado também legislações estaduais já em vigor e projetos de lei federal no mesmo sentido. É um tipo de abordagem que não enfrenta o especismo, uma vez que propositalmente não posiciona humanos e animais não-humanos no mesmo nível jurídico. Por essa razão, isto é, por não romper completamente com as estruturas especistas no Direito (o que pode ser entendido como um especismo mitigado), tende a ter maior adesão.

Distante da ortodoxia estão as teses que defendem que animais são pessoas, uma vez que elas invertem a categoria jurídica dos animais e sua posição no Direito. Negam completamente a interpretação ortodoxa dos civilistas. No entanto, há diferenças entre elas.

As posições que consideram os animais como pessoas jurídicas (ente ficcional) ou pessoas *sui generis* podem compactuar com um especismo mitigado, uma vez que resguardam aos humanos, exclusivamente, a categoria de pessoas naturais. No entanto, esse pode não ser caso de uma adesão consciente ao especismo, e sim uma limitação interpretativa, uma vez que a interpretação pode estar limitada por uma leitura antiga e tradicional do artigo 1º do Código Civil e, por isso, tais juristas imaginem ser impossível, sem alteração da fonte normativa, a consideração dos animais como pessoas naturais.

Por outro lado, a posição de animais como pessoas naturais conecta-se a traços da ortodoxia, uma vez que eu utilizo categorias tradicionais da Teoria do Direito estruturadas na teoria de um civilista canônico (Pontes de Miranda) e as aplico ao novo texto normativo para forjar interpretação animalista antiespecista¹³². Nesse

¹³² Posso identificar essa estratégia como uma das estratégias de luta simbólica apresentadas por Bourdieu. Trata-se da estratégia de desacreditar e desqualificar: “a estratégia mais clássica dos pretendentes é o retorno às fontes. Essa é a estratégia da Reforma no campo religioso. Ela consiste em dizer aos dominantes que eles não agem conforme os valores em nome dos quais dominam e que é preciso retornar às fontes, à linha pura etc. O princípio de sua dominação é utilizado contra eles mesmos para desacreditá-los, para remover os fundamentos de seu capital.” (BOURDIEU, 2020, p. 165). Nesse caso, usar as próprias categorias jurídicas e a própria lógica de interpretação das fontes normativas para afirmar que os animais são pessoas naturais é uma estratégia de disputar com os dominantes desqualificando-os por sua incoerência e rigor técnico, uma vez que faz parte da *illusio* do

sentido, embora a consequência jurídica e prática da adoção da tese que defendo seja heterodoxa, a lógica jurídica dos argumentos não é estranha para os juristas, o que, desconsiderando o aspecto psicológico (do *habitus*) do especismo, pode facilitar uma recepção mais favorável.

Por fim, a tese da personalidade jurídica dos grandes primatas já vem sendo também aceita pelos juristas práticos, em especial nos casos de *Habeas Corpus* para grandes primatas. É uma tese que pode ser qualificada como heterodoxa e especista-antropocêntrica. Embora ela não selecione o pertencimento à espécie para “fundar” uma diferença social, ela seleciona características que são tidas como tipicamente humanas (autoconsciência, complexidade mental e cognitiva) para a definição de pessoa e aceita que seres de outras espécies, pela sua proximidade com a nossa espécie, também sejam merecedores de titularizar direitos. Aceita outros seres enquanto mantém a hierarquia do humano.

Sobre as posições dos agentes, os juristas teóricos civilistas têm o cânone ao seu lado e, portanto, independentemente da posição que enuncia o discurso, já encontra imediata adesão (essa abordagem ainda é ensinada nas faculdades de Direito e, como disse, está presente em todos os manuais de Direito Civil). No entanto, cumpre anotar que Simão, por ser professor da USP, tem grande projeção acadêmica e, por transitar no debate do Direito Animal (por exemplo, é professor da pós-graduação em Direito Animal da Faculdade de Lisboa e escreveu um artigo sobre Direito dos Animais), tem sido tomado como um especialista (nos dois campos), inclusive em recente julgado do STJ que determinou a guarda de animal de estimação após separação de casal (REsp. 1.713.167).

No caso dos escritores de Direito dos Animais, a posição mais moderada e com certa aproximação ao cânone e com respaldo em fontes legislativas estaduais e movimentações de política legislativa no âmbito federal, é defendida por autores de renome no campo (Daniel Lourenço, firmemente, e Monique Gonçalves e Edna Dias com algumas alternativas) e que, por essa razão, tem sido projetada como a posição mais aceitável. No entanto, ela não rompe com a estrutura especista e segue mantendo os animais em posição de inferioridade no Direito.

campo a produção de discursos jurídicos racionalmente construídos e fundamentados e a neutralidade (neste caso manifestada pela determinação de tratar os outros sem preconceitos ou prejuízos). Há outros exemplos de uso dessa estratégia: Vicente Ataíde a usa ao discutir a noção de capacidade de ser parte (ATAÍDE JUNIOR, 2021), recorrendo, inclusive, ao cânone (Pontes de Miranda).

O professor Alfredo Migliore também foi professor convidado na pós-graduação de Lisboa (aliás, Daniel Lourenço e Fernanda Medeiros também fizeram parte desta edição de 2021) e é professor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas que, assim como a USP, as Universidade Federais e as instituições confessionais, têm um grande prestígio. Nesse sentido e pelo fato de a tese ser já base teórica para o Habeas Corpus de Suíça, capitaneado por Heron Gordilho (como Promotor de Justiça) e outros juristas, ela carrega o peso relativo dos seus enunciadores.

Por fim, a posição que ocupo no campo jurídico não pode ser considerada de dominância, recentemente conclui o Doutorado, não sou ainda professora efetiva de nenhuma Universidade Federal, não detenho cargo público nas grandes carreiras jurídicas e não tenho escritório prestigioso de advocacia em algum grande centro urbano. No entanto, estou inserida nos estudos do Direito dos Animais desde 2008, ocupei cargo de professora substituta na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), fui professora de uma instituição privada, fundei em Santa Maria o Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) junto com uma professora da UFSM (Nina Disconzi) e propus a primeira disciplina especificamente de Direito dos Animais na cidade. Orientei diversos trabalhos de conclusão de curso na área. Sou professora de uma especialização em Direito Animal. E como advogada, atuei junto com a advogada Evelyne Paludo¹³³ no caso que virou marco da judicialização terciária no país – o caso Spike&Rampo, dois cães que foram aceitos como autores de ação reparatória. A tese de animais como pessoas está veiculada em duas obras coletivas recentes (“Direito Animal: novos rumos para uma nova década”, organizada por Laura Braz e Raphael Leal e “Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes”, organizada por Daniel Braga Lourenço, Juliane Caravieri Martins, Zélia Maria Cardoso Montal e Cicília Araújo Nunes). Nesse sentido creio que embora eu não esteja na posição de dominância do campo, ainda assim consigo mobilizar estratégias para avançar a tese que defendo. Todavia, pelas dinâmicas das relações de força no campo, é pouco provável que ela seja tornada ortodoxia.

Isso porque, além da posição que ocupo no campo (ou será que devido a essa posição?), a tese que advogo é bastante vanguardista no sentido jurídico (todos os animais sencientes são pessoas naturais). Assim, não obstante a tese seja já aplicável, com mais facilidade, para casos envolvendo cães e outros animais “de

¹³³ A advogada a primeiro patrocinar uma ação, no Brasil, na qual um cão figurou como autor.

companhia”, ela é uma tese que, para ser aceita em favor de todos os animais sencientes, precisa alcançar adesão numerosa no ramo do Direito dos Animais para atingir, com força simbólica, estratos superiores do campo jurídico brasileiro. Isso porque, a consequência prático-jurídica da adesão da tese é a completa abolição da exploração (por meio da objetificação) dos animais. E, uma vez que essa exploração é um exemplo da correspondência do *habitus* dos brasileiros com as estruturas objetivas (“o agro é tudo”), a força necessária para romper com o *habitus* e com a estrutura objetiva deve ser muito grande.

Todavia, se o ponto do Direito dos Animais é, como os autores animalistas minimamente concordam, a defesa dos direitos animais; ao menos que a noção de direitos seja completamente esvaziada, não creio que podemos aceitar menos que a libertação dos animais. Porém, aqui já sou eu, novamente, disputando uma posição.

O ponto que precisa ser enfatizado é que o poder simbólico está distribuído hierarquicamente no campo jurídico, de modo que, embora todos os profissionais tenham capacidade e habilitação para dizer e disputar a verdade do Direito (em geral e do Direito dos Animais em específico), terão mais chances de influenciar a decisão aqueles que estão posicionados mais acima na estrutura de distribuição de posições e mais próximos à ortodoxia. Quanto maior o capital simbólico, maior o poder de influência do agente.

No próximo subcapítulo, tratarei, então, de outro aspecto da construção das verdades no Direito dos Animais, a produção da legitimidade dos produtos.

5.4 A PRODUÇÃO DAS LEGITIMIDADES NA ÁREA DO DIREITO DOS ANIMAIS E SEUS PRODUTOS.

O que se pode pensar também, a partir de Bourdieu é que, na medida em que as forças dos grupos dominados aumentam no campo social, aumenta, no campo jurídico, a sua diferenciação (a criação de novas disciplinas jurídicas, por exemplo, de novos “ramos do Direito”, de novas linhas de pesquisa e títulos nas revistas jurídicas). E que, contra essa diferenciação, buscando conservar posições, os dominantes defendem a ortodoxia: “o culto aos textos, o primado da doutrina”, a defesa do fechamento e da autonomia do Direito em relação aos outros espaços sociais.

Aos dominados que pretendem a subversão do campo, há “o recurso ao exterior”, aos outros campos como o científico e o político, a defesa de uma

argumentação crítica que esteja alinhada à realidade social, à necessidade de atualização do Direito em resposta às alterações sociais. De acordo com Bourdieu, dessa concorrência surge um paradoxo, pois, por um lado, há aqueles que defendem a autonomia do Direito e por outros, os que defendem a abertura do Direito para “outras áreas” e, o paradoxal é que, neste caso, a autonomização do Direito passa justamente pela intensificação da confrontação dos textos e dos procedimentos com as realidades sociais que tais procedimentos pretendem ser expressão e regulação (BOURDIEU, 1989, p. 253).

Como apresentado no primeiro capítulo, o Direito dos Animais tem conexões com as discussões sobre nossa relação ética com os animais de outras espécies e sobre nossas obrigações em relação a eles, capazes ou não de gerar direitos subjetivos dos animais. Todavia, como há um controle monopolístico dos juristas sobre a interpretação do Direito, é proscrita a simples passagem das conclusões mais avançadas dos outros campos ao campo jurídico. É proscrita inclusive a passagem “automática” de teoria de juristas de outros países – geralmente dos sistemas jurídicos da *Common Law*, onde o debate jusanimalista está mais desenvolvido – quando estes constroem a crítica¹³⁴ a seus sistemas e ao tratamento jurídico dispensado aos animais outros que não o humano.

Agentes jurídicos brasileiros, na década de 90 do século passado e no início dos anos 2000, que buscavam dar nova interpretação às relações jurídicas entre humanos e outros animais, recorriam aos conhecimentos produzidos em outros campos (Filosofia Moral, Ética Animal, Bioética, Ética Ambiental, mais especificamente) para construir o seu discurso jurídico e buscar a legitimação dele internamente no campo jurídico.

É bastante comum, nos trabalhos iniciais do campo do Direito dos Animais, a presença de longo recurso à “História da Filosofia Ocidental e seu tratamento a respeito dos animais” e a introdução de novos termos, cunhados fora do Direito, como “especismo”, “senciência”, “animal não-humano”. Sobre esse aspecto da produção teórica dos juristas animalistas, Jailson Rocha apresenta reflexão crítica da qual eu compartilho, no sentido de que se constrói, no Brasil, uma narrativa monolítica linear

¹³⁴ Ao contrário, é pertinente notar que o uso de juristas teóricos e jusfilósofos, quando convenientes à prática jurídica brasileira, é aceito e inclusive muito corriqueiro, quase um “indício” de erudição. Mesmo sem o necessário cuidado da contextualização dos sistemas, é muito comum ver a referência e a reverência a John Rawls, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Herbert Hart, Ronald Dworkin, entre outros.

que sugere a adoção do modelo teórico animalista nortista como avanço civilizacional. As descrições da tradição filosófica ocidental antropocêntrica [que iniciam em Aristóteles (ou na Grécia), passam pela patrística e pela Escolástica da Idade Média, apontam Descartes e Kant na modernidade e finalizam com Rawls ou Habermas na contemporaneidade] e dos “desviantes” ocidentais [Pitágoras, Voltaire, Bentham, Singer, Regan, Francione] dessa mesma tradição, são uma constante nas obras dos juristas animalistas.

Também é comum a descrição da legislação sobre os animais no Brasil e uma crítica ao antropocentrismo que está na base da interpretação tradicional desta legislação; sempre em uma tentativa de construir uma nova base interpretativa às legislações vigentes, criticar aquelas que estão em diametral oposição ao “novo espírito” proposto. Não antes de serem apresentadas também a história e a influência do Direito Romano, Canônico e Moderno e das principais alterações humanitárias em relação aos animais nas legislações contemporâneas.

Há uma artificialização da narrativa histórica em uma linearidade segundo a qual pensadores e modelos de ação são forjados a partir de um ponto zero, onde a incivilidade é o padrão e o ponto de destino é a autoproclamada visão moderna de mundo, onde a racionalidade é pedra de toque para a depuração do pensamento e ações. (ROCHA, 2019, p. 76)

No entanto, essa estratégia discursiva, em especial dos primeiros juristas animalistas brasileiros é bastante compreensível dentro da lógica de funcionamento do campo jurídico (brasileiro). Toda a inovação dentro da “teoria” do Direito deve estar de alguma maneira amparada pela tradição e pelas normas jurídicas vigentes no país (é daí se que os juristas extraem parte da legitimidade dos seus produtos). Assim, o recurso ao cânone (e o recurso aos autores consagrados que são usados pelos práticos) é uma estratégia importante de legitimação do discurso animalista.

A grande inovação trazida pela Constituição de 1988 possibilitou realmente uma abertura interpretativa para a construção teórica e prática dos novos direitos animais. Porém, uma tradição especista tão consolidada (uma vez que o especismo é estruturante nas nossas práticas sociais gerais e jurídicas) exige dos antagonistas que o cânone seja refutado com outros autores de equivalente prestígio e poder simbólico.

Faz parte do *nomos* e da *doxa* do campo jurídico brasileiro a produção dos discursos jurídicos assentados na tradição. Como visto no capítulo 3, a força de uma

interpretação, para se estabelecer como verdade, está limitada pela força relativa do intérprete fixado no campo jurídico e pela maior adesão ao senso comum produzido no campo. A divergência das interpretações é sempre limitada, dado que os juristas devem estar de acordo sobre a unidade do *corpus* a ser interpretado, isto é, sobre o conjunto de fontes que será objeto da interpretação. Os que desafiam a *doxa* do campo jurídico (neste caso, uma crença amplamente compartilhada de que o Direito existe em função do ser humano, para dirimir os conflitos sociais) e a ortodoxia (somente humanos e suas instituições são titulares de direitos, enquanto animais são coisas úteis aos humanos), construindo a heterodoxia, precisam ainda assim “jogar o jogo” para ver a heterodoxia tornar-se ortodoxia.

Nesse sentido, é raro ver o recurso a bases teóricas latino-americanas, como apropriadamente adverte Jailson Rocha (2019, p. 79-80) para fundamentar as teorias jurídicas em defesa dos direitos dos animais. Também é raro o recurso a bases teóricas de vertente marxista ou feminista¹³⁵. Isso porque essas bases teóricas já desafiam, por si mesmas, a ortodoxia e, praticamente todas elas, à sua maneira, denunciam a *illusio* do campo jurídico, que precisa ficar intacta para manter o seu funcionamento.

Por outro lado, é muito comum o recurso a autores estrangeiros consagrados aqui no país (Kant, por exemplo) e seus sucessores (como Regan, um neokantiano) e a autores canônicos brasileiros (Pontes de Miranda, Miguel Reale). Aliás, os autores que aparecem listados no capítulo anterior, como referências dos magistrados, parecem ser também os preferidos dos teóricos animalistas brasileiros: Alexy, Humberto Ávila, Canotilho, Carnelutti, Dworkin, Hart, Habermas, Kelsen, Kant, Bobbio. Sobre os autores brasileiros que são referências compartilhadas entre os animalistas e os magistrados estão: Guilherme Nucci; Fredie Didier, Teotônio Negrão, Pontes de Miranda, Humberto Theodoro Junior, Luiz Guilherme Marinoni, Antônio Bandeira de Mello, Barbosa Moreira, Candido Dinamarco, Orlando Gomes, Luis Alberto Barroso, Antônio Herman Benjamin, Clóvis Beviláqua, Fábio Konder Comparato, Carlos

¹³⁵ Não quer dizer que esses autores não apareçam. Nas obras dos principais autores do Direito dos Animais (os pioneiros Edna Cardozo Dias, Laerte Fernando Levai, Daniel Braga Lourenço, Fernanda Medeiros, Danielle Tetü Rodrigues e Heron Gordilho) até constam como referências bibliográficas dentre alguns já mencionados acima e outros tantos, autores como: Bartolomeu de Las Casas, Leonardo Boff, Enrique Leff, Boaventura de Souza Santos, Fritjof Capra, Marx, Kautsky, Adorno, Althusser, Bourdieu, Lévy-Bruhl, Levi-Strauss, Maturana e Varela, Morin, Galeano, Agamben, Foucault, Deleuze, Guattari. No entanto, nenhum deles é base teórica das pesquisas, mas autores utilizados para sustentar alguns argumentos.

Maximiliano, Caio Mário da Silva Pereira, José Carlos Barbosa Moreira, José Afonso da Silva.

Outro ponto importante sobre as produções jurídicas do Direito Animal e do Direito dos Animais diz respeito à legitimidade e à posição dos seus produtores. A quantidade de agentes que hoje disputa as verdades jurídicas sobre a classificação dos animais é bastante numerosa [considerando o aumento do número de cursos de Direito (graduação e pós-graduação) que tratam da matéria em alguma disciplina ou mesmo linha de pesquisa e considerando que no Poder Judiciário brasileiro, inúmeras são as ações que resolvem questões envolvendo animais]. Todavia, para o estabelecimento das hierarquias e dominâncias, é preciso ter em mente algumas questões como a dominância dos práticos, o poder institucional dos autores, os capitais econômico e social que mobilizam e o prestígio que gozam na área específica do Direito dos Animais e em outras áreas do Direito.

Entre os principais¹³⁶ nomes no Direito dos Animais, atualmente, estão Heron Gordilho, Daniel Braga Lourenço, Edna Cardozo Dias, Vicente de Paula Ataíde Junior, Tagore Trajano da Silva. Alguns desses autores possuem prestígio associado à docência em Universidade Federal (caso de Daniel e Tagore), outros possuem maior prestígio na atividade prática e trânsito no processo legislativo (caso de Edna), outros combinam prestígio de docência em Universidade Federal e carreira pública na Magistratura ou Ministério Público (Vicente e Heron). Os referidos autores possuem dominância na área específica de Direito dos Animais pela mobilização de diferentes investimentos no campo: eles investem tempo e energia na busca por atividades diversas, em diferentes instituições do campo jurídico e atuam em diferentes frentes de disputas por poder simbólico.

Edna foi a primeira autora do campo e tem história na advocacia e no ativismo pela causa animal, além de ter influência na produção de leis animalistas. Sua produção teórica, embora vasta, tem uma característica mais voltada para subsidiar a atuação prática, mais descritiva e conativa e menos argumentativa (em geral são

¹³⁶ A forma de identificar, inicialmente, a projeção desses autores é o maior número de citações que recebem de suas publicações. Como as produções jurídicas não são medidas pelo *Web of Science*, uma maneira, ainda que precária, de indicar quais os autores mais citados é o Google Acadêmico. Na pesquisa por Direito Animal, sem estabelecer filtro de data, aparecem como os mais citados os trabalhos de Vicente de Paula Ataíde Junior, Edna Cardoso Dias, Tagore Trajano de Almeida Silva e Heron José de Santana Gordilho. O livro *Direito dos Animais*, de Daniel Braga Lourenço é uma das referências mais completas sobre Direito dos Animais e, portanto, é muito utilizada. Porém, como se trata de livro impresso, não consta no índice das citações.

comentários de legislações, informações sobre exploração animal, e, como já mencionado como característica de grande parte das obras animalistas, uma apresentação da Filosofia ocidental). Ela é reconhecida por ser precursora nos estudos dos direitos animais no Brasil e por sua atuação na área ambientalista¹³⁷. De acordo com informações de seu Currículo Lattes, é professora da Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), na disciplina de Direito Ambiental. Porém, embora atue na área acadêmica, sua principal influência se deve à sua atuação prática.

Recentemente, foi homenageada em obra coletiva organizada por Laura Braz (também autora animalista, da “linhagem” de Heron e Tagore). No Prefácio desta obra, escrito por Danielle Tetü Rodrigues (outra autora renomada no campo), sintetizam-se as contribuições da precursora:

Seu trabalho desafiou, de fato, a ingenuidade e a imaginação da sociedade e ajudou uma geração a compreender a natureza das relações humanas e não humanas, a provocar uma sensível mudança na sociedade e nos homens de ação. A sua leitura transformou almas, mudou olhares sobre a vida e proteção dos animais não humanos! Sua contribuição não apenas influenciou um grande número de pessoas, mas também as motivou a acreditar numa humanidade mais justa e respeitosa para com os animais. Vale esclarecer que as obras da homenageada são inúmeras e não se restringem ao âmbito acadêmico, pois ela também é intensa ativista em favor da proteção dos animais. Com um vasto e admirável currículo, dra. Edna carrega, em sua bagagem, uma exemplar história de dedicação à proteção e ao Direito Animal. A amplitude de seu trabalho se reflete na variedade de assuntos tratados neste livro, como uma singela homenagem, representada por um conjunto de reflexões e análises acadêmico-científicas e de recomendações práticas sobre o Direito e a Proteção Animal. (RODRIGUES, 2020, p. 5)

Das palavras de homenagem, é possível ressaltar que o “valor teórico” da produção da autora está relacionado com a atividade prática e com a capacidade de desafiar o discurso dominante na sua época, abrindo caminhos para que outros pudessem adensar a produção teórica sobre direitos animais. De fato, a autora é referenciada em textos de muitos outros teóricos animalistas¹³⁸.

¹³⁷ A própria autora lista como prêmios e títulos recebidos: Associada Honorária, Instituto Abolicionista Animal (2008), Medalha Joaquina de Pompéu "Uma vida pela liberdade", Associação de Proteção à Mulher, Criança e Adolescente, 84ª subseção OAB/MG, Coopevi (2007), Mérito ambiental estadual, Instituto Bioma do Brasil (2005), Generala na Ecologia, Grupo Consciência Ecológica (1999), Comenda Mérito Legislativo, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (1998), Comenda Mérito Ambiental Dr. Erasmo Barros de Figueiredo, OAB (1995), Campeã de Ambiência, Sociedade Ornitológica Mineira (1995), Comenda Mérito Ambiental Chico Mendes, Câmara Municipal de Belo Horizonte (1994).

¹³⁸ Laerte Levai, o outro precursor do Direito dos Animais, usa a obra de Edna como referência bibliográfica; além de Daniel Lourenço, Fernanda Medeiros, Heron Gordilho, Danielle Tetü Rodrigues – autores da “segunda safra”.

Daniel Braga Lourenço, por outro lado, tem uma produção acadêmica de maior profundidade teórica, porque já escreve na segunda década do Direito dos Animais no Brasil e porque buscou inserção no cenário internacional da Ética Animal (*Oxford Center for Animal Ethics*) e do Direito dos Animais (na Universidade de Lisboa, junto ao professor Fernando Araújo). Nesse sentido, suas produções apresentam característica mais filosófica e mais localizada na teoria do Direito. A principal obra de Daniel no Direito dos Animais tem uma característica mais enciclopédica, uma vez que expande a apresentação das Filosofias (gerais, jurídicas e morais) que constroem a nossa visão especista de mundo, combinadas com as criações do Direito Romano, Canônico e Moderno. E, junto às teorias filosóficas e jurídicas nortistas que utilizam a linguagem dos direitos, apresenta a sua argumentação sobre a natureza jurídica dos animais, pela tensão às categorias jurídicas.

Sobre sua inserção no campo universitário, é professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (além de outras instituições privadas) e coordena um grupo de pesquisa. Como prático, atua como advogado (embora liste no currículo a aprovação em vários concursos públicos de provas e títulos). Porém, a sua projeção na área do Direito dos Animais se deve mais à sua atuação acadêmica do que à sua atuação como prático.

Sobre Tagore Trajano, é um autor e professor universitário jovem que já ganhou bastante projeção na área específica de Direito dos Animais. Foi orientado desde a graduação (concluída em 2007) por Heron Gordilho, o que traz à sua trajetória o caráter de iniciação e de transferência de poder simbólico por ser apresentado por um agente já bem-posicionado no campo, já consagrado. Sua formação e sua carreira docente estão sendo construídas na Universidade Federal da Bahia, um dos principais polos de formação de juristas animalistas (o primeiro Programa de Mestrado e Doutorado no Brasil com uma linha de pesquisa em Direito Animal). Participa como membro editorial e revisor de diversos periódicos jurídicos. Sua produção teórica é bastante ampla, com ênfase em construir uma narrativa histórica para o Direito Animal brasileiro e em construir pela enunciação a autonomia do ramo do Direito Animal.

É também advogado. Assim como Edna, integra Comissão na sua Seccional da OAB. E, assim como todos os demais, integra¹³⁹ o Instituto Abolicionista Animal

¹³⁹ Daniel Lourenço fez parte do Instituto até 2018. Ele e outros fundadores, como Laerte Levai e Sônia Felipe, desligaram-se da instituição.

(ou pelos Animais) (IAA), uma associação civil que congrega (e congregou) os principais nomes do Direito dos Animais no Brasil.

De acordo com Heron Gordilho (2017, p. 264),

no dia 8 de outubro de 2006, durante o I Congresso Vegetariano Brasileiro e Latino-americano, organizado pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), foi fundado por alguns dos mais destacados nomes do direito animal no Brasil o Instituto Abolicionista Animal (IAA), associação civil sem fins lucrativos, cujo objetivo principal é fornecer suporte jurídico e filosófico ao movimento abolicionista animal. Durante esse mesmo congresso, foi lançado o primeiro número da Revista Brasileira de Direito Animal, primeiro periódico da América Latina a respeito do tema, realizado em parceria com o Instituto Abolicionista Animal e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

O próprio Tagore enuncia a importância do Instituto na projeção do Direito dos Animais (e, claro, dos seus associados). De acordo com ele, o Instituto teve “papel decisivo na criação de uma cultura acadêmica em prol dos animais [...], por incrementar o discurso jurídico em favor dos animais e a inserção do tema em programas de pós-graduação em Direito do Brasil” (SILVA, 2013, p. 261).

Nesse sentido, a combinação do investimento no campo universitário e no campo prático dão ao autor capital social e simbólico necessário para o bom posicionamento no campo.

Heron Gordilho é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. É professor Universitário com concentração de capital institucional no campo “científico” do Direito: além de professor na Universidade Federal da Bahia, é Professor visitante na *École des Hautes Études en Science Sociales* (EHESS/Paris/França), Professor colaborador do *Master Derecho Animal & Sociedad* (Universidad Autonoma de Barcelona/Espanha).

Ele também é Diretor Internacional do Conselho Nacional da pesquisa em Direito (CONPEDI) e Consultor da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN). Consultor *Ad Hoc* da CAPES. O autor é um dos fundadores do Instituto Abolicionista Animal e é Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Animal. Orientou e, assim iniciou, muitos animalistas brasileiros.

Assim como Edna Dias, teve uma obra organizada em sua homenagem: “Estudos em homenagem ao professor Heron José de Santana Gordilho - Animais não-humanos como sujeitos de Direito: Um novo paradigma. Coleção O Movimento entre os saberes: Transdisciplinaridade e o Direito. Volume V. 2017. Organizadores:

Sandra Regina Martini (UNIRITTER/UFRGS), Ricardo Libel Waldman (UNIRITTER/PUCRS) e Juliana Lima de Azevedo (UFRGS)". E consta, junto com Tagore e Vicente nas homenagens de Fredie Didier na nova edição de seu Curso de Processo Civil (ver nota de rodapé nº 143).

Vicente de Paula Ataíde Junior é Juiz Federal e Professor. É Professor da Universidade Federal do Paraná (Graduação e Pós-Graduação, líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS), coordenador e professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFE-PR/UNINTER. É revisor de diversos periódicos jurídicos.

Professor de Direito Processual Civil em diversas entidades, entre elas a Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR), a Escola da Magistratura do Paraná (EMAP), a Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRAIX), a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR), a Escola Superior da Advocacia da OAB/PR (ESA-PR), o Instituto Romeu Bacellar e a Faculdade de Pinhais (FAPI-PR). Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro-Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

Embora seja autor recente no campo discursivo do Direito dos Animais é uma das principais referências no campo, influenciando alunos, pesquisadores e práticos na construção do Direito dos Animais a partir do Processo Civil. Embora ainda não tenha nenhum livro publicado¹⁴⁰ na área, é autor de diversos artigos e, em especial do artigo sistematizador do Direito dos Animais (Introdução ao Direito Animal). Recebeu menção honrosa em três Prêmios Tobias Barreto de Direito Animal¹⁴¹ pela orientação de trabalhos premiados. No curto período de atuação no campo, já estruturou grupo de pesquisa e projetos de extensão na área e organizou e três seminários de Direito Animal junto à UFPR.

¹⁴⁰ Refiro-me a livro autoral, uma vez que o professor já foi organizador de obras coletivas na área.

¹⁴¹ Prêmio instituído pelo Instituto Abolicionista Animal a ser concedido a artigos científicos submetidos aos Congressos organizados pelo instituto, os que são reconhecidos pela contribuição que trazem para o avanço do Direito Animal no Brasil.

Não obstante a importância desses autores na construção dos discursos animalistas, sua projeção para fora desse ramo específico ainda não é tão expressiva no sentido de influenciar, por exemplo, os mais altos estratos do Poder Judiciário – até onde eu saiba.

Sobre a transferência de poder simbólico horizontal e com ela a permeabilidade das produções teóricas dos agentes entre os ramos, pode-se apontar o trânsito de Vicente Ataíde junto aos autores do Processo Civil, uma vez que esta é sua área de especialização. Em especial pela sua iniciativa, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, na criação do Programa de Direito Animal, e, a partir dele promover três eventos voltados para o diálogo com outros “ramos”. O primeiro foi marcado pelo diálogo com professores “da casa”, buscando construir uma aproximação entre o discurso animalista e os discursos produzidos no Direito Penal, no Direito Civil, no Direito Ambiental. O segundo evento, em novembro de 2020, foi especialmente voltado a discutir o processo civil e os direitos animais.

A conferência de abertura foi feita por Fredie Didier¹⁴² (devo lembrar que ele é um dos processualistas com grande influência sobre os juristas práticos). Embora o discurso do processualista (que conhece o Direito dos Animais porque é professor da Universidade Federal da Bahia) tenha sido explicitamente marcado pelo especismo, o fato é que depois da conferência, Vicente Ataíde foi citado, junto com Heron Gordilho e Tagore Trajano (provenientes da UFBA) na atualização da obra de Direito Processual Civil de Didier, numa seção específica sobre capacidade judiciária dos animais¹⁴³. É possível, assim, que em breve a referência seja usada para fundamentar decisões em tribunais superiores.

¹⁴² Ainda sobre essa conferência e a questão do poder simbólico, preciso avançar um argumento. O ramo do Direito dos Animais, como visto, recém está galgando reconhecimento como campo do conhecimento. É uma área marginal do Direito e por muitos agentes do campo é objeto de ridicularização e deboche. Uma forma (talvez não proposital e consciente) de Fredie Didier demonstrar o desprestígio da área do Direito dos Animais em face da sua área prestigiosa do Processo Civil foi não se vestir a rigor, como manda a “etiqueta” (como é o *habitus* jurídico) nos Seminários e Congressos de Direito. Em muitos cursos de Direito, até mesmo o graduando deve vestir-se, se homem, com terno. Em um evento acadêmico, numa palestra de abertura, apresentar-se com vestimenta informal conota certo desdém do jurista ao espaço em que ocupa, como se o fato de estar ali, naquele seminário, falando sobre aquele tema para aquele público fosse algo de menor importância. É claro que o fato de o seminário estar adaptado à pandemia e ter sido realizado por meio virtual pode ser sido um fator de “confusão” sobre a norma social apropriada.

¹⁴³ Didier escreve em seu site, na apresentação dessa obra (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – V.1, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento | 23ª edição revista, atualizada e ampliada, 2021): “No capítulo sobre pressupostos processuais, acrescentei um item para tratar do cada-vez-mais-debatido tema da participação processual dos animais não-humanos. O tema me assombra há mais de quinze anos: a Universidade Federal da Bahia é um polo importantíssimo de estudos sobre o Direito animal. Eu me posicionara, na tese de doutoramento,

Se observarmos os autores que são utilizados como referências nos julgados dos tribunais superiores (STF e STJ) sobre Direito dos Animais, não vamos encontrar Heron Gordilho, Vicente Ataíde, Tagore Trajano ou Daniel Lourenço. Com exceção de Edna Cardozo Dias (referenciada no acórdão da ADI 4983/CE junto à Danielle Tetü Rodrigues, a Diomar Ackel Filho e aos autores nortistas Peter Singer, Tom Regan e Richard Ryder), é o par de autores Tiago Festenseifer e Ingo Sarlet tem sido referenciado pelo STF e pelo STJ nos julgados envolvendo Direitos Animais (ADI 4983/CE, ADPF 640, REsp 1.797.175).

Nesse aspecto, é importante notar que Ingo Sarlet é consagrado constitucionalista, teórico dos direitos fundamentais e do Direito Ambiental, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e é também membro da magistratura (foi desembargador do TJRS). Sarlet é referência lembrada pelos magistrados na pesquisa da AMB. Orientou Fernanda Medeiros em seu doutorado e escreve sobre Direito Constitucional Ecológico em parceria com Tiago Festenseifer. Neste ponto, Tiago compartilha do poder simbólico de Sarlet e mesmo que nenhum deles seja especialista em Direito dos Animais, são eles os citados em detrimento de Fernanda Medeiros, embora a tese sobre a dignidade para além da vida humana tenha sido fruto das pesquisas dela.

Por reconhecida influência externa ao campo animalista na produção teórica sobre dignidade animal, mantendo a forte ligação com o cânone, Sarlet foi convidado para palestrar na VII edição do Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal organizado pelo IAA. O teor de sua fala pouco teve relação com a construção teórica animalista usual (Singer, Regan, Francione e os autores brasileiros) e girou em torno dos direitos da natureza do novo constitucionalismo latino-americano (que, em geral, ignora a subjetividade e a individualidade dos animais e seus interesses e os trata como fauna, na lógica que reduz os animais à natureza).

A propósito, a conferência de encerramento foi partilhada por Heron Gordilho, Luciano Santana (também da linhagem de Heron), Ana Barbuda (magistrada e autora

embora não peremptoriamente, contra o reconhecimento das capacidades processuais aos animais. Isso vinha sendo reproduzido neste Curso, até algumas edições atrás, quando tirei a menção, e nada pus no lugar, para devolver o tema ao palco das minhas reflexões. Nesta edição, trago um item mais encorpado, mas ainda não definitivo, cumprindo uma promessa que fiz a Vicente Ataíde Jr., que, aliás, me ajudou demais na bibliografia sobre o assunto, e prestando essa homenagem às pesquisas que Heron Gordilho e Tagore Trajano fazem aqui na UFBA há tanto tempo. Pensar é agradecer.” (DIDIER, 2021, não p.) (grifei)

animalista) e José Rubens Morato Leite¹⁴⁴ (professor de Direito Ambiental consagrado nesta área e que tem contato, no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina com pesquisadores de Direito dos Animais, a exemplo de Fernanda Medeiros, Letícia Albuquerque, Rafael Speck e Paula Brüger).

Ainda sobre as estratégias de legitimação e aquisição de poder simbólico, é interessante pontuar a escolha dos autores que prefaciam e apresentam as obras dos teóricos do Direito dos Animais.

Heron Gordilho selecionou Andreas Krell para prefaciar sua obra *Abolicionismo Animal*. Krell é Professor Titular de Direito Ambiental e Constitucional da Universidade Federal de Alagoas. Em 2007, quando prefaciou a obra de Heron, era Consultor e Pesquisador do CNPq e membro do Comitê da Área de Direito da CAPES. Krell é palestrante dos Congressos Brasileiros e Mundiais de Direito Animal do IAA desde a terceira edição (III Congresso Mundial de Bioética e Direitos dos Animais, 2012).

Por sua vez, Heron prefaciou obras coletivas “Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual, 2012”, organizada por Tagore Trajano; “Direito Constitucional no Terceiro Milênio, 2011”, organizada por Fábio Oliveira e outros; “Direito Animal: novos rumos para uma nova década”, organizada por Laura Braz; “Família multiespécie: animais de estimação e direito” organizada por Camilo Henrique Silva e Tereza Vieira; as duas obras de Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, “A proteção aos animais e o Direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito, 2014¹⁴⁵” e “Direito animal em xeque: precedentes judiciais e reação legislativa, 2018¹⁴⁶”; a obra de Luciana Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, “Direito da saúde animal, 2019¹⁴⁷”.

Tagore Trajano teve sua primeira obra “Direito animal & ensino jurídico” prefaciada por Heron Gordilho e David Favre (jurista norteamericano). A segunda obra “Animais em juízo”, foi prefaciada por David Cassuto (outro jurista norteamericano). Por sua vez, escreveu o posfácio a obra coletiva “Direito Animal em Movimento: comentários à Jurisprudência do STJ e STF”, organizada por Arthur Regis e Camila

¹⁴⁴ O autor desenvolve uma abordagem antropocêntrica alargada (ou mitigada). Porém, dado o seu contato com as pesquisas animalistas na UFSC, foi o primeiro autor de direito ambiental a organizar um livro de direito ambiental com um capítulo exclusivamente tratando do Direito dos Animais (o Manual de Direito Ambiental, publicado em 2015 pela Editora Saraiva). O tema deixa de ser um simples capítulo sobre a fauna e as teorias animalistas são apresentadas.

¹⁴⁵ Apresentação por Danielle Tetù Rodrigues.

¹⁴⁶ Apresentação por Tagore Trajano.

¹⁴⁷ Apresentação por Tagore Trajano.

Prado dos Santos. Esta mesma obra teve o prefácio escrito por Edna Cardozo Dias. Daniel Braga Lourenço teve seu livro prefaciado por orientador, professor Titular da Faculdade de Direito de UERJ, Ricardo Lobo Torres e, por sua vez, prefaciou obra de sua orientanda Jade Aguiar. Laerte Fernando Levai prefaciou obra de Yuri Fernandes Lima “Direito Animais e a indústria dos ovos de galinhas”.

A escolha de Monique Mosca Gonçalves e de Rafael Fernandes Titan, dois novos pesquisadores na área, mas que já ganham projeção, para prefaciar suas obras (“Dano Animal” e “Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental”) foi o Ministro do STJ Og Fernandes. Vicente Ataíde Junior também prefaciou a obra de Rafael e Daniel Braga Lourenço escreve o Posfácio. Para apresentar suas obras, escolheram, respectivamente, Carla Amado Gomes, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e Ophir Cavalcante Junior, ex-Presidente do Conselho Federal da OAB.

Por fim, dado que são a referência de maior impacto junto aos práticos, Ingo Sarlet e Tiago Festenseifer, na obra Direito Constitucional Ecológico, escolheram para prefaciar a 6ª edição de sua obra o jurista Michel Prieur, Professor Emérito da Universidade de Limoges, França. Para a 1ª edição, a obra foi prefaciada pelo Ministro do STJ Antônio Herman Benjamin e apresentada pelo professor José Rubens Morato Leite. Ingo Sarlet fez a apresentação da obra coletiva “Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes, 2021”, organizada por Daniel Braga Lourenço, Juliane Caravieri Martins, Zélia Maria Cardoso Montal e Cicília Araújo Nunes¹⁴⁸ e da sua orientanda Fernanda Medeiros, “Direito dos Animais”. Esta obra também recebeu, respectivamente, a apresentação e o prefácio dos ambientalistas Paulo Affonso Leme Machado e José Rubens Morato Leite.

Sobre essa ampla caracterização, posso constatar que os autores buscam a legitimação de autoridades mais bem posicionadas no campo jurídico. No caso de autor influente como Ingo Sarlet, ele busca legitimação em jurista prático mais bem posicionados (Ministro do STJ) e em jurista internacional de renome na área ambiental. Tiago Festenseifer recebe de Ingo Sarlet o seu reconhecimento e poder simbólico. Na linhagem da autodenominada “Escola Baiana de Direito Animal”, a linhagem de Heron Gordilho busca legitimidade inicial em Andreas Krell, jurista alemão atuante no Brasil e com inserção na cúpula da CAPES. Heron, por sua vez,

¹⁴⁸ Prefaciada por Irvênia Prada (profissional da área da Medicina Veterinária, atuante na área animalista).

inicia todos os outros juristas da Escola: Tagore, Luciano, Thiago, Ana Barbuda e outros. A influência de Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardozo Dias, Laerte Fernando Levai, Tagore Trajano e Vicente Ataíde Junior também se estende a seus colegas que buscam projeção no campo. Há, porém, um fenômeno digno de nota na projeção de Monique Mosca Gonçalves. Ela busca legitimidade num jurista prático de alto escalão, Ministro do STJ Og Fernandes, e produziu sua dissertação em Lisboa. A autora é Promotora de Justiça, integrante da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais¹⁴⁹ (CEDA-MPMG) do Ministério Público de Minas Gerais e surge em 2019 já em posições superiores do campo na área do Direito dos Animais.

Em síntese, as posições dos agentes no campo jurídico são distribuídas com base na distribuição dos capitais. Pelas características do campo jurídico brasileiro que tem nos práticos a fração dominante da classe dominante, os juristas que possuem inserção em carreiras públicas como Magistratura e Ministério Público (e nos órgãos intermediários e superiores do Poder Judiciário) e agentes que são advogados com alguma posição em Conselho da OAB e/ou que possuem escritórios tradicionais em grandes centros urbanos (em especial nas regiões Sul e Sudeste) estão em posições mais elevadas no campo.

Ainda, dada a característica do campo jurídico em que muitos práticos são também docentes em cursos de graduação e pós-graduação (o que permite a [com]formação dos aspirantes a ingressar no campo), a inserção em Universidades e Instituições de ensino de prestígio aumenta o poder simbólico dos agentes, pela aquisição de capital científico¹⁵⁰. Se além de docentes, os agentes investirem na carreira acadêmica e no campo universitário, assumindo postos de poder nessas instituições e nas instituições relacionadas à pesquisa, mais poder acumulam (neste

¹⁴⁹ “A Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais (CEDA) tem a missão de fortalecer e integrar a atuação dos Promotores de Justiça na defesa dos animais ‘como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, como forma de garantir o bem-estar desses animais, sempre em parceria com os órgãos públicos e com a sociedade civil.’” (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2021, não p.)

¹⁵⁰ Aqui cabe uma breve reflexão: não estou certa se o capital científico dos teóricos acadêmicos do Direito é distribuído da mesma forma que ocorre nos outros campos científicos. Com a peculiaridade da ciência jurídica, em que o produto teórico produzido não obedece aos rigores do método científico, fica difícil de medir quem traz efetivo avanço para o campo científico (ou mesmo se pode duvidar se há, realmente uma ciência do Direito). Além disso, autores consagrados são os considerados como detentores de “notável saber jurídico”, um julgamento bastante subjetivo (especialmente quando se olham as indicações dos notáveis jurídicos para os cargos no STF). Enfim, não tenho resposta para essa questão, apenas penso que ela é uma questão pertinente a ser colocada.

caso o capital institucional universitário). Especificamente na área do Direito dos Animais, se conseguem receber reconhecimento vertical (de posições superiores na mesma área de especialização e atuação) e horizontal (de agentes bem-posicionados no campo, mas que atuam em outras áreas jurídicas), conseguem aumentar seu raio de influência.

Com a posição de dominância, por conta da legitimidade de quem enuncia, há maiores chances de que os discursos produzidos sejam tomados como verdade para todo o campo jurídico.

5.5 SÍNTESES, REFLEXÕES E ENCAMINHAMENTOS

Nesta última parte do trabalho, construirei algumas sínteses e reflexões para dar a resposta ao problema de tese. Proponho também uma reflexão objetivando a minha posição como pesquisadora e como atuante no campo e apresento alguns encaminhamentos para futuras pesquisas com base no modelo teórico aqui proposto.

Busquei construir elementos para oferecer uma resposta ao meu problema de pesquisa da tese: considerando que a verdade sobre aquilo que é o Direito, numa perspectiva bourdieusiana, é o objeto específico da disputa dos agentes no campo jurídico, como se constitui a verdade do Direito dos Animais, a partir da análise da disputa dos agentes no campo jurídico brasileiro?

A primeira questão que se desdobra nesse problema é: qual é a verdade do e sobre o Direito dos Animais?

Por enquanto, o Direito dos Animais está num espaço dos possíveis, isto é, dadas as condições atuais do campo jurídico, o Direito dos Animais é um dos discursos possíveis de serem enunciados sobre o Direito, é um dos candidatos à verdade no Direito sobre como os animais devem ser tratados.

O espaço dos possíveis é aquele momento na história em que há disputas sobre um determinado ponto de vista a respeito da sociedade, no qual ainda não houve a consolidação de nenhuma das candidatas possíveis a instituir-se como verdade. Nesse espaço, é possível entender a gênese social da visão dominante, contra quais outras visões ela disputa espaço. De acordo com Bourdieu (2014, p. 223), quando uma verdade se institui, ela elimina os possíveis: “a história de uma instituição exitosa implica a amnésia da gênese da instituição, a história elimina possíveis e os faz esquecer como possíveis, e que ela até mesmo torna impensáveis os possíveis”.

Estando no espaço dos possíveis, é um conjunto discursivo que tem algumas chances de ser produzido e de ser aderido como verdade do Direito, ainda que parcialmente. No entanto, esse espaço dos possíveis se altera diariamente, de acordo com o avanço de mudanças nas condições de produção dos discursos jurídicos. Por exemplo, atualmente, das oito teses típicas sobre a natureza jurídica dos animais no Brasil, ao menos cinco delas aderem aos discursos do Direito dos Animais (enquanto as outras três estão mais bem acomodadas na noção de Direito Animal que formulei neste trabalho). E embora tenham forças simbólicas diferentes, todas elas têm chances de se estabelecerem como a verdade sobre a natureza jurídica dos animais, isto é, todas estão no espaço dos possíveis.

Contudo, caso haja uma alteração nas condições de produção dos discursos jurídicos, por exemplo uma decisão com repercussão geral do STF ou mesmo uma súmula vinculante que ponha fim à discussão, ou a aprovação de uma fonte normativa (uma lei federal) que se alinhe a uma (ou a nenhuma) das teses típicas e que essa fonte normativa não seja ignorada pelos intérpretes do Direito, os espaços dos possíveis se alteram e novos horizontes mais vantajosos ou mais prejudiciais podem surgir.

Por isso, a combinação de estratégias discursivas e de disputas por posições deve estar em harmonia com os objetivos que se quer atingir. Uma disputa muito acirrada entre posições e pontos de vistas de animalistas que talvez nem compartilhem dos mesmos objetivos de libertação animal podem determinar o sucesso de umas e a derrota de outras produções de verdades. Por exemplo, um autor animalista que defende direitos para os animais, porém tem uma visão esvaziada de direitos – não pretendendo o fim da coisificação e da objetificação do animal, mas apenas sua exploração mais “humanitária” pode, se mais bem posicionado no campo, suplantar as chances de uma vitória antiespecista.

Além de entender que o Direito dos Animais está no espaço dos possíveis, é também necessário entender que a verdade do Direito dos Animais passa pela compreensão da verdade sobre o Direito dos Animais que, por sua vez, necessita da compreensão da verdade sobre o campo jurídico brasileiro.

A verdade sobre o campo é que ele é um espaço de relações sociais estruturado (estrutura de posições sociais geradas pelos princípios de divisão –os capitais –), gera um *habitus* específico, tem leis próprias que regulam o seu funcionamento e as disputas que ocorrem dentro dele (seu *nomos*, as “regras do jogo”)

produz as suas verdades e a sua *doxa*. A verdade sobre o campo é que ele é um jogo que produz verdades.

No caso do campo jurídico brasileiro, ele é um campo estruturado pela distribuição desigual de capital jurídico (competência jurídica, poder de “dizer o direito”), que possui agentes habilitados (os profissionais do Direito) que tiveram formação jurídica e adquiriram o *habitus* jurídico (o conhecimento dos ritos, dos atos, das palavras, das fontes, das etiquetas, dos valores, das normas próprias do campo de relações sociais autônomo que é o campo jurídico).

A distribuição de poder jurídico segue a divisão das competências jurídicas no âmbito da estrutura do Poder Judiciário. E pela história de constituição do campo jurídico brasileiro, o poder se acumulou entre os juristas práticos (diferentemente de outros países de tradição jurídica continental em que a dominância do campo é dos teóricos).

Assim juízes de primeira instância têm poder de dizer a verdade sobre o Direito até que suas decisões sejam reformadas pelos integrantes dos Tribunais de Justiça (ou Tribunais Regionais Federais). Os juízes de 2º grau têm mais poder jurídico do que os de 1º grau, porém têm menos poder jurídico do que os Ministros dos Tribunais Superiores. É certo que nem todas as ações são objetos de recursos à 3ª instância, de modo que o poder dos julgadores de 2ª instância é quase o de dar a “palavra final”. Porém quem detém esse poder jurídico no Brasil são os Ministros e esse poder foi especialmente concentrado nas mãos dos Ministros do STF pela instituição das Súmulas Vinculantes.

Ao lado da hierarquia dos magistrados e julgadores, está, especialmente a partir da Constituição de 1988, a classe dos membros do Ministério Público. Como os Promotores e os Procuradores detém as competências jurídicas para selecionar as demandas civis coletivas e as penais e também para propor acordos e termos de ajustamento de conduta, dada a característica de “inércia” do Poder Judiciário (só age mediante provocação), os agentes práticos membros do Ministério Público detém grande poder na construção do Direito.

Junto a eles estão os advogados, a classe de juristas mais numerosa no Brasil. Todavia, a posição destes agentes varia enormemente de acordo com inúmeros fatores (se integram escritório de renome e tradição, se estão localizados em regiões mais centrais e metropolitanas ou em comarcas do interior, se estão localizados no Distrito Federal, Bahia ou nas regiões Sul e Sudeste, se fazem têm cargos eletivos na

OAB, se participam de associações de especialistas, se atuam em áreas de maior prestígio do Direito).

Ainda como característica da evolução do campo jurídico brasileiro, os juristas práticos ocupam também posições como docentes nas graduações. Com as sucessivas evoluções no campo acadêmico do Direito no Brasil, as posições universitárias e relacionadas com instituições de pesquisa também são relevantes para compor o capital global do agente e determinar sua posição no campo. Ainda, como os diplomas têm pesos simbólicos diferentes se são produzidos em instituições prestigiosas ou massificadas, o poder simbólico do corpo docente também deriva do poder da instituição produtora dos produtores.

Sobre a produção da legitimidade do Direito – produto da atividade dos juristas – ela é extraída da forma específica de construção do produto jurídico, da atividade interpretativa que recorre à tradição, ao conjunto das fontes reconhecidas como jurídicas e que é construída com uma forma específica: linguagem impessoal, imperativa, formalismo, recurso ao universal, tudo isso para dar aparência de não arbitrariedade às decisões e interpretações que, por sua vez, instituem e oficializam as verdades sobre as relações sociais. Além do recuso à forma, também a *illusio* do campo, crença compartilhada pelos juristas no propósito do Direito e de sua atividade na consecução da justiça e da “pacificação social” contribui para reproduzir as estruturas (o funcionamento do campo) e para produzir as verdades jurídicas.

Os intérpretes juristas disputam a verdade sobre a interpretação dos textos jurídicos, apropriando-se da sua força simbólica latente (em estado potencial), isto é, na crença compartilhada pelos profanos de que as normas jurídicas provindas do Estado e as decisões jurídicas são devidas, obrigatórias e cumprem uma função social de organização das relações sociais. Porém a força de qualquer verdade produzida pelos juristas é extraída não dos textos (o princípio de legitimidade do Direito não está no Direito), mas da sua fixação/inserção no campo jurídico (como espaço de distribuição da competência jurídica) que exige dos seus agentes que compartilhem da *illusio* (adesão à *doxa* e ao *nomos*) do campo. Os juristas estão inseridos “num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver conflitos entre os intérpretes e as interpretações” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

Então, a verdade do Direito (o que vale como Direito) é produto das disputas que ocorrem no interior desse campo. E as disputas sobre a verdade do Direito estão relacionadas com as disputas por posição no campo. A dominância garante maior

poder e legitimidade para quem enuncia e garante, portanto, maior probabilidade que essa verdade se torna A verdade do Direito.

No caso do Direito dos Animais, os discursos produzidos por seus agentes não têm ainda força o suficiente para se estabelecerem como a ortodoxia. Isso se deve, por um lado, à posição inferior na hierarquia das “disciplinas jurídicas”, justamente porque, como tentativa de se estabelecer como ramo autônomo, deve começar “debaixo”, uma vez que é de constituição relativamente recente (30 anos é pouco se comparado a quase 200 anos da primeira faculdade de Direito no Brasil e os “teórico-práticos que produziu) em comparação com ramos tradicionais como Direito Penal e Direito Civil.

Por outro lado, é preciso considerar que a produção jurídica do Direitos Animais desafia a *doxa* jurídica (o Direito é feito por humanos, para humanos, para organizar a sociedade e compor os interesses humanos) e um “há muito naturalizado” princípio de visão e divisão de mundo especista que opõe humano ao animal, conferindo “tudo” ao humano e “nada” ao animal; a qualidade de pessoa, titular de direitos, ao humano; ao animal, a qualidade de coisa, reduzida à utilidade que serve ao interesse do humano. Nesse sentido, para que se instaure uma ortodoxia antiespecista, é necessário que os agentes jurídicos animalistas disputem posições e consigam poder jurídico o suficiente para conseguirem influenciar os agentes que dominam o campo jurídico e fazê-los aderir ao discurso dos direitos animais.

É preciso que, nessa trajetória, não sejam responsáveis por fechar os espaços dos possíveis que desde 1988 se abriram ao Direito dos Animais. E que estejam também cientes e vigilantes sobre as forças sociais (internas e externas ao campo jurídico) que podem fechar as portas para o Direito dos Animais.

Por enquanto, as possibilidades de construção discursiva (teórica e prática são muitas), há espaço para avançar e defender posições e pontos de vistas. Muitos ingressantes no campo já estão tendo contato com Direito dos Animais nos bancos formativos. Há especializações que estimulam a formação de práticos especializados, há pós-graduações e grupos de pesquisa que incentivam a produção teórica acadêmica. Há comissões especiais de direitos animais em toda a estrutura da OAB (federal, seccionais e em diversas subseções). Há delegacias especializadas, coordenadorias especializadas no Ministério Público. Há cursos de capacitação para agentes públicos e agentes jurídicos. O tema é objeto dos conteúdos exigidos em concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Há espaços para que a teoria alimente a prática e seja retroalimentada pelas respostas que a prática fornece. Especialmente porque a teoria no Direito tem função de legitimar a prática, uma boa estratégia animalista é que se instituem práticas (discursos dos práticos) que sejam realmente influenciadas pelos discursos produzidos pelos teóricos e, dessa forma, ampliem-se as respostas animalistas na atividade interpretativa dos práticos.

No caso da construção teórica e prática do Direito dos Animais, a atual fase de autonomização segue a tendência de construção de demandas, de nichos de mercado (de ideias e judicial – advocacia animalista, cursos, pós-graduações, grupos de pesquisa com financiamentos). A atual necessidade de profissionalização é uma necessidade tanto para fins de legitimação da área (e que permitirá o atingimento dos objetivos dos juristas animalistas de dar maior alcance à proteção jurídica dos animais) quanto para a reprodução dos princípios do campo jurídico (aqui trata-se de efeito não desejado conscientemente pelos juristas, mas que ainda assim é produzido por conta dos mecanismos de reprodução do campo).

O *habitus* jurídico e o senso prático que ele produz no agente ordena a percepção para a ação prática e isso permite reproduzir a estrutura (justamente porque o *habitus* que a engendra é produto do campo). Fazer o que se deve fazer em dada circunstância, fazer o que se é exigido pela estrutura como resposta apropriada, depende do que se pode fazer, isto é, das possibilidades objetivas que são dadas pelo próprio campo (determinadas pela posição do agente).

Assim, outra verdade sobre o Direito dos Animais é que nessa busca por estabelecer-se como verdade e ortodoxia, teoria e prática, teóricos e práticos reproduzem o princípio de visão e divisão do campo jurídico, isto é, a afirmação do monopólio dos juristas no “dizer o Direito”, o monopólio da prestação dos serviços jurídicos, o monopólio do mercado de classificações jurídicas sobre o mundo, o monopólio da produção jurídica dos conflitos e da sua resolução, distanciamento e neutralização dos conflitos sociais nos campos econômico e cultural.

O “processo de diferenciação” do “Direito Animal” em subcampo segue a lógica da constituição do monopólio de dizer o Direito em relação à natureza jurídica dos animais. Aparece como uma necessidade, aos profissionais das outras “áreas” conhecer os argumentos animalistas. Isso cria/reforça a autoridade do jurista animalista a ser consultado sobre o tema jurídico do animal ao mesmo tempo que cria e diferencia o “campo animalista” dos outros campos. Como resistência, os

profissionais bem-posicionados dos outros campos, negam a legitimidade da interpretação animalista do mundo jurídico e tentam manter o monopólio de dizer o Direito sobre os animais segundo a visão tradicional.

A lógica do campo jurídico se mantém intocada nessas relações: segue sendo o campo jurídico o produtor das respostas oficiais sobre o mundo social, no que diz respeito à legalidade e às classificações jurídicas e segue sendo o campo jurídico o produtor de resolução de conflitos sociais. Mesmo desafiando a ortodoxia, reproduzimos a lógica de funcionamento do campo jurídico e mantemos intacta sua autonomia que, por sua vez, mantém nas mãos dos juristas, como classe, o poder simbólico de criar o mundo pela enunciação.

Sobre os pontos de vista, há espaços para diversidade de construções discursivas. Tratando-se de produção jurídica, ela nem precisa ser racionalmente fundamentada (dependendo de quem enuncia, mesmo que o enunciado não tenha justificação e razão, ele pode produzir efeitos jurídicos).

Além disso, as respostas variam de acordo com as posições no campo. Agentes como reprodutores sociais pela produção de ações orientadas por princípios práticos incorporados – *habitus* – tendem a produzir ações em conformidade com o *habitus* em resposta geralmente afinada às condições objetivas. Nesse caso, agentes sociais com mais poder institucional tendem a produzir respostas mais conservadoras. Assim, o avanço em direção à abolição das estruturas especistas no Direito é longo e não linear.

A instituição dos discursos antiespecistas como verdade e ortodoxia no campo jurídico brasileiro depende de tantos fatores quantos são os agentes no campo e suas possibilidades de relações (e mais, porque, não podemos esquecer, o campo jurídico tem apenas autonomia relativa no espaço social). O Direito opera oficializando a uma visão de mundo e parte dessa visão de mundo, dessa classificação, tem a subalternização do animal como princípio estruturante.

Uma questão que colegas animalistas e profanos sempre me fazem: porque ações judiciais abolicionistas, contra um poder econômico forte, dificilmente são ajuizadas? Especismo estruturante é um fator importante. Mexer com o *habitus* primário dos brasileiros (comer carne é uma ação social naturalizada e defendida “a unhas e dentes”). O poder econômico e político dos ruralistas é imenso (suas redes de relações, seus patrimônios, suas rendas, seus herdeiros nas burocracias, nos postos de poder político e talvez jurídico e a “opinião pública” controlada). Se nem um

Banco critica o Agro (a pecuária e produção de soja), quem é um advogado, um promotor, um juiz para barrar esse poder?

Somamos a isso a propriedade conservativa do campo jurídico: agentes sociais com menos poder têm menos chance de causar alteração nas classificações; agentes sociais com mais poder têm menos inclinação de alterar as classificações, uma vez que obtêm sua posição pela reprodução e obediência ao cânone; casos de agentes sociais com poder que são muito vanguardistas são minoria e são controlados pelos próprios pares.

Quando não se ataca diretamente a reprodução do sistema social e econômico brasileiro, baseado na exploração dos corpos animais, é possível verificar um avanço das teses animalistas. As decisões judiciais são mais restritas, uma vez que produzem efeitos fora do campo jurídico. A “doutrina” animalista é um pouco mais “livre” para argumentar pela inconstitucionalidade de normas exploratórias e que permitem a crueldade com os animais. No entanto, as teorias jurídicas funcionam como produtoras de legitimidade para a interpretação dos práticos.

Por fim, embora existam teorias e teóricos brasileiros que reflitam criticamente sobre as instituições jurídicas, essas teorias não retroalimentam o sistema e não são usadas nas decisões sobre direitos animais. A crítica às categorias excludentes, ao colonialismo, ao racismo, ao sexismo e ao especismo estrutural são alocadas nas discussões da Filosofia do Direito, indicando o que precisa ser alterado no Direito, ou apenas evidenciando que a própria estrutura institucional do Direito não comporta a satisfação dos objetivos animalistas.

Espero ter contribuído, com a minha tese, com a construção desse tipo de teoria crítica. Em síntese é assim que entendo, a partir do referencial teórico do Bourdieu, como se constrói o Direito dos Animais no Brasil.

6. CONCLUSÃO

O campo jurídico é o espaço, por excelência do exercício da violência simbólica. As classificações jurídicas têm (pretensão) de validade universal e força de imposição para fora do campo jurídico, produzindo efeitos em diversas relações sociais em vários campos sociais. Isso porque o campo jurídico é o local de produção das soluções jurídicas dos conflitos sociais, monopólio do corpo de agentes sociais habilitados a atuar no campo: os profissionais, os agentes jurídicos.

O Direito e sua verdade se produzem a partir das várias disputas que ocorrem entre os agentes jurídicos dentro do campo jurídico. Tais disputas são disputas por interpretações jurídicas e são também lutas por posições e por legitimidade. Aquilo que é enunciado através da forma jurídica e dos ritos jurídicos pode impor-se como verdade no Direito.

Porém isso acontece desde que aquele que enuncia esteja investido de competência jurídica (isto é, de capital jurídico, de competência para interpretar o *corpus* de textos reconhecido como fonte jurídica) e de capital simbólico (isto é, seja reconhecido como autoridade apta para enunciar verdades sobre o Direito) e desde que, pelo volume de seu capital, esteja bem-posicionado dentro do campo jurídico (ou seja, deve fazer parte da classe dominante do campo). O agente investido com poder simbólico será capaz de impor, no campo do poder, o seu princípio de divisão como legítimo para hierarquizar as posições do campo jurídico, posicionando-se como dominante em seu campo e, por sua vez, será capaz de impor a sua visão, o seu ponto de vista, como universal no campo jurídico.

Entre os agentes investidos com competência para dizer a verdade sobre o Direito estão os juristas práticos e os juristas teóricos. Estes são responsáveis por produzir sistematizações das interpretações jurídicas, enunciar conceitos, elaborar instrumentos que garantam certa coerência e unidade para o Direito. Aqueles são responsáveis por produzir discursos jurídicos no âmbito dos processos judiciais (decisões judiciais, petições, pareceres) e de “aplicar” o Direito, produzindo efeitos práticos.

Ambos estão habilitados a produzirem as verdades sobre o Direito, porém, apenas alguns deles possuem poder simbólico para fazer valer a sua interpretação como a interpretação verdadeira para todo o campo. A disputa entre teóricos e práticos pela dominância do campo (pelo princípio de visão e divisão do campo jurídico) vai

determinar quem tem o poder de estabelecer a interpretação verdadeira sobre o Direito (dar a última palavra) será o teórico ou o prático.

No Brasil, a distribuição desigual dos capitais jurídicos (competência de dizer o Direito, de produzir interpretações jurídicas) impõe uma hierarquia no campo jurídico, dividindo os agentes entre dominantes e dominados. O princípio de divisão do campo jurídico brasileiro que estabelece como tendo maior peso o capital institucional jurídico (isto é, o poder jurídico distribuído nas instituições judiciais para atuar nos conflitos dentro do processo) em comparação com o capital jurídico “científico” do teórico, estabelece a dominância dos práticos em relação aos teóricos.

Porém, a relação entre os práticos e teóricos, além de configurar-se em uma oposição (disputa para ser reconhecido como autoridade jurídica), é também uma relação de complementariedade. Uma vez que a verdade do Direito não se produz pela atuação e pela vontade de um único agente jurídico, mas é produzida pelo próprio campo (pela forma dos discursos jurídicos e pelo *habitus* que, incorporado nos agentes, atualiza-se nas ações e reproduz a estrutura do campo), os juristas práticos utilizam-se das produções dos teóricos para tentar dar a aparência de não arbitrariedade às suas decisões, apoiando seus argumentos na legitimidade dos doutrinadores (teóricos) e de outros práticos (produtores de outras decisões, precedentes). Trata-se da cadeia de legitimidade que é invocada para legitimar a produção jurídica. Por sua vez, os teóricos buscam acumular poder simbólico e serem reconhecidos como autoridades teóricas em suas áreas, sendo citados em petições e decisões dos práticos, buscando fazer valer as suas interpretações jurídicas ao serem “aplicadas”.

Nesse sentido, para que os teóricos ascendam à posição de dominância, devem subverter os princípios de divisão do campo jurídico, tornando o capital jurídico teórico mais relevante do que o capital jurídico de decidir conflitos. Enquanto isso não ocorre, os teóricos seguem emprestando sua legitimidade aos práticos e, por sua vez, buscando sua legitimidade neles. Isso porque o tipo de teoria que em geral se produz do Direito serve apenas para legitimar a atividade interpretativa dos práticos e a teoria mais aceita é aquela que tem correspondência com a prática (afirma o que é o Direito a partir da sistematização dos discursos dos práticos).

O Direito dos Animais é constituído por discursos jurídicos sobre as diversas relações jurídicas entre humanos e animais, considerando estes últimos como integrantes das relações jurídicas e, portanto, como sujeito de direitos. Ele é um

produto jurídico em construção dentro do campo jurídico brasileiro. Sua construção teórica e prática vem sendo realizada por agentes do campo jurídico que buscam transformar a visão sobre os animais e a posição deles nas classificações e categorias jurídicas. Esses agentes disputam entre si os pontos de vista animalistas. Também disputam com os agentes jurídicos que se opõem (total ou parcialmente) às teses e aos argumentos animalistas, num campo discursivo mais amplo do Direito Animal.

A produção teórica do Direito dos Animais no Brasil tem aproximadamente 25 anos, sendo inaugurada por Edna Cardozo Dias e Laerte Fernando Levai. A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi constitucionalizada a proteção jurídica dos animais e essa fonte normativa permitiu a construção de discursos interpretativos favorecendo a visão dos animais como sujeitos de direito. De 1988 até hoje, houve uma significativa expansão da produção teórica do Direito dos Animais, com o aumento do número de agentes sociais envolvidos em sua produção e a construção de espaços institucionais no campo acadêmico (grupos de pesquisa, Pós-Graduações, disciplinas específicas em cursos de Graduação, revistas jurídicas especializadas etc.) e da prática jurídica para a produção de teorias jurídicas animalistas.

Muito do crescimento da área deu-se, justamente, quando de fato os juristas práticos endossaram o discurso dos teóricos. Os autores do Direito dos Animais são também juristas práticos e investiram em estratégias que favoreceram a adoção de suas interpretações pelos seus pares práticos. Os juristas práticos que estão posicionados nas posições dominantes do campo jurídico, estão, em alguma medida, endossando os discursos dos juristas teóricos animalistas e auxiliando na construção do Direito dos Animais. A construção da jurisprudência sobre a tutela jurídica dos animais no Supremo Tribunal Federal, desde o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, sobre a proibição da Farra do Boi até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4938/CE conferiu legitimidade para os discursos do Direito dos Animais. O acórdão da ADI da Vaquejada é certamente um exemplo dessa dinâmica de reconhecimento, uma vez que vários dos conceitos e argumentos dos teóricos animalistas foram utilizados pelos Ministros do STF para fundamentar sua decisão.

Porém, a medida da aceitabilidade e da legitimidade dos discursos do Direito dos Animais é algo que varia de acordo com as posições dos seus agentes produtores no campo e com outros fatores, tais como as forças externas ao campo (interesses

econômicos e culturais que exigem a manutenção do *habitus* especista, por exemplo); como o tipo de relação social entre humano e animal, a qual é objeto de conflito jurídico; como as forças políticas e parlamentares que alteram as fontes normativas, entre outras.

Certamente, o Direito dos Animais que hoje existe no Brasil, está bastante distante daquilo que os juristas animalistas defendem e, para que suas teses prevaleçam e se imponham como ortodoxia, é preciso que busquem as melhores posições do campo jurídico, seja convencendo aqueles juristas que estão na posição de dominância a aceitarem os discursos e as práticas em favor dos direitos animais, seja subvertendo os princípios de distribuição de poder simbólico dentro do campo, de modo a favorecer um certo tipo de profissionais e um certo tipo de *habitus*. A verdade do Direito dos Animais, para tornar-se ortodoxia, precisa que seus agentes produtores mobilizem estratégias de acumulação de poder simbólico e que atuem dentro do campo jurídico de acordo com as normas do campo.

A atual fase do Direito dos Animais, com o reconhecimento de sua autonomia e com a expansão dos espaços institucionais de produção dos discursos jurídicos, se constituído em conformidade com a lógica de funcionamento do campo jurídico (isto é, os agentes jurídicos têm seguido o *nomos* e a *doxa* do campo e em geral compartilham e reproduzem a *illusio* do campo jurídico). Como o campo jurídico tem por princípio constitutivo o monopólio da enunciação das verdades jurídicas, o monopólio da competência para resolver conflitos jurídicos, ele tem o monopólio para prestar serviços jurídicos (construir juridicamente os conflitos sociais, tratá-los juridicamente e oferecer solução jurídica que porá fim ao conflito social). E nesse sentido, o jurista cria demandas jurídicas.

No mesmo sentido, o jurista animalista, ao fazer avançar teórica e praticamente o Direito dos Animais, cria demandas por serviços jurídicos especializados ao mesmo tempo em que busca se constituir como autoridade no campo para tratar desses conflitos e para fornecer esses serviços. Fazendo isso, todo o “subcampo” ganha coesão.

Contudo, a legitimidade do Direito dos Animais também depende peso simbólico desse “ramo” do Direito na hierarquia das áreas jurídicas. O Direito do Animais está entre as áreas do Direito com menor prestígio (de fato, às vezes nem é reconhecida como área do Direito, mas como parte do Direito Ambiental, por

exemplo), em oposição a áreas de prestígio e tradição como o Direito Civil e o Direito Penal, por exemplo.

Além disso, é importante ressaltar o efeito de homologia dos campos sociais, um fenômeno relacional entre os campos que tende aproximar os agentes dominantes em um campo aos agentes que ocupam posições dominantes em outros campos (aproximando também os dominados de cada campo). Esse aspecto talvez possa servir de alerta para os animalistas que eventualmente leiam este trabalho: o poder de uma área do Direito (e dos juristas que atuam nela) encontra correspondência com a posição ocupada por seus clientes nos outros campos.

E quem são os clientes dos animalistas? Os animais, certamente, mas eles estão à margem da sociedade e fora de qualquer distribuição de posições sociais e tampouco “pagam os honorários e as custas processuais”. Nesse sentido, não possuem nenhum tipo de capital socialmente útil (ao contrário, muitas vezes são considerados capitais úteis nos campos). Igualmente, os humanos que se importam com a condição de exploração dos animais, em geral, não são aqueles que têm poder político, econômico e social para mudá-la. Nesse sentido, a clientela do Direito dos Animais parece aproximar-se muito da clientela dos ramos “subalternos” como o Direito Ambiental, o Direito Previdenciário, o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor. Por isso, essa questão pode indicar um limite da estratégia atual de “autonomização”.

Talvez, uma estratégia de luta dentro do campo jurídico seja apostar na disputa pela subversão do princípio de divisão do campo jurídico brasileiro, buscando tornar o capital jurídico teórico o capital mais expressivo no campo, ao mesmo tempo em que se postula a visão de que os discursos do Direito dos Animais são discursos sobre Teoria do Direito e que, portanto, devem ser aceitos em todas as áreas jurídicas. E essa disputa não é apenas uma luta por pontos de vista, mas por posições de dominância no campo do poder. No entanto, vários fatores atuais (como a precarização do ensino jurídico e sua subserviência ao mercado, e como o desprestígio da educação e da ciência, por exemplo) subverter esse princípio de divisão que se instaurou no campo jurídico brasileiro desde sua autonomização durante o período colonial é bastante difícil. Além disso, submeter as autoridades judiciárias à autoridade do teórico sem que o próprio princípio de legitimidade do campo jurídico (o poder simbólico de impor – em regime de monopólio – uma decisão jurídica para pôr fim aos conflitos sociais) seja fragilizado é um desafio grande: como

diminuir o poder dos julgadores dentro do campo sem que o poder dos juristas como corpo seja diminuído?

Enfim, creio ter fornecido um modelo teórico complexo o bastante para estudar e compreender a produção do Direito dos Animais e as próximas etapas da pesquisa, que recém iniciou-se com a construção dessa tese, é iniciar um programa de pesquisa para levantar dados e poder construir o modelo teórico mais detalhado do real Direito dos Animais brasileiro.

A construção do modelo teórico abstrato já me permitiu realizar muitas reflexões sobre o campo e sobre o Direito dos Animais. E a expectativa sobre o que pode ser compreendido com a implementação da pesquisa empírica sistemática é o que anima o meu espírito de pesquisadora. Espero também contar com parcerias nessa jornada em busca pelo conhecimento sobre o Direito.

Os dados que podemos coletar são muitos. É possível trabalhar com as decisões, investigando o grau de influência das teorias animalistas sobre elas. É possível fazer um levantamento sobre o *habitus* primário dos julgadores, sobre a influência do especismo estrutural sobre suas escolhas, gostos, tomadas de posição. É possível investigar a origem das famílias dos julgadores, identificando sua procedência próxima ou distante das elites ruralistas.

É possível ainda investigar as redes de influência dos teóricos animalistas e a espessura do seu capital social, se seu raio alcança juristas de outras áreas e em que posições.

É possível e necessário posicionar os agentes do campo jurídico que constroem o Direito dos Animais no espaço das posições objetivas e as colocar em relação com outros juristas ou mesmo com outros campos.

Essas são apenas algumas das possibilidades de coletas de dados que precisam ser feitas para compor o modelo teórico das condições objetivas (posições) e subjetivas (*habitus*) de produção do Direito dos Animais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Carol. **A política sexual da carne**: a relação entre carnivorismo e a dominância masculina. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Alaúde Editorial, 2012.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, São Paulo, 2010.

ANIMAL Law 101: an overview of animal law. Animal Legal Defense Fund [sítio da internet]. Disponível em: <https://aldf.org/article/animal-law-101/>. Acesso em 28 jul. 2020.

ANIMAL LEGAL and Historical Center Web site. Animal Legal and Historical Center [sítio eletrônico]. Disponível em <https://www.animallaw.info/site/animal-legal-and-historical-center-web-site>. Acesso em 28 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Quem somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro, 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto nº 24.645/1934 e a Capacidade de Ser Parte dos Animais no Processo Civil. **RDC**, nº 129, Jan-Fev 2021.

ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e a administração da justiça no centro-sul. In: CHAMBOULEYRON, Rafael; ARENZ, Karl-Heinz Arenz (Orgs.). **Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial**. Volume 6. Dinâmica imperial no Antigo Regime português: séculos XVI-XVIII. Belém: Editora Açaí, 2014.

BEAUCHAMP, Tom. Rights Theory and Animal Rights. In: BEAUCHAMP, Tom L.; FREY, R. L. (Edts.). **The Oxford Handbook of Animal Ethics**. New York: Oxford University Press, 2011.

BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de Pierre Bourdieu**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Tradução de Reynaldo Bairão. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014a.

BOURDIEU, Pierre; SAINT-MARTIN, Monique de. As categorias do juízo professoral [*Les catégories de l'entendement professoral*, 1975]. Tradução de Vera S. V. Falsetti. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). **Pierre Bourdieu - Escritos de Educação**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **As coisas ditas**. Tradução de Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004a.

BOURDIEU, Pierre. Esboço de uma teoria da prática [*Esquisse d'une théorie de la pratique*, 1972]. In: ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. Tradução de Paula Montero e Alcía Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. Futuro de classe e causalidade do provável [*Avenir de classe et causalité du probable*, 1974]. Tradução de Albert Stuckenbruck. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). **Pierre Bourdieu - Escritos de Educação**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Tradução de Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. O campo científico [*Le champ scientifique*, 1976]. In: ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. Tradução de Paula Montero e Alcía Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Thomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil SA, 1989. (Coleção Memória e Sociedade).

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Tradução de Maria Ferreira. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural [*Les trois états du capital culturel*, 1979]. Tradução de Magali de Castro. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (Orgs.). **Pierre Bourdieu - Escritos de Educação**. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. Tradução de Denice Bárbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004b.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução de Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France (1989-92)**. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014b.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia Geral**. Vol. 1: Lutas de Classificação. Curso no Collège de France (1981-1982). Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Trabalhos e projetos. [*Travaux et projets*, 1980]. In: ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. Tradução de Paula Montero e Alcía Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. Justiça Federal, 3ª Região. Seção Judiciária de São Paulo, 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes. Julgada em 02/02/2018a.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suspensão de liminar ou antecipação de tutela (144) nº 5001511-93.2018.4.03.0000. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Julgado em 28/10/2019a.

BRASIL. Justiça Federal, 4ª Região, Seção Judiciária do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba. Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº 5045589-92.2021.4.04.7000/PR. Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano. Julgado em 25/09/2021a.

BRASIL. Justiça Federal, 4ª Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 9ª Vara Federal de Porto Alegre. Ação Popular nº 5045631-35.2021.4.04.7100/RS. Juíza Federal Substituta na Titularidade Dra; Clarides Rahmeier. Julgado em 16/02/2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Edição 242, Seção 1, Página 122. Publicado em: 18 dez. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2018&jornal=515&pagina=122>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 19/06/2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 21/03/2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.783.076/DF**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 14/05/2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **Recurso Extraordinário 153.531/SC**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/06/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC**. Relator Ministro Eros Grau. Julgada em 29/06/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026/DF**. Relator Ministro Eros Grau. Julgado em 08/06/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776/RN**. Relator Ministro Cezar Peluso. Julgada em 14/06/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 26/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4938/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em 06/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 514/SP**. Relator Ministro Edson Fachin. Julgada em 11/10/2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 28/03/2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996/AM**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 14/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995/RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 21/05/2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgada em 17/12/2021c.

BRASIL ECONÔMICO. **Bradesco se desculpa com agro após vídeo sobre o consumo de carne**. Portal de Notícias IG. Publicada em 30 dez. 2021. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-12-30/bradesco-agronegocio-propaganda-consumo-de-carne.html>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos (Org.). **Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil**. Salvador: Mente Aberta, 2020.

CADIZ, Laura. Fifteen volumes of Animal Law. **Animal Law**, Vol. 15:1, 2008. (Editor's Note)

CANÊDO, Letícia Bicalho. Campo político [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CARDOSO, Waleska M. Dois problemas teóricos para a defesa dos direitos animais. **JUSTIÇA & SOCIEDADE - REVISTA DO CURSO DE DIREITO DO IPA**, v. 5, p. 51-103, 2021.

CASTRO, Felipe Araújo. Por uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 119, pp. 149-186, Jul./Dez. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

COOPER, Margaret E. **An Introduction to Animal Law**. London: Harcourt Brace Jovanovich, Publishers, 1987.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Ministério Público: um retrato**, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>. Acesso em 01 jan. 2022.

DA SILVA, Maria Alice. **Direitos aos animais sencientes: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart**. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2018.

DENORD, François. Campo do poder [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 3ª Ed. Belo Horizonte, 2020.

DIDIER, Fredie. **Sobre o Curso de Direito Processual Civil vol.1**. Sítio eletrônico Fredie Didier Jr. Disponível em: <https://www.frediedidier.com.br/livros/curso/curso-de-direito-processual-civil-v-1-2020/>. Acesso em 03 jan. 2022.

DUNAYER, Joan. **Animal equality: language and liberation**. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás, 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia. **Sentença em Processo nº 0093840.65.2012.8.09.0051**. Juiz de Direito Dr. José Proto de Oliveira. Julgado em 19/08/2019.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5387571-24.2020.8.09.0000**. Juiz Substituto em 2º Grau Sebastião Luiz Fleury. Julgado em 15/08/2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Sentença em Ação Civil Pública nº 0807190-32.2017.8.10.0001**. Juiz de Direito Dr. Douglas de Melo Martins, Julgado em 03/06/2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei 23.724, de 19 de dezembro de 2020. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em 25 mar. 2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Brumadinho, 2ª Vara Cível. **Decisão Liminar em Processo nº 0001843-23.2019.8.13.0090**. Juíza de Direito Dra. Perla Saliba Brito. Julgado em 27/01/2019.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Barão de Cocais, Vara Única. **Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº 5000472-13.2020.8.13.0054**. Juiz de Direito Dr. Luís Henrique Guimarães de Oliveira. Julgada em 14/07/2020.

ESTADO DA PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 4ª Vara Mista de Souza. **Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº (65) 0803940-36.2019.8.15.0371**. Juiz de Direito Dr. Agílio Tomaz Marques. Julgado em 05/10/2019.

ESTADO DA PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 4ª Vara Mista de Cajazeiras. **Ação Civil Pública nº 0803377-49.2020.8.15.0131**. Juíza de Direito Dra. Julgado em 31/10/2020a.

ESTADO DA PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº 0814171-37.2020.8.15.0000**. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em 31/10/2020b.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Londrina, 2ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº 0046185-09.2018.8.16.0014**. Juiz de Direito Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. Julgado em 17/02/2020.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em 14/09/2021a.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Londrina. **Antecipação de Tutela em Processo: 0070796-21.2021.8.16.0014**. Juíza de Direito Dra. Camila Tereza Gutzlaff Cardoso. Julgada em 17/12/2021b.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru. **Decisão liminar em Processo nº 0000139-35.2020.8.17.2480.** Juiz de Direito Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira. Julgado em 10/02/2020a.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Comarca de Caruaru, 4ª Vara Cível. **Liminar em Processo nº 0001725-10.2020.8.17.2480.** Juiz de Direito Dr. Edinaldo Aureliano de Lacerda. Julgado em 03/07/2020b.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Comarca da Capital. 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro. **Sentença no Processo nº 0200124-64.2018.8.19.0001.** Julgador Juiz de Direito Dra. Marcia Correia Hollanda. Julgada em 13/09/2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020a. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em 25 mar. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível, Nº 70024010639.** Relator Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos. Julgado em 26/11/2008.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Pelotas, 1ª Vara Cível de Pelotas. **Processo nº 022/1.08.0006517-5.** Juiz de Direito Dr. Paulo Ivan Alves Medeiros. Julgado em 12/04/2010.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 21ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70039307459.** Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges. Julgado em 18/05/2011.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2º Grupo Criminal. **Processo nº 70058713694.** Relator Desembargador João Batista Marques Tovo. Julgado em 09/05/2014.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70077014025.** Relator Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Estrela, 2ª Vara Judicial. **Processo nº 9000526-41.2019.8.21.0047.** Juíza de Direito Dra. Caren Leticia Castro Pereira. Julgado em 17/05/2019a.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Porto Alegre, 10ª Vara da Fazenda Pública. **Decisão em Processo nº 9047407-20.2019.8.21.0001.** Julgador Juiz de Direito Dr. Eugênio Couto Terra. Julgada em 10/07/2019b.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula. **Processo nº 5000587-10.2019.8.21.0066/RS**. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto. Julgado em 18/11/2019c.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS**. Relator Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, Desembargador Relator. Julgado em 22/11/2019d.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre. **Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS**. Juiz de Direito Dr. Vanderlei Deolindo. Julgado em 30/07/2020b.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Sapiranga, 2ª Vara Cível de Sapiranga. **Processo nº 9001835-36.2019.8.21.0132**. Juiz de Direito Dr. Felipe Só dos Santos Lumertz. Julgado em 16/11/2020c.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei 17.485, de 16 de janeiro 2018. **Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html. Acesso em: 25 mar. 2022.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018. **Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de excluir a terminologia cavalos.** Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 25 mar. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Apelação nº 0000516-26.2015.8.26.0412**. Relator Desembargador Paulo Ayrosa. Julgado em 07/07/2016.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Agravo de Instrumento nº 2223124-67.2018.8.26.0000**. Relator Desembargador Luis Fernando Nishi. Julgado em 21/02/2019a.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Mairiporã, 2ª Vara. **Ação Civil Pública nº: 1000849-81.2018.8.26.0338**. Juiz de Direito Dr. Rafael Saviano Pirozzi. Julgado em 23/09/2019b.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. **Processo nº 2187867-10.2020.8.26.0000**. Relator Roberto Maia. Julgado em 17/08/2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Guarulhos, 2ª Vara da Fazenda Pública. **Processo nº 1013443-**

76.2021.8.26.0224. Juiz de Direito Dr. Rafael Tocantins Maltez. Julgado em 15/04/2021a.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Brotas, 1ª VARA. **Tutela de urgência concedida em Ação Civil Pública nº 1001752-64.2021.8.26.0095.** Juíza de Direito Dra. Marcela Machado Martiniano. Julgado em 26/11/2021b.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Criminal. **Cautelar Inominada Criminal nº 2298782-92.2021.8.26.0000.** Relator Desembargador José Vitor Teixeira de Freitas. Julgado em 24/02/2022.

FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 55-83.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito Animal em Xequê:** precedentes judiciais e reação legislativa. Curitiba: Juruá, 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Os Juristas e a Cultura Jurídica Brasileira na Segunda Metade do Século XIX. **Quaderni Fiorentini** per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno. Milano, Vol. 35, T. I, p. 339-371, 2006.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **RBPG**, v. 1, n. 2, p. 53-70, nov. 2004.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Após divórcio, ex-marido é condenado a pagar auxílio a cinco cães e um gato. **ConJur**. Publicado em 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato>. Acesso em 04 jan. 2022.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou *tertium genus*? **Revista Tem@**, v. 10, n. 15, pp. 45-52, jul. / dez. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GRENFELL, Michael. Metodologia. In: GRENFELL, Michael (editor). **Pierre Bourdieu** – conceitos fundamentais. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

GRÜN, Roberto. Capital econômico [verbete]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do Direito e da Justiça no Brasil. **Confluências**, v. 13, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, nov. 2012, p. 37-54.

GUIMARÃES, Sandra. **Sobre o papel da exploração animal no colonialismo**. Papacapim [sítio eletrônico]. Publicado em 09 set. 2020. Disponível em: <http://www.papacapim.org/2020/09/09/sobre-o-papel-da-exploracao-animal-no-colonialismo/>. Acesso em: 03 jan. 2021.

HAMEISTER, Martha Daisson. **O Continente do Rio Grande de São Pedro: os homens, suas redes de relações e suas mercadorias semoventes (C.1727-C.1763)**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social, Mestrado em História Social, Rio de Janeiro, 2002.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que Existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**. Milano, Vol. 35, T. I, 2006.

HOHFELD, Wesley. **Conceptos jurídicos fundamentales**. (1913). Tradução de Genaro Carrió. Buenos Aires: Fontamara, 2004.

HOLZER, Henry Mark. **Animal Rights Law Reporter** – jan.1980-oct.1983. Disponível em: <https://internationalsocietyforanimalrights.com/nsite/wp-content/uploads/2021/04/Animal-Rights-Law-Reporter-Jan-1980-Oct-1983.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

HUMAN-ANIMAL STUDIES. In Sítio eletrônico de University of Redlands. Disponível em: <https://www.redlands.edu/study/schools-and-centers/college-of-arts-and-sciences/undergraduate-studies/human-animal-studies/hast-speaker-series/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ICAS – The Institute for Critical Animal Studies. **About**. Disponível em: <http://www.criticalanimalstudies.org/about/>. Acesso em 12 nov. 2021.

IRION, Adriana. Condomínio aprova em assembleia direito de cão comunitário circular livremente pelo residencial. **GZH [on-line]**. Publicada em: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2021/11/condominio-aprova-em-assembleia-direito-de-cao-comunitario-circular-livremente-pelo-residencial-ckwghz93j0002016fxlsbmbiu.html>. Acesso em: 26 nov. 2021.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a constituinte de 1987/88. pp. 106-137In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**. Tradução de Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014.

LAHIRE, Bernard. Campo [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

LEBARON, Frédéric. Campo econômico [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

LEBARON, Frédéric. Capital [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. A função e a importância das disciplinas propedêuticas na estrutura curricular dos cursos de direito no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 42, p. 73-86, 2005.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. O discurso jurídico no contexto dos cursos de direito no Brasil: reflexões a partir das teorizações de Pierre Bourdieu. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **Discurso e Direito - Discursos do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v.1, p. 105-122.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2008.

LUBASCH, Arnold. Suit Calls Kosher Slaughtering Unconstitutional. **The New York Times**, January 4, 1972, Page 67. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1972/01/04/archives/suit-calls-kosher-slaughtering-unconstitutional.html>. Acesso em 14 nov. 2021.

MAUGER, Gérard. Sociologia e Reflexividade [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

MANCE, Euclides. **Falácias de Moro: análise lógica da sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva: processo n.º 5046512-94.2016.4.07.7000**. Passo Fundo: IFIBE, 2017.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutorado em Direito, São Paulo, 2010.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Defesa dos Animais**. Sítio eletrônico MPMG. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/cidades-e-meio-ambiente/defesa-da-fauna/>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MONTAGNER, Miguel Ângelo; MONTAGNER, Maria Inez. A teoria geral dos campos de Pierre Bourdieu: uma leitura. **Tempus - Actas de Saúde Coletiva - Antropologia e Sociologia da Saúde: novas tendências**, vol. 5, n. 2, 2011.

MORAIS, Viviane Lima de. **Da subjetividade do homem à materialidade do boi: recriando Áfricas na diáspora**. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Programa de Pós-Graduação em História Social - Doutorado em História Social, São Paulo, 2009.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

ORTIZ, Renato. Introdução – à procura de uma sociologia da prática. In: ORTIZ, Renato (Org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

PASSIANI, Enio; ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. Capital cultural [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

PEREIRA, Gilson R. de M.; CATANI, Afrânio Mendes. Espaço social e espaço simbólico: introdução a uma topologia social. **Perspectiva**, vol. 20, n. Especial, pp. 107-120, Jul./Dez.2002.

PERES, João. **O passo a passo da união entre mercado financeiro e agronegócio**. O joio do trigo – jornalismo investigativo sobre alimentação, saúde e poder [sítio eletrônico]. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/11/mercado-financeiro-e-agronegocio/>. Acesso em: 05 jan. 2022.

PINTO, Louis. **Pierre Bourdieu e a teoria do mundo social**, Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2000.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O periodismo jurídico brasileiro do século XIX. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: v. 2, n.3, jan. 2010, p. 54-97.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2nd edition. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 2004.

RIBEIRO, Alice; RODRIGUES, Vivian. Justiça impede que gatos sem dono sejam expulsos de condomínio na BA. **TV Subaé** [on-line]. Publicado em 14 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/09/14/justica-impede-que-gatos-sem-dono-e-que-vivem-em-areas-comuns-sejam-expulsos-de-condominio-na-ba.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ROCHA, Jailson José Gomes da.; GORDILHO, Heron José de Santana. Constitucionalismo decolonial e o animal não-humano. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Org.). **Direitos Humanos em perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios**. 1ed.Salvador: EDUFBA, 2019, v.1, p. 65-89.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal Latinoamericano: uma experiência decolonial.** Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Prefácio. In: Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos (Org.). **Elas escrevem Edna: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil.** Salvador: Editora Mente Aberta, 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. A organização do poder judiciário no Brasil. pp. 01-16. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **Uma introdução ao estudo da justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010a.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. pp. 01-23. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010b.

SAINT-MARTIN, Monique de. Capital social [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SAINT-MARTIN, Monique de. Capital simbólico [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SAPIRO, Gisèle. Prática (teoria da) [verbetes]. In: CATANI, Afrânio Mendes; NOGUEIRA, Maria Alice; HEY, Ana Paula; MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de (Orgs.). **Vocabulário Bourdieu.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Tagore Trajano da. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Salvador, 2013a.

SILVA, Tagore Trajano da. O ensino do Direito Animal: um panorama global. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3, Vol.6, Set/Dez 2013b.

SIMÃO, José Fernando. "Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil". **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 3, n. 4. 2017. p. 897-911.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na História do Direito Processual Civil brasileiro: Colônia e Império.** Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito, Salvador, 2014.

STUCKI, Saskia. Towards a theory of legal animal rights: simple and fundamental rights. **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 40, No. 3 (jun. 2020), pp. 533–560.

TAVES, Robert Steven Vieira. Autonomia relativa do Direito em Pierre Bourdieu e o Normativismo: da crítica sociológica à lógica própria do Direito. **Revista Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 153-188, Jan./Jun. 2012.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública** [online], vol. 40, n. 1, pp. 27-55, Jan./Fev. 2006.

THOMSON, Patrícia. Campo. In: GRENFELL, Michael (Ed.). **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Tradução de Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018.

TISCHLER, Joyce. The History of Animal Law, Part I (1972 – 1987). **Stanford Journal of Animal Law & Policy**, Vol. 1, 2008.

TISCHLER, Joyce. A Brief History of Animal Law, Part II (1985 – 2011). **Stanford Journal of Animal Law & Policy**, Vol. 5, 2012.

TISCHLER, Joyce. Rights for nonhuman animals: a guardianship model for dogs and cats. **San Diego Law Review**, Vol. 14, n. 484, 1977.

TORRES, Aline. **Farra do Boi**: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. BBC News Brasil. Publicada em 30/03/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 24 mar. 2022.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Seqüência** (UFSC). V. 03 n. 05. Florianópolis, 1982.

WOLCH, Jennifer. “Zoopolis,”. In: WOLCH, Jennifer; EMEL, Jody (eds.). **Animal Geographies: Place, Politics and Identity in the Nature-Culture Borderlands**. London: Verso, 1998. Disponível em: <https://www.versobooks.com/blogs/3487-zoopolis>. Acesso em: 12 nov. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.